



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>60</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	60
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	74
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	85
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	85
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	85
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	85
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	88
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	89
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	89
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	90
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	90
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>90</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>90</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>90</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>90</b>
<b>Editais</b> .....	<b>90</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>91</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>95</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>98</b>
Despachos.....	98
Portarias .....	100
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>100</b>
<b>CONCURSO PÚBLICO</b> .....	<b>101</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>106</b>
Tribunal Pleno .....	106
Primeira Câmara .....	106
Segunda Câmara .....	106
Corregedoria-Geral .....	106
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	106
Administrativo .....	106

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 853822/16

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5277/16 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de instrução normativa. Dispõe sobre o plano estratégico deste Tribunal de Contas para o período de 2017 a 2021. Cumprimento dos requisitos regimentais. Aprovação, com acréscimo proposto pela Presidência.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Diretoria de Planejamento (DIPLAN), dispondo sobre o plano estratégico deste Tribunal de Contas para o período de 2017 a 2021.

A unidade fundamentou sua proposta no artigo 1º da Resolução nº 57/16 deste Tribunal, o qual prescreve, no caput,[1] que o plano estratégico será formalmente estabelecido a cada seis anos, por meio de instrução normativa específica.

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade informou que a aplicação desta nova normativa não gera diretamente impacto em tecnologia da informação, inexistindo óbice à sua imediata entrada em vigor.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente projeto de instrução normativa cumpre os requisitos regimentais, estando apto à aprovação plenária.

Nesse sentido, verifica-se que a regulamentação da matéria por meio da espécie normativa em questão está expressamente prevista no caput do artigo 1º da Resolução nº 57/2016, aprovada na Sessão Plenária nº 36, de 13 de outubro deste ano, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do Regimento Interno.[2]

Ademais, a legitimidade para propor o projeto é, com efeito, da Diretoria de Planejamento, consoante artigo 194[3] combinado com o artigo 165, inciso I,[4] do Regimento Interno.

Quanto à relevância institucional do plano estratégico, reitera-se o exposto por esta Presidência no Despacho nº 1356/16, proferido nos autos de Projeto de Resolução nº 123107/16:

“Como expõe Daniel Luiz de Souza em sua monografia Planejamento Estratégico em Organizações Públicas, disponível no site do Tribunal de Contas da União,[5]

‘A elaboração de um plano estratégico tem como objetivo principal fornecer direcionamento comum a ser seguido por toda a organização, identificando responsabilidades, garantindo alinhamento e oferecendo meios para medição do sucesso da estratégia de modo focado, visando o alcance dos objetivos institucionais e a maximização dos resultados.’

Trata-se, portanto, de instrumento imprescindível ao desenvolvimento contínuo, de longo prazo, das ações deste Tribunal, atividades-meio e atividades-fim, propiciando o seu planejamento, execução e avaliação em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, em especial a impessoalidade e a eficiência.

Ademais, tal planejamento evidencia e intensifica o movimento contínuo de amadurecimento institucional e de profissionalização das atividades deste Tribunal de Contas.”

No tocante ao teor do projeto, esta Presidência propõe um único acréscimo, a fim de incluir no quadro de metas relativo ao objetivo 10 (“ampliar e aperfeiçoar a sistemática de avaliação do desempenho da Administração Pública baseada em indicadores”) o apontamento expresso de que os dois indicadores existentes são os atinentes à educação e à saúde.

Destaque-se, ainda, que na tramitação do presente foram devidamente observados os artigos 196, parágrafo único,[6] e 429, § 3º,[7] do Regimento Interno, quanto ao encaminhamento do projeto e do relatório do processo aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por fim, observa-se que a aplicação da nova instrução normativa não encontra óbice em matéria de tecnologia da informação, conforme manifestação da DTI à peça 3.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa, com o acréscimo proposto por esta Presidência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de instrução normativa, com o acréscimo proposto por esta Presidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º O plano estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será formalmente estabelecido a cada seis anos, por meio de instrução normativa específica, respeitada a regulamentação estabelecida nesta resolução.

[...]

§ 4º A instrução normativa de que trata o caput deste artigo deverá ser publicada até o final do mês de outubro do ano de encerramento do plano vigente.

2. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 165. Compete à Diretoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

l - coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos das unidades organizacionais; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) monitorar o alcance das metas, por meio dos indicadores estratégicos, relatando os resultados institucionais ao Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) desenvolver e implantar metodologia e processos adequados de elaboração e gerenciamento de projetos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

d) monitorar os projetos corporativos em todas as suas disciplinas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

e) manter e divulgar o painel de projetos, mediante relatórios de situação e o repositório de informações e documentos do portfólio de projetos assim como compilar e divulgar as lições aprendidas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



5. <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2507576.PDF>

6. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

[...]

§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula ou uniformização de jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 159203/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANDREIA DIAS DE MEDEIROS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, MARCELO PROENÇA, MARCO ANTONIO JOAQUIM, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4544/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Curiúva. Exercício financeiro de 2009. 2. Instrução pela regularidade das contas. 3. Apensamento de Relatório de Inspeção tratando de fatos ocorridos no mesmo período. 3.1. Desconsideração de irregularidade de diversos achados. 3.2. Rejeição das razões de justificativa quanto à parte das despesas sem comprovantes. Abertura de prazo de 30 dias para que o responsável efetue a restituição das despesas não comprovadas, sob pena de que suas contas sejam julgadas irregulares, com a imputação da devolução.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor MARCELO PROENÇA, seu Presidente naquela oportunidade.

2. A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise inaugural das contas da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos moldes das Instruções Normativas nº 32/2009 e nº 43/2010, conforme Instrução nº 3.818/12 (peça 06), concluindo pela regularidade das contas. No mesmo opinativo, contudo, a unidade técnica noticiou a existência de processo de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO autuado sob nº 6503-7/10, relativa a procedimento in loco na entidade realizado em fevereiro de 2010, quanto a fatos ocorridos no exercício de 2009, contendo apontamentos de irregularidades.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 16901/12 (peça 07), corroborou o opinativo técnico pela aprovação das contas em exame.

4. Na sequência, o então relator do feito, auditor Jaime Tadeu Lechinski, determinou, pelo Despacho nº 196/13 (peça 08), o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO nº 6503-7/10.

5. Já em 2015, expirado o período de sobrestamento, houve a redistribuição do feito a mim (peça 11), e, pelo Despacho nº 1763/15 – GATBC (peça 15), o apensamento

dos autos de Relatório de Inspeção ao presente, retomando-se a tramitação regular do processo.

6. Constam do Relatório de Inspeção nº 07/2010 – DCM (peça 06 dos autos nº 6503-7/10), doze (12) achados de auditoria, a saber:

Achado n.º 01 - contratação de empresa especializada no fornecimento de software de contabilidade, folha de pagamento e controle interno e serviços de assessoria na área de contabilidade;

Achado n.º 02 - inobservância de preceitos da Lei nº 4.320/1964 no processamento da despesa orçamentária;

Achado n.º 03 - despesas impróprias ao poder legislativo – alimentação;

Achado n.º 04 - despesas sem comprovantes;

Achado n.º 05 - despesas impróprias ao poder legislativo - combustível e pedágio;

Achado n.º 06 - despesas impróprias ao poder legislativo - coroas de flores;

Achado n.º 07 - despesas impróprias ao poder legislativo - espetos e facas;

Achado n.º 08 - despesas impróprias ao poder legislativo - pagamento de juros e multas;

Achado n.º 09 - inconsistências injustificadas nos valores registrados nas conciliações informadas no SIM-AM em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Achado n.º 10 - inexistência de registros nos extratos bancários dos ajustes efetuados na conciliação bancária informada no SIM-AM;

Achado n.º 11 - despesas liquidadas e pagas com documentos impróprios recebidos.

Achado n.º 12 - sistema de controle interno inoperante.

7. Nos autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, nos termos determinados pelo Despacho nº 573/10 - GAJTL e reiterados pelo Despacho nº 65/11 - GAJTL (peças 21 e 41 dos autos nº 6503-7/10, respectivamente) foram promovidos adequadamente todos os atos de citação dos interessados para o exercício do contraditório, consoante Ofícios de Contraditório, Avisos de Recebimento e Edital, devidamente comprovados nos autos (peças 27 até 38, peças 42 até 46, peça 53, peças 55 até 57, peças 61 e 65, e peças 70 até 72).

8. A Câmara Municipal de Curiúva por intermédio do gestor das contas, senhor Marcelo Proença, apresentou defesa naqueles autos (peça 39), a qual foi integralmente ratificada por Marco Antonio Joaquim (peça 47), Andreia Dias de Medeiros (peça 48), Norival Ferreira de Oliveira (peça 49), e Luiz Gonzaga Marinho de Almeida (peça 50). Por fim, o senhor Antonio Carlos P. dos Santos, presidente da Câmara no ano de 2011, reiterou os mesmos esclarecimentos e justificativas (peça 66).

9. A Diretoria de Contas Municipais, após a anexação dos autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO aos da presente PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, após a Instrução nº 1947/16 (peça 17), opinando pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

10. A unidade mantém a irregularidade de todos os doze achados descritos, opinando pela determinação de restituição de valores quanto aos seguintes itens:

Achado n.º 01 - contratação de empresa especializada no fornecimento de software de contabilidade, folha de pagamento e controle interno e serviços de assessoria na área de contabilidade – restituição de R\$ 22.800,00;

Achado n.º 03 - despesas impróprias ao poder legislativo – alimentação – restituição de R\$ 4.221,48;

Achado n.º 04 - despesas sem comprovantes – restituição de R\$ 1.289,60;

Achado n.º 05 - despesas impróprias ao poder legislativo - combustível e pedágio – restituição de R\$126,60;

Achado n.º 06 - despesas impróprias ao poder legislativo - coroas de flores – restituição de R\$ 1.060,00;

Achado n.º 07 - despesas impróprias ao poder legislativo - espetos e facas – restituição de R\$ 85,50;

Achado n.º 08 - despesas impróprias ao poder legislativo - pagamento de juros e multas – restituição de R\$ 1.391,89.

11. A Diretoria sugere, em razão dos mesmos fatos e valores, a aplicação de multa ao Presidente da Câmara no período, nos termos do art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, em face do enquadramento no mesmo no artigo 89, § 1º, inciso I e II, da norma referida.

12. Sugere, em razão do achado n.º 2, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, e, em razão dos achados n.º 9, n.º 10, n.º 11 e n.º 12, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, todas aos mesmo gestor das contas, senhor Marcelo Proença.

13. Por fim, opina ainda pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora Andreia Dias de Medeiros, responsável pelo controle interno da entidade, em razão do achado n.º 12.

14. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6215/16 (peça 19), com fundamento na manifestação da unidade, opina pela "irregularidade das contas encaminhadas pela Câmara de Curiúva e pela aprovação do Relatório de Inspeção, atinente ao período de 01/01/2009 a 31/01/2010, com a aplicação das multas aos Sr. Marcelo Proença, Presidente da Câmara e Andreia Dias de Medeiros, Controle Interno e ressarcimentos ao erário pelo Sr. Marcelo Proença".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem os posicionamentos unânimes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade, entendo que as circunstâncias permitem que se fixe o entendimento de mérito quanto aos itens de irregularidade considerados na instrução, oportunizando ao interessado a devolução de valores antes do julgamento de suas contas.

2. Primeiramente, é preciso ressaltar que na análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada com supedâneo nas Instruções Normativas nº 32/2009 e nº 43/2010, as conclusões técnica e ministerial foram pela regularidade das contas, consoante Instrução nº 3818/12 - DCM (peça 6), e Parecer Ministerial nº 16901/12 (peça 7).



3. Dessa feita, a razão dos opinativos pela irregularidade das contas encontra-se nos achados de auditoria apontados no Relatório de Inspeção n.º 07/2010, os quais passo a apreciar:

Achado n.º 01: Contratação de empresa especializada no fornecimento de software de contabilidade, folha de pagamento e controle interno e serviços de assessoria na área de contabilidade:

4. O primeiro achado de auditoria é descrito nos seguintes termos (peça 17, p. 37): "Contratar irregularmente assessoria na área de Contabilidade, em clara burla à CF/88 e ao Prejudgado n.º 06, havendo profissional no ente, caracterizando-se como despesa indevida; pagamento por produto não entregue (módulo de Controle Interno); permitir a realização de prestação dos serviços contábeis realizada por pessoa estranha à empresa vencedora do certame licitatório e assentir que documentos públicos estivessem de posse de servidor e não na Câmara."

5. A contratação envolveu o montante de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Os indícios de irregularidade foram detalhadamente descritos no Relatório de Inspeção[1].

6. Em defesa da contratação impugnada, os interessados apresentam as seguintes justificativas:

"Conforme consignado no procedimento, efetivamente, o servidor/contador da Câmara Sr. Nelson Vieira Schreder faleceu em data de 18/12/2009, sendo que o mesmo era o responsável técnico pela contabilidade do Legislativo Municipal de Curitiba.

Efetivamente, em janeiro de 2009 ocorreu certame no Legislativo cujo objeto foi contratação de empresa especializada no fornecimento de software de contabilidade, folha de pagamento, controle interno e serviços de assessoria na área contábil pelo período de 12 meses.

Quanto à inabilitação da empresa M.R. Assessoria Contábil Ltda., tem-se que a mesma foi considerada inabilitada em face da ausência de apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS. E essa é a realidade.

O envelope 2 (proposta e anexos) foram devolvidos à empresa referida.

Os documentos constantes do envelope 1, que não teriam sido encontrados no processo, tem-se a consignar que os mesmos sempre estiveram sob a guarda do servidor/contador falecido, e que impossibilitou sua imediata entrega quando da solicitação, dada a forma que os mesmos eram arquivados.

Porém, nesta oportunidade, depois de busca pormenorizada, os mesmos foram encontrados e são anexados ao presente contraditório.

No que se refere à participante do certame ACIL Consultoria e Sistemas de Informática S/S Ltda., que não poderia participar do sistema pelo fato de sua 8ª alteração, esclarece que entendeu-se estar a empresa habilitada a participar do certame em face do contido em seu contrato originário.

Ademais, nenhum prejuízo veio a acarretar em face de mencionada empresa não ter sido a vencedora.

Já com relação ao fato de Gláucio Correia prestar serviços para a O. C. Assessoria Técnica Contábil Ltda, mostra-se, com o devido respeito, irrelevante ao processo licitatório, pois na ocasião do certame tal fato era desconhecido.

Além do que a empresa ACIL presta tais serviços na região há vários anos, inclusive já prestou serviços a este Legislativo Municipal.

Também saliente-se que as empresas possuem sedes em cidades distintas, o que não levantou qualquer indício de possível irregularidade e/ou suspeição.

Dentre o quadro de achados 01, item 5, constou não existir software relativo a controle interno na Câmara Municipal.

Tal assertiva está equivocada tendo em vista que dentro do programa de contabilidade está no mencionado software.

Relativamente ao CNPJ da empresa G. C., esclarecemos que a documentação, que sempre esteve a cargo do falecido servidor/contador, quando da análise para fins de julgamento, foi constatado documento emitido com data anterior, ou seja, 09.01.2009, conforme anexo documento, localizado posteriormente em meio à documentação atinente ao caso, sendo que o documento detectado pelos técnicos do E. TCPR, que estaria junto ao processo, certamente se trata de verificação posterior.

A emissão - de documentos junto a internet relativamente às empresas participantes, para fins de instrução documental do certame, são de única e exclusiva responsabilidade das mesmas, não podendo a Câmara questionar haja vista que chegaram ao processo separadamente em envelopes lacrados.

Ao contrário do relatado, as propostas das duas empresas participantes obedeceram ao disposto no Edital, item 6.4, onde os anexos deverão vir junto com os anexos no envelope 2, que foram localizados e seguem em anexo ao presente.

Junta-se nesta oportunidade a documentação comprobatória de que se cumpriu o estabelecido nos Anexos IV, V do Edital e Termo de Recebimento.

A publicidade se deu através de edital de carta convite afixada no mural do Legislativo na época da licitação, conforme documento anexo, sendo que os recibos de retirada estão em anexo, conforme salientado no parágrafo anterior.

Quanto ao memorando que deu início à solicitação e que não teria sido assinado pelo falecido contador, novamente salientamos que esta documentação estava sob sua guarda, e o procedimento montagem do processo também era de sua responsabilidade, porém, agora adaptou-se o procedimento na forma questionada.

É plenamente justificável o aumento na contratação do sistema, já que este contratado no certame em tela trouxe melhorias e ainda adicionou o sistema de controle interno, exigência do próprio Tribunal de Contas que anteriormente não havia.

Ora, o valor anterior - naturalmente - sofreria alteração e ainda o novo sistema (controle interno) certamente possui seu custo.

Assim, não há que se falar em aumento indevido na contratação.

A emissão de notas fiscais está de forma regular, pois seu histórico refere-se a "SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTADOS NO MES TAL CONFORME CARTA CONVITE 01/2009 E CONTRATO 01/2009", conforme fis. 89/96.

Desta forma o documento fiscal atende plenamente ao que se refere o objeto da

licitação, já que englobado está também a locação do software, portanto não incide em erro e nem má-fé no histórico do empenho.

A contratação de assessoria /contábil se fez necessária ante ao falecimento do servidor/contador, não podendo o Legislativo ficar sem tal serviço até a realização de novo concurso, o qual já foi recomendado pelo controle interno (documento em anexo) e certamente será realizado brevemente." (peça 39, p. 2-4 dos autos n.º 6503-7/10)

7. Da análise da documentação acostada ao Relatório de Inspeção (peça 26, p. 1 a 98) e da documentação apresentada posteriormente pelos interessados (peça 39, p. 13 até 34), entendo que se encontra demonstrada nos autos a conformidade do certame ao que prevê a Lei 8.666/93, com a utilização da modalidade Carta Convite, convite a três empresas participantes, abertura dos envelopes na data fixada[2], desqualificação de um dos concorrentes em razão de ausência de documentos, e escolha da melhor proposta financeira apresentada à administração[3].

8. Não vislumbro incompatibilidade ou impertinência do objeto contratado[4] quanto ao fato de a Câmara Municipal contar, à época dos fatos, com servidor nomeado no cargo de contador. Ao contrário, a implantação de sistemas informatizados para acompanhamento orçamentário, inobstante possa e deva ser acompanhado por contador público, não faz parte, ordinariamente, de suas atribuições. E apresenta-se pertinente que a implantação de um sistema informatizado na área de contabilidade seja acompanhada por assessoria específica, com vistas à adequação e integração dos serviços do ente público ao software que passa a ser utilizado pela instituição.

9. Também não entendo que se possa deduzir, do fato de serem irmãos os proprietários de duas das empresas participantes, alguma violação a preceito de lei ou mesmo de princípio jurídico ou ético. O apontamento somente teria relevância caso demonstrado que, em razão de referido parentesco, houvesse sido prejudicado o caráter competitivo do certame, ou mesmo a incompatibilidade entre os valores pagos e os praticados no mercado, o que, no caso em exame, não ocorreu.

10. Nesse sentido, relevante apontar a ausência de apontamento pela equipe técnica acerca de eventual incompatibilidade entre o valor pago, ao longo do exercício de 2009, para a empresa G.C. Assessoria Técnica Contábil, no montante de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), e os valores praticados pelo mercado pelo objeto da contratação.

11. Não havendo impugnação quanto aos valores praticados, e havendo, ao contrário, evidência de que o programa de software contratado foi fornecido pelo licitante vencedor, assim como foram prestados os serviços requeridos, não há que se falar em restituição de valores, sob pena de enriquecimento ilícito do erário.

12. Ademais, ante a ausência de elementos nos autos capazes de evidenciar a alegação contida no Relatório de Inspeção acerca da ausência do módulo de Controle Interno no software com contabilidade fornecido à Câmara Municipal, acolho a argumentação aduzida pelo gestor das contas, afastando o item como causa de irregularidade. A despeito da presunção de veracidade dos fatos apontados pelos servidores que compuseram a equipe de inspeção, entendo que toda e qualquer condenação, quanto mais as que impliquem ressarcimento de valores, devem estar devidamente fundamentadas em documentos e evidências irrefutáveis, sob pena de violação ao princípio republicano, que deve nortear toda a atuação desta Corte de Contas.

13. Dessa feita, em face da documentação apresentada e de todo o acima exposto, entendo que o achado n.º 01 encontra-se regularizado, não demandando nem o ressarcimento de valores, nem tampouco a aplicação de multa ao gestor das contas.

Achado n.º 02: inobservância de preceitos da Lei n.º 4.320/1964 no processamento da despesa orçamentária:

14. Quando da realização da auditoria, os técnicos responsáveis observaram que, nos meses de janeiro a outubro, não teriam sido obedecidas as regras de processamento da despesa orçamentária previstas na Lei 4.320/64, em razão da inexistência de nota de empenho, inexistência de atestado de recebimento dos bens e serviços contratados, e inexistência de ordem de pagamento (peça 06, p. 09, dos autos 6503-7/10).

15. A equipe técnica constatou também que em nenhum dos documentos de processamento das despesas dos meses de novembro e dezembro de 2009 (único período em que foram impressos) constava a assinatura do ordenador da despesa e do contador.

16. O gestor das contas aduz, em sede de defesa, que o então contador operava a despesa de forma adequada, seguindo a ordem de empenho, liquidação e pagamento, deixando tão somente de imprimir os documentos, e ainda, que após a visita dos analistas do Tribunal de Contas, tal irregularidade formal teria sido corrigida (peça 39, p. 05, dos autos 6503-7/10).

17. Consoante bem apontado pela unidade técnica, o gestor não demonstrou nos autos a regularização do item quanto às despesas incorridas pela Câmara Municipal no exercício de 2009. Contudo, não foi apontada qualquer consequência danosa ao erário, ou à execução de programa, ato ou gestão decorrente da restrição apontada, razão pela qual entendo que o mesmo seria causa de ressalva, e não de irregularidade das contas, sendo cabível a emissão de recomendação para que a Câmara Municipal adote procedimentos que evitem a repetição do fato, fazendo com que os atos de empenho, liquidação e pagamento das despesas sigam as formalidades fixadas em lei, e para que o responsável pelo Controle Interno verifique tal adequação.

Achado n.º 03: Despesas Impróprias ao poder legislativo – alimentação:

18. O terceiro achado de inspeção diz respeito à realização de despesas, pelo ente legislativo, com salgadinhos, refrigerantes, lanches e refeições fornecidos aos vereadores e servidores, no valor total de R\$ 4.221,48 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos). Referidas despesas foram consideradas



impróprias pela equipe técnica, que entendeu que as mesmas não atendem ao interesse público e estariam em contrariedade aos princípios administrativos insculpidos na norma constitucional, notadamente os princípios da impessoalidade, razoabilidade e moralidade, gerando gastos desnecessários à Câmara.

19. De acordo com a argumentação da defesa, referidas despesas consistiram em gastos com eventos e solenidades de interesse público recepção de autoridades constituídas, audiências públicas, confraternizações, restituição de despesas de pessoas a serviço de interesse da Câmara e outros (peça 39, p. 05, dos autos 6503-7/10).

20. Diversamente do que sustenta a equipe técnica, entendo que a definição de interesse público não exclui de forma peremptória a possibilidade de o poder público efetuar gastos com salgadinhos, refrigerantes, lanches e refeições, notadamente se destinados à recepção de autoridades constituídas, audiências públicas, confraternizações. Isso porque a definição de interesse público local para fins de impugnação de despesas não compete a esta Corte, mas à própria Câmara Municipal, nos termos do art. 30, I, da Carta da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

21. De fato, a Câmara Municipal encontra-se constitucionalmente legitimada para definir no que consiste o interesse público local, dispondo, nos termos do dispositivo magno transcrito, de autonomia para a realização de despesas que atendam ao referido interesse.

22. Portanto, entendo que não fere os princípios constitucionais da impessoalidade, razoabilidade e moralidade a realização de despesas com alimentação realizadas com eventos e solenidades de interesse público, recepção de autoridades constituídas, audiências públicas, confraternizações.

23. Outrossim, a despeito de não vislumbrar inadequação propriamente no objeto das despesas impugnadas – alimentação – analisando as notas de despesas acostadas no Anexo 1[5], entendo que não houve a adequada demonstração de que as mesmas efetivamente destinaram-se aos fins alegados, não se encontrando evidenciada a efetiva finalidade dos gastos realizados. Não consta dos autos evidência documental acerca de quais eventos e solenidades de interesse público, ou ainda quais as autoridades constituídas teriam sido atendidas com referidas despesas, ou ainda, quais as pessoas a serviço da Câmara teriam sido beneficiadas com restituição de despesas realizadas[6].

24. Contudo, considerando o longo transcurso de prazo decorrido, bem como o pequeno montante de recursos envolvidos nas despesas em questão, não entendo oportuna a abertura de nova diligência para a comprovação efetiva da destinação dos gastos documentados, nem tampouco seria o caso de glosá-los ou determinar a restituição.

25. Por outro lado, a falha na adequada comprovação das despesas, com a evidencição da destinação dos recursos públicos, implicaria não apenas em ressalva das contas, como também em recomendação ao Poder Legislativo de Curitiba e ao seu Controle Interno, a fim de que faça constar dos documentos fiscais de despesas e dos respectivos descritivos, os fatos ou razões que demandam cada um dos dispêndios realizados.

**Achado n.º 04: Despesas sem comprovantes**

26. A equipe de inspeção identificou a realização de despesas no montante de R\$ 6.236,60 (seis mil, duzentos de trinta e seis reais e sessenta centavos) sem os respectivos comprovantes. A documentação comprobatória do item encontra-se no Anexo 1[7].

27. Em justificativa quanto ao achado, o gestor das contas alega que “por questões de arquivo, não foi encontrado em um primeiro momento a documentação reclamada neste item. No entanto, em busca acurada encontrou os mesmos e os junta nesta oportunidade em anexo ao presente.” (peça 39, p. 6, dos autos 6503-7/10)

28. Compulsando os autos, verifico que efetivamente foram acostados pelos interessados os canhotos referentes ao pagamento de “provedor de internet”, os quais consistem em simples canhotos com anotação de data de pagamento (peça 39, p. 39 e 40, dos autos 6503-7/10).

29. A unidade técnica, consoante Instrução n.º 1947/16, acolheu parcialmente as justificativas e documentos apresentados, entendendo documentada parcela das despesas inicialmente reputada sem os devidos comprovantes. Manteve, contudo, a irregularidade quanto ao pagamento de provedor de internet, material de expediente e remessas postais”, no total de R\$ 1.289,60 (hum mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos)[8].

30. Inobstante as conclusões da equipe técnica, primeiramente, e a despeito da precariedade dos documentos de comprovação dos serviços do “provedor de internet”, observo que não consta dos apontamentos da equipe de inspeção qualquer referência à ausência de prestação dos serviços referidos. Por tal razão, entendo que a precariedade do documento de comprovação da despesa não deve ser causa de irregularidade, mas de ressalva nas contas, com determinação à Câmara Legislativa e ao seu Controle Interno, a fim de que somente proceda ao pagamento de despesas, ainda que de pequena monta, mediante a apresentação dos documentos fiscais pertinentes.

31. No que diz respeito às despesas com Material de Expediente e com Remessas Postais, no valor total de R\$ 449,60 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), não foram apresentados quaisquer documentos de comprovação dos gastos.

32. Quanto ao item, entendo relevante consignar o fato de a inspeção ter ocorrido no período de 08/02/2010 até 12/02/2010, pouco tempo após o falecimento do contador, ocorrido em 18/12/2009, o que prejudicou sensivelmente a possibilidade de saneamento de algumas questões, principalmente tendo em conta o pequeno quadro de servidores da Câmara, e a responsabilidade do referido profissional tanto pela guarda dos documentos quanto pela prestação das informações financeiras e contábeis da entidade.

33. Assim, tendo em conta a circunstância específica do caso, e o montante envolvido, entendo que, antes do julgamento das contas, deva ser oportunizado ao responsável, senhor Marcelo Proença, prazo para que efetue o ressarcimento do valor indicado, devidamente atualizado, ao erário municipal.

**Achado n.º 05: Despesas impróprias ao poder legislativo – combustível e pedágio:**

34. A equipe de inspeção considerou irregulares as despesas com combustível e pedágio, no montante de R\$ 126,60 (cento e vinte e seis reais e sessenta centavos), conforme comprovantes de despesas disponíveis na entidade (peça 25, p. 44 até 47), em razão do fato de a Câmara Municipal não dispor de veículo próprio, entendendo indevido o ressarcimento de referidos gastos com veículos de propriedade de terceiros.

35. Em defesa da regularidade das despesas, alegam os interessados:

“(…) bem verdade que a Câmara não possui veículo próprio, porém tal fato não quer dizer que a mesma não possa efetuar tal despesa.

Isto porque não é incomum que seus servidores necessitem viajar a serviço do Legislativo, cursos e/ou treinamentos, devendo fazê-lo às expensas do interessado (da Câmara).

Não é correto e nem legal que os servidores tenham prejuízo financeiro quando estão a serviço da Câmara, pelo contrário, devem ser ressarcidos das despesas necessárias, haja visto que a Câmara não possui sistema de diárias para tal finalidade.

Além do que a importância é insignificante, sendo que talvez a menor de todo o Estado com tais despesas, levando-se ainda em consideração a necessidade e finalidade do serviço que originou a despesa.” (peça 39, p. 06)

36. Diversamente da unidade técnica, entendo que o fato de a Câmara não possuir veículo próprio não impede que a mesma possa efetuar despesas com combustíveis e pedágio, a título de ressarcimento a servidores que efetuem deslocamento a serviço do órgão público. Desde que devidamente comprovada a finalidade pública da despesa, a mesma é hígida e aceitável pelo ordenamento jurídico.

37. No presente caso, a despeito das justificativas apresentadas, entendo que o ressarcimento das despesas não se encontra adequadamente motivado, com a indicação do servidor que realizou o deslocamento, a finalidade, a data, e outras circunstâncias que efetivamente justifiquem a despesa pública.

38. Contudo, considerando tratar-se de despesas de pequena monta e documentadas, entendo que o item deve ser causa de ressalva das contas, tão somente em razão da falha na adequada motivação da realização da despesa, aplicando-se ao caso a mesma recomendação à entidade indicada previamente quanto ao Achado n.º 03.

**Achado n.º 06: Despesas impróprias ao poder legislativo – coroas de flores:**

39. Também foi apontada como despesa imprópria a aquisição de coroas de flores pelo Poder Legislativo, no valor total de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais). Segundo a equipe de inspeção:

“Da análise das despesas do Poder Legislativo, evidencia-se a existência de despesas com coroas de flores. consideradas indevidas pela equipe de inspeção, dada a ausência de interesse público em realizá-las, bem como, as referidas despesas contrariam os princípios da administração pública.” (peça 06, p. 18)

40. Os interessados, em defesa da regularidade dos gastos, sustentam:

“As coroas de flores ali consignadas são enviadas em nome do Legislativo Municipal, e não em nome individual do Edil, quando há falecimento de pessoa que prestou relevantes serviços à comunidade, como forma de reconhecimento por parte da Câmara pela prestação dos mencionados serviços por aquele que faleceu. Também tal procedimento é comum e corriqueiro em todas as esferas administrativas.

No tocante a apontada divergência no empenho 388, onde consta como credor Maria Aparecida Assunção e documento fiscal e pagamento em nome de Funerária Santos, tem-se a esclarecer que se trata de equívoco da recém servidora responsável pela contabilização (emissão de empenhos), que substituiu o então servidor/contador falecido.

Entretanto, nenhuma irregularidade, prejuízo ou má-fé restou evidenciado, pois pagou-se quem efetivamente forneceu o produto.

Para efeitos de argumentação consignamos que a coroa de flores objeto do empenho 388 em destaque trata-se exatamente da homenagem ao falecido servidor/contador Nelson Vieira Schereder.”

41. A documentação impugnada consta de peça 25, p. 48 até 64.

42. Diversamente da unidade técnica, entendo que, dentro de valores razoáveis, as despesas com coroas de flores podem ser consideradas regulares, desde que a despesa seja devidamente motivada. Em homenagem ao princípio da transparência, aliado ao da impessoalidade e da necessária motivação dos atos públicos, ainda que de forma sucinta (poderia, por exemplo, constar da própria Nota Fiscal, ou da nota de empenho, o nome do destinatário, a data e o motivo do encaminhamento das flores ou de alguma outra homenagem), deve ser possível a qualquer interessado aferir quando, onde e para que foram utilizados os recursos públicos.

43. No caso em exame, embora tenham sido apresentadas as notas fiscais, a identificação adequada da destinação da homenagem consta apenas da despesa objeto do empenho n.º 388 (peça 25, p. 61).

44. Contudo, entendo que, não havendo indícios de que a despesa não tenha sido efetivamente realizada, o item deve ser causa de ressalva das contas, com a emissão da mesma recomendação já apontada quanto ao Achado n.º 03.

**Achado n.º 07: Despesas impróprias ao poder legislativo – espetos e facas:**

45. Acerca do apontamento, consistente na “existência de despesa com a aquisição de espetos para churrasco e facas, considerada indevida pela equipe de inspeção, dada a ausência de interesse público em realizá-la, bem como, a referida despesa contraria os princípios da administração pública” (peça 06, p. 20), os responsáveis pela Câmara justificam:



"Vale esclarecer que a Câmara Municipal possui uma área onde existe espaço com churrasqueira que é cedido a eventos culturais e comunitários.

Como exemplo podemos citar confraternização encontros de estudantes, associações sem fins lucrativos, entidades, enfim, a Câmara cede seu espaço e houve por bem em adquirir tais acessórios e deixa-los à disposição.

Trata-se de importância irrisória (R\$ 85,00)." (peça 39, p. 8)

46. Quanto ao item, entendo justificada a despesa, e evidenciado o interesse público da mesma.

47. Conforme já destacado quanto aos achados anteriores, a Câmara Municipal é constitucionalmente legitimada para definir no que consiste o interesse público local, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, dispondo de autonomia para a realização de despesas que, em seu entender, atendam à comunidade local.

Achado n.º 08: Despesas impróprias ao poder legislativo – pagamento de juros e multas:

48. A equipe de inspeção apontou impropriedade consistente na realização de despesas com juros e multas por pagamento de fatura telefônica e contribuição previdenciária (INSS) em atraso, no valor total de R\$ 1.391,89[9] (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos).

49. A defesa defende a regularidade da despesa, alegando que "Referido pagamento de juros e multa se deu em face de repasse a menor do que o devido pelo Poder Executivo, sendo que o Legislativo priorizou outras despesas." (peça 39, p. 8)

50. Inobstante a unidade técnica tenha refutado a defesa em razão da ausência de documento que comprovassem o alegado, entendo que o item não é suficientemente gravoso para justificar a irregularidade das contas de todo o período. Ademais, considero que esta Corte dispõe de acesso aos dados contábeis e financeiros do município a fim de verificar as datas e os montantes efetivamente repassados pelo Poder Executivo para a Câmara Municipal, afastando a necessidade de comprovação quanto a tal fato.

51. Nesses termos, o item deve ser causa de ressalva das contas em exame.

Achado n.º 09: Inconsistências injustificadas nos valores registrados nas conciliações informadas no SIM-AM em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias:

52. De acordo com a Equipe de Inspeção:

"Os valores registrados nas conciliações informadas no sistema SIM-AM, confrontados com os registrados nos extratos bancários das contas mantidas pela Entidade, para movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cujas diferenças estão demonstradas a seguir, no quadro EFEITO - QUANTIFICAÇÃO E DATA. A informação incorreta das conciliações implica em demonstração indevida das diferenças entre o saldo bancário e o saldo contábil, resultando em imprecisão do sistema financeiro. (peça 06, p. 23)[10]

**EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):**

A equipe de inspeção apurou as seguintes inconsistências:

Nome do Banco	Agência	Conta	Nº documento	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
Banco do Brasil S.A.	4739-2	27393-7	850443	272,26	285,00
Banco do Brasil S.A.	4739-2	27393-7	850483	1.784,04	3.800,00

53. O gestor das contas defende não poder ser responsabilizado pela restrição, vez que a atribuição de conferência das informações de fechamento mensal é de responsabilidade do contador. Adicionalmente, aponta a inexistência de inconsistências no fechamento final do exercício financeiro, fato que evidenciaria tratar-se a situação de erro de informação de contabilidade. (peça 39, p. 9)

54. A unidade técnica, após a defesa, conclui pela manutenção da irregularidade, sob o seguinte entendimento:

"Mesmo que o interessado alegue que ao final do exercício tenha ocorrido — o fechamento (provavelmente fazendo referência que ao final do ano estivesse tudo corretamente registrado tanto no SIM-AM, quanto na contabilidade do ente) não se vislumbrou algum documento (extrato bancário) que pudesse comprovar tal afirmação. Portanto, observada a discrepância entre os dados contábeis registrados no ente e os evidenciados no extrato bancário, ferindo o princípio contábil (fidedignidade das demonstrações) e o art. 239 do Regimento Interno do TCE-PR, opina-se pela manutenção da irregularidade do achado e a aplicação de multa." (peça 17, p. 29)

55. Tendo em vista o reconhecimento, por parte da equipe técnica, de que "a exatidão dos dados enviados por meio do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades", e levando em consideração também o fato de que apenas dois erros foram reportados, supostamente corrigidos pela entidade até o final do exercício, consoante argumentação não refutada pela unidade técnica, aliada ao fato do falecimento do contador, responsável técnico imediato pela exatidão dos dados referidos, entendo que o item deve ser considerado regularizado para os fins de análise das presentes contas.

Achado n.º 10: Inexistência de registros nos extratos bancários dos ajustes efetuados na conciliação bancária informada no SIM-AM:

56. O décimo achado de auditoria foi assim descrito pelos técnicos responsáveis: "Os ajustes nos movimentos bancários informados no sistema SIM-AM, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela entidade, nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto e outubro de 2009, não se apresentam cabíveis, estando demonstrados abaixo os lançamentos realizados no SIM-AM que não existem nos extratos bancários. A informação incorreta dos ajustes implica em demonstração indevida da conciliação das diferenças entre os saldos bancário e contábil, resultando em imprecisão do sistema financeiro. Inserir informações no banco de dados do Tribunal que não correspondem com os registros nos extratos bancários prejudicam a análise técnica da movimentação

financeira do Legislativo, haja vista que as informações coletadas periodicamente pelo SIM-AM constituem elementos da Prestação de Contas."

**EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):**

A equipe de inspeção apurou que os seguintes lançamentos de conciliação bancária, informados por meio do SIM-AM, não constam nos registros dos extratos bancários:

Data da Operação	Banco	Agência	Conta	Descrição do Ajuste no SIM-AM	Valor da Operação
28/02/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27393-7	Transferência entre contas	13.113,21
28/02/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27393-7	Cheques não compensados	140,00
28/02/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27805-X	Transferência entre contas	13.113,21
28/02/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27805-X	Transferência entre contas	202,14
30/04/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27393-7	Transferência não efetivada no banco	21.139,56
30/04/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27805-X	Transferência não efetivada no banco	21.139,56
30/06/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27393-7	Transferência entre contas	13.765,48
30/06/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27393-7	Faltoso de tarifa bancária	163,14
30/06/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27805-X	Transferência entre contas	13.765,48
31/08/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27393-7	Transferência entre contas não efetivada no banco	5.994,20
31/08/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27393-7	Tarifa bancária não contabilizada	102,44
31/08/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27805-X	Transferência entre contas não efetivada no banco	5.994,20
30/10/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27393-7	Transferência entre contas não efetivada no banco	519,51
30/10/2009	Banco do Brasil S.A.	4739-2	27805-X	Transferência entre contas não efetivada no banco	519,51

57. O responsável pelas contas argumenta que "As transferências feitas nos fechamentos bimestrais no sistema contábil se faz necessário para o fechamento das fontes de recurso. Portanto, tais transferências não se efetivaram no extrato bancário pelo fato que as mesmas foram pulverizadas em diversos valores aos seus destinos. Tais informações não se tratam de manipulações de valores, mas sim para simples fechamento de fontes de recurso que posteriormente se regularizou. Desta forma não se pode imputar sanção." (peça 39, p. 09)

58. Acolhendo a argumentação do gestor das contas, e ante a ausência de demonstração de qualquer prejuízo ou desvio decorrente da impropriedade apontada, entendo que o item deve ser considerado como fundamento de ressalva. Achado n.º 11 - despesas liquidadas e pagas com documentos impróprios – recibos:

59. A equipe técnica apontou a "existência de pagamentos a prestadores de serviços (alarme monitorado e serviços de manutenção), mediante recibos, sendo que nestes casos o documento hábil para a liquidação da despesa é a nota fiscal de serviços, haja vista a incidência do ISSQN nos termos da Lei Complementar nº 116/2003. Verifica-se, também, o pagamento de mão-de-obra acobertados por nota fiscal de venda ao consumidor, sendo que nestes casos o documento adequado é a nota fiscal de serviços em razão da incidência do já mencionado imposto municipal (ISSQN)." [11] (peça 06, p. 32)

60. A documentação encontra-se acostada à peça 25, p. 158 até 173.

61. O senhor Marcelo Prouença justifica, quanto ao item:

"No tocante aos recibos de pagamento da empresa de segurança temos que tratou-se de inobservância do então servidor/contador que não exigiu nota fiscal de prestação de serviços. Porém o serviço foi efetivamente prestado e pago.

(...) Trata-se de empresa idônea e única estabelecida no Município.

Porém, a partir do momento em que se percebeu a irregularidade, a mesma foi sanada com a exigência de nota fiscal de prestação de serviço.

Quanto a ISSQN, o Município tributa anualmente empresas de pequeno porte, como é o caso da empresa de segurança que ora se comenta, sendo que eventual nova cobrança incidiria em bis in idem.

Já no que se refere a nota fiscal da empresa Pedras Mar Ltda., seu histórico foi preenchido equivocadamente, pois trata-se de venda a consumidor e não prestação de serviços como constou.

Tanto é verdade que o produto objeto da mencionada nota fiscal encontra-se afixado como soleiras e pingadeiras nas janelas e portas da Câmara Municipal, o que pode se constatar in loco.

Também por tais razões não se pode imputar sanção." (grifei)

62. Diversamente da unidade técnica, que entende não justificadas as situações de ateste e liquidação das despesas (Instrução n.º 1947/16 - DCM, peça 17, p. 34), entendo que as justificativas apresentadas pelo gestor das contas permitem ressaltar as restrições apontadas.

63. Especificamente quanto à situação da empresa prestadora de serviços, o ideal seria que o interessado houvesse efetivamente apresentado comprovação da inscrição da empresa no Cadastro Municipal como empresa prestadora de serviços de pequeno porte, evidenciando também a efetiva tributação da mesma no exercício de 2009, ainda que na forma fixa, conforme argumentado pelo gestor. Contudo, deixo de determinar a realização de diligência para fins de referida comprovação, tendo em vista tanto o baixo montante envolvido, como também o longo decurso de prazo transcorrido desde a realização da inspeção.

64. Como nos achados descritos acima, percebe-se falha reiterada da entidade quanto à adequada descrição e formalização de algumas das despesas realizadas no período. Contudo, e considerando a realização de inspeção in loco, oportunidade na qual se identifica eventual situação de desvio de valores ou ausência de entrega dos bens e serviços objeto dos documentos falhos (o que não ocorreu), entendo, da mesma forma que nos achados precedentes, que o item deve ser causa de ressalva das contas, vez que dele não se deduz dano ao erário ou a execução de programa, ato ou gestão, consoante preceitua o artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/05.

Achado n.º 12 - Sistema de controle interno inoperante:

65. O achado n.º 12, cuja documentação de suporte encontra-se no Anexo 1 (peça 25, p. 174 até 186), foi assim descrito pela equipe de inspeção:

"Embora a CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA tenha atendido ao mandamento constitucional previsto nos artigos 31, 70 e 74, ou seja, instituiu o Sistema de Controle Interno, na vertente presente na inspeção, o Controle Interno mostrou-se inoperante.

Mesmo com a estrutura formalizada, a equipe de inspeção constatou as seguintes deficiências de Controle Interno:

I - a administração não define de forma expressa mecanismos gerais de controle;



II - embora possua responsável pelo controle interno, nomeado e cadastrado no sistema desta Casa, encarregado de avaliar periodicamente os atos praticados, a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle;

III - falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, haja vista que o documento encaminhado para a equipe de inspeção (fls. 160/162 do anexo 2) é o resumo dos relatórios gerenciais, e estes não foram apresentados, bem como nenhum outro relatório das demais conferências periódicas que devem ser realizadas pelo Controle Interno;

IV - falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;

V - falta de ordenação racional para o arquivamento da documentação."

66. O responsável pelas contas justifica quanto ao item o que segue:

"O sistema de controle interno foi instituído recentemente no Legislativo Municipal. A Câmara é carente em servidores especializados.

Diante disso lançou mão do servidor que tinha à disposição, o qual não recebeu treinamento específico, o que ocorreu posteriormente.

Na época o Controle interno era exercido dentro das limitações do controlador, efetuando as orientações e notificações verbalmente.

Após, ante ao treinamento do servidor, o controle passou a ser exercido de forma operante e com frequência, através de recomendações, notificações, verificações do sistema contábil, enfim, atendendo as exigências legais." (peça 39, p. 11)

67. Considerando as razões de defesa, assim como o fato de se tratar de situação ocorrida no exercício de 2009, entendo que o item é passível de ressalva, com determinação à Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais, para acompanhamento do item nas prestações de contas futuras, nos termos do art. 352, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

68. Diante de todo o exposto, considerando que, pelo meu entendimento, somente um item (achado n.º 04 - despesas sem comprovantes) dentre os doze achados do Relatório de Inspeção seria motivador da irregularidade das contas; considerando a natureza da falha em questão e a possibilidade desta ser sanada por meio da devolução dos valores ao erário público, apresentando-se todos os comprovantes advindos deste procedimento, entendo oportuna a realização de nova intimação do responsável, ensejando-lhe derradeiro e improrrogável prazo para que recolha o montante de R\$ 449,60 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizado, concernente às supostas despesas com Material de Expediente e com Remessas Postais para as quais não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios.

69. Saliento que a proposta, por implicar na rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, não comporta a rediscussão do achado n.º 04 em sede da prestação de contas, mas tão somente a possibilidade de, pela via de devolução da quantia, o mesmo vir a ser afastado como fundamento de irregularidade das contas do gestor. Sendo assim, o eventual não acatamento da medida implicará, por consequência, no julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com a imputação da devolução indicada.

70. Outrossim, considerado o contexto, proponho desde já que o entendimento exposto quanto aos demais achados seja endossado pelo colegiado, de modo a que não seja necessária a reapreciação destes quando do julgamento das contas, a ocorrer após decorrido o prazo da providência indicada, ocasião em que as restrições, recomendações e determinações listadas serão devidamente formalizadas.

71. Assim, consoante o explanado, proponho a este colegiado que:

I) rejeite as razões de justificativa quanto ao achado n.º 04 do Relatório de Inspeção, determinando, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para que elabore o cálculo atualizado do montante de R\$ 449,60 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), concernente às supostas despesas com Material de Expediente e com Remessas Postais para as quais não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios, intimando, a seguir, pela via postal, com aviso de recebimento, o senhor Marcelo Prouença, Presidente da Câmara Municipal de Curiúva no exercício financeiro de 2009, para que possa, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento da quantia ao erário municipal, apresentando a documentação comprobatória pertinente;

II) acolha a fundamentação apresentada quanto aos demais 11 (onze) achados do Relatório de Inspeção, cujas conclusões serão formalizadas quando do julgamento de mérito, assentindo que nenhum deles representa materialidade e relevância suficiente para fundamentar a irregularidade das contas do gestor, senhor Marcelo Prouença, relativas à Câmara Municipal de Curiúva, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) rejeitar as razões de justificativa apresentadas quanto ao achado n.º 04 do Relatório de Inspeção, e, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para que elabore o cálculo atualizado do montante de R\$ 449,60 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), concernente às supostas despesas com Material de Expediente e com Remessas Postais para as quais não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios, intimando, a seguir, pela via postal, com aviso de recebimento, o senhor Marcelo Prouença, Presidente da Câmara Municipal de Curiúva no exercício financeiro de 2009, para que possa, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento da quantia ao erário municipal, apresentando a documentação comprobatória pertinente;

II) acolher a fundamentação apresentada quanto aos demais 11 (onze) achados do Relatório de Inspeção, cujas conclusões serão formalizadas quando do julgamento

de mérito, assentindo que nenhum deles representa materialidade e relevância suficiente para fundamentar a irregularidade das contas do gestor, senhor Marcelo Prouença, relativas à Câmara Municipal de Curiúva, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 1. Teriam concorrido no certame as empresas M.R. Assessoria Contábil Ltda., G.C. Assessoria Técnica Contábil Ltda. e ACIL Consultoria e Sistemas de Informática SIS Ltda.;

2. Conforme a ata de reunião de abertura, a empresa M.R. Assessoria Contábil Ltda., foi inabilitada por não apresentar o Certificado de Regularidade do F.G.T.S., no entanto não existe no processo nenhum documento da referida empresa, entendendo-se que pela inabilitação deveria ser mantido lacrado e devolvido apenas o envelope de sua proposta, no entanto sequer consta um requerimento à Comissão solicitando a devolução de seus documentos, na forma que o processo se apresenta inexistente qualquer prova que a empresa teria participado e nenhum documento que possa identificá-la;

3. Verificando-se a 8ª alteração do contrato social da empresa ACIL Consultoria e Sistemas de Informática S/S Ltda., (cláusula primeira) houve a alteração do objeto social de "Prestação de Serviços de Assessoria Contábil e de Informática" para "Locação de Sistema de Informática e Prestação de Serviços de Consultoria na Área de Informática", alterando-se também sua razão social, portanto, sob nosso entendimento, referida empresa não estaria apta a participar da licitação, com o agravante de que o Edital não exigiu provas de capacitação técnica;

4. As empresas ACIL Consultoria e Sistemas de Informática S/S Ltda. e G.C. Assessoria Técnica Contábil Ltda. têm em seu quadro societário, respectivamente o Sr. GLAUCIO CORRÊA e a Sra. GLADIS CORRÊA, ocorre que segundo levantado, são irmãos, sendo que através de tentativa de contato com a Sra. Gladis, ainda nos trabalhos realizados na Prefeitura Municipal, já que lá a empresa G.C. Assessoria também figura como vencedora de uma licitação, o próprio Sr. Gláucio da ACIL Consultoria se fez representar, informando que na realidade, seria ele o prestador de serviços. Tal situação não muda no processo da Câmara Municipal, onde se conclui que a empresa vencedora apenas "empresta" seus documentos, inclusive fiscais, para a outra empresa onde o Sr. Gláucio Corrêa é sócio;

5. Embora tenham incluído no objeto licitado a locação de programa de Controle Interno, o que entendemos subsidiado o valor máximo para as propostas, inexistente na Câmara Municipal o referido software, o que caracteriza objeto não fornecido;

6. O CNPJ via Internet da empresa G.C. Assessoria foi emitido e impresso no dia 02/02/2009, portanto após 27/01/2009, data de abertura dos envelopes. Tal documento consta como exigência no Edital de Licitação, no entanto, na Ata não há qualquer menção deste fato;

7. Os Certificados de Regularidade do FGTS das empresas participantes, por uma "coincidência" foram emitidos na mesma data, (dezenove dias antes da apresentação dos documentos) sendo a emissão em 08/01/2009, com diferença de apenas 3 (três) minutos;

8. Não constam no processo as propostas das duas empresas participantes, Anexo I do Edital;

9. Embora previstos no Edital, nenhuma das empresas apresentou os Anexos IV, V e Termo de Recebimento;

10. Não existe no processo os comprovantes relativos à publicidade de abertura do Edital, bem como nenhum protocolo assinado de retirada dos Convites;

11. O Memorando que deu início à solicitação de contratação destes serviços, não foi assinado pelo falecido Contador da Câmara;

12. O processo deixou de ser encadernado e ter suas páginas devidamente numeradas e rubricadas

2. Ata de abertura – peça 26, p. 59.

3. G.C. Assessoria Técnica Contábil – Gladis Correa – no valor R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), e segunda colocada, ACIL - Consultoria e Sistemas de Informática S/S Ltda., no valor de R\$ 23.664,00.

4. Objeto licitado – "Contratação de empresas especializada nos fornecimentos de software com contabilidade, folha de pagamento e controle interno, serviços de assessoria na área de contabilidade para assessoramento no setor contábil da câmara municipal de Curiúva." (peça 26, p. 16)

5. Peça 25, p. 3 até 29 dos autos 6503-7/10.

6. Exemplificativamente, veja-se a nota fiscal emitida por Requite restaurante & Cafeteria em Curiúva, em 04 de junho de 2009 (peça 25, p. 7), de "despesas com refeições", no valor de R\$ 1.173,00, ou ainda a Nota Fiscal emitida por Tropilha Grill Churrascaria Ltda., em Curitiba, na data de 10/06/2009, referente a "refeições", no valor de R\$ 109,56.

7. Peça 25, p. 31 até 43 dos autos 6503-7/10.

8.

NUMERO EMPENHO	DATA EMPENHO	CREDOR	HISTORICO DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGO
269	30/01/2009	Wurmeister Osm. Equip. Acess. Inf. Ltda.	Provedor de Internet	70,00	70,00
269	29/02/2009	Wurmeister Osm. Equip. Acess. Inf. Ltda.	Provedor de Internet	70,00	70,00
269	06/03/2009	Wurmeister Osm. Equip. Acess. Inf. Ltda.	Provedor de Internet	70,00	70,00
269	30/04/2009	Wurmeister Osm. Equip. Acess. Inf. Ltda.	Provedor de Internet	70,00	70,00
132	24/05/2009	Wurmeister Osm. Equip. Acess. Inf. Ltda.	Provedor de Internet	70,00	70,00
154	26/06/2009	Wurmeister Osm. Equip. Acess. Inf. Ltda.	Provedor de Internet	70,00	70,00
266	24/07/2009	Wurmeister Osm. Equip. Acess. Inf. Ltda.	Provedor de Internet	70,00	70,00
267	26/08/2009	Wurmeister Osm. Equip. Acess. Inf. Ltda.	Provedor de Internet	70,00	70,00
266	24/09/2009	Wurmeister Osm. Equip. Acess. Inf. Ltda.	Provedor de Internet	70,00	70,00
327	23/10/2009	Wurmeister Osm. Equip. Acess. Inf. Ltda.	Provedor de Internet	70,00	70,00
347	25/11/2009	Wurmeister Osm. Equip. Acess. Inf. Ltda.	Provedor de Internet	70,00	70,00
390	22/12/2009	Wurmeister Osm. Equip. Acess. Inf. Ltda.	Provedor de Internet	70,00	70,00
107	15/06/2009	EBCT - COOPERFIC DANIELLE DOS SANTOS	DANIELLE DOS SANTOS	1.289,60	1.289,60
TOTAL				1.289,60	1.289,60

Sem nota de serviços (somente cartões sem autenticação)

Sem qualquer documentação fiscal

9.

Número Empenho	Data Empenho	Credor	Histórico do Empenho	Valor Empenhado	Valor Pago
269	17/08/2009	Brasil Telecom	Juros e Multa	29,14	29,14
375	17/12/2009	Brasil Telecom	Juros e Multa	23,15	23,15
195	26/06/2009	INSS	Juros e Multa	857,72	857,72
300	26/09/2009	INSS	Juros e Multa	276,52	276,52
331	32/10/2009	INSS	Juros e Multa	102,68	102,68
418	23/12/2009	INSS	Juros e Multa	102,68	102,68
TOTAL				1.391,89	1.391,89

10. A divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico prejudicam a análise técnica da movimentação financeira do Legislativo, haja vista que as informações coletadas periodicamente pelo SIM-AM constituem elementos da Prestação de Contas.

Nos termos do Parágrafo único do artigo 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a exatidão dos dados enviados por meio do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos, sob pena de responsabilização civil e criminal."



11.

**EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):**

Apresentamos abaixo a discriminação dos pagamentos acobertados por documentação inadequada:

Número Empenho	Data Empenho	Crédito	Histórico do Empenho	Documento Fiscal	Valor Empenhado	Valor Pago
67	23/03/2009	Maria Adriana Romansonio	Serviços de Vigilância	Recibo	70,00	70,00
68	08/03/2009	Maria Adriana Romansonio	Serviços de Vigilância	Recibo	70,00	70,00
135	20/04/2009	Maria Adriana Romansonio	Serviços de Vigilância	Recibo	70,00	70,00
136	24/05/2009	Maria Adriana Romansonio	Serviços de Vigilância	Recibo	70,00	70,00
139	26/06/2009	Maria Adriana Romansonio	Serviços de Vigilância	Recibo	70,00	70,00
207	24/07/2009	Maria Adriana Romansonio	Serviços de Vigilância	Recibo	70,00	70,00
258	26/08/2009	Maria Adriana Romansonio	Serviços de Vigilância	Recibo	70,00	70,00
297	24/09/2009	Maria Adriana Romansonio	Serviços de Vigilância	Recibo	70,00	70,00
326	22/10/2009	Maria Adriana Romansonio	Serviços de Vigilância	Recibo	70,00	70,00
348	23/11/2009	Maria Adriana Romansonio	Serviços de Vigilância	Recibo	70,00	70,00
349	23/12/2009	Maria Adriana Romansonio	Serviços de Vigilância	Recibo	70,00	70,00
385	21/12/2009	Pebras Mar Ltda.	Mão-de-Obra	RF de Venda a Contínuador	2.000,00	2.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>2.770,00</b>	<b>2.770,00</b>

PROCESSO Nº: 610470/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ADRIANA BELOTI, ANDRE RICARDO BECHLIN, ANTONIO CARLOS ALEIXO, BRUNO FLAVIO LONTRA FAGUNDES, CLAUDIA PRIORI, CLEUDET DE ASSIS SCHERER, ÉDER ROGERIO STELA, ISIELLI MAYARA BARZOTTO MARTINS TIERLING, MARILEUZA ASCENCIO MIQUELANTE, NEIDE DA SILVEIRA, SANDRA GARCIA NEVES, SUZANA PINGUELLO MORGADO, VINICIUS GONCALVES VIDIGAL, WILLIAN ANDRE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4546/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão. Concurso Público. Edital n.º 45/2011. Legalidade e registro. Abertura de prazo para inscrição no certame antes da publicação do edital. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – UNESPAR, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 45/2011, para preenchimento de cargos de Professor de Ensino Superior.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 2526/12 (peça 47), atestou que a documentação acostada está de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006, e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Concurso Público. Por outro lado, apontou que não foram obedecidos os limites da Lei Complementar n.º 101/00, e que não constavam do processo os termos de posse ou desistência dos candidatos convocados Hélio de Lara Dias, Vinicius Gonçalves Vidigal, Bruno Flávio Lontra Fagundes e Neide da Silveira Duarte de Matos. Diante disso, sugeriu a realização de diligência, para apresentação de justificativas e documentos.

3. A UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, por intermédio de seu representante legal, senhor Antonio Carlos Aleixo, juntou a petição n.º 680303/12 (peças 49/75), com esclarecimentos e documentos relativos às questões ventiladas pela Diretoria de Contas Estaduais.

4. A seguir, a mesma entidade apresentou a petição n.º 706663/12 (peças 77/79), contendo as seguintes explicações:

“-Referente ao Professor Helio de Lara Dias, estamos enviando a informação do Setor de Recursos Humanos da Fecilcam, onde consta a não tomada de Posse no prazo legal.

-Referente aos Professores Vinicius Gonçalves Vidigal, Bruno Flávio Lontra Fagundes e Neide da Silveira Duarte, informamos que foram encaminhados os documentos de contratação através da petição intermediária extrato n.º 680303/12, de 05/10/2012.”

5. A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 2858/12 (peça 81) entendeu que os esclarecimentos e documentos encaminhados solucionam as falhas apontadas anteriormente.

6. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20673/12 (peça 82), analisou a documentação anexada e teceu os seguintes comentários:

“(…) não foi encontrado nos autos que as vagas tiveram origem em aposentadorias ou falecimentos, excetuando a dos professores Vinicius Gonçalves Vidigal que substituiu Nelson Denker aposentado, conforme peça 75, e Adriana Beloti que substituiu Leonor de Mattos também aposentada, conforme peça 42.

Consta à peça 54 opção por final de lista de Richard Gonçalves André, donde se conclui que 07 professores tomaram posse. Causa estranheza que a peça 63 consta Declaração de Adequação Orçamentária em que informa que as nomeações dos três professores nomeados pelo Decreto Estadual 5546/2012 não excedem o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da LC nº 101/00 e que existe adequação a LOA e ao PPA.

Não são congruentes a informação da DCE com a declaração supramencionada, portanto necessários esclarecimentos.

Considerando como verdadeira a informação prestada pela Diretoria deste Tribunal não há que se falar em admissão para cargo efetivo ou contratação por prazo determinado se o limite foi ultrapassado e nesse sentido o inciso IV do art. 22 somente excepciona para os casos de aposentadoria e falecimento, portanto necessário comprovação das 05 substituições faltantes.”

7. Assim, opinou por nova diligência à origem, para que fossem esclarecidas as incongruências apontadas, bem como justificado o preenchimento das outras 5 vagas.

8. A Diretoria de Contas Estaduais, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 197/13-GATBC (peça 83), informou que “tendo em vista a edição da Instrução Normativa n.º 75/2012, de 18/10/12, que retificou a apuração do limite de gastos de pessoal, retroagindo ao início de 2012, o Poder Executivo procedeu a sua nova publicação do Demonstrativo de Gastos de Pessoal do 1º e 2º quadrimestres de 2012. Desse modo, as admissões efetuadas não excederam os limites da Lei Complementar n.º 101/00.” (destaquei)

9. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 4730/13 (peça 85), acolheu o esclarecimento prestado pela Diretoria de Contas Estaduais e opinou pela legalidade e registro das admissões de Claudia Priori, Marileuza Ascêncio Miquelante, Adriana Beloti e Cleudet de Assis Scherer.

10. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 4086/13 (peça 87), corroborou o opinativo técnico pela legalidade e registro das admissões.

11. A UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, por meio de seu representante legal, senhor Éder Rogerio Stela, anexou as petições n.º 65619/14 (peças 90/101), n.º 576929/14 (peças 102/114), n.º 959879/14 (peças 115/130) e n.º 1104430/14 (peças 131/146), contendo documentos de admissões complementares.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 289/16 (peça 147), diante da juntada de novos documentos contendo convocações e nomeações, sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, para análise.

13. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 184/16 (peça 149), atestou que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa n.º 71/2012 e que foram observados os limites da LC n.º 101/00. Não obstante, opinou por diligência à origem, diante da “falta de esclarecimentos por não ter ocorrido a admissão de Taisa Pinetti Passoni, 2ª classificada, na área de Prática e Metodologia do Ensino de Línguas Estrangeiras, bem como a falta do ato de prorrogação da validade do concurso”.

14. A UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, por meio de seu representante legal, senhor Éder Rogerio Stela, juntou a petição n.º 237781/16 (peça 153), contendo a informação de que a senhora Taisa Pinetti Passoni desistiu da vaga, quando de sua convocação (documento comprobatório à peça 154). Além disso, juntou o ato de prorrogação do certame (peça 155).

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Parecer n.º 4223/16 (peça 156), atesta o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, motivo pelo qual opina pela legalidade e registro das admissões. Ademais, sugere a emissão de recomendação à entidade, “para que na elaboração de futuros certames tome o cuidado de fazer publicar o edital ANTES do início do período de inscrição”.

16. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5374/16 (peça 157), da lavra do Procurador Elizeu Moraes Corrêa, ratifica seu opinativo anterior, pela legalidade e registro das admissões.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios desta Corte no que tange à legalidade e registro das admissões de: Isielli Mayara Barzotto M. Tierling, na área de contabilidade geral; Vinicius Gonçalves Vidigal e Andre Ricardo Bechlin, na área de economia; Neide da Silveira Duarte de Matos, Cleudet de Assis Scherer, Suzana Pinguello Morgado e Sandra Garcia Neves, na área de formação de docente; Adriana Beloti, na área de prática de ensino de língua portuguesa; Marileuza Ascencio Miquelante e Willian Andre, na área de prática e metodologia de ensino de língua estrangeira; e, por fim, Bruno Flavio Lontra Fagundes e Claudia Priori, na área de teoria e metodologia da história, eis que cumpridos os requisitos legais e constitucionais.

2. No mais, acato o opinativo da unidade técnica quanto à expedição de recomendação ao ente para que, em certames futuros, publique o edital antes do início do período ofertado para as inscrições, pois, no caso em apreço, o edital n.º 45/2011 foi publicado no Diário Oficial do Paraná n.º 8520 em 02/08/2011 (peça 4) e as inscrições se deram no período compreendido entre 29/07/2011 e 18/08/2011, conforme consta do item 2.1 do edital (peça 3).

3. Ressalte-se, contudo, que acolho a sugestão sob a forma de determinação, haja vista tratar-se não de um aperfeiçoamento opcional, mas de obrigação da entidade, visto que tal medida propicia maior acesso aos interessados e melhor se coaduna com o caráter público e competitivo dos concursos, pois possibilita que a divulgação do certame seja mais ampla.

4. Pelo exposto, proponho a esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço;  
II) determinar à UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, na pessoa de seu gestor, que, em certames futuros, publique o edital antes do início do período ofertado para as inscrições dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço;  
II) determinar à UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, na pessoa de seu gestor, que, em certames futuros, publique o edital antes do início do período ofertado para as inscrições dos interessados[1].  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

**PROCESSO Nº: 34755/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL****INTERESSADO: DARCI TIRELLI, GENECI FATIMA SADOVNIK****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 4547/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Resposta de diligência realizada nos autos n.º 838230/14 autuada, por equívoco, como nova admissão de pessoal complementar do Município de Diamante do Sul. Juntada de cópias dos documentos apresentados e desta decisão aos autos n.º 838230/14, de modo a certificar neles o atendimento da diligência. Encerramento e arquivamento deste feito.

**RELATÓRIO**

Trata-se de petição autuada como ADMISSÃO DE PESSOAL, concernente a documentos encaminhados pelo Município de Diamante do Sul em resposta a diligência realizada em virtude da Instrução n.º 5723/15-COFAP (peça13) contida nos autos n.º 838230/14[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 10138/16 (peça 22), opina pelo encerramento do feito, e pela juntada dos documentos ao processo de admissão de origem, qual seja, o de n.º 838230/14-TC.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho n.º 141/16 (peça 23), entende não ser caso de encerramento dos autos, mas de "determinação de apensamento aos autos n.º 838230/14, vez que os documentos aqui apresentados visam atender à diligência objeto do Despacho n.º 1781/15-GATBC, proferido nos autos citados, devendo, ainda, ser devidamente certificados os fatos no bojo daqueles autos, acerca do atendimento da diligência então determinada."

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico, compulsando os autos, que não há novas admissões a serem apreciadas neste processado, posto que os documentos apresentados referem-se tão somente ao cumprimento de diligência determinada pelo Despacho n.º 1781/15-GATBC (peça 14) e Despacho n.º 1038/16-GATBC (peça 20), emitidos nos autos n.º 838230/14.

2. No tocante às propostas apresentadas, perfilho-me à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido do encerramento e arquivamento deste feito.

3. Embora não haja diferença relevante quanto à solução apresentada pelo Parquet, entendo que a simples juntada de cópia da petição apresentada pelo Município de Diamante do Sul, e da decisão que ora se toma, propiciará a certificação do atendimento da diligência nos autos n.º 838230/14, nos quais a documentação poderá ser devidamente analisada. Não me parece necessário o apensamento deste processo aos autos referidos, pois, embora tal providência possa satisfazer igualmente a ciência do atendimento da diligência, provocaria uma interferência na compreensão e fluidez daquele, que, ainda que mínima, fica assim evitada.

4. Desta feita, proponho a este Tribunal:

I) determinar à Diretoria de Protocolo que junte cópia da petição apresentada pelo Município e do Acórdão ora gerado ao processo n.º 838230/14, ficando ali certificados os fatos ocorridos e o cumprimento da diligência determinada;

II) após a adoção das medidas pertinentes, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, encerrar o presente processo, determinando seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar à Diretoria de Protocolo que junte cópia da petição apresentada pelo Município e do Acórdão ora gerado ao processo n.º 838230/14, ficando certificados ali os fatos ocorridos e o cumprimento da diligência determinada;

II) determinar, após a adoção das medidas pertinentes, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, determinando seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CÂMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Trata-se de admissão de pessoal complementar referente ao Edital n.º 01/2011, do Município de Diamante do Sul.

**PROCESSO Nº: 244183/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONILDE BOCCA SOARES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****ADVOGADO /****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSARE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 4645/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Ausência de justificativas quanto à discrepância entre o valor da última remuneração do servidor e o valor do benefício. Diligência frustrada. Impossibilidade de apreciação de mérito. Determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, do ato que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, a senhora Leonilde Bocca Soares, no cargo de Agente Educacional, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10661/13 (peça 19), opinou pela realização de diligência, para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e sua responsável, à época:

a) retificassem o ato concessivo, para o fim de fazer constar o valor dos proventos, conforme o disposto no artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 do TCE/PR;

b) retificassem o valor dos proventos ou justificassem a diferença de valor entre o cálculo dos proventos e o contracheque do servidor.

3. Além disso, a unidade sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a" da LC n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento do feito.

4. A proposta de diligência foi acolhida pelo Despacho n.º 3031/16-GATBC (peça 21)[1] e, efetivada, houve decurso de prazo sem manifestação dos interessados, conforme certidões acostadas às peças 25 e 26.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 17404/13 (peça 27), teceu o seguinte opinativo:

"Considerando que a Paranaprevidência tem solicitado, em outros processos semelhantes, prorrogação do prazo para cumprimento de diligências e exercício do contraditório, em razão da grande quantidade de processos movimentados pelo ente e da falta de estrutura de pessoal para atender as determinações deste órgão, opina-se por nova comunicação para atendimento do contido no Despacho 3031/13 (peça 21).

Caso a Paranaprevidência não cumpra novamente as determinações dentro do prazo, haverá aplicação da multa, com base no artigo 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas."

6. A proposta foi indeferida, conforme Despacho n.º 4697/13-GATBC (peça 28), tendo em vista que os gestores haviam sido devidamente intimados, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, para elaboração de parecer de mérito.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4639/16 (peça 31), opina pela negativa de registro do ato concessório, pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V da LC n.º 113/2005, e por aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, IV, "g" do mesmo diploma, em razão do descumprimento do determinado no Despacho n.º 3031/13-GATBC.

8. Alternativamente, propõe:

"Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento do senhor relator, sugere-se a adoção da decisão extraída do Acórdão n.º 364/13 – Primeira Câmara que, no processo n.º 639648/12, decidiu em caso semelhante pelo registro de aposentadoria, relevando a ausência de publicação de proventos quando preenchidos todos os demais requisitos constitucionais e legais para o registro do ato."

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 10870/16 (peça 34), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento técnico pela negativa de registro do ato de inativação.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato que aposentou a servidora Leonilde Bocca Soares, qual seja, a Resolução n.º 4533/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8688, em 09/04/2012.

2. Compulsando os autos, verifico que o Despacho n.º 3031/13-GATBC (peça 21) determinou a realização de diligência, com a intimação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, representante legal da pasta à época, para que fossem apresentadas justificativas e/ou correções quanto à ausência de indicação expressa do valor dos proventos no ato de inativação e quanto ao atraso de 1 (um) ano na protocolização do processo.



3. Com relação à ausência da indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, faz-se oportuno ressaltar que se assentou firme jurisprudência no âmbito deste Tribunal pela legalidade e registro dos atos contendo tal falha (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

4. Diante de tais circunstâncias, possível relevar tal impropriedade no caso em apreço, por razões de isonomia e equidade.

5. Todavia, ficou pendente de justificativa o questionamento relativo à discrepância de valores entre o cálculo dos proventos e o valor apresentado no último contracheque da servidora, apresentado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 10661/13 (peça 19). Na medida em que tal esclarecimento é essencial ao regular deslinde do feito, entendo cabível que se expeça determinação à Paranaprevidência para que sejam encaminhadas a esta Corte as justificativas e/ou documentos pertinentes.

6. Assim, considerando que tal medida é necessária para se apreciar a legalidade do ato em comento, proponho a esta Corte que determine à Paranaprevidência, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos acerca da divergência entre o valor do último contracheque da servidora e o apurado no cálculo dos proventos, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar à Paranaprevidência, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos acerca da divergência entre o valor do último contracheque da servidora e o apurado no cálculo dos proventos, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Despacho n.º 3031/13-GATBC determinou a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastião, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência, para exercício de contraditório e a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, para adoção das providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como para que pudesse justificar o atraso de 1 ano no envio do processo ao Tribunal.

**PROCESSO Nº: 112175/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4646/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Cumprimento de decisão. Acórdão n.º 5359/14-Segunda Câmara. Verificação de cumprimento de determinação para que os integrantes da junta médica do município de Terra Roxa sejam servidores efetivos, em razão do caráter típico e permanente do exercício de suas atribuições. Obrigação que seria verificada nos futuros processos da entidade. Inexistência de médicos no quadro próprio. Realização frustrada de concurso. Determinação cumprida. Arquivamento e encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 5359/14 - Segunda Câmara (peça 35), que, além de conceder registro à inativação do senhor Antônio Rodrigues da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Terra Roxa, em seu item II, determinou à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa "que componha sua junta médica somente com servidores efetivos de seu quadro de pessoal."

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal promoveu a tramitação do feito, com vistas à verificação de cumprimento da referida decisão plenária.

3. A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, por meio da petição acostada à peça 30, encaminhou os seguintes documentos:

- Portaria n.º 6660/2014, de designação dos médicos para composição da Junta Médica do município;

- comprovante de publicação da referida portaria;

- padrão de quesitos respondidos pelos médicos;

- laudo pericial;

- comprovante de remuneração;

- novo cálculo dos proventos (integral);

- Portaria n.º 6670/2014, que retificou a Portaria n.º 6536/2014, e seu comprovante de publicação. Estas portarias são referentes a concessão do benefício. Também, a retificação foi feita em detrimento da espécie de aposentadoria, a qual passou a ser por invalidez permanente com proventos integrais.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º

896/16 (peça 42), opinou pelo encerramento do feito, "tendo em vista que, de acordo com o aludido acórdão, a análise do cumprimento da presente determinação deverá ser realizada a partir dos processos autuados no ano de 2015."

5. O Ministério Público de Contas, por outro lado, nos termos do Parecer n.º 908/15 (peça 43), opôs-se ao encerramento do feito, ante o entendimento de que:

"Destarte, o cumprimento da obrigação de fazer, a autorizar o encerramento do processo somente se verificará quando for comunicada a esta Corte a nomeação de servidores em número suficiente e com titulação hábil a compor a Junta Médica. Até que isto ocorra se está tão somente no campo das boas intenções, da promessa de cumprimento, não do cumprimento da decisão em si.

De outra parte, considerando que se contam as dezenas os processos de inativação ou de concessão de benefícios de pensão em que suscitado a irregularidade da vinculação dos profissionais que deveriam atuar nos processos, tanto no que se refere à assessoria jurídica quanto em relação à junta médica, em que esta Corte considerou que a falha formal não é obstativa do registro, a exemplo da decisão mesma deste Acórdão, que em seu item I determinou o registro do ato; aliado ao fato do crescente entendimento do Corpo Deliberativo no sentido de que nos autos versando sobre registro de atos de pessoal não cabe a aplicação de multa ou outra sanção, forte é a perspectiva de que o descumprimento do item II do Acórdão n.º 5359/14, desta 2ª Câmara, será tema tangencial, quando não solenemente ignorado.

Também se contam as centenas as decisões desta Corte entendendo que eventuais falhas formais, ou outros aspectos materiais que não digam essencialmente respeito ao cumprimento dos requisitos por parte do interessado para obtenção da aposentadoria ou da pensão devem ser objeto de análise em procedimento próprio, procedimento este nunca explicitado pelos órgãos deliberativos.

Num ponto a douta unidade técnica tem razão: "a análise do cumprimento da presente determinação deverá ser realizada a partir dos processos autuados no ano de 2015" Certo. Trata-se de providência cujo cumprimento deverá ser verificado também em processos a serem autuados a partir do exercício financeiro de 2015.

Mas em quais processos? Naqueles que se referem à concessão de benefícios previdenciários decorrentes de situação de invalidez ou no exame de contas anuais. Penso que o adequado seria inserir o tema no espectro de análise das contas anuais.

Contudo, é sabido que o escopo de análise da Diretoria de Contas Municipais nas contas anuais prestadas pelos Regimes Próprios de Previdência não contempla a questão da forma de provimento/contratação das juntas médicas de tais entidades; e tampouco no exame das contas anuais do Prefeito se afere o regular provimento de cargos públicos, limitando-se esta Corte a aferir, no que tange o tema, o percentual de despesas com saúde, independentemente de ter havido ou não espúria terceirização."

6. Com supedâneo em tal posicionamento, o Parquet solicitou nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da Coordenadoria de Execuções, objetivando esclarecimentos acerca do modo de verificação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo referido Acórdão n.º 5359/14 - Segunda Câmara, o qual foi deferido pelo Despacho n.º 910/15 - GATBC (peça 44), nos seguintes termos:

"5. Primeiramente, anoto como correto o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no que diz respeito à possibilidade de encerramento do feito, já que não há pendência que impeça tal medida, eis que o último parágrafo do voto que fundamenta a decisão prescreve que:

"5. Cabível ainda a expedição de determinação ao Município de Terra Roxa, para que componha sua junta médica somente com servidores efetivos de seu quadro de pessoal, providência cujo cumprimento deverá ser verificado em processos a serem autuados a partir do exercício financeiro de 2015."

6. Inobstante, é da maior relevância que a metodologia de acompanhamento desse tipo de obrigação seja conhecida e debatida, de modo a promover o aperfeiçoamento da atividade deste Tribunal, por via da garantia da eficácia de suas decisões.

7. Com tais fins, acato o requerido pelo Parquet."

7. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 7.768/16 (peça 46), aponta a competência da Coordenadoria de Execuções para a verificação do cumprimento de determinações desta Corte, tal como prescreve o Regimento Interno[1]. Afirma que, quando se requerer certidão liberatória, a COFAP realiza consultas ao sistema de pendências relativas a atos de pessoal, cujo relatório é elaborado pela Coordenadoria de Execuções. Informa ainda da abertura de concurso público para o provimento de cargo de médico, Edital n.º 149/2015, de acordo com pesquisa realizada no endereço eletrônico do ente municipal.

8. A Coordenadoria de Execuções, na Informação n.º 5548/16 (peça 47), noticia o registro da referida determinação imposta à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, e que, por conta disso, a emissão on-line de Certidão Liberatória pela entidade estaria impedida.

9. O Município de Terra Roxa, por intermédio de seu atual gestor, senhor Altair Donizete de Pádua, informa nos autos a realização de concurso público com abertura de 3 vagas para o cargo de médico, bem como o não comparecimento de interessados para a realização das provas, acostando a documentação comprobatória (peça 49) desses fatos.

10. Segundo memorando interno juntado, do Departamento de Recursos Humanos para a Assessoria Jurídica, apenas três candidatos se inscreveram no pleito, conforme o Anexo II do Edital n.º 154/2015 - Deferimento das inscrições. Contudo, tais candidatos não compareceram para a realização do certame, conforme anexo I do Edital n.º 156/2015.

11. Conforme Despacho n.º 1036/16 - GATBC (peça 50), ponderando a natureza prospectiva da determinação contida no item II do Acórdão n.º 5359/14-Segunda Câmara, ficou determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Execuções, "com vistas ao imediato cancelamento de registro de pendência da determinação relativa ao item II do Acórdão n.º 5359/14-Segunda Câmara (peça 35), relatada nos termos



da Informação n.º 5548/16-COEX (peça 47).” O mesmo despacho reproduziu o já aduzido anteriormente:

12. A Coordenadoria de Execuções, a seu turno, noticiou o cumprimento da determinação na Informação n.º 6085/16 - COEX (peça 51), nos seguintes termos: “Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Baixa da determinação imposta à PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – CNPJ Nº 00.830.215/0001-30, no item II do Acórdão nº 5359/14 – Segunda Câmara (peça 35), nos termos do Despacho nº 1036/16 do Gabinete do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (peça 50), sendo que, o efetivo cumprimento deverá ser verificado em processos autuados a partir do exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade da unidade que procederá a instrução dos processos, nos termos do art. 352, VI do Regimento Interno, sendo que os registros da Coordenadoria de Execuções sobre ressalvas, recomendações e determinações legais, estão disponíveis na intranet para as consultas necessárias.”

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito do Acórdão n.º 5359/14 - Segunda Câmara[2] estipular que a verificação do cumprimento da determinação contida em seu item II seria “realizada a partir dos processos autuados no ano de 2015”[3], em vista das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, da Coordenadoria de Execuções, do Município de Terra Roxa e do Ministério Público de Contas, todas versando sobre a execução do julgado, entendo por bem revisar tal condição, apreciando desde já a observância de tal obrigação.

2. Consoante relatado, o Município de Terra Roxa acostou documentos para comprovar a realização de Concurso Público, veiculado pelo edital n.º 149/2015, visando o cumprimento da decisão, pela abertura de 3 vagas para o cargo de médico (peça 49), de modo que os mesmos pudessem fazer parte da Junta Médica, na condição de servidores efetivos. Ocorre todavia que, segundo o que noticia a origem, o certame revelou-se frustrado, já que nenhum inscrito compareceu e realizou as provas.

3. Ainda que a determinação não esteja efetivamente atendida, entendo que seu cumprimento deve ser reconhecido.

4. Tem sido objeto de discussão neste Tribunal a questão da obrigatoriedade ou não de que uma junta médica seja constituída por 3 profissionais. Minha posição, quanto ao caso, é a de que não há norma legal fixando que os laudos de avaliação sejam realizados por junta médica. Obviamente que essa possibilidade parece melhor, mas não é condição imprescindível para a validade do laudo. Neste sentido, o Despacho n.º 751/16 (peça 56 dos autos n.º 506738/15), preconiza:

“O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5637/16 (peça 55), pugna pela intimação da entidade previdenciária, para cumprimento do disposto na Instrução Normativa n.º 98/14, que requer a avaliação do segurado por “junta médica composta por no mínimo três profissionais”, haja vista que a aposentadoria em tela foi concedida com fundamento em laudo pericial firmado por apenas dois médicos.

2. Em que pese o opinativo ministerial, entendo que a subscrição de laudo pericial por 3 peritos, embora desejável, não consta expressamente dentre as exigências contidas no artigo 11[4] da referida norma, mas tão somente foi sugerida em seu Anexo III, não configurando, portanto, condição de validade do ato em análise, razão pela qual sua ausência não tem o condão de maculá-lo”.

5. De modo equivalente, o Despacho n.º 869/16 (peça 67 do processo n.º 447510/15) consignou:

“Indefero a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, constante do Parecer n.º 8195/16 (peça 66), para que seja apresentado laudo pericial formulado por três médicos peritos.

2. Embora altamente desejável, a subscrição de laudo pericial por três médicos peritos, indicada por esta Corte no anexo das Instruções Normativas n.º 98/14 e n.º 69/12, não configura condição de validade do ato de inativação, até porque advém exclusivamente de seus anexos, não constando das exigências expressamente fixadas nos dispositivos normativos dos referidos atos de regulamentação.”

6. No caso tratado, há de se ressaltar que a determinação foi emitida em um contexto no qual não se tinha ciência da inexistência de médicos efetivos no Município de Terra Roxa. Em condições normais, portanto, bastaria para seu cumprimento que os profissionais ocupantes de cargos efetivos fossem nomeados para compor a junta.

7. Surpreendentemente, porém, verificou-se, a posteriori, que não há médicos ocupantes de cargo efetivo naquela administração. Sob tais circunstâncias, tenho que não se deve, na verificação do cumprimento da decisão, estender-se no exame da questão da regularidade ou não de tal situação. Não se afirma aqui que a inexistência de médicos efetivos no quadro do Município de Terra Roxa se justifique, até porque há notícia da existência de um hospital público naquela cidade. A ponderação a ser realizada deve recair sobre a adequação de se considerar como irregular o fato de inexistir uma junta médica composta exclusivamente por servidores concursados, tendo em vista a existência de decisões recentes nas quais foi afastada a obrigatoriedade de que os laudos médicos fossem subscritos por 3 profissionais. Se não há, por conseguinte, a obrigação de que os laudos sejam confeccionados por 3 médicos, não é possível, em termos lógicos, manter-se como pendente o descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 5359/14 - Segunda Câmara, para que a junta médica (cuja própria existência deixaria de ser obrigatória) seja formada por ocupantes de cargos efetivos.

8. Ante o exposto, proponho que se dê por cumprida a determinação contida no item II do Acórdão n.º 5359/14 - Segunda Câmara, e, por conseguinte, tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão, seja determinado o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- considerar cumprida a determinação contida no item II do Acórdão n.º 5359/14 - Segunda Câmara, e, por conseguinte, tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão, determinar o encerramento do presente processo, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### 1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

II)- determinar à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa que componha sua junta médica somente com servidores efetivos de seu quadro de pessoal.

3. Conforme nota de rodapé

4. Instrução Normativa n.º 98/14:

“Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

IV – laudo pericial, nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando:

a) se a moléstia configura doença grave, contagiosa ou incurável, e, em qualquer dessas hipóteses, se está elencada na legislação municipal;

b) se a invalidez é decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) se há indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do(a) servidor(a) para os atos da vida civil (modelo no Anexo III)”

#### PROCESSO Nº: 67690/09

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

#### INTERESSADO: ANA MIRANDA, ELOI KUHN

#### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 4778/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. Exercício financeiro de 2008. 2. Percebimento, pelos edis, de subsídios acima do valor devido. Revisão concedida acima do percentual das perdas inflacionárias do período referenciado. 3. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Aplicação de multa.

#### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor ELOI KUHN.

2. A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução n.º 2250/09 (peça 5), com fulcro nas Instruções Normativas n.º 20/2008 e n.º 31/2009 deste Tribunal, procedeu à análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, opinando pela concessão de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, diante das seguintes restrições:

#### Irregularidades materiais:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

ii) remuneração dos Agentes Políticos com recebimentos de valores acima do devido;

iii) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

#### Irregularidades formais:

iv) não encaminhamento da qualificação dos responsáveis pela prestação de contas (item c do quadro da Instrução n.º 2250/09-DCM);

v) não encaminhamento de cópia do CPF, RG e comprovante de endereço, conforme solicitado no Relatório de Controle Interno (item j da Instrução n.º 2250/09-DCM).

3. Objetivando o saneamento das restrições apontadas na instrução inaugural, o senhor Eloi Kuhn apresentou justificativas e documentos (peças 12-14), ensejando nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, contida na Instrução n.º 4319/09 (peça 16), na qual a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas.

4. Observe-se que, quanto às irregularidades formais, o gestor das contas apresentou a documentação devida para esta Corte de Contas[1], sanando integralmente as restrições.

5. No que tange às irregularidades materiais, houve a regularização integral apenas do item de divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, ante a demonstração do efetivo repasse dos valores respectivos ao Poder Executivo[2].

6. Quanto ao ponto de restrição relacionado ao exercício do Controle Interno por servidor em cargo em comissão, a unidade técnica considerou o item passível de



conversão em ressalva, acolhendo como justificativa o fato de ter sido promovida alteração da lei municipal pertinente, para incluir o Poder Legislativo na área de atuação do Sistema de Controle Interno do Município[3].

7. O opinativo conclusivo da unidade técnica, pela irregularidade das contas, deu-se em razão da manutenção da irregularidade decorrente da remuneração dos Agentes Políticos com recebimentos de valores acima do devido.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 619/10 (peça 18), requereu a realização de diligência à origem para esclarecimento e comprovação quanto à existência de Plano de Cargos e Salários próprio do Poder Legislativo, o que foi acolhido nos termos do Despacho n.º 81/10-GAJTL (peça 24), do então relator do feito, auditor Jaime Tadeu Lechinski, e atendido pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande por sua então gestora, Ana Miranda, com a apresentação de justificativas e documentos (peça 31).

9. Certificado o decurso de prazo sem a manifestação do senhor Eloi Kuhn (peça 33), foi procedida sua citação por meio do Edital n.º 53/10 (peça 37), o que ensejou a apresentação de defesa por parte do mesmo (peça 39).

10. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 989/13, manteve o opinativo pela irregularidade das contas em razão de "revisão da ordem de 10,43% (dez vírgula quarenta e três por cento) concedida no exercício de 2007 e que não foi acatada por esta Diretoria quando da análise das contas daquele exercício, por não ter sido estendido a todo funcionalismo municipal, bem como não ter sido efetivada através de Lei com sanção do Poder Executivo" (peça 50, p. 05), reiterando ainda a necessidade de ressarcimento de valores e aplicação de multas.

11. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 9319/13 (peça 52), corroborou integralmente este posicionamento.

12. Face aos opinativos conclusivos, o feito foi submetido à apreciação da Segunda Câmara que, nos termos do Acórdão n.º 81/15 (peça 58), decidiu pela necessidade de abertura de novo contraditório ao senhor Eloi Kuhn, em razão da alteração dos fundamentos pelos quais se reputou indevido os recebimentos de subsídios acima do valor devido pelos edis.

13. Adotadas as providências de intimação do interessado (peças 63 até 66), houve a solicitação de prorrogação de prazo pelo mesmo (peça 68), deferida nos termos do Despacho n.º 1728/15-GATBC (peça 70), após o que o gestor responsável pelas contas não tornou a manifestar-se.

14. A Diretoria de Contas Municipais, conclusivamente, na Instrução n.º 1511/16 (peça 76), mantém seu opinativo pela irregularidade das contas, em razão do recebimento de subsídio pelos vereadores em valor acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, e pela necessidade de ressarcimento dos valores recebidos a maior, bem como de aplicação da multa prevista no art. 87, §4º, e da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, VI, §2º, da Lei Complementar n.º 113/05.

15. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 7940/16 (peça 77), inobstante reconheça a possibilidade de recomposição de índices inflacionários anuais, considerando o fato de o percentual aplicado foi de 10,40%, superior às perdas inflacionárias correspondentes ao período referenciado, opina pela irregularidade das contas, sustentando ainda a necessidade de serem refeitos os cálculos para apuração do quantum extrapolado.

16. Corroborando ainda a manifestação conclusiva da unidade técnica quanto à necessidade de ressarcimento de valores, oposição de ressalva e aplicação de multas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro os opinativos quanto ao mérito, entendendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, em função do recebimento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

2. A Diretoria de Contas Municipais evidenciou a percepção de subsídios acima do estipulado no ato de fixação da remuneração dos edis, fora portanto dos limites legais vigentes, conforme o quadro abaixo reproduzido:

#### Demonstrativo do Item:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ELOI KUHN/PRESIDENTE DA CÂMARA	60.800,04	67.141,20	6.341,16
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER/VEREADOR	11.400,00	12.589,02	1.189,02
FERNANDO ARAUJO DE CAMARGO/VEREADOR	11.273,33	12.449,14	1.175,81
Jailson Reinaldo Moura/VEREADOR	3.800,00	4.196,34	396,34
Ana Miranda/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
CLAUDIO MORTARI/VEREADOR	32.553,33	35.948,65	3.395,32
ORLANDO BONNETTE/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO/VEREADOR	41.800,00	46.159,74	4.359,74
LUIZ SERGIO CLAUDINO/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
JOEL FRANCISCO MACHADO/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
JUAREZ DA SILVA/VEREADOR	34.200,00	37.767,06	3.567,06
FRANCISCO ROBERTO BARBOSA/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
RICARDO EDENILSON MIRANDA/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08

3. O interessado, em sede de defesa, argumentou:

"A diferença apontada refere-se à correção de 10,40% dos subsídios dos vereadores ocorrido em 20 de junho de 2007, através da Resolução n.º 001/2007, devidamente informado no SIM-AP, e seguinte as recomendações do Provimento n.º 58/2005 DO TCE/PR.

Houve também a correção no mesmo índice, através da Resolução n.º 002/2007, dos servidores do Poder Legislativo, sendo assim os índices ocorreram de forma igualitária aos agentes políticos e aos servidores.

O apontamento em análise já foi objeto de apontamento e esclarecimento nos processos n.º 353634/08 e n.º 452981/07, sendo ratificado que a correção dos

subsídios de vereadores e servidores ocorreu através de resolução, aprovado pelo plenário, que possui força de Lei, quando a matéria é de competência do Poder Legislativo." (peça 14, p. 34)

6. A despeito de toda a argumentação, a unidade técnica concluiu pela irregularidade do item, seguindo o entendimento de que teria sido inadequado o instrumento legal que veiculou o reajuste em questão – a Resolução n.º 01/2007 – entendendo este fixado no exame da prestação de contas do mesmo ente público quanto ao exercício financeiro de 2007, tratada nos autos n.º 15592-1/08 e decidida definitivamente nos termos do Acórdão n.º 5257/14 - Tribunal Pleno[4].

7. Contudo, e conforme já exposto no Acórdão n.º 81/15 - Segunda Câmara (peça 58), divirjo deste posicionamento, em especial em função da "ausência de consenso de que a iniciativa de lei visando a concessão da revisão geral anual aos servidores, prevista no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, seria exclusiva do chefe do Poder Executivo." Ao contrário, diga-se, a prática aponta no sentido de que os poderes, separadamente, detêm competência para propor tal revisão.

8. Cumpre reiterar o fato de que a questão foi objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3599), ajuizada pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, contra a concessão de aumento de 15% dado aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado em 2005 pela Leis 11.169/05 e 11.170/05. Embora a decisão tenha considerado que o aumento não ocorreu sob a égide da revisão geral anual prevista no dispositivo constitucional, na discussão sobre o tema diversos ministros do Supremo Tribunal Federal manifestaram posição de que a iniciativa de lei não seria exclusiva do Presidente da República, em face da independência entre os Poderes da República.

9. Dessa feita, entendo que embora o processo legislativo para a edição de uma resolução e de uma lei ordinária não seja presumível e logicamente o mesmo, tal circunstância não implica na nulidade do reajuste, nem mesmo na consideração de que tenha sido irregular.

10. Portanto, nos termos já destacados no Acórdão n.º 81/15 - Segunda Câmara (peça 58), a irregularidade no presente caso decorre da afronta ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal[5], que, ao estabelecer o princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos vereadores, veda o aumento real da remuneração dos vereadores no decorrer da mesma legislatura.

11. No caso concreto, o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), referência utilizada pelo Banco Central para definir as metas de inflação no País, fechou o ano de 2006 com alta de 3,14% e o ano de 2007 com alta de 4,46%, de modo que a majoração de 10,43% conferida pela Resolução n.º 01/2007 não seria aplicável aos agentes políticos, na medida em que não constituiu estritamente uma "revisão geral anual" da remuneração dos servidores.

12. Evidenciado o pagamento de subsídios em valor acima do legalmente devido, impõe-se o julgamento pela irregularidade das presentes contas, determinando-se a restituição, ao erário, dos valores de subsídios recebidos em montante acima do legalmente fixado, acrescido do percentual correspondente às perdas inflacionárias do período referenciado, valor este a ser apurado em sede de execução do julgado.

13. Sem prejuízo da reparação do dano ao erário, sobre o valor apurado deverá ainda ser aplicada ao gestor das contas, senhor Eloi Kuhn, a multa prevista no art. 89 da Lei Complementar n.º 113/2005.

14. Por fim, considerando a irregularidade das contas, entendo incompatível que sejam as mesmas também objeto de ressalva relacionada ao exercício do Controle Interno por servidor nomeado em cargo em comissão, até porque, nos termos postos pela unidade técnica na Instrução n.º 4319/09, foi comprovada nos autos a alteração da lei municipal pertinente para incluir o Poder Legislativo na área de atuação do Sistema de Controle Interno do Município.

15. Em face de todo o exposto, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, II, e no artigo 16, III, 'b' e 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor ELOI KUHN, CPF 286.814.600-72, em razão de remuneração dos agentes políticos acima dos valores legalmente devidos;

II) determinar o ressarcimento ao erário público municipal, pelo gestor das contas, senhor Eloi Kuhn, dos valores de extrapolção dos subsídios, a serem apurados e devidamente atualizados em sede de execução, correspondentes à diferença entre o reajuste concedido pela Resolução n.º 01/2007 – no percentual de 10,40% – e as perdas inflacionárias apuradas pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), relativas ao período referenciado;

III) aplicar ao gestor responsável, senhor Eloi Kuhn, a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar n.º 116/2005, a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano apurado.

16. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá ser expedido ofício à Câmara Municipal, cientificando-a da presente decisão, com a disponibilização do processo eletrônico.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, II, e no artigo 16, III, 'b' e 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor ELOI KUHN, CPF 286.814.600-72, em razão de remuneração dos agentes políticos acima dos valores legalmente devidos;

II) determinar o ressarcimento ao erário público municipal, pelo gestor das contas, senhor Eloi Kuhn, dos valores de extrapolção dos subsídios, a serem apurados e devidamente atualizados em sede de execução, correspondentes à diferença entre



o reajuste concedido pela Resolução n.º 01/2007 – no percentual de 10,40% – e as perdas inflacionárias apuradas pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), relativas ao período referenciado;

III) aplicar ao gestor responsável, senhor Elói Kuhn, a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar n.º 116/2005, a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano apurado.

Após o trânsito em julgado da decisão, deverá ser promovida a expedição de ofício à Câmara Municipal, com a disponibilização do processo eletrônico.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme documentos acostados à peça 14, p. 39 até 48.

2. Conforme esclarecimentos e documentos apresentados à peça 14, p. 01 até 33.

3. O responsável apresentou cópia da Lei Municipal n.º 597/08, alterando a Lei Municipal n.º 510/07, onde o Sistema de Controle Interno do Município inclui o Poder Legislativo em sua área de atuação, de modo que, nos termos do art. 2º da referida lei, o cargo comissionado criado pelo Poder Legislativo exerce função de apoio à Unidade de Controle Interno do Município.

4. Consta da fundamentação do referido Acórdão:

“A questão central dos autos é a adequação formal do reajuste conferido aos membros e servidores do Legislativo municipal, mais especificamente se tal ato poderia se dar por meio de Resolução. Além disso, a questão deverá ser analisada em conjunto ao contexto dos autos, marcado pela existência de permissão legislativa da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, que permitiriam tal reajuste por meio de Resolução da Câmara.

Nesse ponto, a interpretação do Art. 37, X, da Constituição Federal se torna crucial para determinarmos a regularidade da medida. Em um primeiro momento, podemos observar que o E. STF requer a edição de Lei específica para tratar da remuneração de servidores, conforme pode ser verificado no Acórdão a seguir:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida.” (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.) No mesmo sentido: AO 1.420, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.”

Outro ponto que deve ser apontado é se a figura jurídica da Resolução pode ser utilizada para permitir os reajustes concedidos. Inicialmente, cabe ressaltar que a Resolução, tal qual prevista na Constituição, não possui o mesmo procedimento de edição da Lei ordinária, o que permite dizer que não é possível equiparar o regime jurídico da Resolução e da Lei, por exemplo. Isso, inclusive, é o entendimento do E. STF, conforme Acórdão abaixo:

“As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da CF.” (ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.)”

A decisão recorrida, então, está correta. Não é possível determinar a remuneração de agentes políticos e servidores do Legislativo municipal sem a edição de Lei específica. Assim, proponho a manutenção do Acórdão recorrido e a irregularidade das contas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).”

5. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

**PROCESSO Nº: 455481/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, DEBORAH DOS SANTOS CARRILHO, JOSE**

**APARECIDO DA SILVA, WELINGTON HAYASHI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4780/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Marilena. Concurso Público. Edital n.º 02/2010.

Emprego Público de Psicólogo e Assistente Social. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Marilena, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2010, para provimento de empregos públicos de Psicólogo e Assistente Social.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 13334/10 (peça 7), opinou pelo registro das admissões, considerando estarem preenchidos os requisitos legais aplicáveis.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 1045/12 (peça 10) e n.º 2863/11 (peça 11), ambos de idêntico teor, do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela negativa de registro e intimação do gestor para o exercício do contraditório, a fim de que:

“a) Justifique a contratação da empresa A. P. L. R. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E CONCURSOS PÚBLICOS LTDA., ante a afirmação de que a mesma não foi responsável pela elaboração das provas;

b) Apresente a documentação relativa à composição societária emitida pela Junta Comercial quanto à empresa contratada;

c) Apresente a documentação que comprove a qualificação técnica dos

responsáveis pela elaboração das provas e o respectivo vínculo com a empresa contratada;

d) Esclareça o teor do documento de fls. 21 da peça 2, que faz referência à elaboração das provas pelos membros da Comissão do Concurso de Emprego Público designada pela Portaria n.º 028/2010, ante a contratação de empresa especializada para tal;

e) Apresente as provas aplicadas e seus respectivos gabaritos;”

4. O Município de Marilena, por meio da petição n.º 344176/12 (peças 21/22), representado por seu Prefeito, senhor José Aparecido da Silva, prestou esclarecimentos e colacionou documentos relativos à qualificação técnica dos membros que compuseram a comissão especial do concurso, bem como exemplares das provas aplicadas.

5. A Diretoria de Controle de Atos Pessoal, mediante Parecer n.º 1206/14 (peça 23), considerou que a diligência foi devidamente atingida e ratificou seu opinativo anterior pela legalidade e registro das admissões.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1189/14 (peça 24), ao analisar a documentação acostada, pronunciou-se nos termos que seguem:

“O Município de Marilena, por seu turno (peça n.º 22), apresentou a documentação solicitada, esclarecendo que a empresa APLR foi a responsável pela elaboração e correção das provas, encaminhando certificados da equipe técnica de forma a comprovar sua qualificação (...).

Este Ministério Público, por sua vez, nota que os membros da Comissão de Concurso nomeados pelo Prefeito Municipal pela Portaria n.º 28/2010, foram os responsáveis pela elaboração e correção das provas, contratados pela empresa APLR Serviços Especializados de Apoio Administrativo e Concursos Públicos Ltda., conforme os recibos apresentados à peça n.º 22.

Ressalte-se que a Comissão Especial de Concurso deve ser composta preferencialmente por servidores efetivos do Município, impossibilitando, desta forma, pressões externas que possam influenciar no bom andamento do certame. Exige-se ainda, para cada área de conhecimento, a participação de ao menos três examinadores nesta área.

No caso em questão, a supramencionada comissão não é composta por servidores do Município de Marilena, além de terem sido contratados pela empresa responsável pelo certame.

Com base no acima exposto, este Parquet pugna pela intimação do Município em epígrafe, visando esclarecimentos acerca do ocorrido.”

7. O Município de Marilena, por intermédio de seu representante legal, senhor Brasílio Bovis, juntou a petição n.º 227630/14 (peças 31/32) informando, em síntese, que:

- A contratação da A.P.L.R. LTDA ocorreu porque a empresa sagrou-se vencedora de procedimento licitatório realizado à época, conforme o Decreto n.º 011/2010 e contrato de prestação de serviços n.º 003/2010 (ambos em anexo);

- No tocante à composição dos membros da banca, a documentação será encaminhada ao Tribunal posteriormente, tendo em vista que já foram tomadas as providências por parte do Município para que a empresa forneça tais informações;

- Foi anexado documento relatando a qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração das provas;

- A equipe que foi contratada pela A.P.L.R. LTDA para elaboração/correção das provas teve o aval do prefeito à época;

- Há dificuldade para encontrar as provas aplicadas, mas o município continua efetuando buscas;

8. Na sequência, o ente municipal acostou a petição n.º 250055/14 (peças 33/34), contendo documento emitido pela Junta Comercial do Paraná sobre os dados da empresa A.P.L.R. Ltda (certidão simplificada da composição da empresa).

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 5346/14 (peça 37), aduziu que “a documentação nada mais acrescenta e as justificativas são, no mínimo, despropositadas e não convincentes, porém não creio que a documentação pleiteada possa acrescentar algo mais, caso o seja, e nesse sentido ratifica-se o opinativo anterior que é pela legalidade e registro das admissões”.

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6312/14 (peça 38), considerou que o município não logrou êxito em comprovar a participação de ao menos três examinadores em cada área de conhecimento, pois, da documentação apresentada, consta apenas um examinador com a formação específica necessária para cada cargo. Além disso, não restou esclarecida a questão atinente à contratação dos membros da comissão especial de concurso, a qual deveria ter sido composta por servidores efetivos. Neste sentido, a manifestação foi pela negativa de registro dos atos admissionais.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em nova manifestação, sugeriu a realização de diligência para que o ente juntasse o demonstrativo da existência de vagas e quais os atos efetivamente sujeitos a registro (contratos de trabalho).

12. O Município de Marilena, por intermédio de seu representante legal, senhor Brasílio Bovis, acostou nova petição contendo cópia do edital do concurso, os editais de convocação dos admitidos e a lei que criou os empregos públicos.

13. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após indicar os admitidos que deveriam ser incluídos na atuação, por meio do Parecer n.º 7756/16 (peça 56), manifesta-se conclusivamente pela legalidade e registro das admissões.

14. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 9799/16 (peça 57), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, ratifica o entendimento anterior do Parquet, pela negativa de registro.

VOTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo registro das admissões de Deborah dos Santos Carrilho, para o emprego de Assistente Social, e de Wellington Hayashi, para o emprego de psicólogo.

2. Com relação aos apontamentos do Parquet, de que a banca examinadora não contou com a participação de ao menos três examinadores em cada área de conhecimento e de que não houve comprovação de que os membros da comissão



especial do concurso são servidores efetivos, entendo que as falhas não constituem motivos suficientes para justificar sua proposição de negativa de registro.

3. Quanto à irregularidade relativa à forma de composição da banca examinadora, considero que embora seja aconselhável que haja ao menos três examinadores em cada área de conhecimento, não há regra expressa neste sentido.

4. Ademais, apesar de não ter sido comprovada a participação de três examinadores para cada área de conhecimento, houve a participação de ao menos um avaliador com formação na mesma área dos cargos a que se visou dar provimento, conforme documentos acostados à peça 22.

5. Não é demais lembrar que o tema já foi objeto de ampla discussão no âmbito desta Corte, sendo possível afirmar ter se estabelecido um posicionamento no sentido de desconsiderar tal falha nos processos de admissão anteriores às Instruções Normativas n.º 44/2010 e n.º 71/2012, momentos estes em que o Tribunal passou a controlar com maior rigor a questão referente à qualificação e composição das bancas examinadoras.

6. Neste sentido, destaco aqui, apenas a título exemplificativo, parte dos fundamentos da decisão proferida no Acórdão n.º 1842/15 - Primeira Câmara, relativa a uma admissão de pessoal para o cargo de Médico, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

"Ademais, é preciso levar em consideração o tempo decorrido desde as admissões dos interessados, em 2008, aplicando-se os princípios da boa fé e da segurança jurídica. Também é necessário reconhecer que nesta época não havia exigência tão rigorosa por parte deste Tribunal em relação à comprovação da qualificação técnica da banca examinadora.

Logo, não é razoável negar o registro da admissão àqueles candidatos que, de boa-fé (e esta se presume), empenharam-se, estudaram e obtiveram a aprovação. Ademais, a ausência de médico na banca em questão restou devidamente justificada ante a realidade fática do município, devendo tal situação excepcional ser sopesada com razoabilidade de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a tal situação."

7. Dito isso e considerando a necessidade de que os avaliadores tenham formação na mesma área de conhecimento dos cargos que constituem o objeto do concurso, oportuno que se expeça recomendação para que o Município atente-se à qualificação técnico-profissional da banca, já que as provas devem ser elaboradas em conformidade com a natureza e a complexidade dos cargos a que se pretende dar provimento, sugerindo-se que haja ao menos três examinadores em cada área de conhecimento.

8. De outra feita, forçoso reconhecer a imprescindibilidade de que os membros da comissão especial do concurso sejam detentores de cargos efetivos. Tal providência se faz necessária na medida em que garante a imparcialidade, impessoalidade e liberdade de atuação dos agentes, bem como impede que ocorram eventuais interferências externas no certame. Neste ponto, considero pertinente e mais produtivo que se expeça determinação à municipalidade, para que, nos próximos concursos que vier a realizar, componha suas comissões com membros que sejam detentores de cargos efetivos.

9. Pelo exposto, proponho:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões objeto deste feito, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/2010, para provimento de empregos públicos de Psicólogo e Assistente Social;

II) determinar ao Município de Marilena que, nos próximos certames que vier a realizar, componha suas comissões especiais de concurso com membros que sejam detentores de cargos efetivos;

III) recomendar ao ente municipal que atente para a qualificação técnico-profissional da banca examinadora, a qual deve ser composta preferencialmente por pelo menos três examinadores de cada área de conhecimento dos cargos a que se visa dar provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões objeto deste feito, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/2010, para provimento de empregos públicos de Psicólogo e Assistente Social;

II) determinar[1] ao Município de Marilena que, nos próximos certames que vier a realizar, componha suas comissões especiais de concurso com membros que sejam detentores de cargos efetivos;

III) recomendar ao ente municipal que atente para a qualificação técnico-profissional da banca examinadora, a qual deve ser composta preferencialmente por pelo menos três examinadores de cada área de conhecimento dos cargos a que se visa dar provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208314/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4781/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte - CISCENOP. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte - CISCENOP, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Edno Guimarães, cujo conteúdo e estruturação foram definidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012, desta Corte.

2. A Diretoria de Contas Municipais, em análise inaugural, contida na Instrução n.º 3244/15 (peça 23), ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes restrições:

i) diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;

ii) entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

3. Em face do primeiro apontamento, a instrução apontou a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, nos termos do § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005 (pela irregularidade das contas), e, quanto ao segundo, a aplicação da multa prevista no mesmo artigo e inciso, alínea "b".

4. Procedeu-se à citação do responsável, senhor Edno Guimarães (período 2009/2012), e de seu sucessor, senhor Claudemir Romero Bongiorno (gestor no período 2013/2016), em razão do que foram apresentadas justificativas e documentos (peças 28 até 33 e 37 até 40), objetivando a regularização dos itens de restrição.

5. Noticiou-se o falecimento do senhor Edno Guimarães (peça 33), apresentando-se como representante do respectivo espólio a senhora Zoraide Ruiz Guimarães, razão pela qual o Despacho n.º 1484/15 - GATBC (peça 41) determinou sua inclusão no rol dos interessados.

6. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 3787/16 (peça 44), face às justificativas e documentos apresentados, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, tão somente em razão do atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre/2012 do Sistema SIM-AM.

7. A unidade técnica entende regularizada a restrição relativa às diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado, opinando, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre, pela aplicação de multa fixada no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Claudemir Romero Bongiorno, gestor das contas na data em que deveriam ser entregues os dados e não o foram.

8. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 9640/16 (peça 45), acompanha na íntegra as conclusões da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem as conclusões uniformes da unidade técnica e do parquet, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares.

2. Primeiramente, evidencia-se que o ponto de restrição material decorrente da análise quanto aos aspectos patrimoniais, que apontou inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio[1], foi integralmente sanado pelos interessados.

3. Em sede de defesa, os interessados demonstraram ter ocorrido a inclusão indevida de repasses do Município de Douradina, que não integra o Consórcio e, quanto à receita dos valores efetivamente repassados pelos municípios partícipes, a correção das informações prestadas, inclusive com a apresentação dos extratos pertinentes (peças 29 até 31), permitindo à Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatar "que os valores recebidos estão corretos, não havendo diferença a ser regularizada", e opinar assim pela regularização do item.

4. Assim, corroborado a conclusão da unidade técnica pela regularidade deste item.

5. No que tange ao atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre/2012 do Sistema SIM-AM, que ocorreu em 23/02/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013) discordo do opinativo técnico e da conclusão ministerial.

6. Embora corrobore o entendimento de que um atraso no encaminhamento de dados aos sistemas informatizados deste Tribunal possa implicar na aplicação das pertinentes sanções administrativas aos responsáveis, não concordo com a conclusão de que o fato possa implicar em ressalva às contas, tendo em vista tratar-se de obrigação referente a outro exercício.

7. A este propósito, destaco que, no caso em exame, o responsável pelas contas e o responsável pelo atraso no encaminhamento dos dados foram gestores distintos, sendo ainda mais temerária a análise do ponto como item de restrição das contas, ainda que a título de ressalva.

8. Ademais, acerca do atraso ocorrido, a defesa justificou (peça 28, p. 3) "que foi uma época em que estávamos migrando de sistema e a isso trouxe algumas dificuldades que acabou gerando atraso no envio do sexto bimestre do SIM AM. Porém depois deste período de adaptação poderá ser notado nossa regularidade, sendo que hoje estamos totalmente em dia com a Agenda de Obrigações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado."

9. Considerando o pequeno atraso ocorrido, inferior a um mês, considerando tratar-

1. O cumprimento de tal determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga à prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos de atos de pessoal futuros, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo.



se de período de transição de gestões, e acatando as justificativas apresentadas, no presente caso, deixo de propor a aplicação da multa sugerida.

10. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que a este Tribunal:

I) julgar regulares as contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte - CISCENOP, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Edno Guimarães, CPF 011.829.439-34;

II) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a expedição de ofícios às Prefeituras e às Câmaras Municipais dos Municípios partícipes do Consórcio (Cianorte, Cidade Gaúcha, Guaporema, Indianópolis, Japurá, Jussara, Rondon, São Manoel do Paraná, São Tomé, Tapejara e Tuneiras do Oeste), comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico.

11. Após a adoção da medida indicada e a inclusão da decisão nos registros competentes, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte - CISCENOP, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Edno Guimarães, CPF 011.829.439-34;

II) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a expedição de ofícios às Prefeituras e às Câmaras Municipais dos Municípios partícipes do Consórcio (Cianorte, Cidade Gaúcha, Guaporema, Indianópolis, Japurá, Jussara, Rondon, São Manoel do Paraná, São Tomé, Tapejara e Tuneiras do Oeste), comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

Após a adoção da medida indicada e a inclusão da decisão nos registros competentes, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1.

Município	Total Repassado pelo Município no exercício (A)	Total Registrado na Receita do Consórcio no exercício (B)	Diferença (C = (A - B))
CIANORTE	0,00	2.730.559,47	-2.730.559,47
CIDADE GAÚCHA	0,00	21.861,00	-21.861,00
GUAPORÉMA	450,00	0,00	450,00
INDIANÓPOLIS	0,00	102.199,15	-102.199,15
JAPURÁ	0,00	444.622,72	-444.622,72
SÃO TOMÉ	180.065,19	179.995,19	70,00
TAPEJARA	0,00	407.434,01	-407.434,01
<b>TOTAL</b>	<b>1.320.332,63</b>	<b>5.026.488,98</b>	<b>-3.706.156,35</b>

**PROCESSO Nº: 632230/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: MARCOS MICHELON**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4962/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Expedição de alerta. Município de Pranchita. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Pranchita, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite máximo permitido no art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, com fundamento no art. 59 § 1º, II, da Lei Complementar n.º. 101/2000 e nos termos do artigo 286 do Regimento Interno.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, o teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, despendia de 52,49% relativos ao período de apuração encerrado em 31/12/2015.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução n.º. 4651/16 (peça 14), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Pranchita, em razão da extrapolação do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer n.º. 12218/16 reitera o Parecer Ministerial n.º. 10020/16, pela expedição de Alerta ao Poder Executivo da Pranchita, haja vista o entendimento que, de fato, os serviços médicos que não são exclusivamente de responsabilidade municipal, podem ser deduzidos quando do cálculo do índice de gastos com pessoal, no entanto, não foi encaminhada documentação que comprove a especialidade das contratações.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos verifico que se faz necessária a expedição de alerta ao Município de Pranchita, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 52,49% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

O responsável pelo município, instado a se manifestar por meio do Despacho n.º. 2061/16 – GCNB (peça 08), expôs suas justificativas, constantes às peças 11 e 12, no sentido de informar que tem adotado diversas medidas necessárias para que a Despesa com Pessoal consolidada se amolde aos limites prudenciais, assim como solicitou o recálculo do índice com a exclusão de empenhos relativos aos contratos de terceirização, tendo em vista a contratação de empresas para prestar serviços médicos e hospitalares, formalizada por meio de licitação.

Entretanto, importante ressaltar que conforme entendimento da Unidade Técnica, não há comprovação de que os serviços mencionados excedem às atividades entendidas como Atenção Básica, de forma que não poderão ser excluídos do cálculo do índice.

Cabe destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Pranchita, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Nestes termos, determine a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Pranchita, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA ao Município de Pranchita, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Pranchita, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 55074/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4963/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente dos termos de parceria n.ºs 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, no montante de R\$ 4.908.442,48 (quatro milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), celebrados entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo como objetos, respectivamente, o Programa Agente Comunitários de Saúde e Programa Saúde da Família, formar vínculo de cooperação para as áreas de agricultura, meio ambiente e abastecimento, promover o desenvolvimento



econômico, englobando atividades relacionadas ao transporte, urbanismo e infraestrutura, formar cooperação para as áreas de administração, planejamento e finanças, atender as áreas de indústria, comércio, turismo e administração portuária e formar vínculo de cooperação para as áreas de cultura, esportes e lazer.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta insigne Casa, por meio da instrução nº 2007/16 (peça 158), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que ausentes documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados. Pugnou, ainda, pelo recolhimento integral dos valores repassados, assim como pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 11524/16 (peça 161), corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, com imposição de sanções.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os interessados não trouxeram aos autos documentos exigidos pela resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, pela lei federal nº 9790/99 e pelo decreto nº 3100/99, restando ausentes da prestação de contas documentos essenciais a um preciso e adequado exame da legalidade das transferências.

O Município de Santa Helena não logrou êxito ao esclarecer as razões que levaram à formalização dos termos de parceria em comento, assim como deixou de apresentar documentos de responsabilidade comum entre as partes, como a publicação do regulamento para a contratação de obras, serviços e compras e certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS.

No mesmo sentido, faltantes os seguintes documentos, de responsabilidade do Instituto Confiancce: (i) quadro demonstrativo analítico e consolidado, nos moldes da planilha DAT 05; (ii) relação detalhada das atividades (funções) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal; (iii) envio dos extratos bancários de 2007; (iv) cópia do ato de designação da UGT; (v) cópia do Parecer da UGT; (vi) cópia da declaração de guarda e conservação dos documentos; e (vii) detalhamento das despesas administrativas no montante de R\$ 200.337,71 (duzentos mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), e como não houve a integral prestação de contas não é possível identificar o total cobrado como taxa administrativa.

Desta forma, caracterizada violação ao artigo 4º, VII, d, da Lei 9790/99, o qual dispõe sobre o dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo, de forma adequada:

"Art. 4º: (...) VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal."

O referido artigo 70 da Lei Maior assim dispõe:

"Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

No mesmo sentido, os artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigação de natureza pecuniária."

"Art. 75". O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

Disciplinando a prestação de contas das OSCIPs, no exercício em exame, aplicável a Resolução nº 03/2006, a qual é expressa neste sentido:

"Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas."

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste egrégio Tribunal, na lei federal 9.790/99 e no decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é indubitável que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Assinalo que os documentos encaminhados a este Tribunal são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce. Por meio da documentação requerida os interessados teriam a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas.

Faz-se imperioso destacar que o Instituto Confiancce não é especializado na prestação dos serviços contratados, mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra a Administrações Municipais, fato que - aliás - compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos termos do acórdão nº 1021/2007 - Plenário, de relatoria do ilustre Ministro Marcos Vinícios Vilaça, in verbis (grifos nossos):

"(...) a participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações

objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade".

"A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei n.º 8.666/93."

Igual entendimento se encontra no acórdão nº 746/2014 do Pleno do TCU, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

"REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria".

Ainda, na contratação em exame restou atestada a terceirização de atividades-típicas do Poder Público o que, per se, caracteriza burla ao princípio constitucional do serviço público, explícito no artigo 37, II, da Constituição da República, assim como ofensa direta à lei 8080/1990.

Há que se frisar, igualmente, que o repasse de recursos municipais para gastos com pessoal não foi devidamente contabilizado como "outras despesas de pessoal", em afronta direta às disposições contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Ainda que demonstrado que tal quantia não comprometera o índice de gastos com pessoal do Município, pois se considerado seu incremento o índice chegaria a 37,61%, tal consideração não afasta a mácula das contas, quanto a este item.

Insta consignar, também, que o Município de Santa Helena assumiu imprópriamente o risco de ter contra si ajuizadas ações trabalhistas buscando o reconhecimento de vínculo com a Municipalidade, assumindo eventuais passivos decorrentes de débitos laborais e de encargos previdenciários.

Isto posto, a terceirização de mão de obra, no caso sub examine, demonstra-se flagrantemente ilegal, conforme diversos precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive envolvendo a mesma OSCIP.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente dos termos de parceria nº 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, no montante de R\$ 4.908.442,48 (quatro milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), celebrados entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo como objetos, respectivamente, o Programa Agente Comunitários de Saúde e Programa Saúde da Família, formar vínculo de cooperação para as áreas de agricultura, meio ambiente e abastecimento, promover o desenvolvimento econômico, englobando atividades relacionadas ao transporte, urbanismo e infraestrutura, formar cooperação para as áreas de administração, planejamento e finanças, atender as áreas de indústria, comércio, turismo e administração portuária e formar vínculo de cooperação para as áreas de cultura, esportes e lazer, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente do Instituto Confiancce e do Sr. Giovanni Maffini (CPF nº 740.505.249-53), ex-Prefeito do Município de Santa Helena, nos termos do artigo 16, III, "b", "e", "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Determino, por conseguinte, a aplicação das seguintes sanções:

a) devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 4.908.442,48 (quatro milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente da OSCIP e pelo Sr. Giovanni Maffini (CPF nº 740.505.249-53), ex-Prefeito do Município de Santa Helena, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da ausência de documentos hábeis à comprovar a correta utilização dos recursos públicos, exigidos pela Lei nº 9790/99, pelo Decreto nº 3100/99 e pela Resolução nº 03/2006-TCEPR, impossibilitando uma precisa e adequada análise, por parte deste Tribunal, da correta utilização dos recursos públicos;

b) inclusão do nome dos gestores das contas, Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72) e Sr. Giovanni Maffini (CPF nº 740.505.249-53), no cadastro de inidoneidade para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Giovanni Maffini, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao artigo 37, II, da Constituição da República;

d) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

No que diz respeito às sanções aplicadas, deixo consignado que caso não seja verificado o recolhimento dos valores elencadas dentro do prazo legal, DETERMINO a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do



Regimento Interno do Tribunal, e ainda artigo 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária decorrente dos termos de parceria nº 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, no montante de R\$ 4.908.442,48 (quatro milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), celebrados entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo como objetos, respectivamente, o Programa Agente Comunitários de Saúde e Programa Saúde da Família, formar vínculo de cooperação para as áreas de agricultura, meio ambiente e abastecimento, promover o desenvolvimento econômico, englobando atividades relacionadas ao transporte, urbanismo e infraestrutura, formar cooperação para as áreas de administração, planejamento e finanças, atender as áreas de indústria, comércio, turismo e administração portuária e formar vínculo de cooperação para as áreas de cultura, esportes e lazer, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente do Instituto Confiancce e do Sr. Giovanni Maffini (CPF nº 740.505.249-53), ex-Prefeito do Município de Santa Helena, nos termos do artigo 16, III, "b", "e", "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - determinar a devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 4.908.442,48 (quatro milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente da OSCIP e pelo Sr. Giovanni Maffini (CPF nº 740.505.249-53), ex-Prefeito do Município de Santa Helena, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da ausência de documentos hábeis à comprovar a correta utilização dos recursos públicos, exigidos pela Lei nº 9790/99, pelo Decreto nº 3100/99 e pela Resolução nº 03/2006-TCEPR, impossibilitando uma precisa e adequada análise, por parte deste Tribunal, da correta utilização dos recursos públicos;

III - determinar a inclusão do nome dos gestores das contas, Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72) e Sr. Giovanni Maffini (CPF nº 740.505.249-53), no cadastro de idoneidade para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - aplicar a multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Giovanni Maffini, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao artigo 37, II, da Constituição da República;

V - determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VI - determinar, caso não seja verificado o recolhimento dos valores elencados dentro do prazo legal, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda artigo 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

VII - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 108735/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MAUÁ DA SERRA, GLÁUCIA FAVORETO DE MELLO, HERMES WICTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, TANIA CRISTINA DE MACEDO DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4964/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva desta prestação de contas com aplicação de multa e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 7.541, relativa a repasses realizados pelo Município de Mauá da Serra à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Mauá da Serra, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2012, com vigência de 07/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais), tendo por objeto a manutenção da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 2234/16 (peça 26), opinou pela regularidade das contas e recomendações em razão das inconformidades técnicas não sanadas.

Ministério Público de Contas, consoante o parecer 12181/16 (peça 28), opinou pela regularidade com ressalva desta prestação de contas com aplicação de multa e aposição de recomendações sugeridas pela COFIT.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise dos autos verifco que as impropriedades materiais apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos foram sanadas, como afirmado pela própria unidade técnica na Instrução nº 2234/16.

Ademais, restaram impropriedades formais consistentes em "ausência de certidões na formalização da transferência", "ausência de certidões durante a execução da transferência", "publicação intempestiva do instrumento de transferência" e "publicação de aditivo fora do prazo". No entanto, considerando a baixa relevância, e que tais falhas não causaram dano ao erário ou prejuízo à execução do objeto do convênio, entendo que a contas possam ser julgadas regulares com recomendação para que adequem o procedimento nos convênios futuros, e deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 7.541, relativa a repasses realizados pelo Município de Mauá da Serra à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Mauá da Serra, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2012, com vigência de 07/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais), tendo por objeto a manutenção da Entidade.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas para os devidos trâmites, e após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 7.541, relativa a repasses realizados pelo Município de Mauá da Serra à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Mauá da Serra, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2012, com vigência de 07/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais), tendo por objeto a manutenção da Entidade;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas para os devidos trâmites, e após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 112201/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE SAO JOAO DO IVAI, CLOVIS BERNINI JUNIOR, EMILIO CESAR MAZETTI BORGES, FÁBIO HIDEK MIURA, IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4965/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva, aplicação de multa e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São João do Ivaí e a Associação de Proteção a Maternidade, a Infância e a Família de São João do Ivaí, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 1/2009, registro SIT sob o nº. 7477, no valor de R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), tendo por objeto promover a política de proteção à maternidade, a infância e a família.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, COFIT, manifestou-se mediante a Instrução nº. 2232/16 – COFIT (peça 44) pela regularidade com recomendações.

As recomendações se referem aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução



nº. 2958/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 03 (três) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a COFIT apreende que em razão da baixa relevância das falhas citadas, ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas, MPC, por meio do Parecer nº. 12174/16 opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação de multa e aposição de recomendação sugerida pela COFIT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, corroboro o entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades formais apontadas consistentes em "Atraso de 03 (três) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São João do Ivaí e a Associação de Proteção a Maternidade, a Infância e a Família de São João do Ivaí, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 1/2009, registro SIT sob o nº. 7477, no valor de R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), tendo por objeto promover a política de proteção à maternidade, a infância e a família.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São João do Ivaí e a Associação de Proteção a Maternidade, a Infância e a Família de São João do Ivaí, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 1/2009, registro SIT sob o nº. 7477, no valor de R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), tendo por objeto promover a política de proteção à maternidade, a infância e a família;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 143581/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MILTON PINHEIRO, MUNICÍPIO DE SARANDI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4966/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o

Município de Sarandi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº 02/2012, registro SIT sob o nº. 4579, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo por objeto o transporte de portadores de necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº1380/16 (peça 29), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12520/16 (peça 30) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Destaque-se que efetivamente restou caracterizado atraso no envio de informações, de 12 dias, no 6º bimestre de 2012, por parte do Concedente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 4579, tendo por objeto o transporte de portadores de necessidades especiais.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 4579, tendo por objeto o transporte de portadores de necessidades especiais;

II- recomendar ao jurisdicionado que observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171690/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CHARLES RENAN PINTO AURELIO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL SAO CAMILO ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDRE STRAIOTTO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA, STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4967/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO



Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, por meio do Termo de Convênio nº 78/2011, registro SIT sob o nº. 5711, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para ampliação de leitos de retaguarda para atenção à saúde mental - tratamento de dependência química.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº1873/16 (peça 30), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, CPF nº 570.893.709-25. E, ainda, ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005. Igualmente, se verificou que a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente, para a efetivação de repasses, possui elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº. 61/2011-TC; O fato acarreta aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devendo seu recolhimento ocorrer em consonância ao § 5º do mesmo artigo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas com ressalva e recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12233/16 (peça 31) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 24 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, atraso de 24 dias, no 6º bimestre de 2012, por parte do Concedente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005. Igualmente, se verificou que a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a efetivação de repasses possui elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº. 61/2011-TC; O fato acarreta aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devendo seu recolhimento ocorrer em consonância ao § 5º do mesmo artigo.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas, e entendo devam ser julgadas as contas regulares com recomendação para que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, por meio do Termo de Convênio nº. 78/2011, registro SIT sob o nº. 5711, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para ampliação de leitos de retaguarda para atenção à saúde mental - tratamento de dependência química.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, por meio do Termo de Convênio nº. 78/2011, registro SIT sob o nº. 5711, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para ampliação de leitos de retaguarda para atenção à saúde mental - tratamento de dependência química;

II - recomendar ao jurisdicionado que observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 230123/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

#### INTERESSADO: BRAZ RIZZI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI, RUBENS DE GOUVEIA

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 4968/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela irregularidade com recomendação, recolhimento parcial e multa. Parecer do MPC pela irregularidade com recomendação, recolhimento parcial e multa. Julgamento pela irregularidade, com restituição de valor e recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6037, relativa a repasses realizados pelo Município de Arapoti ao Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Arapoti, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 14/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 34.819,01 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e um centavo), tendo por objeto propiciar recursos financeiros para custear a manutenção e custeio na aquisição de combustíveis, materiais pedagógicos, recursos humanos, alimentos, vestuários, materiais de consumo, reparos prediais, serviços de internet, manutenção de veículos, materiais de distribuição gratuita e acertos financeiros com despesas trabalhistas constantes no Plano de trabalho.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº. 1797/16 (peça 64) em derradeira manifestação, opina pela irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos repassados na quantia de R\$ 20.631,00 (vinte mil, seiscentos e trinta e um reais) em razão das "despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples" (fl.04, Instrução nº. 3809/13), recolhimento parcial dos recursos repassados na quantia de R\$ 18.382,24 (dezoito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), das "despesas trabalhistas que não condizem com a manutenção dos programas de atendimento oferecidos" (fl.05, Instrução nº. 3809/13) e Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente. E opinou pela recomendação quanto as inconformidades formais consistentes em atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT e ausência de certidões na data da celebração da transferência.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº.11587/16 (peça 66), pela irregularidade, recolhimento parcial dos recursos repassados, aplicações de multa e recomendações.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifico que com relação as despesas comprovadas por meio de recibo simples, foram repassados em favor de vários prestadores de serviços autônomos, essencialmente instrutores de música.

Em que pese o meio adequado fosse por Recibo de Pagamento de Autônomo RPA, entendo que está demonstrada a contraprestação dos serviços e sua correlação com o objeto do convênio, sendo cabível a conversão do item em ressalva.

No que tange às despesas oriundas de condenações trabalhistas, no montante de R\$ 18.382,24, a entidade admite que ocorreram em razão da contratação de pessoal disponibilizado ao próprio município em anos anteriores, numa intermediação indevida de mão-de-obra, a qual redundou em ações trabalhistas e no bloqueio de valores na conta específica do convênio.

Como bem ressaltou a unidade técnica, "a finalidade da parceria era a utilização dos recursos públicos para fim de manter o bom e satisfatório funcionamento da entidade", desta forma, não poderia a entidade utilizar os recursos do convênio para arcar com despesas decorrentes de ações trabalhistas.

Deste modo, resta evidente a falta de correspondência entre as despesas com passivos trabalhistas e a execução de objeto de interesse público por meio de ajuste de cooperação, o que ocasionou dano ao erário, razão pela qual a irregularidade das contas é medida que se impõe.

Importante ressaltar ainda, que efetivamente restou caracterizado: (i) "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais"; (ii) "Ausência de Certidões na Formalização" em inobservância ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº.61/2011, art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011, art. 25, §1º, IV, "a", da LRF - LC 101/00. No entanto, com relação a estas inconformidades formais, considerando em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções quanto a elas.

#### 3. VOTO



Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária - registro SIT nº. 6037, relativa a repasses realizados pelo Município de Arapoti ao Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Arapoti, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 14/02/2012 a 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, "b" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a RESTITUIÇÃO do montante de R\$ 18.382,24 (dezoito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Programa de Atendimento a Criança e ao adolescente de Arapoti e pelo Sr. Rubens de Gouveia, Presidente da entidade à época, em razão das condenações trabalhistas decorrente de intermediação indevida de mão-de-obra.

Ademais, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades formais apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária - registro SIT nº. 6037, relativa a repasses realizados pelo Município de Arapoti ao Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Arapoti, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 14/02/2012 a 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, "b" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar a RESTITUIÇÃO do montante de R\$ 18.382,24 (dezoito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Programa de Atendimento a Criança e ao adolescente de Arapoti e pelo Sr. Rubens de Gouveia, Presidente da entidade à época, em razão das condenações trabalhistas decorrente de intermediação indevida de mão-de-obra.

III - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades formais apontadas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 668390/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA RITA TEIXEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4969/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Paranaense Alegria de Viver de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 4026/2011, registro SIT sob o nº. 4105, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o repasse de recurso financeiro oriundo de emenda parlamentar municipal, o qual será utilizado para a implantação do projeto equipando a APAV, destinado a suprir a necessidade de reposição de diversos equipamentos que têm influência direta no bom desempenho e praticidade do trabalho que a conveniente se propõe.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº1927/16 (peça 64), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade da Sra.MARRY SALETTE DAL-PRÁ-DUCCI, CPF nº 234.106.980-00, e Sra. ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES DE MELLO, CPF nº. 372.120.101-97. E, ainda, ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa

administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12310/16 (peça 65) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 354 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, atraso de 71 dias, no 4º bimestre de 2012, por parte do Tomador; e atraso de 119 dias, no 4º bimestre de 2012, por parte do Concedente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima exposta, e entendo possível o julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Paranaense Alegria de Viver de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 4026/2011, registro SIT sob o nº. 4105, tendo por objeto o repasse de recurso financeiro oriundo de emenda parlamentar municipal, o qual será utilizado para a implantação do projeto equipando a APAV, destinado a suprir a necessidade de reposição de diversos equipamentos que têm influência direta no bom desempenho e praticidade do trabalho que a conveniente se propõe.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Paranaense Alegria de Viver de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 4026/2011, registro SIT sob o nº. 4105, tendo por objeto o repasse de recurso financeiro oriundo de emenda parlamentar municipal, o qual será utilizado para a implantação do projeto equipando a APAV, destinado a suprir a necessidade de reposição de diversos equipamentos que têm influência direta no bom desempenho e praticidade do trabalho que a conveniente se propõe;

II - recomendar que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 671480/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, OTTOMAR**



**FREDERICO NEUMANN, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4970/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba ao Socorro aos Necessitados de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 4063/2011, registro SIT sob o nº. 4267, no valor de R\$ 85.497,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais), tendo por objeto "a implantação do projeto reforma dos banheiros e instalação de sistema de aquecimento de gás, que visa proporcionar a melhoria dos serviços prestados e a qualidade de vida de 100 (cem) pessoas com idade acima de 60 anos".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº1954/16 (peça 35), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade da Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, CPF nº. 463.032.199-34. E, ainda, ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12352/16 (peça 36) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 325 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, atraso de 139 dias, no 3º bimestre de 2012, por parte do Concedente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Débitos com o Concedente; d. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, celebrada entre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba e o Socorro aos Necessitados de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 4063/2011, registro SIT sob o nº. 4267, tendo por objeto "a implantação do projeto de reforma dos banheiros e instalação de sistema de aquecimento de gás, que visa proporcionar a melhoria dos serviços prestados e a qualidade de vida de 100 (cem) pessoas com idade acima de 60 anos".

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, celebrada entre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba e o Socorro aos Necessitados de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 4063/2011, registro SIT sob o nº. 4267, tendo por objeto "a implantação do projeto de reforma dos banheiros e instalação de sistema de aquecimento de gás, que visa proporcionar a melhoria dos serviços prestados e a qualidade de vida de 100 (cem) pessoas com idade acima de 60 anos";

II - recomendar que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei

Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 21840/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4971/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, por meio do Termo de Convênio nº 22917537/2010, registro SIT sob o nº. 3208, no valor de R\$28.382,54 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e dois mil e cinquenta e quatro reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implantação do projeto 17.537 contemplado na chamada 13/2009.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº1957/16 (peça 30), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12549/16 (peça 31) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 12 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, atraso de 20 dias, 17 dias e 54 dias, respectivamente, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e de 11 dias, no 5º bimestre de 2013, por parte do Concedente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, por meio do Termo de Convênio nº. 22917537/2010, registro SIT sob o nº. 3208, tendo por objeto a transferência de recursos para implantação do projeto 17.537 contemplado na chamada 13/2009.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, por meio do Termo de Convênio nº. 22917537/2010, registro SIT sob o nº. 3208, tendo por objeto a transferência de recursos para implantação do projeto 17.537 contemplado na chamada 13/2009;

II - recomendar que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 146073/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARÁ, JOAO MATTAR OLIVATO, LUIZ DARIVA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4972/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cambará e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambará, por meio do Termo de Convênio nº 10/2014, registro SIT sob o nº. 19760, no valor de R\$179.118,50 (cento e setenta e nove mil cento e dezoito reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº1659/16 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de certidões, durante os repasses, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, o Sr. João Mattar Olivato, CPF nº474.967.709-49, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 11614/16 (peça 08) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

**VOTO**

Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões, durante os repasses, por parte do Tomador: a. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cambará e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambará, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005, por meio do Termo de Convênio nº. 10/2014, registro SIT sob o nº. 19760, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cambará e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambará, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005, por meio do Termo de Convênio nº. 10/2014, registro SIT sob o nº. 19760, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial;

II - recomendar que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 325079/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA DIOKA CASAGRANDE, RAFAEL IATAURO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4973/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Forma de contagem de verbas transitórias. Prejulgado nº 489403/16 – pela legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de aposentadoria com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, com proventos Integrais da Sra. Marcia Dioka Casagrande, professora, cujo ato concessório foi a Resolução nº. 4418/2016 - Data da Publicação 18/02/2016 no Diário Oficial do Estado do Paraná e data de admissão é 17/02/1986.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 7534/16 (peça 25), opinou pelo sobrestamento, até o julgamento do prejulgado nº 489403/16, mas assinalou que a servidora cumpriu os requisitos necessários à inativação e que o valor de proventos informado (R\$ 10.305,48) é compatível com a integralidade da remuneração.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 11685/16, opina pela legalidade e registro do ato, destacando que a produção de efeitos do mencionado prejulgado, que versou sobre a forma do cálculo das verbas transitórias, será ex nunc, preservando-se os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite neste Tribunal, bem como os atos de inativação e pensão já editados e publicados.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise dos autos verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas, eis que o Acórdão 3319/16-Pleno decidiu o incidente, definindo a contagem em "meses" e com eficácia "ex nunc", portanto este processo está apto ao julgamento.

Restou demonstrado que a servidora possui 30 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição e que cumpridos mais de 30 anos de serviços público como Professora, sendo mais de 5 anos no último cargo, assim como comprovado que ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com mais 50 anos de idade.

O ato de concessão do benefício foi efetivado por meio da Resolução nº 4418/2016 e publicado em 18/02/2016 no Diário Oficial do Estado do Paraná.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão da



aposentadoria da servidora Marcia Dioka Casagrande, ocupante do cargo de professora junto a Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Resolução nº 4418/2016 e publicado em 18/02/2016 no Diário Oficial do Estado do Paraná, visto que atendido os preceitos legais.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para as anotações previstas no art. 175-C "VI" do Regimento Interno e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão da aposentadoria da servidora Marcia Dioka Casagrande, ocupante do cargo de professora junto a Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Resolução nº 4418/2016 e publicado em 18/02/2016 no Diário Oficial do Estado do Paraná, visto que atendido os preceitos legais;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para as anotações previstas no art. 175-C "VI" do Regimento Interno e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 505381/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4974/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão complementar de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo complementar de admissão realizado pelo Município de Matinhos para a contratação de técnicos de enfermagem (do 64º ao 87º colocados) em conformidade com o edital nº 051/2007.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 8055/16 (peça 09), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente já tramita há mais de cinco anos nesta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8418/16 (peça 10), de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RIT/CE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que, por meio da decisão definitiva monocrática nº 415/13, deste relator, foram registradas as admissões dos candidatos imediatamente precedentes àqueles do feito sub examine.

Ademais, é incontroverso que as admissões em tela se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito já tramita nesta casa há mais de cinco anos. Nos termos do artigo 6º da referida instrução normativa: "Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos."

Por fim, importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Matinhos para a contratação de técnicos de enfermagem (do 64º ao 87º colocados) em conformidade com o edital nº 051/2007.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Matinhos para a contratação de técnicos de enfermagem (do 64º ao 87º colocados) em conformidade com o edital nº 051/2007;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 768791/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: ANDREIA DENOVAIS, LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4975/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Marmeleiro para a contratação de professores por tempo determinado (Sras. Andreia Denovais e Rosa Maria Fontana Dias), regulamentado pelo edital de teste seletivo nº 014/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 8193/16 (peça 10), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, em razão da perda do objeto visto que os contratos de trabalho já se encontram expirados.

O douto Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 8465/16 (peça 12), pugnou pela negativa de registro das admissões em comento, opinando que as admissões deveriam ser realizadas por meio de concurso público, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição da República.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que, por meio do Acórdão nº 1395/16 – Pleno, de relatoria do ilustre Presidente Ivan Leis Bonilha (autos nº 2512-8/16 e 36635-9/15), houve o registro da admissão da primeira colocada no processo seletivo em exame, Sra. Acácia Rafaela Krassmann.

No mesmo diapasão, foi registrada ante esta Casa a admissão da Sra. Regiane Caova (2ª colocada no processo seletivo em comento), em conformidade com o acórdão nº 3874/16 da Segunda Câmara (autos nº 497542/15), por mim relatado.

Deste modo, considerando que no presente expediente busca-se exclusivamente o registro das admissões da 3ª e da 6ª classificadas, Sras. Andreia Denovais e Rosa Maria Fontana Dias, respectivamente, com fundamento nos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da boa-fé, assim como considerando que as contratações em exame se amoldam à IN nº 117/2016, devem tais contratações ser devidamente registradas junto a este Tribunal.

Importante destacar que, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Por fim, asinolo que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões das Sras. Andreia Denovais e Rosa Maria Fontana Dias no cargo de professor, efetuadas pelo Município de Marmeleiro em consonância com o edital de teste seletivo nº 014/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à COFAP para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões das Sras. Andreia Denovais e Rosa Maria Fontana Dias no cargo de professor, efetuadas pelo Município de Marmeleiro em consonância com o edital de teste seletivo nº 014/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes



autos à COFAP para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 706048/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LAZZARETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4977/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise de embargos de declaração opostos pelo douto Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 203/16 (peça 86) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual julgou-se pela regularidade com ressalva das contas do Município de Campina do Simão relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti.

Em síntese, o Parquet aponta suposta omissão no acórdão ora embargado, uma vez que esta Corte não teria se pronunciado quanto: (i) à incidência da Súmula Vinculante nº 13 do STF; (ii) ao acúmulo indevido de cargos públicos pelo Sr. Valdir Lazzaretti; (iii) à gestão antieconômica de recursos públicos, em prejuízo evidente do erário; e (iv) ao envio dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assinalo que o acórdão reconheceu de forma expressa a terceirização indevida de serviços de contabilidade, pois a contratação se deu em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal.

Ocorre que, em virtude da posterior realização de concurso público para o cargo de contador, é incontroversa a nomeação da servidora Sra. Viviane Aparecida Ottoni, a partir de 15/05/2012. Neste diapasão, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proporcionalidade, e ainda considerando que não há indício de que os serviços contábeis não tenham sido efetivamente prestados, cabível a conversão da impropriedade em ressalva.

Tal entendimento, aliás, está em consonância com a derradeira instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (nº 2337/16 – peça 84), in verbis:

“Considerando que nas Instruções 1940/14 e 4089/15, respectivamente, peças processuais 50 e 77, esta Diretoria descreveu que a situação foi regularizada nos exercícios subsequentes, sendo possível o douto Relator a adoção da classificação pela regularidade com ressalva nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08.

Ademais, consultado os dados enviados pelo Município a esta Corte de Contas por meio do SIM-AP veríamos que a Sra. Viviane Aparecida Ottoni foi nomeada contadora do município em questão, a partir de 15/05/2012 (...)

Por fim, tal impropriedade, mostra-se insuficiente para macular as contas de todo um exercício como irregulares, entendo que a questão pode ser objeto de mera ressalva.”

Ademais não comprovou-se qual seria o grau de parentesco entre o contador contratado e o Prefeito Municipal, não restando demonstrada a subsunção do feito à incidência da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, destaco que não se faz imperioso ao julgador responder a todos os pontos suscitados pelos interessados, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para preferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)”

Por fim, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petitório em questão.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)

**VOTO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos

de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão de parecer prévio nº 203/16 (peça 86) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos presentes embargos de declaração, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 203/16 (peça 86) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 257919/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO**

**INTERESSADO: DEODATO MATIAS, HELOISA IVASZEK JENSEN, SILVIO GABRIEL PETRASSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4978/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano – Exercício 2012 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano da Região do Vale do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Deodato Matias, CPF nº. 561.237.369-49, presidente no período de 05/04/2012 a 31/12/2012 e da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, CPF nº. 531.447.089-68, presidente no período de 01/01/2012 a 04/04/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, Instrução nº. 37/18/16 – COFIM (peça 26), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 12659/16, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Em análise aos autos observo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, relativas ao exercício de 2012, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Deodato Matias, CPF nº. 561.237.369-49, presidente no período de 05/04/2012 a 31/12/2012 e da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, CPF nº. 531.447.089-68, presidente no período de 01/01/2012 a 04/04/2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 37/18/16 - COFIM e o Parecer nº. 12659/16 do Ministério Público de Contas. Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano da Região do Vale do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Deodato Matias, CPF nº. 561.237.369-49, presidente no período de 05/04/2012 a 31/12/2012 e da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, CPF nº. 531.447.089-68, presidente no período de 01/01/2012 a 04/04/2012.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano da Região do Vale do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Deodato Matias, CPF nº. 561.237.369-49, presidente no período de 05/04/2012 a 31/12/2012 e da Sra.



Heloisa Ivaszek Jensen, CPF nº. 531.447.089-68, presidente no período de 01/01/2012 a 04/04/2012;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 270475/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA-FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4980/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Foz Previdência – Fundo Previdenciário – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Julgamento pela regularidade com ressalva.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Foz Previdência – Fundo Previdenciário, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Darlei dos Santos, CPF nº. 212.422.169-87, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº. 4648/16 – COFIM (peça 36), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014” - (Valor do Laudo de Avaliação é de R\$ 66.243.396,31, enquanto que o Valor do Balanço Patrimonial é de R\$ 88.412.962,73, totalizando uma Diferença de R\$ 22.169.566,42).

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 12226/16 (peça 37), manifestou-se pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em exame.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos observo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas do Foz Previdência Fundo – Fundo Previdenciário, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Quanto ao item apontado, “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014”, o responsável justificou que ocorreu erro de interpretação da forma como deveriam ser registradas as provisões matemáticas previdenciárias e informou que a irregularidade foi sanada somente em 2015, pois o saldo remanescente do exercício de 2014 seria o adequado para este ano e ainda, aduziu que o balanço patrimonial de 2015 apresentou os valores registrados no passivo não circulante da entidade em conformidade com a avaliação atuarial data base em 31/12/2014, ano base de 2015.

Diante das considerações feitas em sede de contraditório, muito embora as justificativas apresentadas na defesa não permitam sanar integralmente a irregularidade, possibilitaram justificar em parte a conduta do gestor, de forma a afastar a aplicação de multa e converter o item em ressalva.

**3. VOTO**

Desta forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4648/16 – COFIM e o Parecer nº. 12226/16 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE com Ressalvas às Contas do Foz Previdência – Fundo Previdenciário, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Darlei dos Santos, CPF nº. 212.422.169-87, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014”.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com ressalvas as contas do Foz Previdência – Fundo Previdenciário, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Darlei dos Santos, CPF nº. 212.422.169-87, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014”;

II - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 275302/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV**

**INTERESSADO: KEISHI ASAKURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4981/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Curiúva. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Julgamento pela irregularidade das contas apresentadas, com aplicação de multa ao gestor responsável.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Keishi Asakura, gestor da entidade no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 4398/16 (peça 33), opinou pela irregularidade das referidas contas, apontando: (i) a falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, eis que não consta no processo de prestação de contas Certificado de Regularidade Previdenciária e (ii) a irregularidade do Fundo ante a Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 11878/16 (peça 34) corroborando, em sua integralidade, o supramencionado entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Importa destacar ser incontroverso que o Fundo de Previdência Municipal de Curiúva vem tomando medidas a fim de regularizar sua situação ante o Ministério da Previdência Social. Todavia, resta inconteste que a entidade ainda continua sem a Certidão de Regularidade Previdenciária, tendo esta vencido há mais de uma década, em 23 de abril de 2005.

No mesmo sentido, permanece irregular a posição do Fundo em face da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Tais impropriedades residem fundamentalmente no não encaminhamento do devido Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR desde o exercício financeiro de 2005, além da ausência de resposta do Fundo à auditoria realizada pelo Ministério no ano de 2009, em desacordo com os artigos 1º e 6º da Lei 9717/98, assim como com os ditames das Portarias MPS nº 204/08 (art.5º, XV e XVI, "d", art. 10, § 8º) e 402/08 (artigos 20 e 22).

**3. VOTO**

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Curiúva relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Keishi Asakura, gestor da entidade no período em questão, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, IV “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela infração aos dispositivos da lei nº 9717/98 – artigos 1º e 6º.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Curiúva relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Keishi Asakura, gestor da entidade no período em questão;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela infração aos dispositivos da lei nº 9717/98 – artigos 1º e 6º;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 235355/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4982/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Porto Barreiro. Instrução da COFIM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Carlos Zampoli, CPF nº941.427.269-00.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos da Instrução nº3604/16 –



COFIM (peça 09), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12661/16 (peça 12), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, integrando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Carlos Zampoli, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3604/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº 12661/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

## 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, CPF nº 941.427.269-00, Presidente da Caixa à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, CPF nº 941.427.269-00, Presidente da Caixa à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 257790/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4983/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Ângulo. Exercício de 2015. Instrução da COFIM e do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ângulo, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Sr. Alexandre de Sousa Profeta.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 3027/16, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 12667/16, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução nº 3027/16 e Parecer nº 12667/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Alexandre de Sousa Profeta, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

## 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ângulo, exercício de 2015, de responsabilidade do Alexandre de Sousa Profeta, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ângulo, exercício de 2015, de responsabilidade do Alexandre de Sousa Profeta, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 632281/16

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4984/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução 3948/16, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Rolândia haver ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015:

Data Base	Receita Corrente		Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
	Líquida				
31/12/15	124.581.721,05	64.072.918,56		51,43	Alerta 95%
31/08/15	121.919.588,36	61.314.576,07		50,29	Alerta 90%
30/04/15	116.098.395,08	59.095.757,01		50,90	Alerta 90%

Devidamente citada, a Municipalidade (Peça 10) aduz que “tomou as devidas providências para cumprir todas as restrições contidas no Parágrafo único do artigo 22 da referida lei [LRF]”.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4534/16 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12706/16 – Peça 13) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando atendimento aos ditames da LC 101/00, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Rolândia, em relação à gestão dos Srs. José de Paula Martins e Luiz Francisconi Neto (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Rolândia, em relação à gestão dos Srs. José de Paula Martins e Luiz Francisconi Neto (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**PROCESSO Nº: 105396/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURA ARTÍSTICA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, JULIO CESAR DUTRA, OSVALDO ALVES DE LIMA, VANERLI BELOTI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4985/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio do registro SIT nº 12.129, relativa a repasses realizados pela Fundação Cultural de Iporá à Fundação Cultura Artística de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 02/2012, com vigência de 08/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 158.704,00 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e quatro reais), tendo por objeto garantir a prestação de aulas de teatro, dança e música para crianças e adolescentes do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1079/16 – peça 45) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Fundação Cultural de Iporá à Fundação Cultura Artística de Londrina, em decorrência do Termo de Convênio nº. 02/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas: Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em função da impropriedade descrita no item constante do quadro abaixo: Item 203 – A análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 101, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 11539/16 – peça 47), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, parcialmente conforme a instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, a análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, como bem destaca o próprio Setor Técnico, que mesmo o item tendo sido devidamente justificado e a inconformidade não tendo sido sanada, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, a impropriedade é passíveis de ressalva.

Desse modo, em consonância com o Representante do Parquet, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas, bem como a seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta esposada pelo Órgão Ministerial e Setor Técnico e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Cultural de Iporá à Fundação Cultura Artística de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da análise dos gastos do acordo pactuado haver indicado que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Cultural de Iporá à Fundação Cultura Artística de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da análise dos gastos do acordo pactuado haver

indicado que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Cultural de Iporá à Fundação Cultura Artística de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da análise dos gastos do acordo pactuado haver indicado que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 123165/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU, ELISETE DE FATIMA JOEKEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4986/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pela regularidade, com expedição de recomendações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio nº. 2120080176 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$262.260,12 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e doze centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itaperuçu, destinado à oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades especiais (SIT n.º 4411).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução nº. 4916/14 (peça n.º 05), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(i) atraso de 05 dias na entrega da Prestação de Contas;

(ii) atraso do tomador no envio das informações alusivas aos 4º, 5º e 6º Bimestre, respectivamente em 01, 70 e 15 dias;

(iii) atraso do concedente no envio das informações alusivas aos 5º e 6º Bimestres, em 65 e 05 dias;

(iv) ausência de certidões durante a execução da transferência;

(v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

(vi) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente, diante da constatação de irregularidade;

(vii) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento.

Com efeito, a Associação em epígrafe trouxe esclarecimentos no seguinte sentido (peças n.os 14 e 15):

(...) no que diz respeito ao Cód. 602 - A extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, estamos enviando documentos comprobatório demonstrando que a entidade sempre demonstrou interesse e preocupação em utilizar recursos públicos



com transparência, no decorrer do convenio quando gerava tarifas bancárias e quando havia variação na data do recebimento dos recursos, a entidade sempre arcava com encargos já com multa, sempre arcou com estes custos mês a mês, promovendo vários eventos para angariar recursos, os quais eram destinados a cobrir esta diferença que não estava prevista no plano de aplicação (conforme extratos em anexo que comprovam depósitos realizado pela entidade, favorecendo a conta em questão), sempre demonstrando a preocupação de não deixar a conta no negativo, deste convenio tanto que no resumo financeiro do último dia de 2012 enviado por este Tribunal aparece o recolhimento de saldo ao Concedente de R\$73,27, que só foi possível ser depositado só no 07/02/2013, devido a greve do setor bancário (segue em anexo a publicação dos meios de comunicação citando a greve em questão), queremos deixar claro que nos preocupamos com o dinheiro público e principalmente o bem que ele faz aos nossos 117 alunos com necessidades educativas especiais que são beneficiados dentro do Município de Itaperuçu, tendo em vista que esta é a única entidade dentro do município que realiza esse trabalho.

No que diz respeito ao Cód. 105 — Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, no prazo estabelecido, a entidade pede a anulação da multa, tendo em vista que estava em fase de aprendizagem de como utilizar o SIT, aproveitamos para expor que já estamos nos qualificando para ficar a par de como funciona o SIT, tanto que recentemente enviamos 04 pessoas entre elas a presidente, tesoureira, diretora da Escola Especial e sua Vice-diretora, para sanar o problema de falta de informação de como se trabalhar com o SIT (segue em anexo os certificados que comprovam a participação no dia 26/10/2014 no evento promovido por este Tribunal, demonstrando que somos pessoas que se preocupam com a transparência e informação).

Ato contínuo, o Sr. Flávio José Arns manifestou-se no sentido abaixo transcrito (peça n.º 17), no que foi integralmente acompanhado pela SEED, neste ato representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 19):

(i) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(ii) nada foi aduzido;

(iii) verificamos que o tomador atrasou o envio das informações ocasionando assim o atraso do concedente;

(iv) até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse as transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número de certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração de sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT (...);

(v) informamos que o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano tendo em vista aumentos salariais, demissões e novas contratações, o que acarreta consequentemente no aumento dos encargos, conforme já justificado nas respostas às Instruções do exercício de 2011 onde estas divergências permaneceram para 2012 uma vez que tratava-se do mesmo convênio (vigência 2008-2012).

Ao considerarmos as divergências ocorridas entre a execução do convênio e o Plano de Trabalho de 2012, este DEEIN tem a informar que todos os repasses financeiros relativos aos Termos de Convênio firmados em 2013 com vigência 2013-2016, entre a SEED e todas as Associações Mantenedoras conveniadas com esta Pasta, serão repassados conforme Plano de Trabalho, mediante valor previamente estabelecido (...);

(vi) informamos ainda, que estão sendo tomadas as devidas providências para evitar a incidência de novas ocorrências.

(vii) o tomador depositou recursos próprios na conta convênio para complementar os valores de despesas não autorizadas do plano de trabalho.

Por fim, o Núcleo de Controle Interno da SEED, por meio da Informação n.º 189/16, trouxe à tona, ainda, que, no final de 2013, reformulou a equipe do Controle Interno de Convênios e a nova coordenação preocupou-se com a capacitação de toda a equipe junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em todos os cursos ofertados pela Escola de Governo e a prática permanece por parte deste Controle com inscrição e participação efetiva de todos os analistas. Também foi criado pela nova coordenação um Manual de Orientações ao Tomador sobre Prestação de Contas do Sistema Integrado de Transferência que encontra-se disponível no portal [www.diadia.pr.gov.br](http://www.diadia.pr.gov.br) (peças n.os 22 e 24).

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, na Instrução n.º 780/16 (peça n.º 26), a COFIT, quanto aos atrasos verificados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisões dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Dando continuidade à análise, depois de verificar que, de fato, as impropriedades relatadas resultaram da má alimentação do SIT, opinou pelo saneamento dos demais achados.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 6064/16 (peça n.º 27).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o que foi concluído pela Coordenadoria competente e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em meu entendimento, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em

contornar as irregularidades inicialmente enumeradas na Instrução n.º 4916/14 (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Por fim, do confronto pontual das irregularidades suscitadas com as respectivas justificativas ofertadas, concluo que todas as impropriedades foram devidamente sanadas.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Elisete de Fátima Joekel, Presidente da APMI de Itaperuçu, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080176 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$262.260,12 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e doze centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itaperuçu, destinado à oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades especiais (SIT n.º 4411), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APMI de Itaperuçu, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.3. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Elisete de Fátima Joekel, Presidente da APMI de Itaperuçu, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080176 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$262.260,12 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e doze centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itaperuçu, destinado à oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades especiais (SIT n.º 4411), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APMI de Itaperuçu, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

III. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão n.º 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

## PROCESSO Nº: 123963/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NEIVA LUZIA PUZZI MOSER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACORDÃO Nº 4987/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012.**

**Pela regularidade, com expedição de recomendações.**

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080312 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$321.961,96



(trezentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, destinado à oferta de educação básica na modalidade Educação Especial (SIT n.º 4943).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 6326/14 (peça n.º 06), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(i) atraso de 07 dias na entrega da Prestação de Contas;

(ii) atraso de 05 dias, por parte do concedente, no envio das informações alusivas ao 6º Bimestre;

(iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; e

(iv) extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão	Responsáveis pela Devolução
3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	244.295,38	339.838,01	95.542,63	NEIVA LUZIA PUZZI MOSER CPF Nº. 323.368.709-59 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLÂNDIA CNPJ Nº. 75.342.691/0001-00
3.1.90.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	21.986,58	76.712,46	54.725,88	
3.3.90.39 OUTROS SERV. TERC. PJ	36.000,00	38.369,92	2.369,92	

Com efeito, em observância ao que foi suscitado pela unidade técnica competente, a APAE em epígrafe (peça n.º 14) e a Sra. Neiva Luzia Puzzi Moser (peça n.º 18) aduziram, especificamente quanto à extrapolação de despesas, que:

- Com relação à despesa 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas) esclarecemos que os funcionários que participavam do convênio em sua maior parte recebiam salários a maior que os repassados pelo convênio. Estas diferenças salariais pagas a maior eram todas suportadas com recursos próprios da APAE. Estes recursos próprios eram depositados na conta convênio e os salários lançados integralmente no SIT. Portanto naquele exercício de 2012 não lançávamos no SIT somente o que era repassado pelo convênio SEED e sim a folha de pagamento daqueles funcionários em sua totalidade. Isso justifica a diferença executada a maior em relação ao repasse. Cabe novamente esclarecer que todas estas diferenças pagas a maior foram suportadas com recursos próprios como consta registrado no próprio SIT.
- Com relação à despesa 3.1.90.13 (Obrigações Patronais) esclarecemos que as guias de (Contribuição para o PIS s/a Folha de Pagamento e FGTS) eram geradas no valor total da folha de pagamento da instituição. Desta forma fazíamos o cálculo de quanto a SEED havia repassado para pagamento destas despesas e a diferença a maior era suportada com recursos próprios da instituição sendo depositada na conta convênio. Lançávamos, portanto o valor total da guia no SIT. Isso justifica a diferença executada a maior em relação ao repasse. Cabe novamente esclarecer que todas estas diferenças pagas a maior foram suportadas com recursos próprios como consta registrado no próprio SIT.
- Com relação à despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços Pessoa Jurídica) esclarecemos que as diferenças pagas a maior (Serviços de Comunicação em Geral R\$ 204,56, Serviços de Energia Elétrica R\$ 1.585,79 e Serviços de Água e Esgoto R\$ 579,57 que juntas somam R\$ 2.369,92) foram todas suportadas com recurso próprio da APAE. O que ocorreu é que as últimas faturas que foram pagas vieram com valores que ultrapassavam o valor contemplado no plano de aplicação. Desta forma acabamos depositando recurso próprio na conta convênio para complementar estes pagamentos lançando as faturas integralmente no SIT. Isso justifica a diferença executada a maior em relação ao repasse. Cabe novamente esclarecer que todas estas diferenças pagas a maior foram suportadas com recursos próprios como consta registrado no próprio SIT.
- Com relação à despesa 4.4.90.52 (Equipamentos de Processamento de Dados) esclarecemos que a diferença paga a maior no montante de R\$ 73,34 foi suportada com recurso próprio da APAE. O que ocorreu é que a última despesa executada no dia 14/11/2012 no valor de R\$ 1.644,16 ultrapassou o valor contemplado no plano de aplicação. Desta forma acabamos depositando recurso próprio na conta convênio para complementar este pagamento lançando a nota fiscal integral no SIT. Isso justifica a diferença executada a maior em relação ao repasse. Cabe novamente esclarecer que esta diferença paga a maior foi suportada com recurso próprio como consta registrado no próprio SIT.

Por fim, a SEED, neste ato representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 16), no que foi integralmente acompanhada pelo Sr. Flávio José Arns, manifestou-se no sentido abaixo transcrito (peça n.º 20):

(i) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(ii) verificamos que o tomador atrasou o envio das informações ocasionando assim o atraso do concedente;

(iii) até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuassem transferências para APAES, prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT; e

(iv) informamos que o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano tendo em vista aumentos salariais, demissões e novas contratações, o que acarretou consequentemente no aumento dos encargos, conforme já justificado nas respostas às Instruções do exercício de 2011, onde estas divergências permaneceram para 2012 uma vez que tratava-se do mesmo convênio (vigência 2008-2012).

Ao considerarmos as divergências ocorridas entre a execução do convênio e o Plano de Trabalho de 2012, este DEEIN tem a informar que todos os repasses financeiros relativos aos Termos de Convênio firmados em 2013 com vigência

2013-2016, entre a SEED e todas as Associações Mantenedoras conveniadas com esta Pasta, serão repassados conforme o Plano de Trabalho, mediante valor previamente estabelecido.

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, por meio da Instrução n.º 1582/16 (peça n.º 21), a COFIT, quanto aos atrasos verificados e à ausência de certidões, ao considerar a baixa relevância das falhas citadas, e que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Por fim, quanto à extrapolação de despesas, concluiu pela aposição de ressalva ao item, visto que:

Dado o descrito, esta unidade técnica entende que cabe o afastamento da devolução dos recursos relativos à extrapolação na rubrica 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ, tendo em vista a compatibilidade das despesas realizadas em valores maiores que os previstos com o objeto de execução da transferência e a razoabilidade da diferença entre a execução e a previsão em comento.

Em relação à extrapolação na rubrica 3.1.90.11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOA CIVIL, no valor de R\$ 95.542,63 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), verificou-se que tal ocorrência decorre do pagamento de diferenças salariais dos funcionários com recursos próprios da entidade tomadora dos recursos, visto que a maior parte dos profissionais recebiam salários em valores maiores do que os repassados pelo convênio.

De modo análogo, verificou-se que a extrapolação na rubrica 3.1.90.13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, no valor de R\$ 54.725,88 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), decorre do pagamento integral do valor das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias (GPSINSS), bem como das contribuições sociais (GFIP-PIS/PASEP) de todos os funcionários da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia – Escola Caviúna Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade Educação Especial, considerando para tanto as diferenças salariais.

Assim, é possível aferir que as despesas com salários e com encargos sociais eram lançadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT Nº. 4943) com base no valor total da folha de pagamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia – Escola Caviúna Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade Educação Especial e não apenas nos valores correspondentes aos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), motivo pelo qual se configurou a extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação.

(...)

No entanto, e no presente caso, a partir da técnica de conciliação bancária foi possível constatar que a extrapolação nas rubricas supracitadas foi suportada com o aporte de recursos próprios da Tomadora, no valor total de R\$ 159.384,95 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), razão pela qual assiste à defesa apresentada pelo seu responsável (peças n.º 14 e 18, fls. 01 a 04) e restam ausentes elementos suficientes para requerer a manutenção das sanções administrativas previstas na instrução processual anterior.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 11302/16 (peça n.º 22).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o que foi concluído pela Coordenadoria competente e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em meu entendimento, em sede de contraditório, os interessados obtiveram integral êxito em contornar as irregularidades inicialmente enumeradas na Instrução n.º 6326/14 (peça n.º 06).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como o atraso e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Do confronto pontual da irregularidade suscitada com as respectivas justificativas ofertadas, concluo que todas as impropriedades foram devidamente sanadas, mostrando-se desnecessária a aposição de ressalva ao item intitulado extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, uma vez que tais despesas a maior foram supridas com recursos próprios da entidade, podendo ser objeto de simples recomendação.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Neiva Luiza Luzzi Moser, gestora da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080312 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$321.961,96 (trezentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, destinado à oferta de educação básica na modalidade Educação Especial (SIT n.º 4943), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE em epígrafe, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução



Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.3. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Neiva Luiza Luzzi Moser, gestora da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080312 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$321.961,96 (trezentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, destinado à oferta de educação básica na modalidade Educação Especial (SIT n.º 4943), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE em epígrafe, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

III. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 128990/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERALDO MORAES CORREA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DELIBERAES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4988/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4369, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080136/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 182.034,72 (cento e oitenta e dois mil e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para oferta da Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1079/16 – peça 28) se manifesta pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa do Oeste, em decorrência do Termo de Convênio nº. 2120080136/2008, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas: Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.984,11 (seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa do Oeste, CNPJ nº. 80.879.406/0001-25, e pelo Sr. José Deliberaes ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade descrita no item 704 da Instrução nº. 3723/14; e Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 5758/16 – peça 29), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, parcialmente conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, despesas

efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, saldo contábil após o fim da vigência da transferência e inconsistências no processo de prestação de contas ao Concedente sem a devida avaliação da necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, como bem destaca o próprio Setor Técnico, todos os itens foram devidamente justificados sendo passíveis de ressalva.

Desse modo, em consonância com o Representante do Parquet, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas, bem como a seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa do Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das impropriedades detectadas pelo Setor Técnico - divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, saldo contábil após o fim da vigência da transferência e inconsistências no processo de prestação de contas ao Concedente sem a devida avaliação da necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial - e devidamente justificadas. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa do Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das impropriedades detectadas pelo Setor Técnico - divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, saldo contábil após o fim da vigência da transferência e inconsistências no processo de prestação de contas ao Concedente sem a devida avaliação da necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial - e devidamente justificadas;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa do Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das impropriedades detectadas pelo Setor Técnico - divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, saldo contábil após o fim da vigência da transferência e inconsistências no processo de prestação de contas ao Concedente sem a devida avaliação da necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial - e devidamente justificadas;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



PROCESSO Nº: 129643/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL, CARLOS ESTEVÃO BAGIO, CICERO TERÇO FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4989/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pela regularidade, com oposição de ressalva e expedição de recomendações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080177 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$139.253,80 (cento e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itauna do Sul, destinado à oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades especiais (SIT n.º 4934).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 2678/14 (peça n.º 05), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- (i) atraso de 06 dias na entrega da Prestação de Contas;
- (ii) atraso de 01 dias, por parte do tomador, no envio das informações alusivas ao 6º Bimestre;
- (iii) atraso de 04 dias, por parte do concedente, no envio das informações alusivas ao 6º Bimestre;
- (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência;
- (v) a dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio. O plano de aplicação prevê despesas com pessoal (3.1), no entanto não há dotação orçamentária de natureza tipo 1, em desacordo com o art. 58 da Lei n.º 4.320/64;
- (vi) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;
- (vii) o saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT, havendo a possibilidade de créditos não informados na transferência ou de despesas informadas de forma incorreta;
- (viii) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;
- (ix) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial;
- (x) ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial;
- (xi) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento;
- (xii) estão descritos problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência.

Com efeito, o Sr. Flávio José Arns manifestou-se no sentido abaixo transcrito (peça n.º 16), no que foi integralmente acompanhado pela SEED, neste ato representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 18):

- (i) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, ocorreram limitações e dificuldades para cumprir as metas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
  - (ii) nada foi aduzido;
  - (iii) verificamos que o tomador atrasou o envio das informações ocasionando assim o atraso do concedente;
  - (iv) até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse as transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número de certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração de sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT (...);
  - (v) conforme consta na CLÁUSULA DÉCIMA – DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS, do Termo de Convênio Nº 2020080177, há dotação orçamentária de natureza tipo 1 "...As despesas previstas no presente Termo de Convênio deverão correr à Conta Dotação Orçamentária 4103.12367012.141 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Especial. Rubrica Orçamentária 3190.3402...";
  - (vi) e (vii) o tomador depositou recursos próprios na conta convênio para complementar os valores de despesas não autorizadas do plano de trabalho;
  - (viii) as análises foram limitadas em 2012, sendo assim, vemos que é de responsabilidade do tomador apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná o comprovante de devolução neste momento;
  - (ix) as análises foram limitadas pois o SIT foi implantado em 2012;
  - (x) nada foi aduzido;
  - (xi) o "Termo de Cumprimento de Objetivos" foi emitido dentro dos prazos estabelecidos e encontra-se digitalizado no SIT, sob n.º 4934;
  - (xii) nada foi aduzido.
- Por fim, em observância ao que foi suscitado pela unidade técnica competente, a Associação em epígrafe, devidamente representada pelo Sr. Angelo Fernandes da Silva (peça n.º 20), o Sr. Carlos Estevão Bajo (peça n.º 22), aduziram, de maneira uníssona, que:
- (i) deixamos de apresentar justificativa neste item, pois é de responsabilidade do

órgão repassador;

(ii) estes ocorreram, nunca na intenção de burlar a Instrução Normativa nº 61/2011, mas em razão do reduzido quadro de funcionário, tendo apenas uma funcionária capacitada para essa tarefa, e ainda, 2012 foi a implantação dessa modalidade de informação (SIT), o que para entidades de pequeno porte, como a APAE DE ITAUNA DO SUL, é dificultoso sua execução, mas, ainda que intempestivo, foi dado cabo do prescrito na informação normativa mencionada, não causando qualquer dano ao erário público, mas tão somente, com o máximo intuito em dar continuidade ao atendimento aos portadores de necessidades especiais.

(iii) deixamos de apresentar justificativa neste item, pois é de responsabilidade do órgão repassador.

(iv) afirmamos que a entidade sempre se manteve regular perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, sendo retirado certidão recente de nr. 47496182/2014, com validade até o dia 02/11/2014;

(v) não apresentamos justificativa neste item, pois é de responsabilidade do órgão repassador;

(vi) A despesa no montante apontado de R\$ 1.422,98 refere-se a despesas com MATERIAL PARA PINTURAS EM GERAL e por erro do funcionário quando do preenchimento no SIT equivocadamente apontou como OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO.

Para comprovar tratar-se de despesas relativo a MATERIAL PARA PINTURA EM GERAL, anexamos as cópias das Notas Fiscais nas quais comprovam os materiais adquiridos. (anexo PAGINA 11 E 12)

No entanto, o valor previsto para esta despesa no plano de aplicação era de R\$ 1.000,00, sendo gasto o valor de R\$ 1.422,98, havendo um excedente de gastos no montante de R\$ 422,98.

O valor excedente foi pago recursos próprios da entidade e não com recursos oriundos das Transferências do Órgão repassador;

(vii) foi efetuado depósito de valores a título de recursos próprios para quitar compromissos não coberto pelo plano, não havendo pagamentos com recursos do convênio de despesas não previstas;

(viii) o saldo a ser considerado é o saldo do dia 07/01/2013, último dia de lançamento referente aos repasses relativo ao convenio em análise, isto é, relativo ao exercício financeiro de 2012, saldo este no montante de R\$ 0,00;

(ix) a entidade, entende permitida essa movimentação junto a instituição financeira não oficial, em observância ao parágrafo único do Art. 12, da citada Resolução nº 03/2006 do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, que relata: Não havendo instituição financeira oficial na localidade da entidade tomadora da transferência voluntária, os recursos poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente;

(x), (xi) e (xii) não apresentamos justificativa neste item, pois é de responsabilidade do órgão repassador.

Outrossim, a Sra. Alzira Martins de Lima, informou que, considerando que em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências — SIT, neste período houve limitações para o cumprimento de todas as metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme legislação vigente. Já no que diz respeito ao acompanhamento do convênio, o Termo de Cumprimento de Objetivos pedagógicos foi emitido dentro dos prazos estabelecidos, conforme anexo (peça n.º 26). Além disso, certificou que (peça n.º 30):

(...)

Na ocasião em que ocorreram todas essas mudanças a partir de 2012 em relação à análise de prestação de contas, o meu nome - sem qualquer consulta prévia ou concordância - foi designado como gestora dos convênios. Quando eu tomei conhecimento da situação, o ato de nomeação já estava publicado em Diário Oficial.

Ao receber a informação, por meio da Instrução nº 4.88//2011, sobre as responsabilidades do gestor, conversei com a chefe do Departamento, na ocasião Valquíria Onete Gomes, e escrevi um documento pedindo o desligamento dessa função, sendo que: 1) já havia protocolado meu pedido de aposentadoria, que estava em trâmite; 2) as responsabilidades inerentes aos cargos não eram condizentes com a falta de autonomia do gestor perante as escolas; 3) sempre que eram solicitadas visitar as escolas os pedidos eram indeferidos por não haver recursos financeiros para viagem.

O pedido de exoneração da função não foi deferido. Pelo contrário: fui mantida na função e foi-me informado que haveria um treinamento para os núcleos, os quais têm um contato mais direto com as escolas para orientações e acompanhamento.

Cabe ressaltar que tudo isso ocorreu no ano de 2012. No mês de dezembro gozei do meu direito a férias e, ao retomar no início de 2013, já havia sido publicado o ato de concessão de minha aposentadoria. Destaque-se ainda que se tratavam de 400 convênios com APAEs localizadas em diversos Municípios do Estado do Paraná, que deveriam ser fiscalizadas por uma única gestora em um prazo inferior a um ano (ou seja, menos de 365 dias).

(...)

Como a execução do convênio não revelou qualquer anormalidade e nem foi apontado irregularidade pela coordenadora da UGT na ocasião da prestação de contas junto ao Sistema de Controle Interno, não houve a emissão de Termo de Acompanhamento e Fiscalização. Por outro lado, o Certificado/Termo de Cumprimento de Objetivos encontra-se anexo a esta manifestação, revelando que as minhas atribuições enquanto Fiscal Responsável foram integralmente cumpridas. (...)

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Interno da SEED, por meio da Informação n.º 189/16, trouxe à tona, ainda, que, no final de 2013, reestruturou toda equipe do Controle Interno de Convênios, e a nova coordenação elaborou Manuais para orientações ao Tomador e aos Fiscais/Gestores, que estão disponíveis, desde o início de 2014, no portal [www.diadia.pr.gov.br](http://www.diadia.pr.gov.br). Também há uma preocupação



constante em capacitar todos os envolvidos no processo de andamento dos convênios com transparência e eficácia, com participações efetivas em cursos ofertados pela Escola de Governo para a equipe do Núcleo de Controle Interno desta Secretaria, e a realização de capacitações pelo Controle Interno de Convênios aos Tomadores e Fiscais/Gestores e também acompanhamentos individualizados quando solicitado (peça n.º 32).

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, por meio da Instrução n.º 909/16 (peça n.º 34), a COFIT, quanto aos atrasos verificados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Dando continuidade à análise, depois de verificar que, de fato, as impropriedades relatadas resultaram da má alimentação do SIT, opinou pelo saneamento dos achados.

De forma conclusiva, no que diz respeito à constatação de que o documento apresentado em face de contraditório não esta assinado pela responsável pela fiscalização, pelo fato de a mesma se encontrar inativa ao fim de vigência do convênio, por intermédio de sua aposentadoria, sendo substituído por parecer favorável da Secretaria Municipal da Educação na transferência desta função a Valquíria Onete Gomes, o que permitiu a aposição de ressalva.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 6684/16 (peça n.º 35).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o que foi concluído pela Coordenadoria competente e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em meu entendimento, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em contornar as irregularidades inicialmente enumeradas na Instrução n.º 2678/14 (peça n.º 05), restando apenas uma impropriedade formal passível de ressalva.

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Por fim, do confronto pontual das irregularidades suscitadas com as respectivas justificativas ofertadas, concluo que todas as impropriedades foram devidamente sanadas, mostrando-se necessária, contudo, a aposição de ressalva ao fato de o Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência, designado em cláusula específica do instrumento de convênio.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Carlos Estevão Bagio, Presidente da APAE de Itaipua do Sul, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080177 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$139.253,80 (cento e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaipua do Sul, destinado à oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades especiais (SIT n.º 4934), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência, designado em cláusula específica do instrumento de convênio;

3.2. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE em epígrafe, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.3. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Carlos Estevão Bagio, Presidente da APAE de Itaipua do Sul, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080177 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$139.253,80 (cento e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaipua do Sul, destinado à oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades especiais (SIT n.º 4934), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência, designado em cláusula específica do instrumento de convênio;

II. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE em

epígrafe, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

III. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão n.º 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

## PROCESSO Nº: 134809/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4990/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pela regularidade, com expedição de recomendações.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 1220120157 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$217.681,91 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) ao Município de Ibiporá, destinado à prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino (SIT n.º 7464).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 3989/14 (peça n.º 05), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(i) atraso de 09 dias na entrega da Prestação de Contas;

(ii) atraso de 29 dias, por parte do tomador, no envio das informações alusivas ao 6º Bimestre;

(iii) atraso do concedente no envio das informações alusivas aos 4º e 6º Bimestres, respectivamente em 08 e 05 dias;

(iv) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;

(v) divergência entre o valor dos desembolsos previstos e o valor da transferência;

(vi) foram efetuadas despesas com manutenção e conservação de veículos, em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, no montante de R\$38.614,29 (trinta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e nove centavos);

(vii) despesa incompatível com fornecedor pessoa jurídica;

(viii) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente diante de constatação de irregularidade.

Com efeito, em observância ao que foi suscitado pela unidade técnica competente, o Município de Ibiporá, em conjunto com o Sr. José Maria Ferreira, aduziu, pontualmente, que (peça n.º 15):

(i) a finalização por parte do tomador só foi possível após a efetivação da restituição do saldo remanescente do convênio, que ensejou a prestação de contas no dia 28/02/2013;

(ii) se deu em razão da adequação orçamentária necessária para a abertura do crédito adicional suplementar, por meio do decreto municipal de n.º 49/25013, cuja origem da dotação suplementada é o superávit do exercício anterior (2012), relativo à fonte de recurso 122;

(...)

(vi) as despesas executadas em manutenção e conservação de veículo foram de R\$38.614,29 (trinta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), conforme elencada na instrução da DAT e a previsão no plano de trabalho era de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), ou seja, maior do que gasto;

(vi) ocorreu um equívoco no momento do lançamento dos dados no SIT, ocasião em que constou a despesa como sendo de pessoa física, quando o correto seria de pessoa jurídica, devendo este último se considerado como correto;

(...)

Por fim, o Sr. Flávio José Arns manifestou-se no sentido abaixo transcrito (peça n.º 21), no que foi integralmente acompanhado pela SEED, neste ato representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 23):

(i) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(...)

(iii) verificamos que o tomador atrasou o envio das informações ocasionando assim o atraso do concedente;

(iv) até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS.



Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAES, prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT;

(v) no ano de 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT do TCE-PR, por esse motivo a análise foi limitada para cumprir todas as metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme legislação vigente;

(vi) o tomador depositou recursos próprios e vemos a necessidade da mesma justificar perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná o ocorrido;

(vii) as análises foram limitadas em 2012 por ter sido o ano de implantação do Sistema Integrado de Transferências;

(viii) no ano de 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferência-SIT do TCE-PR, por esse motivo a análise foi limitada para cumprir todas as metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme legislação vigente.

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, por meio da Instrução n.º 1100/16 (peça n.º 24), a COFIT, quanto aos atrasos verificados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Dando continuidade à análise, depois de verificar que, de fato, as impropriedades relatadas resultaram da má alimentação do SIT, opinou pelo saneamento dos achados.

De forma conclusiva, no que diz respeito à falta de Instauração de Tomada de Contas, a unidade concluiu que a justificativa apresentada não é suficiente para sanar a irregularidade, no entanto, após análise das avaliações dispostas no SIT, percebe-se que houve um equívoco na avaliação da prestação de contas, já que se opinou pelo parecer irregular das contas e, entretanto, afirmou-se que os objetivos do convênio foram plenamente alcançados, o que permite a aposição de ressalva.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 7435/16 (peça n.º 25).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o que foi concluído pela Coordenadoria competente e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em meu entendimento, em sede de contraditório, os interessados obtiveram integral êxito em contornar as irregularidades inicialmente enumeradas na Instrução n.º 3989/14 (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendendo que as questões estritamente formais, como o atraso e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Do confronto pontual das irregularidades suscitadas com as respectivas justificativas ofertadas, concluo que todas as impropriedades foram devidamente sanadas, mostrando-se desnecessária a aposição de ressalva ao item intitulado ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante de constatação de irregularidade, podendo ser objeto de simples recomendação.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e José Maria Ferreira, Chefe do Poder Executivo de Ibiaporá, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 1220120157 com a Secretária de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$217.681,91 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) ao Município de Ibiaporá, destinado à prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino (SIT n.º 7464), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Ibiaporá, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.3. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e José Maria Ferreira, Chefe do Poder Executivo de Ibiaporá, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 1220120157 com a Secretária de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$217.681,91 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) ao Município de Ibiaporá, destinado à

prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino (SIT n.º 7464), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Ibiaporá, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

III. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão n.º 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

## PROCESSO Nº: 298755/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANDREIA PEDROSO, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MINERVINA FRANÇA SCUDLARECK DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4991/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT n.º 5.699, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Minervina França Scudlareck de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 64/2012, com vigência de 27/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 47.332,00 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais), tendo por objeto a manutenção da escola para dar atendimento a 399 (trezentos e noventa e nove) alunos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1749/16 – peça 32) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professor Minervina França Scudlareck de Ponta Grossa, em decorrência do Termo de Convênio n.º 64/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 12119/16 – peça 34), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, parcialmente conforme a instrução técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões na data de celebração da transferência e os empenhos dos repasses registrados no SIT não constam nos dados enviados no SIM-AM, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, como bem destaca o próprio Setor Técnico, os dois primeiros itens são passíveis de recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais ali descritas. No tocante ao terceiro item, propõe o Setor Técnico que como os documentos constam devidamente cadastrados (empenhos de n.º 2743, 8531 e 2048) no SIM-AM, não há que se falar em ressalva.

Entretanto, em consonância e coerência com o Representante do Parquet, nas falhas detectadas se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas, bem como a seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Minervina França Scudlareck de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões na data de celebração da transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Minervina França Scudlareck de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões na data de celebração da transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Minervina França Scudlareck de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões na data de celebração da transferência;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 383728/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LUCI TEIXEIRA BISCAIA, OSIRES GERALDO KAPP

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4992/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalvas. Expedição de recomendações. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 011/2012 com a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$175.032,00 (cento e setenta e cinco mil e trinta e dois reais) à Colmeia Cristá Abegail de Ponta Grossa, tendo por objeto auxiliar no atendimento de 30 moradoras da Colmeia Espírita Cristá Abegail, oferecendo 6 (seis refeições diárias), acompanhamento a médicos, dentistas, laboratórios e hospitais sempre que necessário, mantendo o número de empregados adequados ao bom funcionamento da instituição, contando com o Convênio com a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social (SIT n.º 3493).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 4987/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes circunstâncias:

(i) atraso de 71 dias no protocolo da prestação de contas;

(ii) atraso de 24 dias, por parte do concedente, no envio das informações referentes ao 1º bimestre;

(iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;

(iv) não foram apresentados os termos aditivos da transferência e as respectivas publicações no SIT; e

(v) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. Com efeito, a Sra. Beatriz de Souza, em sua manifestação, aduziu, pontualmente, que (peças n.os 13/15):

(i) e (ii) deva-se levar em consideração as dificuldades encontradas em um início de gestão onde toda equipe de trabalho passa por uma reformulação, funcionários em período de férias, funcionários se aposentando, outros em afastamento por problemas de saúde, funcionários recém-contratados para suprir vagas tendo que adquirir experiência para dar andamento aos trabalhos, constantes deslocamentos de funcionários mais experientes para suprir as necessidades de outro departamento ou gerência, muitas vezes, em caráter emergencial, problemas técnicos com sistemas em processo de atualização para o exercício dos novos gestores. Pedimos, portanto, que as situações acima sejam consideradas ressaltando o fato de estarmos nos mobilizando para nos adequarmos às exigências legais deste Tribunal;

(iii) nada foi aduzido;

(iv) tais recursos foram utilizados indevidamente, sem a lavra do Termo Aditivo, porém, tal irregularidade só pode ser verificada quando da realização de todos os gastos da entidade tomadora e seu devido registro no sistema. Acreditamos, deva ser observado o fato de que, quando a entidade realiza todos os registros necessários às prestações de contas, realiza também a finalização do convênio, o que nos impossibilita qualquer intervenção, até mesmo por questão de prazos. No entanto, ofício fora encaminhado à entidade tomadora, para que apresente suas justificativas, documentação comprobatória e/ou a devolução parcial dos recursos, devidamente corrigida;

(v) solicitamos à entidade tomadora, através de ofício, sua manifestação diante da irregularidade, apresentando justificativas e/ou documentação comprobatória, conforme anexo.

Em documento acostado aos autos, foi possível verificar que a Colmeia Espírita Cristá Abegail, em resposta ao pedido de informações realizado pela entidade concedente, manifestou-se no seguinte sentido (peça n.ºs 15, 27 e 40):

1) Com relação ao valor dos rendimentos, fiz ao amparo da Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Instrução Normativa 61/2011 que regulamenta a referida Resolução, quando diz:

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

§ 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

Nos itens em pauta não fala nada em formalização de Aditivo, por esse motivo, interpretei equivocadamente que poderia gastar desde que para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

3) Em face da minha equivocada interpretação, recolhi nesta data o valor corrigido de R\$221,10 (duzentos e vinte e um reais e dez centavos) que transferi da conta da Colmeia 42056-5 para a conta 41853-6 da Fundação PROAMOR de Assistência Social, ambas do Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2.

4) Quanto ao item 2.2.5 a) Cód. 644 - não há porque ter orçamentos, uma vez que o próprio Tribunal de Contas em palestra realizada na UEPG de Ponta Grossa, orientando como fazer prestações de Contas, nos informou que conta de Energia Elétrica, Água e Esgoto, Combustíveis e Lubrificantes e Gás de Cozinha eram itens dispensados de pesquisa de preços. O que ocorreu é que ao registrar o pagamento de salário da funcionária Márcia de Fátima Barbato Vicente em 02/07/2012 equivocadamente marquei o item tomada de preços (ver folha anexa). Acredito que por esse motivo é que deve ter ocorrido a indicação que não foram anexados orçamentos.

Outrossim, a Fundação Proamor, devidamente representada pelo Sr. Julio Francisco Schimanski Kuller (peças n.os 17/27), no que foi acompanhada pelo Sr. Luis Carneiro Baggio (peça n.º 31), além de corroborar as justificativas contidas na peça n.º 13, certificou que:

(iii) nos termos do Decreto Municipal 1331/2007, redigido à luz da Resolução 003/2006 deste Tribunal de Contas e reformulado pelo Decreto Municipal 5940/2012, por conta da Instrução Normativa 061/2011 e Resolução 028/2011 ambas também do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as mesmas certidões são exigidas de todas as entidades para que possam receber a Certidão Liberatória Municipal e a de Cadastro e Regularidade. Em dadas situações, a entidade possui todas as certidões em plena validade, conforme se comprova com as Certidões Liberatórias anexas e o relatório de Certidões de Cadastro e Regularidade. Ressalta-se também que, os procedimentos adotados inicialmente no SIT, devido à inexperiência na execução de um sistema ainda recente e em desenvolvimento, estão sendo revistos e atualizados constantemente para nos adequarmos às exigências.

Por fim, quanto à ausência de pesquisa de preços, a Instituição em epígrafe após, de forma complementar, que:

Quanto ao valor de R\$214,14 referente aos rendimentos de Aplicação Financeira, realmente gastei com despesas da própria Colmeia, porque desconhecia o fato de que para gastar os referidos rendimentos de Aplicação Financeira precisaria de Aditivo. Note-se que em 16/07/1014 recebi essas mesmas alegações em carta do Sr. Ronaldo Alberto da Silva Almeida da Controladoria do Município e para



consertar esse fato, recolhi, em 22/07/2016 o valor corrigido de R\$ 221,10 (duzentos e vinte e um reais e dez centavos) que transferi da conta da Colmeia 42056-5 para a conta 41853-6 da Fundação PROAMOR de Assistência Social, ambas do Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2.

Com isso, a COFIT, por meio da Instrução n.º 1948/16 (peça n.º 44), quanto aos atrasos e à ausência de certidões detectados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades. Ato contínuo, pugnou pela oposição de ressalva à omissão da instituição em realizar pesquisa de preços, uma vez que não há registros de indícios de dano ao erário ou de prejuízos ao atingimento dos objetivos do convênio, bem como diante da constatação no sentido de que, das despesas realizadas, aproximadamente 95%, dispensam a pesquisa de preços por se tratarem de pagamentos de salários e ordenados, serviços de energia elétrica, água e esgoto.

Além disso, com a defesa apresentada, e, confirmada a devolução da quantia despendida sem a devida formalização, concluiu que a irregularidade relacionada à ausência de termo aditivo foi desconstituída.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 13391/16 (peça n.º 45). É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela unidade técnica competente e integralmente acatado pelo Ministério Público de Contas.

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendações por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Disso isso, a partir do confronto pontual das irregularidades suscitadas com as respectivas justificativas ofertadas, concluo que todas as impropriedades foram devidamente sanadas, mostrando-se necessária, contudo, a oposição de ressalva ao item intitulado ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, uma vez que as despesas, em 95% dos casos, abrangeram circunstâncias de prescindem de prévia cotação. Igualmente, foi possível verificar a devolução do montante utilizado das receitas auferidas com a aplicação dos recursos repassados, o que viabiliza a conversão da impropriedade em ressalva.

A devolução decorreu da falta de observância ao teor do artigo 13, § 3º, da Resolução n.º 28/2011, que assim dispõe:

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

(...)

§ 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

§ 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação. (sem grifos no original)

Pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas e expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência da Sra. Luci Teixeira Biscaia, gestora da Colmeia Espírita Cristã Abegail de Ponta Grossa, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 011/2012 com a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$175.032,00 (cento e setenta e cinco mil e trinta e dois reais) à Colmeia Cristã Abegail de Ponta Grossa, tendo por objeto auxiliar no atendimento de 30 moradores da Colméia Espírita Cristã Abegail, oferecendo 6 (seis refeições diárias), acompanhamento a médicos, dentistas, laboratórios e hospitais sempre que necessário, mantendo o número de empregados adequados ao bom funcionamento da instituição, contando com o Convênio com a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social (SIT n.º 3493), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de prévia cotação de preços e da utilização das receitas auferidas sem demonstrativo específico na prestação de contas do ajuste;

3.2. julgar regular as contas da Sra. Beatriz de Souza Fundação Proamor, gestora da Fundação em epígrafe;

3.3. expedir recomendações à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Colmeia Espírita Cristã Abegail de Ponta Grossa, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.4. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência da Sra. Luci Teixeira Biscaia, gestora da Colmeia Espírita Cristã Abegail de Ponta Grossa, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 011/2012 com a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$175.032,00 (cento e setenta e cinco mil e trinta e dois reais) à Colmeia Cristã Abegail de Ponta Grossa, tendo por objeto auxiliar no atendimento de 30 moradores da Colméia Espírita Cristã Abegail, oferecendo 6 (seis refeições diárias), acompanhamento a médicos, dentistas, laboratórios e hospitais sempre que necessário, mantendo o número de empregados adequados ao bom funcionamento da instituição, contando com o Convênio com a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social (SIT n.º 3493), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de prévia cotação de preços e da utilização das receitas auferidas sem demonstrativo específico na prestação de contas do ajuste;

II. julgar regular as contas da Sra. Beatriz de Souza Fundação Proamor, gestora da Fundação em epígrafe;

III. expedir recomendações à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Colmeia Espírita Cristã Abegail de Ponta Grossa, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

IV. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

## PROCESSO Nº: 645838/13

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

### ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

### PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4993/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT n.º 4.723, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 42115289/2009, com vigência de 25/09/2009 a 24/03/2013, tendo por objeto os estudos acadêmicos com o tema: aprender brincando: construção e aplicação de um jogo de regras para o ensino do novo acordo ortográfico. Conforme destacado na Instrução n.º 3.408/14 - DAT (peça 10) a análise deste convênio iniciou-se por meio dos autos de prestação de contas n.º 236.925/10, referente aos exercícios de 2009 a 2011, julgado regular através da decisão definitiva monocrática n.º 32/13- GCNB.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2024/16 – peça 25) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, em decorrência do Termo de Convênio n.º 42115289/2009, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105 e 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 12121/16 – peça 27), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, parcialmente conforme a instrução técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, atraso na apresentação da Prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e gastos de valores superiores ao acordado no plano de trabalho, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme



certifica o órgão repassador dos recursos. Como bem destaca o Setor Técnico, os três primeiros itens são passíveis de recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais ali descritas. No tocante ao quarto item, conclui Setor Técnico que apesar da instrução anterior ter apontado extrapolação de valores previstos no plano de trabalho, em análise ao SIT, verifica-se que não houve extrapolação nas rubricas informadas no sistema. Entretanto, em consonância e coerência com o Representante do Parquet, nas falhas detectadas se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas, bem como a seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da Prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da Prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da Prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 136465/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: CARLA ANDERLE MALDANER, FRANCIELI MARIA KAPPES KAUFMANN, IRENA ROHDE, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, VIVIANE LEONIDA SCARAVONATTI

#### PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4994/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 12.637, relativa a repasses realizados pelo Município de Entre Rios do Oeste ao à Programa do Voluntário Paranaense de entre rios do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3/2013, com vigência de 20/02/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 97.650,00 (noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo por objetivo o auxílio financeiro para realizar estudos, atividades e práticas nas áreas das disciplinas da parte diversificadas da grade curricular do ensino fundamental, bem como a especial, atendendo as crianças matriculadas na educação infantil e ensino fundamental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1660/16 – peça 25) se manifesta pela 12.637, relativa a repasses realizados pelo Município de Entre Rios do Oeste ao à Programa do Voluntário Paranaense de entre rios do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3/2013, com vigência de 20/02/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 97.650,00 (noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo por objetivo o auxílio financeiro para realizar estudos, atividades e práticas nas áreas das disciplinas da parte diversificadas da grade curricular do ensino fundamental, bem como a especial, atendendo as crianças matriculadas na educação infantil e ensino fundamental; e recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 11520/16 – peça 26), por sua vez, opina pela regularidade das contas com recomendação, conforme a instrução técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência dos comprovantes de recolhimento de devolução de saldo, foi devidamente sanada e os objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos foram atingidos.

Desse modo, em consonância com o Representante do Parquet, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas, contudo, cabe a recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta esposada pelo Órgão Ministerial e Setor Técnico e voto, pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Entre Rios do Oeste ao à Programa do Voluntário Paranaense de entre rios do Oeste, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Entre Rios do Oeste ao à Programa do Voluntário Paranaense de entre rios do Oeste, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Entre Rios do Oeste ao à Programa do Voluntário Paranaense de entre rios do Oeste, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 307712/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MILENA MARTINS CARBENTE, SIMONE MICHELONI MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4995/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Pensão. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da Portaria 188, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi concedida pensão às dependentes da servidora Simone Micheloni Martins.

Durante o trâmite do expediente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 8088/16 – Peça 31) verificou que o órgão previdenciário autouou um processo para cada uma das dependentes da servidora, sendo que o outro possui data mais antiga, pelo que opina pelo encerramento deste feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12082/16 – Peça 32) acolheu a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Em consulta ao sistema de trâmite desta Casa, verifica-se que já existe outro processo (nº 30759-3/16) que tem como objeto a Portaria 188, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Desta feita, a medida proposta pelos órgãos instrutivos se mostra adequada, já havendo, inclusive, anuência do IMPC, senão vejamos trecho da Peça 35 do Processo 30759-3/16:

Diante disso, informamos que após a inclusão da beneficiária no SIAP realizaremos a inserção dos dados para a devida análise da legalidade e registro do ato e, também, que o IPMC está de acordo com o que sugere a Analista, isto é, de se fazer o encerramento do Processo 307712/16.

IPMC, em 12 de setembro de 2016.

Majoly Aline dos Anjos Hardy

Assessora Previdenciária do IPMC

Procuradora do Município de Curitiba

OAB/PR 16.760

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 317572/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELVIRA DOLORES CARON GONCALVES, JOSE MARIO GONCALVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4996/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Pensão. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pensão deferida à Sra. Elvira Dolores Gonçalves, oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Tendo-se em vista que, por meio da Instrução n.º 11264/16-COFAP (peça n.º 27), restou certificado que o ato em apreço também é objeto do protocolo n.º 31734-3/16, tanto a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, quanto o Ministério Público de Contas, opinaram pelo encerramento do feito.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após verificar que, de fato, há dois processos em trâmite com o mesmo objeto, nada tenho a opor ao encerramento do corrente expediente, devendo o ato de pensão da Sra. Elvira Dolores Gonçalves ser analisado nos autos n.º 317343/16.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

**PROCESSO Nº: 283370/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4997/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 10/08.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7928/16 – Peça 70) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 8742/16 – Peça 71) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.
2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 484066/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4998/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Antonina, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Professor, relativa ao Edital 01/06.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7930/16 – Peça 16) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 8634/16 – Peça 17) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 351376/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4999/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 10/08.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7963/16 – Peça 17) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 8741/16 – Peça 18) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de



Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 399018/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5000/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, relativa ao Edital 01/08.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7927/16 – Peça 16) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06/11.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8740/16 – Peça 17) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 694561/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ADRIANE CORREA DE BARROS, ALEXANDRA DOS ANJOS BATISTA SALVADOR, ANA MARCIA QUEIROZ, BARBARA ELISA PEREIRA, BEATRIZ SILVEIRA, BRUNA CRISTIELI OLIVEIRA ALVES, BRUNA CRISTOFOLI, CAMILA MAGALHAES DE SOUZA, CELIA PETSCH BARBOSA, CRISTIANA GODOY, DELTA GENESI SILVEIRA, ELIZANDRA CZAIKOWSKI GUERRO, ELOIZE ASSUSPÇÃO, ESTERLIN SCHRAIBER TREVISAN FRACARO, FABIANNY DE SOUZA CUNHA OLIVEIRA, FRANCIELI FERNANDES DIAS CANESTRARO, GIANCARLA RODRIGUES FERRARINE, IRENILDA ANTONIA DA SILVA NASCIMENTO, ISABELA NAOMI YOSHIDA, JANAINÉ FERRARINI ZANETTI, JAQUELINE STEFANIE MILSTED IGREJA, JOSIANE DA SILVA PIRES AUGUSTO, KATIUSCIA BUTZKE MORAIS, LARISSA DE PAULA CALEGARI, LIDIA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO OLIVEIRA, LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUANA HERRERA GARCIA WANDERLEI, LUCIANA SIMIONI ANDREATTA, MEIRE VIDOLIN PEREIRA, MERILIN CASTRO DA SILVA KISOVEC, MONIQUE APARECISA BOSSARDI, OSANA RIBEIRO DO VALE MARTINS, PAMELA ARRUDA MIGUEL, ROBERSON RAMOS, SOELI DE FATIMA CORDEIRO OTTO, SUELEN LARISSA BORBELLA, TAIZA COLERE TANAJURA KLEMB, THAILINI TAVARES, THAYS DOS SANTOS DE BARROS, ZENILDA DE PAULA MASSONI SANTOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5001/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Quatro Barras, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 04/11.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9936/16 – Peça 23), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8589/16 – Peça 24) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).  
2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 752022/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS MORAES, ALBANI RIBEIRO DOS SANTOS, ALESSANDRA LOPES FRANCO, ALESSANDRA LOURDES DE MIRANDA, ALEX ALEXANDRE GREIN BARBOSA, ALICE BEATRIZ FATIMA GOMES, ALINE ROMERO DOS PRAZERES, AMAURI MARCAL ALVES, ANA CAROLINE LISBOA DE MIRANDA, ANA CLAUDIA DE LIMA DA SILVA, ANGELITA DE JESUS DOS SANTOS, BILLY ROBERT CECCON, BRUNO SOUZA FERREIRA, CARMEM LUCIA ESPIRIDÃO DE OLIVEIRA DALAGRANA, CHERON RITHEMANN, CLAUDENISIA APARECIDA CAMPOS SOARES PRETES, CLAUDICEIA MARIA MILIOTI, CLAUDIO LUIZ GASPARIN, CRISTIANE PEREIRA MARTINS, CRISTIANO CORDEIRO MILIOTE, DANIEL FABIANO FERRARINI RIBEIRO, DANIELA ROSA DE LIMA FERNANDES, DANIELLY VITALINO DE BARROS FREITAS, EDIVALDO JOSE ANASTACIO, ELLEN DA SILVA WASILEWSKI, FABIANA DA SILVA DE OLIVEIRA, GESIANE ALVES DA ROSA, GILSON SYDOR, HELENA DA SILVA MIRA, HELENA RIBEIRO VIEIRA, HOLILTON NELSON RIBEIRO, ILIANEZE DE FATIMA ALVES CORDEIRO, IVERSON MUNDIT FERREIRA, JACQUELINE DA LUZ LANGUE MARENTOVICH, JANETE TEREZINHA HARTINGER QUINTINO, JAQUELINE FATIMA DOS ANJOS, JHONI TURIBIO RODRIGUES, JOAO PEREIRA DE SOUZA, JOCELI TEODORO, JUCILENE DE FATIMA OLIVEIRA, JULIANA SAUTNER, JUNIOR CESAR PEREIRA, KARINA FIDELIS BRAUN, LETICIA DE FATIMA LANDARIN, LIA DE FATIMA FIRMAN RODRIGUES, LOANA CAVALLI DA CONCEIÇÃO, LORENO BERNARDO TOLARDO, LOURDES ADELAIDE CECCON, LUCAS DE CARVALHO BUDNIAK, LUCIA EUGENIO DA SILVA, LUCIANE PEREIRA STEFFENS, LUCILENE APARECIDA BUENO, LUCIMEIA CARDOSO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO CALONASSI DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SANTOS, MARCIANO BARBOSA, MARCOS HAMILTON DA ROCHA, MARI CRISTINA DA SILVA, MARIA ANGELICA ZANCHETTIN JARDIM, MARIA AUGUSTA DUARTE, MARIA DO ESPIRITO SANTO, MARIA MARGARETE CRISTOFOLLI, MARIO CELSO MILIOTI, MIRIAM GISELE FARIAS DA SILVA VELOSO, NAIR ALEXANDRE BARBOSA, NARYELLE GOMES, NELSON DA SILVA JUNIOR, ODAIR AFONSO DOS SANTOS, OSVALDO PEREIRA, PAULO JOSÉ FERNANDES, RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, RICARDO CARVALHO DE LIMA, ROSANGELA DE OLIVEIRA SENS, ROSEMERI DE PAULO CORDEIRO, ROSI CORDEIRO DE ALMEIDA, ROSI MARIA DE SOUZA, ROSIMERI DOS SANTOS, SABRINA DE SOUZA, SAMOEL RENARDIN, SAMUEL JOSE CARDOSO, SANDRA MARA RODRIGUES, SARITA APARECIDA AMARAL KINCELER KOMINIACK, SILVANA ZAKARKIM FRANCA, SONIA APARECIDA SACOMANO LOURENÇO, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, SUELI CANDIDO DA SILVA DE SOUZA, TAILA CRISTINA PRADO DA SILVA, TANIA MARA GONÇALVES DE FREITAS, TATIANE DE LIMA FURQUIM, TEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA, THAIS REGINA SOUZA RIBEIRO, THAU MARCELO UMBELINO SKIBA, THIAGO MOGELIN CREPLIVE, TIAGO CORDEIRO ANDREATTA, VALDIR LEANDRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5002/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Quatro Barras, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 05/11.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9935/16 – Peça 36), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8691/16 – Peça 37) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).  
2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 855433/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5003/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9944/16 – Peça 30), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8596/16 – Peça 31) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 267926/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5004/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Lapa visando a contratação de Professores e Educadores Infantis, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 005/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9924/16 – peça 18) promoveu a análise do feito com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016 e opinou pelo registro dos atos de admissão de pessoal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11549/16 – peça 20) afirmou que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporária, como o submetido a exame no presente caso.

Destacou que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Ressaltou que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, razão pela qual deve ser afastada e desconsiderada na análise das admissões.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, acompanho o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e proponho o registro das presentes admissões temporárias.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- 3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária, realizados pelo MUNICÍPIO DA LAPA, CNPJ nº 76.020.452/0001-05, mediante Teste Seletivo, para vagas de Professor e Educador Infantil, constante do Edital nº 005/2013;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. registrar os Atos de Admissão Temporária, realizados pelo MUNICÍPIO DA LAPA, CNPJ nº 76.020.452/0001-05, mediante Teste Seletivo, para vagas de Professor e Educador Infantil, constante do Edital nº 005/2013;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 311429/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: DEUSDETE LEMES, RAFAEL DA CUNHA GUERREIRO,**

**ROQUE SCANACAPRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5005/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Câmara de Santa Cruz de Monte Castelo, mediante Concurso Público, para provimento de cargo de Agente Contábil, relativa ao Edital 01/12.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9249/16 – Peça 43), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8378/16 – Peça 45) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstituição do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.



**PROCESSO Nº: 847716/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5006/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de Pessoal. Legalidade e registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Curiúva, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/06.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 11040/16 – Peça 19) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 11094/16 – Peça 20) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]**

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos autuados há mais de cinco anos. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 1122170/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: AGNALDO FERREIRA, CRISTIELAINE DE SOUZA OLIVEIRA BORBA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUCINEIA MENDONCA, LURIAN TOMADON DE LIMA, THAISI APARECIDA LEANDRO VON MECHLIN**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5007/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN

17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Palotina, mediante Concurso Público, para provimento de empregos públicos diversos, relativa ao Edital 02/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9932/16 – Peça 24), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11639/16 – Peça 26) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 1165090/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: ANDRE DIAS DE OLIVEIRA, DIRCE MARIA DE MORAES, FRANCISLAINY ARAUJO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA ROBLES, MARCIA RODRIGUES MAGALHÃES, MARCIANO SANTO BORGES, MONICA FERREIRA POÇAS, ROZIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SOLANGE FRANCIELI LAND, VAGNER HERMINIO NASCIMENTO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5008/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de



admissão de pessoal, realizada pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9940/16 – Peça 18), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8947/16 – Peça 20) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

## PROCESSO Nº: 85363/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TAVERAZ DE OLIVEIRA, RONALDO DOS SANTOS, VALTER PERES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5009/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Terra Boa, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 03/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9943/16 – Peça 25), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8593/16 – Peça 26) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

## PROCESSO Nº: 407438/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ALESANDRO GARCIA BERNARDELLI, ALINE BALANDIS COSTA, ANA LUIZA GODOI PULCINELLI, ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, AUGUSTO ALBERTO FOGGIATO, BRUNO HARING MAROCHI, CARLA MARIA FRERES STIPP BATISTA, CARLOS ALBERTO MARTINS, CARLOS HENRIQUE MACHADO, CIBELE BENDER RAI, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, DAIANE SUELE BRAVO, DHIEGO GOMES FERREIRA, DOUGLAS ALEXANDRE RODRIGUES, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, ELIANA SOARES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIA MARIA ARAUJO, GERSON VASCONCELOS LUZ, JAIRO NEIA LIMA, JEAN RODRIGO DOS SANTOS, JOSÉ SIDNEY ROQUE, KÁTIA FERREIRA MORAIS, LAIS CAMPOS DE OLIVEIRA, LEILA CRISTINA DOMINGUES GOMES, LUCIANO MATIAS DINIZ, LUIS EDUARDO AZEVEDO MARQUES LESCANO, LURDES DE VARGAS SILVEIRA SCHIO, MAHARA DAIAN GARCIA LEMES PROENCA, MARCELO BUENO ELIAS, MARCELO TADEU MARQUES DE OLIVEIRA, MARCIO HENRIQUE FRONTELI, PEDRO HENRIQUE CARVEVALLI FERNANDES, RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO, RICARDO GESSNER, RITA DE CÁSSIA LAMINO ARAUJO RODRIGUES, ROBERTA SALLES MESSA, SIBELLI OLIVIERI PARREIRAS, TAIANA CORREA FRANCO, TATIANE RENATA FAGUNDES, THAIS SAAD SCZEPANSKI, TIAGO ADRIANO COLETI, TIAGO DEL ANTONIO, WELLINGTON APARECIDO DELLA MURA, WELLINGTON CONTIERO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5010/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do disposto no art. 7º da IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.



## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos de Professor, relativa ao Edital 71/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8342/16 – Peça 25) opina pela perda de objeto do processo e pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 7º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 8963/16 – Peça 26) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 485447/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO**

**BAESSO, RAMON TIAGO BASTOS PINTO**

**PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5011/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos de Agente Universitário, relativa ao Edital 347/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10490/16 – Peça 31), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12519/16 – Peça 33) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 646521/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: CAETANO DA COSTA SOUZA, LEANDRO YOSHIMORI**

**MOREIRA, MILTON JOSE PAIZANI**

**PROCURADOR: ADAUCIO JOÃO PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5012/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro com recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Rio Negro, mediante Teste Seletivo, para provimento de funções de Médico Clínico Geral, relativa ao Edital 25/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9502/16 – Peça 19), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12424/16 – Peça 20) não se opõe à manifestação da Unidade Técnica, porém, entende necessária a expedição de determinação no sentido de que a "municipalidade deve fixar o número de empregos públicos de médicos com base no programa [estratégia saúde da família] e preenchê-los mediante concurso público".

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização de



Atos de Pessoal, bem como pelo Parquet, e voto pelo registro dos atos de admissão.

A determinação proposta pelo Órgão Ministerial se mostra apropriada. No entanto, considerando a sistemática do RITCE/PR, parece-me mais adequada que seja expedida sob a forma de recomendação.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. recomendar ao Município de Rio Negro que realize estudos acerca das necessidades permanentes de médicos para atendimento dos programas em desenvolvimento e, no futuro, preencha tais funções por meio de concursos públicos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. recomendar ao Município de Rio Negro que realize estudos acerca das necessidades permanentes de médicos para atendimento dos programas em desenvolvimento e, no futuro, preencha tais funções por meio de concursos públicos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 940985/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, DÁRIO FERREIRA DE SOUSA NETO, ELIZETE PIMTO CRUZ SBRISSIA PITARCH FORCADELL, EUGENIO DA SILVA LIMA, JAQUELINE ZUIN DOS SANTOS, JULIANA DE AQUINO FONSECA DORONIN, JULIO WILLIAM CURVELO BARBOSA, MÁRCIO ROBERTO DA ROCHA, RICARDO MACHADO SANTOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5013/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do disposto no art. 7º da IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Paraná, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos de Professor, relativa ao Edital 31/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8362/16 – Peça 32) opina pela perda de objeto do processo e pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 7º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 8972/16 – Peça 33) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem,

contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 40453/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADENILSON MANOEL DE JESUS, CLOVIS BRUM, DANIELLY VERIDIANA FONTANIVA NUNES, DAVID ESTEBAN FARIÑA SOSA, DIEGO ALVES DE ALMEIDA, ELIANE GREIM, ISAMARA GODOI, IZABEL SANDRA TELLINI SOLDA, JÉSICA SARTURI, KARLISE PATRICIA GRASSI, LEANDRO AFONSO ORLANDO RACHI FARIA, PAULO SERGIO WOLFF, RAKLINI QUEIROZ DE SOUZA, RONIVAN BASSANI CAMPOS, VICTOR ANTONIO PENAYO**

**PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5014/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 103/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9511/16 – Peça 64), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11650/16 – Peça 66) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando



possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

### PROCESSO Nº: 106555/16

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: ALINE FERNANDES ALVARENGA, FELIPE BENASSI**

**MARTINS, JOSE MARIA FERREIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5015/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ibioporá, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 133/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9514/16 – Peça 12), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12511/16 – Peça 14) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

### PROCESSO Nº: 248511/16

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, ORIPES ZUFA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5016/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Câmara de Corumbataí do Sul, mediante Concurso Público, para provimento de cargo de Advogado, relativa ao Edital 01/15. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8946/16 – Peça 27), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8362/16 – Peça 28) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 266218/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ALEXANDRE TREVISAN, ANA PAULA RECKZIEGEL, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ AUGUSTO VALIM

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5017/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Palotina, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 03/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9501/16 – Peça 19), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11649/16 – Peça 21) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 365682/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA LÚCIA FAGUNDES, ADRIANI DO CARMO MILANI, ALDA SANTOS ALVES, ALEXSANDRA DA ROCHA, ALINE ALVES FERREIRA, ALINE DE CÁSSIA PEREIRA, ALINE PEDRALLI, ALLEF SANTOS DA SILVA, AMANDA LARISSA CARVALHO, ANA CAROLINA NOGUEIRA PINTO, ANA CRISTINA PASSOS, ANA LUIZA VARAL VIEIRA ELY, ANDRÉIA DE OLIVEIRA, ANDREZA APARECIDA MACHADO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ, ANGÉLICA TABORDA FARIAS, BRUNA DUARTE BUENO, BRUNA YAMAGUCHI, CAMILA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CAROLINE BRANDÃO, CAROLINE KRETEZEL BANDEIRA, CHALIANE SANTANA ANJOS, CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, CLAUDETE KATZMANN, CLEISIANE DO ROCIO RODRIGUES DA CRUZ, CLEONICE CARDOSO DE LIMA, CLEUNICE JONCK, CLEVERSON ADRIANO CAMARGO, CRESLE ANDREI ZACARIAS, CRISTIANE CARDOSO DA CRUZ SIQUEIRA, CRISTIANE DE FÁTIMA LIMA, CRISTIANY APARECIDA CARNEIRO, CRISTINA PATRÍCIA DOS SANTOS, DABILA MACHADO, DAIANE MILHORETTO, DANUZA LOREANE MAJESKI, DANUZIA BORGES, DAYANE APARECIDA GROCHEVSKI, DELMA FAGUNDES, DIANDRA KARINE DE LIMA ROCHA, DIENE DE FÁTIMA PIVOVAR, DIRLEI DO CARMO LIMA, DIRLÉIA DE FÁTIMA LIMA, EDER FABIANO DOS SANTOS, ELCIO BECKER DA COSTA, ELENICE MARIA PINHEIRO, ELIANE DE PAULA DE OLIVEIRA BUENO, ELIANE FERNANDES DE ARAÚJO, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELIZABETE MOREIRA DA CRUZ, ELIZANE SOARES DE LIMA JARECKI, ENILZA LUSTOSA DE LIMA SANTOS, ERIKA FERNANDA THEURER, EVA LARISE DA CRUZ LIMA, EVELYN PONESTKI, EVERSON LACERDA, FABIANO ALVES CARDOSO, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, FRANCIANE CARVALHEIRO, FRANCIELLE JOYCE FUECKNER LEONEL, GABRIELA FERREIRA DO NASCIMENTO, GEOVANE RIBAS DA ROCHA, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE DOS SANTOS CAMARGO, GUILHERME ALLAN DE CARVALHO RIBEIRO, GUILHERME DE MELLO AGUIAR, GUILHERME ELIAS DE ARRUDA SCHEER, HÉLIO RITA MACHADO, HILDA ADELINA CARVALHO, ICLÉA ELISA DE MELO, IRIANE ZENIR DOS ANJOS, ISABEL CRISTINA DE LIMA ANDRADE, JANETE SANTOS TABORDA, JOÃO ATANAZIO JUNIOR, JOÃO BATISTA DA COSTA, JOCIELLEN VERÔNICA DOS SANTOS, JOCINEIA DE ALMEIDA, JORGE LUIZ PEREIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO, JOSÉ GILMAR DE FREITAS, JOSENILSON FERREIRA VARGAS, JOSIMAR BESSON, JUCILENE MELO DE OLIVEIRA, JULIA PIVOVAR, JULIANE DOS SANTOS CAMARGO, KARINA DUARTE VILLELA, KARLA DE FÁTIMA NENEVÊ, KARLIM SIMONE DOS SANTOS, KAROLINE CZAJA, KEILA CAROLINE CAMARGO, KELLEN CRISTINA DE LIMA, KELLY HUBEL, LAHIS CAMARGO VALASKI, LAIDE APARECIDA LACERDA, LARISSA CHELLA, LARISSA WELKER DA COSTA, LEDA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE LEITE ZANELLI CARDOSO, LETICIA CAROLINE FAGUNDES, LORIANE ESTACIO, LUCAS PIVOVAR, LUCÉLIA CANTERI, LUCILÉIA SILVA, LUCIRENE REGINA DE SOUZA MACHADO, LUZIA DE FÁTIMA DERENIEVICZ DA SILVA, MADALENA DA SILVA, MARCELO CONDOR LOPES, MARCIELE DE FÁTIMA FERREIRA, MARCIO EDUARDO COELHO, MARIA AMÉLIA ZAKLIKEVIS FRANCO, MARIA APARECIDA DA ROCHA PEREIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA AZEMIRA SOUZA NENEVÊ ROCHA, MARIA DE FÁTIMA ÁVILA DO AMARAL, MARIA INÊS PEREIRA DE LIMA KATZMANN, MARIA IVANILDA KVASNEI, MARIA PATRÍCIA PLAHINSCE DE MORAIS, MARIA RAQUEL DA SILVA, MARIA SALETTE MOREIRA RAMOS, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MARINÊS ALVES, MILENA MARIA CÂNDIDO, MONIQUE ROCHA DA LUZ, NAIRA APARECIDA DA ROCHA, NELI FERREIRA PEDRALLI, NELIENE GONÇALVES, NORLI SENHORINHA FARIAS, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, PATRÍCIA NALEVAIKO DE PAULA, PAULA CRISTINA POLENZ, PEDRO CARLOS DE LIMA, PETERSON ANTUNES TOLEDO, RAFAELA DE LIMA SILVA, RAFAELA MACHADO PERUSSO, RAFAELA PADILHA DE PAULA, RAQUELI ZOLLNER RAKSA, REGIANE APARECIDA CAMARGO DE LIMA, REGIANE MAURA DE SOUZA PRADO, RENATA CRUZ DE SIQUEIRA, ROGERIO SADAQ TAMURA, RONALDO ADRIANO DO CARMO CASSIANO, ROSANA DE FÁTIMA MACHADO, ROSANA GONÇALVES GOMES, ROSANGELA DO ROCIO ALVES MACHADO, ROSENILDA FERREIRA FAGUNDES FILISBINO, RUBENS GONÇALVES ROCHA, SANCLER CORDEIRO DE LIMA, SELMA APARECIDA MARTINS, SIMONE APARECIDA KRUEGER, SUELEN CAROLINE MAZURKIEVICZ, SUELEN TATIANA DINIZ SOUZA, SUELI TEREZINHA CATTANI, SUZANE MARIA SIQUEIRA, SUZIELLY DOS SANTOS MARTINS, TATIANE MARIA GUIZONI, TERESINHA SIQUEIRA, TEREZINHA APARECIDA DE LIMA, TEREZINHA APARECIDA ROCHA DE LIMA, ULISSÉS



**DA SILVA VARGAS, VALCI APARECIDO CARNEIRO, VANESSA DA ROCHA KITZMANN, VERA LÚCIA DE LIMA, VILMA ALICIA DA ROCHA, VIVIANE MATUCHESKI, WALDIR FONCATTI, WALDREZ APARECIDA FERREIRA GUERREIRO, WELLINGTON JOSÉ PEREIRA, ZENILDA SOARES DE SÁ BUHRER**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 5018/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Tijucas do Sul, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10794/16 – Peça 88), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10210/16 – Peça 89) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 472306/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: LIDIA QUINTINO DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5019/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma

foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Câmara de Arapuá, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Zelador, relativa ao Edital 01/16.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10145/16 – Peça 23), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11611/16 – Peça 26) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 274755/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5020/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Alberto Verçosa Silva, como Diretor Presidente da Companhia de Habitação de Londrina no exercício de 2011.

Em segunda análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2275/16 – Peça 103) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, em razão de atraso de 13 dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AP.

A COHAB-LD, por meio da Peça 105, justificou que produziu os arquivos relativos



ao 6º bimestre do SIM-AP em 17 de janeiro de 2012, portanto antes do prazo (25 de janeiro), mas que o encaminhamento apenas em 07 de fevereiro pode ter diversas causas, dentre as quais falta no sistema de recepção desta Casa, não sendo possível precisar o motivo exato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11774/16 – Peça 106) não acolheu as justificativas e endossou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênua ao posicionamento defendido pelos Órgãos Instrutivos, entendo que as justificativas apresentadas pela COHAB podem ser acolhidas por dois motivos: (a) o atraso foi pequeno e não prejudicou os trabalhos de fiscalização desta Casa; e (b) resta devidamente comprovado que os arquivos referentes ao 6º bimestre do SIM-AP foram produzidos uma semana antes do prazo, apenas ocorrendo atraso no encaminhamento dos mesmos.

Porém, mostra-se necessária a expedição de recomendação para que a falha ora verificada não se repita nos próximos exercícios.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Alberto Verçosa Silva, como Diretor Presidente da Companhia de Habitação de Londrina, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Companhia de Habitação de Londrina que adote medidas visando evitar o descumprimento dos prazos para encaminhamento de dados eletrônicos ao TCE/PR;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Alberto Verçosa Silva, como Diretor Presidente da Companhia de Habitação de Londrina, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Companhia de Habitação de Londrina que adote medidas visando evitar o descumprimento dos prazos para encaminhamento de dados eletrônicos ao TCE/PR;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gamael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 236107/08

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

### ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

### INTERESSADO: JOSÉ NIVALDO STOFFELS, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 5059/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco. Exercício Financeiro de 2007. Resultado Financeiro Acumulado com Déficit Correspondente a 6,74%. Divergência no Quadro de Pessoal. Irregularidade das Contas. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, presidente no período de 01/01/2007 a 31/12/2007. (Instrução 4.596/2013 – peça 20)

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.994/2015 (peça 34), manifestou-se pela irregularidade das contas, diante: (i) do resultado financeiro acumulado com déficit no valor de R\$ 396.595,77 (trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), o que corresponde a 6,74% do valor; e (ii) da divergência entre as informações relacionadas ao quadro de pessoal, uma vez que o Parecer Jurídico anexado afirma que a entidade não realizou qualquer concurso público ou teste seletivo, por ainda se tratar de entidade privada, considerando que não havia escolhido por qual tipo de personalidade jurídica optaria (pública-pública ou pública-privada) para se adaptar aos ditames da Lei 11.107/2005[1] e ao Decreto n.º 6.017/2007[2], (peça 3, fls. 22/24) enquanto o quadro de pessoal anexado por ocasião do contraditório (peça 27, fls. 49/50) e a folha de pagamento do mês de dezembro de 2007 (peça 34, fls. 8/12) constante do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), evidenciam vários profissionais com o “Status de Efetivo – Estatutário”.

Por tais irregularidades, a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”[3] e do artigo 87, I, “b”[4], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.337/2015 (peça 35), corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

## FUNDAMENTAÇÃO

Diante do resultado financeiro acumulado com déficit no valor de R\$ 396.595,77 (trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), o que corresponde a 6,74% do valor, em ofensa ao disposto no artigo 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal[5], que fixa o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do orçamento, para que proceda ao desdobramento das receitas e metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Em sede de contraditório a entidade justificou que as arrecadações fogem à regra geral, pois depende da gestão financeira dos Municípios, com o agravante de ter que comprar os serviços, empenhar as despesas, e só posteriormente cobrar os Municípios. Argumentando que se os Municípios não efetuarem os pagamentos até o último dia do mês seguinte, ocorre um acúmulo, pois novos serviços já foram prestados e empenhados. (peça 26, fls. 2/3).

Esclareceu que normalizando o fluxo dos recursos nos Municípios, os valores atrasados começaram a ser recebidos de janeiro a abril de 2008.

Em que pese à entidade justificar o déficit, este Tribunal tem aceitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, conforme precedentes[6], como limite para o déficit orçamentário, o percentual de até 5%, não sendo o caso dos presentes autos, em que o percentual é de 6,74% do valor, ultrapassando o limite aceitável.

Diante da divergência entre as informações relacionadas no quadro de pessoal do Consórcio, em que pese à Entidade afirmar que não realizou qualquer concurso público ou teste seletivo, por ainda se tratar de uma entidade privada, em sede de contraditório as informações trazidas colidem entre si, uma vez, que, descreve no quadro de pessoal a existência de funcionários “concurso estatutário”, e a folha de pagamento do mês de dezembro de 2007 constantes do SIM-AP, se evidenciou vários profissionais com o “Status de Efetivo – Estatutário”. E, ainda, em consulta ao SIM-AP consta que foi promovido concurso público para regularizar o quadro de pessoal somente no ano de 2013.

Desta forma, entendo que as irregularidades apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas não foram sanadas.

### VOTO

Diante do exposto, e, com fundamento no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], VOTO pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, em razão: i) do resultado financeiro acumulado com déficit, correspondente a 6,74% do valor e ii) da divergência nas informações relativas ao quadro de pessoal.

Deixo de aplicar as multas sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizado os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, em razão: i) do resultado financeiro acumulado com déficit, correspondente a 6,74% do valor e ii) da divergência nas informações relativas ao quadro de pessoal;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, e após, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei 11.107/2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

2. Decreto n.º 6.017/2007. Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:



I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

6. Acórdão n.º 65/13 – 2C; Acórdão n.º 201/14 – 2C.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 573910/12**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: OLÍVIO BRANDELEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5078/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Município de Santa Izabel do Oeste. Irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão do Poder Executivo. Realização de concurso público em 2014. Aprovação do Relatório. Recomendação. Multa. Ausência de irregularidades quanto ao Poder Legislativo.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Relatório de Inspeção n.º 08/12 (Parecer n.º 13927/12 – Diretoria Jurídica), o qual teve por objetivo verificar eventuais irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Izabel do Oeste, em especial as questões atinentes às Representações de n.º 344.108/09[1] e n.º 456.593/09[2].

No que se refere ao Poder Executivo Municipal, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13.927/12) constatou a existência de um grande número de servidores comissionados, pois de 127 cargos, apenas 42 estariam lotados como servidores efetivos, opinando pela reestruturação administrativa do Município, a fim de extinguir cargos em comissão em desacordo com as normas constitucionais.

O gestor à época, senhor Olívio Brandeleiro, informou que exonerou servidores, mas que teve que recontratá-los em razão do risco de interrupção da prestação de serviços públicos.

Desta forma, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 7.882/14) entendeu que a gestão teve tempo suficiente para apresentar um plano de reestruturação e não o fez. Por isso, sugeriu que o Poder Executivo Municipal corrija os vícios apontados no prazo máximo de um ano, procedendo à extinção dos cargos comissionados, com aplicação de multa do artigo 87, V, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005[3] para cada cargo irregular (39 multas no total).

No que diz respeito ao Poder Legislativo Municipal, verificou que a Câmara Municipal possuía quatro cargos de servidores efetivos e nove vereadores, sem cargos comissionados.

A Diretoria Jurídica opinou pela revisão da legislação, a fim de evitar que futuras administrações nomeiem servidores comissionados em desacordo com texto constitucional, excluindo a previsão acerca de cargos comissionados.

Em resposta, a Câmara informou que realizou a revogação parcial da Resolução n.º 01/2011[4], conforme documentos anexados à peça 46.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela extinção e arquivamento do processo no que se refere ao Poder Legislativo Municipal.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos dos expedientes subsequentes não foi constatada nenhuma irregularidade referente aos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal[5]. Estão tramitando neste Tribunal cinco processos referentes à admissão de pessoal do Município de Santa Izabel do Oeste.[6]

Ainda, consta no SIM-AP que em 2014 foi realizado concurso público, Edital n.º 01/2014, homologado em 22/08/2014, no qual há grande coincidência de cargos, aqui mencionados pela unidade técnica, como por exemplo técnico em enfermagem e operário, dentre outros, o que demonstra a boa-fé em tentar sanar os apontamentos.

**III. VOTO**

Pelo exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção em relação ao Poder Executivo do Município de Santa Izabel do Oeste, com a recomendação para que reorganize a estrutura administrativa em relação aos cargos comissionados.

Adotando o princípio da continuidade delitiva, conforme precedentes deste Tribunal[7], aplico uma única multa do artigo 87, V, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005[8] [9] ao senhor Olívio Brandeleiro.

Em relação ao Poder Legislativo Municipal, VOTO pela não aprovação do Relatório de Inspeção, em razão da ausência de irregularidades.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança das multas administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção em relação ao Poder Executivo do Município de Santa Izabel do Oeste;

II - recomendar que o município reorganize a estrutura administrativa em relação aos cargos comissionados;

III - aplicar uma única multa do artigo 87, V, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Olívio Brandeleiro;

IV - não aprovar o Relatório de Inspeção, em relação ao Poder Legislativo Municipal, em razão da ausência de irregularidades;

V - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança das multas administrativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Representação a fim de apurar irregularidades no cargo de comissionados do Poder Legislativo de Santa Izabel do Oeste – Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

2. Representação a fim de apurar irregularidades no cargo de comissionados do Município de 1. Santa Izabel do Oeste – Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

4. Resolução n.º 01/2011:

Súmula: Dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, Fixa o Quadro de Pessoal, Níveis de Vencimentos e Revoga a Resolução nº 01/2010 de 17 de Maio de 2010.

5. Autos n.º 160.141/13 e n.º 268.841/14

6. Autos n.º 502.437/14; n.º 266.540/15; n.º 270.688/15; n.º 646.874/15 e n.º 647.056/15.

7. Autos n.º 681519/12

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

**PROCESSO Nº: 573929/12**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALIZA**

**INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, NÚBIO WINCK**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5079/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Relatório de Inspeção. Município de Realiza. Cargos comissionados em desconformidade com a Constituição Federal. Pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção. Multas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Relatório de Inspeção instaurado para apurar irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Realiza, especialmente quanto às questões analisadas nas Representações n.º 34092-7/09[1] e n.º 43877-3/09[2].

No que se refere ao (I) Poder Executivo Municipal, o Relatório de Inspeção (peça 06) apontou a existência de cargos em comissão que não se amoldavam ao previsto pela Constituição Federal em seu artigo 37, V[3], por isso opinou pela reestruturação da estrutura administrativa Municipal a fim de extinguir cargos comissionados e funções gratificadas, com exoneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados em excesso, com aplicação de multa do artigo 87, II, "c" da Lei Complementar n.º 113/2005[4] para cada cargo irregularmente preenchido.

O gestor à época, senhor Eduardo André Gaievski e o atual gestor, senhor Milton Andreoli, informaram que desde dezembro de 2012 diversos servidores comissionados foram exonerados e que houve realização de dois concursos públicos (n.º 01/2012 e n.º 01/2013), com servidores nomeados. No entanto, que mesmo com os concursos públicos ainda existem servidores comissionados, pois nem todas as vagas ofertadas foram preenchidas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua Instrução n.º 8.851/14, informou que o gestor não apresentou projeto de lei para alterar a Lei Municipal n.º 1.275/2009 (peça 07) a fim de extinguir cargos comissionados irregulares bem como para evitar que futuras gestões voltem a praticar as nomeações irregulares e verificou pelo SIM-AP que ainda existem servidores comissionados irregulares.

Opinou pela aplicação das multas sugeridas no Relatório.



Quanto ao (II) Poder Legislativo Municipal, o Relatório de Inspeção apontou irregularidade quanto ao cargo em comissão de Diretor Geral do Legislativo, por não se enquadrar no artigo 37, V da Constituição Federal[5], pois não chefia nem comanda outro servidor de caráter efetivo e sugeriu a aplicação da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005[6].

O representante à época, senhor Nubio Luiz Winck, alegou legalidade do cargo (peça 16), pois a servidora gozava de reconhecida sabedoria na função, exercida há mais de 18 (dezoito) anos, e que a realização de concurso público apenas acarretaria mais gastos para o legislativo, além disso, que a servidora era efetiva do Poder Executivo, exercendo cargo junto à Câmara Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que o gestor não corrigiu as irregularidades, opinando pela determinação ao ente para que as corrigia no prazo máximo de um ano, sob pena de impedimento de certidão liberatória, sem prejuízo da multa sugerida no Relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relato.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos dos expedientes subsequentes não foi constatada nenhuma irregularidade referente aos cargos comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Realeza[7].

Ainda, consta no SIM-AP que em 2015 foi realizado concurso público no Município, Edital n.º 01/2015, no qual havia grande coincidência de cargos aqui mencionados pela unidade técnica, como por exemplo motorista, odontólogo, agente de saúde, dentre outros, o que demonstra a boa-fé em tentar sanar as impropriedades.

## III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção em relação aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Realeza, com a recomendação para que reorganizem a estrutura em relação aos cargos comissionados.

Adotando o princípio da continuidade delitiva, conforme precedentes deste Tribunal[8], aplico uma única multa do artigo 87, II, "c" da Lei Complementar n.º 113/2005[9] ao senhor Eduardo André Gaievski.

Ao senhor Nubio Luiz Winck, determino a aplicação da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005[10].

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança das multas administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção em relação aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Realeza, com a recomendação para que reorganizem a estrutura em relação aos cargos comissionados;

II - aplicar a multa do artigo 87, II, "c" da Lei Complementar n.º 113/2005[11] ao senhor Eduardo André Gaievski;

III – aplicar a multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005[12] ao senhor Nubio Luiz Winck;

IV – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança das multas administrativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Representação para apurar as irregularidades no quadro de comissionados do Poder Legislativo de Realeza – Relator Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

2. Representação para apurar as irregularidades no quadro de comissionados do Município de Realeza – Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte

contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

7. Autos n.º 138.880/13, n.º 279.134/14; n.º 178.504/13 e n.º 225.409/14.

8. Autos n.º 681519/12

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

## PROCESSO Nº: 114395/02

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, DENISE HIZURU IWAMURA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS, GEDILSON MOURA PEREIRA, GILBERTO JOSE CORDEIRO, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, OLIMPIO BRUNO DA SILVA RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 5082/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução da decisão retificada ex officio pelo Tribunal Pleno, em razão de identificação de erro material. 2. Pendência de apreciação das contas do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FUNREBOM. Inexistência de documentação. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005. Aplicação de multas por descumprimento de diligências. 3. Prosseguimento da execução quanto ao julgamento das contas da Câmara Municipal de Matinhos referentes ao exercício de 2001. Determinação ao Município de Matinhos.

#### RELATÓRIO

Os autos em exame tratam da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Município de Matinhos, relativas ao exercício financeiro de 2001, que abrangeu as seguintes entidades do referido ente público:

I) Poder Executivo;

II) Poder Legislativo;

III) Fundo de Previdência Municipal; e

IV) Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

2. As contas foram inicialmente julgadas nos termos do Acórdão n.º 1658/06 - Segunda Câmara[1] (peça 10), de relatoria do auditor Eduardo de Sousa Lemos.

3. Após a interposição (em 2001) de RECURSO DE REVISTA pelos vereadores Olimpio Bruno da Silva e Denise Hizuru Iwamura (peça 47 dos autos n.º 481562/06), referida decisão plenária foi parcialmente reformada, nos termos do Acórdão n.º 495/08 - Tribunal Pleno (peça 52 dos autos n.º 481562/06), de relatoria do auditor Claudio Augusto Canha[2].

4. Transitada em julgado a decisão em 30 de junho de 2008, consoante certificado nos autos (peça 54 dos autos n.º 481562/06), iniciou-se a fase de execução, ocasião em que se deu a redistribuição dos autos à minha pessoa, por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno (peça 75 dos autos n.º 481562/06).

5. Identificada ocorrência de erros materiais nas decisões acima declinadas, os autos foram reapresentados de ofício para análise plenária, com vistas às correções devidas, resultando na lavratura do Acórdão n.º 3023/14 - Tribunal Pleno, que decidiu:

"I) retificar de ofício o Acórdão n.º 1.658/2006-Segunda Câmara, para excluir as irregularidades referentes às contas do prefeito municipal de Matinhos no exercício financeiro de 2001, atinentes aos relatórios de auditoria n.º 02/03 e n.º 03/03, aprovados pela Resolução n.º 460/03-TC, bem como ao relatório de auditoria, aprovado pela Resolução n.º 9150/03;

II) em complemento à retificação indicada, não subsistindo nenhuma irregularidade na instrução processual que seja de responsabilidade do prefeito, consignar a revisão de ofício do Acórdão n.º 1.658/2006-Segunda Câmara para que o parecer prévio desta Corte seja pela regularidade das contas do prefeito de Matinhos no exercício financeiro de 2001, senhor Acindino Ricardo Duarte, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005;

III) declarar nulo o Acórdão n.º 1.658/2006-Segunda Câmara quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do gestor do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos e do gestor do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FUNREBOM, relativas ao exercício financeiro de 2001, vez que os responsáveis pelos respectivos fundos não foram devidamente identificados e citados, determinando o retorno ao relator competente para que adote as medidas saneadoras necessárias ao julgamento dessas contas;



IV) consignar a manutenção do julgamento das contas do presidente da Câmara Municipal de Matinhos no exercício financeiro de 2001 nos exatos termos decididos pelo Acórdão n.º 495/08-Tribunal Pleno, emitido no âmbito do presente recurso de revista.” (peça 110 dos autos n.º 481562/06)

6. De tal decisão, tem-se que as contas do Poder Executivo de Matinhos, referentes ao exercício de 2001, ficaram com recomendação de regularidade; as contas do Poder Legislativo permaneceram irregulares, com imputação de responsabilidade ao ex-Presidente do Legislativo.

7. Por outro lado, ante a ausência de identificação e citação oportuna dos responsáveis pelas contas do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FUNREBOM, a decisão anterior foi declarada nula, determinando-se o retorno dos autos “ao relator competente para que adote as medidas saneadoras necessárias ao julgamento dessas contas”.

8. A Diretoria de Execuções, após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3023/2014 - Tribunal Pleno, ocorrido em 24/07/2014 (peça 114 dos autos n.º 481562/06), informou o cumprimento da decisão (peças 115[3] e 116[4] dos autos n.º 481562/06), e encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência com vistas à disponibilização do processo digital à Câmara Municipal de Matinhos (peça 117 dos autos n.º 481562/06).

9. O Município de Matinhos acostou aos autos Certidão de andamento da Execução Fiscal n.º 000058/2009, em que é requerente o MUNICÍPIO DE MATINHOS, e requerido DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA (peça 123 dos autos n.º 481562/06), tratando das providências judiciais cabíveis ante a dívida ativa decorrente do Acórdão n.º 495/2008, na parte em que foi mantido pelo Acórdão n.º 3023/14 - Tribunal Pleno.

10. Acolhendo sugestão da Diretoria de Execuções contida na Informação n.º 5646/14 (peça 121 dos autos n.º 481562/06), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Matinhos, para que encaminhasse a esta Corte a prestação de contas do FUNREBON e do Fundo de Previdência de Matinhos, constantes do processo n.º 481562/06, encaminhado àquela Casa Legislativa em 13 de outubro de 2008, conforme Sistema de Trâmite desta Casa. Tal providência foi deferida pelo Despacho n.º 3262/14 - GATBC (peça 124 dos autos n.º 481562/06) e reiterada pelo Despacho n.º 3773/14 - GATBC (peça 129 dos autos n.º 481562/06).

11. Decorrido o prazo para resposta sem manifestação dos responsáveis, uma vez mais foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Matinhos e do senhor Marcio Fabiano Mesquita Duarte, por intermédio do Despacho n.º 27/15 (peça 136 dos autos n.º 481562/06).

12. O senhor Marcio Fabiano Mesquita Duarte apresentou petição, na qual sustenta a improcedência de incriminação por ter deixado de atender diligência deste Tribunal de Contas, uma vez que “a prestação de contas objeto da diligência refere-se ao exercício de 2001, portanto, não pertence ao requerente, de sorte que estava ele desobrigado de acompanhar a tramitação do feito”. Adicionalmente, alega nulidade da notificação eletrônica efetuada, defendendo a necessidade de citação pelo correio, com aviso de recebimento, para a validade do ato (peça 141 dos autos n.º 481562/06).

13. O senhor Eduardo Antonio Dalmora, presidente da Câmara Municipal de Matinhos a partir de 01/01/2015, apresentou petição contendo Certidão atualizada em 03/03/2015, acerca do andamento da Execução Fiscal n.º 000058/2009 (peça 146 dos autos n.º 481562/06). O mesmo responsável legal apresentou ainda Certidão atualizada em 26/08/2015 (peças 152, 153, 157 e 158 dos autos n.º 481562/06), e atualizada em 08/03/2016 (peça 164 e 167 dos autos n.º 481562/06), acerca da mencionada Execução Fiscal n.º 000058/2009.

14. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos da Instrução n.º 3904/16 (peça 171 dos autos n.º 481562/06), destacando encontrar-se atendida a prestação jurisdicional-administrativa prestada por este Tribunal de Contas, com a aprovação das contas do Município e reprovação das do Legislativo e respectiva execução judicial do julgado, aliado à ausência de indícios de lesão ao erário por parte de referidas entidades no período em comento (2001), e ao fato de que, decorridos mais de 15 anos da data-base da prestação de contas, exigir a instrução processual nesse momento importaria em violação aos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e das regras prescricionais, dentre outras, opina pelo trancamento das contas do Fundo de Previdência Municipal e do FUNREBON, nos termos do art. 20, § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal.

15. O Ministério Público de Contas, mediante Despacho n.º 152/16 (peça 172 dos autos n.º 481562/06), opina pelo prosseguimento do feito, notadamente em relação aos mencionados fundos de Previdência e de Reequipamento.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro o opinativo técnico.

2. Concorro com o entendimento da unidade técnica quanto à impossibilidade de adoção de novas providências neste momento, quanto ao seguimento do feito, com vistas à instrução da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do exercício financeiro de 2001, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, e do Fundo de Previdência de Matinhos, razão pela qual é pertinente a aplicação, ao caso, do artigo 20 da Lei Orgânica deste Tribunal, com o trancamento do processo, **exclusivamente em relação às contas destes dois entes municipais**.

3. Importante destacar que, nos termos do Acórdão n.º 3023/14 - Pleno (peça 110 dos autos n.º 481562/06), restou reconhecida a ausência de identificação e citação oportuna dos responsáveis legais pelas contas de referidas entidades.

4. Referidas autoridades somente foram declinadas nos autos após realização de diligência (conforme documento de peça 87, p. 03/04, dos autos n.º 481562/06), nos termos da Instrução n.º 4622/13-DCM, que apontou como responsáveis pelas contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, no exercício de 2001, o senhor Acindino Ricardo Duarte, Prefeito Municipal e Presidente do Conselho Diretor do FUNREBOM, e o senhor Gedilson Mora Pereira, Presidente do Conselho Administrativo do FUNREBOM e Diretor do Departamento

da Fazenda da Prefeitura Municipal de Matinhos, e como responsável pelo Fundo de Previdência de Matinhos, no exercício de 2001, na qualidade de seu Presidente, o senhor Gilberto José Cordeiro (peça 98 dos autos n.º 481562/06).

5. Ante tais fatos, procede, em meu entendimento, a conclusão de que, tendo em vista a ausência de citação dos responsáveis pelas referidas entidades à época dos fatos, o que redundou na ausência de apresentação da documentação devida, aliada ao fato de que transcorreram mais de 15 anos da data-base da prestação de contas, exigi-las neste momento importaria em violação aos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e das regras prescricionais, dentre outras.

6. Pela pertinência, cumpre transcrever a fundamentação contida na Instrução n.º 3904/16 - COFIM (peça 171 dos autos n.º 481562/06), da lavra do analista de controle Vicente Higino Neto:

“Em apertada síntese, verifica-se que a prestação de contas (2001) era da época em que se fundia a responsabilidade de todos os entes municipais (Executivo, Legislativo, Fundo de Previdência e FUNREBON) numa única prestação de contas, gerando, não raras vezes, significativas dificuldades à adequada instrução do feito com a pluralidade de envolvidos.

Conforme se identificou nas Instruções pretéritas e no Acórdão n.º 3023/14, apurou-se as responsabilidades exclusivas do exercício de 2001, expurgando-se fatos de 2002, culminando com a exclusão de responsabilidades do Executivo Municipal, mas com imputação de responsabilidade ao ex-Presidente do Legislativo Municipal (devolução de subsídios recebidos a maior) e posterior ingresso, pelo Município, da ação de execução em face dele (Sr. DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA).

(...)

Com relação à Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, tendo sido anulada a decisão que havia julgado irregulares suas contas, estas retornaram à ‘estaca zero’, carecendo ser prestadas e apreciadas por este Tribunal, caso as recomendações a seguir indicadas não sejam acolhidas.

Além disso, as contas do Município já foram aprovadas (item 10, fls. 10, peça 110) e nelas não foram apontadas irregularidades em relação ao Fundo de Previdência e ao FUNREBON.

Coadjuvando-se ao dito no parágrafo anterior, passados 15 anos da data-base da prestação de contas (2001), sem que tivessem sido apurados indícios de lesão ao erário na gestão do Fundo de Previdência e no FUNREBON, vejo que, em prestígio ao princípio da confiança legítima, da segurança jurídica e das regras prescricionais, dentre outras, não é mais oportuno exigir a prestação de contas dessas 02 (duas) entidades municipais retroativamente a 2001, sob pena de também se violar o devido processo legal, pois não se mostra justo e razoável exigir de alguém uma prestação de contas hígida/escorreta 15 anos após a ocorrência dos fatos.

O acima apontado parece prudente/razoável ainda porque os responsáveis pelo Fundo de Previdência e FUNREBON sequer foram citados (fls. 10, item 6, peça 110), o que nos indica que é possível que os 15 anos de duração do processo até este momento seja duplicado, se vierem a esgrimir todos os recursos disponíveis na LOTC e no Regimento Interno, consequência esta que também não é compatível com o ‘princípio constitucional da razoável duração do processo’ administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII, da Carta-Cidadã).

Além do mais, verifico que haveria violação ao devido processo equitativo/justo (art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental) e tumulto processual (arts. 77 e seguintes, do Novo CPC) reabrir a instrução processual para a prestação de contas do Fundo Previdenciário e FUNREBON após decisão proferida em sede de recurso de revista em que as Contas do Município foram aprovadas e o Presidente do Legislativo condenado, sem qualquer indicativo de dano ao erário na gestão desses dois entes (Fundo Previdenciário e FUNREBON).

Além do prestígio ao princípio da confiança legítima (art. 422, do Código Civil), também se mostra necessário dar concretude ao princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CRFB) em sua tripla dimensão (adequação-necessidade-utilidade), pois não se mostra adequado, necessário ou útil exigir prestação de contas 15 anos após a ocorrência dos fatos e, se isso vier a ocorrer, estar-se-á a exigir dos gestores prova diabólica ou de difícil produção, o que não se mostra compatível com o devido processo legal em sua dupla face (procedimental: procedural due process of law e material: substantive due process of law), contemporaneamente conhecido como o direito fundamental a um processo legítimo/justo.

Em complemento ao fundamento anterior, entendo que não é possível exigir a prestação de contas 15 anos após sua data base (2001), pois qualquer irregularidade que viesse a ser apurada estaria fulminada pela prescrição, já que nenhuma conduta é imprescritível, e, mesmo que houvesse dano ao erário, tendo a Administração Pública (Tribunal de Contas) o prazo de 10 anos (05 anos para a apuração da conduta e mais 05 anos para sua execução/imputação de responsabilidade) para iniciar e findar a apuração de condutas desviantes e causadoras de dano ao erário, já não poderia imputar qualquer responsabilidade.

A situação concreta examinada ainda atrairia a aplicação do art. 20, § 1º, da LOTC, que permite ao Tribunal de Contas trancar contas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo, eis que a meu ver haveria não só dificuldades materiais enormes para se instruir a prestação de contas após tantos anos, como potencial injustiça contra os gestores se este Tribunal vier a exigir deles provas e documentos que podem não mais existir.

Por tais fundamentos, entendo é juridicamente impossível exigir a prestação de contas de entes parciais (Fundo de Previdência e FUNREBON) após mais de 15 anos de sua exigibilidade, sem que se tenha apontado de forma objetiva indícios de dano ao erário na gestão desses entes, razão pela qual recomendo o trancamento do processo, com base no art. 20, § 1º, da LOTC, pois a meu ver as contas desses dois entes seriam ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.”



7. Portanto, e nos termos da argumentação supra, constatada a impossibilidade de liquidação das contas, entendo que deve ser determinado o trancamento das prestações de contas referentes ao exercício de 2001, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, de responsabilidade dos senhores Acindino Ricardo Duarte e Gedilson Mora Pereira, e do Fundo de Previdência de Matinhos, de responsabilidade do senhor Gilberto José Cordeiro.

8. A despeito da providência de trancamento das contas das duas entidades municipais acima declinadas, observo a ocorrência, no presente caso, de descumprimento de ordem deste Tribunal, pelo senhor Marcio Fabiano Mesquita Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Matinhos no período de 01/01/2013 até 31/12/2014, ensejando a aplicação, ao referido agente público, por duas vezes, da multa do art. 87, I, 'b', da Lei Complementar.

9. Quanto a este ponto, o senhor Marcio Fabiano Mesquita Duarte, em sua defesa, alegou a nulidade de sua citação, considerando que esta deveria ser sido realizada pelos Correios. Alegou ainda que não estaria obrigado a atender à diligência determinada por este Tribunal de Contas, na medida em que a prestação de contas de 2001 não é de sua responsabilidade e que somente tem responsabilidade sobre prestação de contas de 2013, em trâmite neste Tribunal (peça 141 dos autos n.º 481562/06).

10. Não procede a defesa apresentada.

11. Observo que a desídia do referido agente foi relevante para o desfecho dos presentes autos, uma vez que, nos termos do Despacho n.º 3262/14-GATB, reiterado pelo Despacho n.º 3773/14-GATBC, devidamente cumpridos mediante Comunicação Processual Eletrônica n.º 9395/14 (peças 124 e 125 dos autos n.º 481562/06) e n.º 10807 (peças 129 e 131 dos autos n.º 481562/06), respectivamente, foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Matinhos, por intermédio de seu gestor, para que encaminhasse à esta Corte as prestações de contas do FUNREBOM e do Fundo de Previdência de Matinhos, constantes do processo n.º 481562/06, encaminhado àquela Casa Legislativa em 13 de outubro de 2008, conforme sistema de Trâmite desta Casa.

12. Relevante destacar que, quando da intimação dos despachos acima referidos, o senhor Marcio Fabiano Mesquita Duarte era efetivamente o responsável legal pela Câmara Municipal de Matinhos, tendo sido prévia e devidamente incluído na autuação, e então, devidamente intimado, nos termos dos artigos 380, 'A' e 'B' do Regimento Interno deste Tribunal, que tratam da intimação por via da Comunicação processual eletrônica, nos termos que seguem:

"Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A"[5].

13. Portanto, encontram-se regulares e hígidas as intimações feitas ao gestor da Câmara Legislativa de Matinhos no período de 2014, senhor Marcio Fabiano Mesquita Duarte. O fato de a documentação requerida por este Tribunal não ser referente ao período da Presidência do referido gestor não afasta sua responsabilidade em apresentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em relação a documentos que, durante a sua gestão, encontravam-se sob sua guarda e responsabilidade, como é o caso do processo n.º 481562/06, encaminhado por este Tribunal àquela Casa Legislativa em 13 de outubro de 2008.

14. Dessa feita, o descumprimento espontâneo e injustificado das diligências realizadas impõe a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 116/2005, por duas vezes, ao senhor Marcio Fabiano Mesquita Duarte, presidente da Câmara Legislativa de Matinhos, no período de 01/01/2013 até 31/12/2014.

15. De outra feita, procede o apontamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acerca da existência de indícios de desídia na prática de atos destinados a impulsionar a obtenção de tutela jurisdicional tempestiva e satisfativa no ressarcimento dos danos suportados pelo erário municipal, haja vista a extrema lentidão na prática de atos processuais executivos, eis que interposta a ação em 2009 e, 07 (sete) anos após seu ingresso, atos processuais executivos elementares não foram cumpridos, sendo pertinente instar o Município a justificar a lentidão com que atua da satisfação de seus direitos.

16. Especificamente quanto às contas do Poder Legislativo, assinalo que se encontra em andamento, perante o Juízo de Direito da Comarca de Matinhos, a Execução Fiscal n.º 000058/2009, proposta pelo Município de Matinhos em face de DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, objetivando a cobrança judicial da dívida ativa decorrente do Acórdão n.º 495/2008-Pleno.

17. Dessa feita, deve este Tribunal emitir determinação ao Município de Matinhos, para que, através de sua Procuradoria Jurídica, justifique a extrema lentidão com que tem atuado na ação de execução em face do espólio do ex-Presidente do Legislativo Municipal, conforme se observa das certidões executivas por ele juntadas, eis que a ação foi interposta em 2009, e, 07 (sete) anos após sua interposição, atos processuais elementares não foram cumpridos, tais como: penhora tradicional, nos termos do art. 835 e seguintes, do Novo CPC (art. 655 e seguintes, do CPC de 1973), BACENJUD imediato à execução, RENAJUD, INFOJUD, e-Ofício, CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, emissão de Certidão de Protesto, nos termos da Lei n.º 9.492/97).

18. Com base no acima exposto, proponho a este colegiado:

I) determinar o trancamento das prestações de contas referentes ao exercício de 2001, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, de responsabilidade dos senhores Acindino Ricardo Duarte e Gedilson Mora Pereira, e do Fundo de Previdência de Matinhos, de responsabilidade do senhor Gilberto José Cordeiro;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar n.º 116/2005, por duas vezes, ao senhor Marcio Fabiano Mesquita Duarte, presidente da Câmara Legislativa de Matinhos, no período de 01/01/2013 até 31/12/2014, em razão do não encaminhamento, injustificado, de documentos requeridos por este Tribunal e

que se encontravam sob sua responsabilidade;

III) determinar ao Município de Matinhos que, no prazo de 15 (quinze) dias, através de sua Procuradoria Jurídica, justifique a extrema lentidão com que tem atuado na ação de execução em face do espólio do ex-Presidente do Legislativo Municipal, conforme se observa das certidões executivas por ele juntadas, eis que a ação foi interposta em 2009, e, 07 (sete) anos após sua interposição, atos processuais elementares não foram cumpridos, tais como: penhora tradicional, nos termos do art. 835 e seguintes, do Novo CPC (art. 655 e seguintes, do CPC de 1973), BACENJUD imediato à execução, RENAJUD, INFOJUD, e-Ofício, CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, emissão de Certidão de Protesto, nos termos da Lei n.º 9.492/97).

19. Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Execuções, com vistas ao acompanhamento de sua execução, assim como da decisão proferida pelo Acórdão n.º 1.658/2006-Segunda Câmara, retificado de ofício pelo Acórdão n.º 3023/14-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar o trancamento das prestações de contas referentes ao exercício de 2001, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, de responsabilidade dos senhores Acindino Ricardo Duarte e Gedilson Mora Pereira, e do Fundo de Previdência de Matinhos, de responsabilidade do senhor Gilberto José Cordeiro;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar n.º 116/2005, por duas vezes, ao senhor Marcio Fabiano Mesquita Duarte, presidente da Câmara Legislativa de Matinhos, no período de 01/01/2013 até 31/12/2014, em razão do não encaminhamento, injustificado, de documentos requeridos por este Tribunal e que se encontravam sob sua responsabilidade;

III) determinar ao Município de Matinhos que, no prazo de 15 (quinze) dias, através de sua Procuradoria Jurídica, justifique a extrema lentidão com que tem atuado na ação de execução em face do espólio do ex-Presidente do Legislativo Municipal, conforme se observa das certidões executivas por ele juntadas, eis que a ação foi interposta em 2009, e, 07 (sete) anos após sua interposição, atos processuais elementares não foram cumpridos, tais como: penhora tradicional, nos termos do art. 835 e seguintes, do Novo CPC (art. 655 e seguintes, do CPC de 1973), BACENJUD imediato à execução, RENAJUD, INFOJUD, e-Ofício, CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, emissão de Certidão de Protesto, nos termos da Lei n.º 9.492/97).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão n.º 1658/06 - Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2006, de relatoria do Auditor Eduardo de Sousa Lemos:

"I. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Matinhos, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Acindino Ricardo Duarte, em razão dos elementos contidos nos Relatórios de Auditoria nº 02/03 e 03/03, aprovados pela Resolução nº 460/03-TC, bem como o Relatório de Auditoria aprovado pela Resolução nº 9150/03;

II. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo, em razão de:

a) ausência dos documentos relacionados às fls. 56/57;

b) realização de despesas estranhas à atividade legislativa;

c) subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara – pagamento indevido de sessões, devendo ocorrer devolução dos valores percebidos a título de sessões extraordinárias, devidamente atualizados e acrescidos dos juros;

d) Inconsistências nos demonstrativos das despesas com serviços de terceiros; e

e) Realização de despesas de caráter promocional; e

III. Julgar irregulares as contas; do Fundo de Previdência Municipal e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Matinhos, em face da ausência do encaminhamento da documentação pertinente."

2. Acórdão n.º 495/08 – Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2008, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Canha:

"Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de converter em ressalva a violação ao art. 72 da LRF e alterar os valores a serem ressarcidos, conforme tabela de fl. 253, mas mantendo as demais irregularidades apontadas nas contas atinentes ao Poder legislativo, e mantendo também inalteradas as decisões acerca das contas do Poder Executivo e dos Fundos de Previdência Municipal e de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Matinhos".

3. Nos termos da Informação n.º 5209/14 – DEX, notícia "o registro de cancelamento da Irregularidade recomendada no Parecer Prévio do Acórdão nº 1658/2006, das contas do Executivo Municipal de Matinhos, referentes ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. ACINDINO RICARDO DUARTE, CPF: 112.565.409-00.

4. Consoante Informação n.º 227/14 – DEX, notícia EXCLUIU o nome de ACINDINO RICARDO DUARTE, CPF: 112.565.409-00, da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao Acórdão 1658/2006 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FUNREBOM, referentes ao exercício financeiro de 2001.

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº

15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela



Resolução nº 40/2013)

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c"; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, "c". (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c"; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea "a". (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

IV – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

a) citação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c"; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea "a". (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º A resposta supre a citação e intimação previstas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

§ 2º Havendo procurador constituído nos autos, a comunicação processual será considerada realizada, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ressalvada a hipótese do inciso I, do caput. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

**PROCESSO Nº: 140855/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO, NILSON CAMARGO MONTEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Inajá. Exercício financeiro de 2008. Recebimento de subsídio acima do valor devido. Dano. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Determinação de ressarcimento ao erário. Afastamento das multas administrativas, em razão do falecimento do responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE INAJÁ, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor MANOEL AGUILAR FILHO, cujo conteúdo e estruturação foram definidos nas Instruções Normativas n.º 20/2008 e n.º 31/2009 deste Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, em análise inaugural, contida na Instrução n.º 1006/09 (peça 05), ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou um total de 23 (vinte e três) irregularidades quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, relativos à aplicação da Lei Complementar n.º 101/2000, assim como a outros aspectos legais e formalidades. As seguintes restrições foram apontadas pela unidade técnica, segundo cada aspecto:

**ASPECTOS ORÇAMETÁRIOS**

i) abertura de créditos adicionais acima do autorizado;

ii) abertura de créditos especiais sem edição de lei específica;

**ASPECTOS FINANCEIROS**

iii) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

iv) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

v) omissão de conta corrente no sistema informatizado;

vi) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo;

**ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00**

vii) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado;

viii) ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREQ – ausência das publicações bimestrais e publicação do 6º bimestre no mural da prefeitura;

ix) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF ou publicação em atraso;

**OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

x) recebimento acima do valor devido de agente político – subsídio do prefeito Manoel Aguilar Filho acima do valor legal, com diferença no montante de R\$ 19.763,40;

xi) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;

xii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;

xiii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

xiv) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;

xv) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica;

xvi) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

xvii) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;

xviii) não foi instituído o sistema de Controle Interno;

xix) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;

xx) relatório do controle interno possui indicação de irregularidade;

xxi) conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório;

xxii) ausência de atendimento a formalidades, com a falta de encaminhamento de documentos ou dados informatizados, impedindo a completa apreciação das contas na fase preliminar (conforme tabela item 4.3., peça 5, p. 39 até 41);

xxiii) atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

3. Seguiu-se a intimação do responsável pelas contas e do atual gestor municipal,

para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. O senhor Manoel Aguilar Filho, responsável pelas contas, em petição protocolada em 30/06/2010 (peça 12 – protocolo n.º 359393/10), solicitou prorrogação de prazo para a apresentação de defesa, não se manifestando posteriormente.

5. O senhor Nilson Camargo Monteiro, então alcaide municipal, em 12/07/2010, apresentou defesa em face de algumas das restrições apontadas pela unidade técnica (peça 21), manifestação esta recepcionada pelo então relator do feito, auditor Jaime Tadeu Lechinski, segundo Despacho n.º 450/10-GAJTL (peça 23).

6. A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução n.º 3368/13 (peça 26), apresentou suas conclusões, no sentido de:

- irregularidade das contas;
- ressalva por irregularidades formais;
- restituição de valores; e
- aplicação de multa.

7. Inobstante, haja vista a conversão de uma restrição formal – não comprovação dos saldos bancários – em irregularidade material, a unidade opinou pela reabertura de contraditório ao responsável.

8. O Município de Inajá acostou aos autos, em 07/11/2013, Certidão de Óbito (peça 28), atestando o falecimento, em 25/06/2013, do senhor Manoel Aguilar Filho, gestor das contas do exercício de 2008.

9. O então relator do feito, auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Despacho n.º 1053/10-GAJTL (peça 29), recebeu a documentação juntada, manifestando que seu conteúdo não alteraria ou prejudicaria a análise do mérito das contas, dando seguimento ao feito.

10. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 5948/14 (peça 30), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou integralmente a análise das contas procedida pela unidade técnica, pugnano pela desaprovação das mesmas, com a aplicação das sanções recomendadas pela Instrução n.º 3368/13.

11. Na sequência, os autos foram a mim redistribuídos, consoante Termo n.º 2907/14[1] (peça 31).

12. Mediante Despacho n.º 3572/14-GATBC (peça 32), foi requerido ao Gabinete da Presidência deste Tribunal a expedição de ofício ao Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Paranacity, à qual está circunscrito o Município de Inajá, para que informe se há inventário judicial referente aos bens do espólio do senhor MANOEL AGUILAR FILHO, indicando inventariante e herdeiros, em razão da possível necessidade de ressarcimento de valores recebidos a maior pelo gestor falecido, providência esta prontamente adotada, conforme Ofício n.º 2/15-GP (peça 33).

13. A Distribuidora Judicial, mediante Certidão n.º 461/2015, noticiou nada constar acerca de autos de Inventário Judicial referente aos bens do Espólio, indicando inventariante e herdeiros envolvendo a parte Manoel Aguilar Filho (peça 39).

14. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 1261/15, objetivando esgotar as possibilidades de localizar eventuais responsáveis pelo espólio do gestor interessado, opinou pela realização de diligência, intentando localizar inventário extrajudicial, com a expedição de solicitação à Seção Paraná do Colégio Notarial do Brasil – CNB-PR e ao Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil – CNB-CF, administrador do CENSEC.

15. A providência foi deferida pelo Despacho n.º 1385/15-GATBC (peça 43), retificado pelo Despacho n.º 1518/15-GATBC (peça 44), e ainda reiterada pelo Despacho n.º 1887/15-GATBC (peça 51).

16. O Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil apresentou manifestação, indicando o endereço eletrônico para consultas ao módulo CESDI – Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (peça 53).

17. Tendo em conta o tempo transcorrido desde a emissão do opinativo técnico contido na Instrução n.º 3368/13 (peça 26), e levando em conta a possibilidade de que eventual jurisprudência superveniente ter modificado o entendimento deste Tribunal acerca das restrições indicadas, o Despacho n.º 184/16-GATBC (peça 56) determinou o retorno do feito à unidade técnica para ratificação de sua instrução, com a identificação do responsável, estabelecimento do nexo causal entre este e a irregularidade, e ainda a indicação do valor porventura devido a título de ressarcimento.

18. A Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva (Instrução n.º 2230/16-DCM, peça 58), ratificou integralmente as conclusões anteriormente apresentadas, deixando apenas de opinar pela aplicação de multa administrativa, tendo em vista caso análogo constante do Acórdão n.º 210/11-Primeira Câmara, do Município de Uraí, exercício de 2009, segundo o qual deixou de ser possível tal espécie de apenamento em face do falecimento do gestor das contas.

19. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7451/16 (peça 61), corrobora integralmente o opinativo conclusivo emitido pela unidade técnica, pela desaprovação das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Corroboro os opinativos técnico e ministerial, entendendo que as contas do Município de Inajá que foram apresentadas, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Manoel Aguilar Filho, merecem parecer prévio pela irregularidade, com determinação de ressarcimento de valores.

2. Primeiramente, cumpre destacar que, após a prestação de contas pelo ente municipal e a realização do primeiro exame pela unidade técnica, contido na Instrução n.º 1006/10-DCM, foi aberto prazo para manifestação do responsável pelas contas (peças 07 e 10) e do então gestor municipal (peça 08), tendo sido garantido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. O gestor responsável pelas contas, embora tenha requerido pessoalmente a prorrogação de prazo para defesa, nos termos de petição acostada em 30/06/2006, não tornou a manifestar-se nos autos, vindo a falecer em 25/06/2013 (peça 28), praticamente 3 (três) anos depois. Nestas condições, a ausência de manifestação específica de sua parte quanto aos itens de restrição apontados pela unidade



técnica decorreu única e exclusivamente de sua inércia, não afetando a regularidade da instrução processual. Neste sentido, deixo assente que a conversão de irregularidade formal em material, segundo o entendimento da unidade de instrução, após o primeiro exame das contas (e a citação do responsável), não adicionou nenhum prejuízo ao direito ao exercício do contraditório do responsável, dado o princípio da eventualidade, devendo a abertura de novo prazo de defesa ser tomada como uma liberalidade, não uma obrigação.

4. De outra feita, a manifestação do Município de Inajá, representado pelo gestor subsequente, senhor Nilson Camargo Monteiro (peça 21, p. 1-13), inobstante tenha trazido justificativas e alguma documentação (peça 21, p. 14-126), não abrangeu todos os itens de restrição.

5. Segue um resumo das justificativas e da análise das mesmas pela Diretoria de Contas Municipais, item a item:

ii) Abertura de créditos especiais sem edição de lei específica: foram acostadas cópias das leis específicas - leis municipais n.º 725/2008, n.º 726/2008, n.º 727/2008 e n.º 728/2008 (peça 21, p. 14 até 17). A Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularização do item, considerando que restou comprovada a permissão legal para a abertura de créditos especiais no exercício de 2008.

x) Recebimento acima do valor devido de agente político, referente aos subsídios do prefeito Manoel Aguilar Filho pagos acima do valor legal, com diferença no montante de R\$ 19.763,40: foram apresentadas cópias das Leis Municipais n.º 635/2004, n.º 653/2005 e n.º 698/2007, com fundamento nas quais teria sido procedido o pagamento ao gestor da época. A unidade opinou pela regularização parcial do apontamento, postulando que, em face da legislação acostada aos autos, ficou comprovado um aumento legal no subsídio do então prefeito municipal, o qual, contudo, não justifica na íntegra os valores recebidos, razão pela qual, calcula que o valor correto devido ao agente político seria de R\$ 80.400,48, mas que o mesmo teria percebido R\$ 94.208,28, devendo ser restituído ao erário municipal o montante de R\$ 13.807,80[2].

xv) Falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica: o Município alegou que o índice teria sido cumprido, restando apenas a verificação por partes das fontes empenhadas, mas sem acostar documentação específica. A instrução mantém esta e a irregularidade seguinte, tendo em conta a ausência de qualquer comprovação quanto ao alegado cumprimento dos índices legalmente exigidos.

xvi) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério: foi alegado que o índice teria sido cumprido, mas sem a apresentação de documento probatório.

xvii) Não foi instituído o sistema de Controle Interno: informou-se que o Município criou o Sistema de Controle Interno conforme cópia da Lei Municipal n.º 705, de 15 de maio de 2007, que anexou, juntamente com as cópias das nomeações dos funcionários responsáveis pelo Setor. A instrução regulariza o item, tendo por comprovada a instituição do sistema de controle interno, nos termos da Lei Municipal n.º 705/2007[3].

xix) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão: foi informado que houve a regularização do item em 2009. A DCM considera que o item foi convertido em ressalva, acompanhando, neste ponto, o Acórdão n.º 115/13 – Primeira Câmara (processo nº 17877-1/10).

xxii) Ausência de atendimento a formalidades, com a falta de encaminhamento de documentos ou dados informatizados: foi encaminhada parte dos documentos e dados faltantes.

6. Segundo a Diretoria de Contas Municipais, no tocante às irregularidades formais, decorrentes de não apresentação de documentos e/ou dados no sistema informatizado, embora a documentação acostada tenha permitido sanar alguns apontamentos, especificamente quanto ao envio dos extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, e algumas alimentações do sistema SIM-AM, foi mantida a restrição ante o não atendimento da relação de documentos da prestação de contas dos itens 'e', 'i', 'j', 'k', 'l', 'o', 'q', 'r' e 's' (peça 26, p. 45/46).

7. Ainda no exame das restrições de natureza formal, a unidade técnica entendeu pela conversão de irregularidade formal em irregularidade material, no aspecto financeiro, decorrente da não comprovação dos saldos bancários. De acordo com a Diretoria de Contas Municipais:

“Em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade não comprovou os saldos bancários informados no sistema SIM-AM. A apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame (Instrução Normativa nº 31/2009) tinha como objetivo único a validação e a confirmação dos saldos bancários em 31/12 no encerramento do exercício, motivo pelo qual, a omissão no atendimento dessa diligência implica necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material. Frise-se que, sem a apresentação dos extratos bancários, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico.” (peça 26, p. 50)

8. Assim, considerando a oportunidade concedida para a regularização do item, a não comprovação dos saldos bancários deve compor o rol das irregularidades materiais a fundamentar a decisão deste Tribunal pela irregularidade das contas, juntamente com os demais itens não sanados nestes autos.

9. Todas as demais restrições apontadas inicialmente como causa de irregularidade das contas foram mantidas pela unidade técnica, e reiteradas pela Instrução n.º 2230/16 (peça 58), a qual, em análise conclusiva, restringiu-se a modificar as conclusões relacionadas à aplicação de multas administrativas ao gestor das contas (afastando-as), posto seu falecimento em 25/06/2013 (peça 28), tendo em vista o precedente desta Corte contido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 210/11 - Primeira Câmara.

10. Com efeito, o falecimento do gestor, embora não seja causa para encerramento do feito, é causa de extinção de punibilidade[4]. Ante o princípio da

intransmissibilidade da pena, a morte do responsável impede que lhe seja aplicada qualquer sanção, pois a sanção administrativa tem natureza punitiva, e no direito administrativo, assim como no direito penal, tem natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, que determina:

“XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidos aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

11. A despeito da inaplicabilidade das sanções administrativas ao gestor falecido, no presente caso, do exame das contas depreendeu-se a ocorrência de dano ao erário, em razão do recebimento de subsídio pelo ex-prefeito, em valor superior ao legalmente devido, no valor total de 13.807,80, conforme item x.

12. Caracterizado o dano, assim como o nexo de causalidade entre este e os atos praticados pelo gestor, o dever de ressarcir o erário alcança os sucessores do administrador falecido, a quem se estende a responsabilidade pela reparação do dano, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, supra transcrito.

13. Ante o falecimento do responsável, em 25/06/2013, o encargo pelo ressarcimento deve ser suportado pelo espólio do de cujus, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou pelos seus herdeiros, se esta já houver ocorrido.

14. Por fim, deixo de propor a aplicação de multa decorrente do atraso na alimentação do sistema SIM-AM relativa ao 6º bimestre de 2008, cuja responsabilidade foi atribuída pela unidade técnica ao gestor subsequente, senhor Nilson Camargo Monteiro (Instrução n.º 3368/13 - peça 26, p. 49), dado o momento em que a restrição ocorreu, a saber, no início da implantação do sistema SIM-AM e início da gestão municipal, no exercício de 2009.

15. Diante do exposto, proponho a este Tribunal que:

I) com fundamento no artigo 1º, I, e no artigo 16, III, 'b' e 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Manoel Aguilar Filho, CPF 157.765.909-06, prefeito do Município de Inajá, referentes ao exercício financeiro de 2008, em razão da (i) abertura de créditos adicionais acima do autorizado; (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (iii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iv) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (v) não comprovação dos saldos bancários; (vi) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo; (vii) obrigações financeiras frente as disponibilidade – déficit verificado; (viii) ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO – ausência das publicações bimestrais e publicação do 6º bimestre no mural da prefeitura; (ix) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF ou publicação em atraso; (x) recebimento acima do valor devido de agente político – subsídio do prefeito Manoel Aguilar Filho acima do valor legal, com diferença no montante de R\$ R\$ 13.807,80 (treze mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos); (xi) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; (xii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; (xiii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; (xiv) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; (xv) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; (xvi) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; (xvii) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; (xviii) relatório do controle interno possui indicação de irregularidade; (xix) conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; (xx) ausência de atendimento a formalidades, com a falta de encaminhamento de documentos ou dados informatizados, impedindo a completa apreciação das contas na fase preliminar (conforme tabela à peça 58, p. 09 até 11);

II) imputar ao espólio do gestor falecido ou a seus herdeiros a restituição dos valores decorrentes do recebimento de subsídio de prefeito acima do valor legalmente devido, pelo senhor Manoel Aguilar Filho, no montante de R\$ 13.807,80, a ser devidamente atualizado, nos termos legais;

III) determinar que o Município de Inajá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, adote as medidas judiciais cabíveis para a recuperação do montante indicado acima, cumprindo, para tanto, à Coordenadoria de Execuções, efetuar o cálculo do valor e intimar o Município, pela via postal, com aviso de recebimento, para que cumpra a obrigação.

16. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, deverá ser expedido ofício à Câmara Municipal com a disponibilização do processo eletrônico, para que as contas possam ser julgadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, I, e no artigo 16, III, 'b' e 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Manoel Aguilar Filho, CPF 157.765.909-06, prefeito do Município de Inajá, referentes ao exercício financeiro de 2008, em razão da (i) abertura de créditos adicionais acima do autorizado; (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (iii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iv) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (v) não comprovação dos saldos bancários; (vi) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo; (vii) obrigações financeiras frente as disponibilidade – déficit verificado; (viii) ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO – ausência das publicações bimestrais e publicação do 6º bimestre no mural da prefeitura; (ix) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF ou publicação em atraso; (x) recebimento acima do valor devido de agente político – subsídio do prefeito Manoel Aguilar Filho acima do valor legal, com diferença no



montante de R\$ R\$ 13.807,80 (treze mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos); (xi) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; (xii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; (xiii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; (xiv) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; (xv) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; (xvi) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; (xvii) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; (xviii) relatório do controle interno possui indicação de irregularidade; (xix) conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; (xx) ausência de atendimento a formalidades, com a falta de encaminhamento de documentos ou dados informatizados, impedindo a completa apreciação das contas na fase preliminar (conforme tabela à peça 58, p. 09 até 11); (l) imputar ao espólio do gestor falecido ou a seus herdeiros a restituição dos valores decorrentes do recebimento de subsídio de prefeito acima do valor legalmente devido, pelo senhor Manoel Aguilár Filho, no montante de R\$ 13.807,80, a ser devidamente atualizado, nos termos legais;

III) determinar que o Município de Inajá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, adote as medidas judiciais cabíveis para a recuperação do montante indicado acima, cumprindo, para tanto, à Coordenadoria de Execuções, efetuar o cálculo do valor e intimar o Município, pela via postal, com aviso de recebimento, para que cumpra a obrigação.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, deverá ser expedido ofício à Câmara Municipal com a disponibilização do processo eletrônico, para que as contas possam ser julgadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Por dependência ao Processo nº 139270/09, conforme art. 346, inciso III do Regimento Interno; Processo nº 139270/09 06/04/2009 – distribuído por dependência ao Processo nº 140855/09; conforme art. 346 inciso III, Regimento Interno ao conselheiro ARTAGÃO DE MATIOS LEÃO - redistribuição : dependência ao Processo nº 140855/09, conforme art. 346 inciso III do Regimento Interno JAIMÉ TADEU LECHINSKI - Redistribuição por vacância, "mediante sorteio", em 11/08/2014.

2. Conforme consta da Instrução n.º 3368/13 – DCM (PEÇA 26, p. 22):

“-considerando as leis encaminhadas verifica-se que:

- A lei nº 635/2004, fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2005. Sendo o valor de R\$ 6.203,74 para o prefeito municipal.

- A lei nº 653/2005, autoriza o chefe do executivo municipal a conceder reposição salarial programada aos servidores públicos do Município de Inajá. Sendo 5,00% a partir de 01 de junho de 2005, 5,00% a partir de 01 de agosto de 2005 e 6,28% a partir de 01 de outubro de 2005.

- A lei nº 698/2007, autoriza o chefe do executivo municipal a conceder reposição salarial aos servidores públicos do município de Inajá, relativa aos exercícios de 2005 e 2006. Sendo 8% a partir de janeiro de 2007.

Neste contexto, as reposições salariais concedidas aos servidores públicos que podem ser estendidas aos agentes políticos, de acordo com o entendimento deste Tribunal, são os 8,00% (INPC acumulado no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2007). Uma vez que as reposições salariais concedidas aos servidores públicos em 2005 referem-se, de acordo com texto da lei nº 653/2005, a reposição salarial com base no INPC/IBGE dos exercícios de 2003 e 2004. E os subsídios dos agentes políticos foram fixados para janeiro de 2005, de acordo com a lei nº 635/2004. Sendo que a partir desta data só se poderia reajustar os valores dos subsídios com base na inflação acumulada do período.

Portanto, o subsídio do prefeito no valor de R\$ 6.203,74 reajustado em 8% fica em R\$ 6.700,04. Sendo a diferença dos valores recebidos a maior no exercício de 2008 a demonstrada abaixo.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
MANOEL AGUILAR FILHO/PREFEITO	80.400,48	94.208,28	13.807,80

3. A despeito da regularização deste item, mantiveram-se como causa de irregularidade os itens XX – “relatório do controle interno possui indicação de irregularidade”; e XXI – “conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório”.

Consoante a Unidade Técnica, “Em que pese o responsável encaminhar a cópia da Lei que instituiu o sistema de controle interno no município de Inajá, o mesmo não contestou as informações do relatório do controle interno, exercício de 2008, o qual informa que “Este Sistema de Controle Interno (SCI), foi criado pela Lei Municipal nº 705/2007 de 15 de maio de 2007, porém somente veio a ser implantado de forma definitiva a partir desse exercício, em 02 de janeiro de 2009, embora já estivessem disponíveis os controladores aprovados pelo Concurso Público, aberto pelo Edital nº 001/2007 de agosto de 2007. Outro fato a se considerar é o de que os controladores aprovados em concurso, Mariléia da Silva Carvalho e César Messias Breda, na ocasião de suas convocações, em 04 de julho de 2008, ocupavam cargo comissionado e após a suas nomeações para o cargo de Controlador Interno, ambos retornaram às suas funções de antes, ficando, assim, este SCI, desativado e, portanto, sem suporte concreto para apresentar documentos relativos ao exercício anterior. Estas são as razões pela qual não será emitido parecer do Sistema de Controle Interno para o ano base de 2008.” (peça 26, p. 40)

4. Nesse sentido, pertinente a lição de CAVALCANTI, de acordo com quem “...na hipótese de má gestão, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem vir a ser julgadas, mas não se poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta.” In: CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da União. nº 81, jul/set 1999. In: <http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/periodicos-e-series/revista-do-tcu/>. Veja-se, ainda, a propósito da inaplicabilidade de multa administrativa a gestor falecido, o Acórdão n.º 801-5/15-2, proferido pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial nº 002.151/2011-1, e o Acórdão n.º 3289-6/16-2, proferido pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial nº 021.722/2014-5.

PROCESSO Nº: 146713/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOÃO CARLOS DO PRADO, JOEL MAGALHAES DOS SANTOS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MARILUZ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. CONTAS APRECIADAS PELO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 374/12-PRIMEIRA CÂMARA. DECISÃO SUSPENSIVA POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 360/14-SEGUNDA CÂMARA, EM VIRTUDE DE FALHA NA INSTRUÇÃO DO FEITO, QUE DEIXOU DE AVALIAR PROCESSO DE DENÚNCIA FORMULADA PERANTE ESTA CORTE POR VEREADOR DE MARILUZ, CUJA ANEXAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS HAVIA SIDO DETERMINADA PELO CORREGEDOR GERAL DESTA TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO PARA APURAÇÃO DA REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, OBJETO DA DENÚNCIA. 3. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AUTUADO SOB N.º 346722/15, JULGADO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 1141/2016-SEGUNDA CÂMARA, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. 4. MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, NOS TERMOS FIXADOS PELO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 374/12- PRIMEIRA CÂMARA. EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE À CÂMARA MUNICIPAL, A FIM DE QUE POSSA PROCEDER AO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Paulo Armando da Silva Alves, prefeito de Mariluz no exercício financeiro de 2009, cujo mérito foi inicialmente decidido pela regularidade com ressalva e determinação, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 374/12 - Primeira Câmara.

2. Após o trânsito em julgado da decisão e o encerramento do feito, em razão de petição protocolada pelo vereador João Carlos do Prado (peça 51), noticiando a existência de protocolo de denúncia, neste mesmo feito, tendo como objeto irregularidades referentes ao exercício financeiro de 2009, os autos foram submetidos à nova apreciação plenária, com a prolação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 360/14 - Segunda Câmara, no qual se decidiu, por unanimidade:

"I - determinar a instauração de procedimento de auditoria, a fim de que seja apurada a regularidade das despesas realizadas pelo Município de Mariluz no exercício financeiro de 2009 sem prévio procedimento licitatório, e, sendo identificada eventual ilegalidade no âmbito de tais despesas da qual decorra dano ao erário, sejam indicados os valores e responsáveis correspondentes;

II - manter a validade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 374/12-Primeira Câmara, assim como a suspensão do julgamento das contas pela Câmara de Mariluz, até o ulterior resultado da auditoria a ser realizada."

3. Em atendimento às referidas determinações, foi instaurado procedimento de fiscalização, o qual, autuado sob n.º 346722/15, foi distribuído, por dependência, à minha relatoria.

4. Intimada a Câmara Municipal de Mariluz acerca do teor do item II do Acórdão n.º 360/14-Segunda Câmara, consoante certificado pela Informação n.º 5523/15-DEX (peça 77), foi então promovido o sobrestamento deste feito, pelo Despacho n.º 1676/15 - GATBC (peça 80).

5. Após os devidos trâmites processuais, o Relatório de Inspeção tratado nos autos n.º 346722/15 foi decidido segundo o Acórdão n.º 1141/2016 - Segunda Câmara, nos seguintes termos:

"Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar improcedente a irregularidade apontada no Relatório de Inspeção (Peça 09), referente à realização de despesas sem licitação no exercício de 2009;

II) determinar o apensamento destes autos aos de Prestação de Contas Anual n.º 146713/10, com fundamento no art. 267, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

III) aplicar ao senhor Paulo Armando da Silva Alves, CPF 805.330.519-91, a multa prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de apresentação dos documentos de comprovação de realização de procedimento de dispensa de licitação;

IV) determinar ao Município de Mariluz que, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços com licitação dispensável, nos casos autorizados pela Lei nº 8.666/1993, realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei."

6. O Acórdão em questão transitou em julgado no dia 23 de maio de 2016 (peça 54 dos autos n.º 346722/15), oportunidade na qual a Diretoria de Contas Municipais encaminhou os presentes autos para deliberação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O julgamento do Relatório de Inspeção n.º 346722/15, nos termos do Acórdão n.º 1141/2016-Segunda Câmara, pela improcedência das irregularidades apontadas mediante denúncia, permite, como consequência, que seja mantido integralmente o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 374/12-Primeira Câmara.



2. Cumpre destacar que os autos n.º 346722/15 foram anexados ao presente feito, sendo que deles consta a comprovação de recolhimento da multa administrativa aplicada ao gestor das contas em razão da ausência de apresentação dos documentos de comprovação de realização de procedimento de dispensa de licitação (peças 50 e 51), com a respectiva determinação de baixa de responsabilidade (peça 58) e Certidão de Quitação de Débito n.º 361/16 (peça 59).

3. Dessa feita, tendo em vista a decisão plenária proferida pela improcedência dos apontamentos apreciados no procedimento de auditoria instaurado para apurar regularidade de despesas realizadas no mesmo exercício financeiro sem prévio procedimento licitatório, nos termos do Acórdão n.º 1141/2016 - Segunda Câmara, com a consequente manutenção da regularidade das contas com ressalva, nos termos fixados pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 374/12 - Primeira Câmara, deve ser afastada a determinação de suspensão do julgamento das contas pela Câmara de Mariluz contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 360/14 - Segunda Câmara (peça 71).

4. Em face do exposto, proponho a este Colegiado:

I) ratificar integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 374/12-Primeira Câmara, pelo qual fica recomendado o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Paulo Armando da Silva Alves, prefeito de Mariluz no exercício financeiro de 2009, afastando a suspensão do julgamento das contas pela Câmara de Mariluz determinada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 360/14 - Segunda Câmara;

II) expedir comunicação desta decisão e das decisões proferidas por esta Corte no Acórdão de Parecer Prévio n.º 374/12- Primeira Câmara e no Acórdão n.º 1141/2016 - Segunda Câmara, à Câmara Municipal de Mariluz, a fim de que possa proceder ao julgamento das Contas anuais do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves.

5. Uma vez que a ressalva das contas se encontra registrada, consoante Informação n.º 3750/12 - DEX (peça 45), assim como recolhida a multa administrativa imposta nos autos de Relatório de Inspeção n.º 346722/15, com a respectiva emissão de Certidão de Quitação de Débito, após o trânsito em julgado da decisão, e adotadas as providências de comunicação acima sugeridas, deverão os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) ratificar integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 374/12-Primeira Câmara, pelo qual fica recomendado o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Paulo Armando da Silva Alves, prefeito de Mariluz no exercício financeiro de 2009, afastando a suspensão do julgamento das contas pela Câmara de Mariluz determinada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 360/14 - Segunda Câmara;

II) expedir comunicação desta decisão e das decisões proferidas por esta Corte no Acórdão de Parecer Prévio n.º 374/12- Primeira Câmara e no Acórdão n.º 1141/2016 - Segunda Câmara, à Câmara Municipal de Mariluz, a fim de que possa proceder ao julgamento das Contas anuais do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves.

Após o trânsito em julgado da decisão, e adotada a providência referida, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 229455/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 291/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INSTRUÇÃO DA COFIM PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. PARECER DO MPC PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cafelândia relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdir Andrade da Silva, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (COFIM), em conformidade com a instrução nº 4230/15 (peça 45), opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas sub examine, tendo em vista as funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O supracitado entendimento foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12757/16 (peça 56).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente destaco que efetivamente restou comprovado o exercício de funções de assessoria jurídica em desconformidade com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, eis que é inconteste que o responsável pela assessoria jurídica da entidade, Sr. João Paulo Pyl, acumulou indevidamente o cargo comissionado de Procurador Geral com outro cargo comissionado, o de assessor jurídico do gabinete do Município de Santa Lúcia, ambos com carga horária de 40 horas semanais, durante os meses de novembro e dezembro de 2013, em inobservância ao artigo 37, XVI, da Constituição da República, in verbis:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)”

O referido servidor, contudo, foi exonerado no Município de Santa Lúcia em 02/04/2014, conforme consta do Decreto nº 055/2014 (peça processual 38, página 22), razão pela qual passível a conversão de tal impropriedade em ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

Insta consignar, ademais, que de acordo com a Informação nº 132/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 54), há repasses de recursos públicos do Município de Cafelândia ao Instituto Confiança para terceirização de serviços de saúde no exercício em comento, os quais são objeto de fiscalização em processo específico em trâmite no Tribunal – autuado sob nº 34169-7/14, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo de Cafelândia relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdir Andrade da Silva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, em razão do exercício de assessor jurídico em contrariedade ao Prejulgado 06 deste TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Cafelândia com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo de Cafelândia relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdir Andrade da Silva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, em razão do exercício de assessor jurídico em contrariedade ao Prejulgado 06 deste TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Cafelândia com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 241277/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 292/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - exercício 2013. – Instrução da COFIM - pela Regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva, aplicação de multa e determinação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Céu Azul, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jaime Luís Basso, CPF – 277.730.000-34, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4607/16 (peça 98), opinou pela regularidade das contas com ressalva, pois entende que o “Município de Céu Azul terceirizou os serviços médicos de atenção básica e médico PSF contabilizando os gastos em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pautado em concursos frustrados realizados anteriormente e que o Município está tomando providências para substituir os



terceirizados na área da saúde com a majoração dos salários em um valor superior ao pago para o terceiro, além da contratação de instituição para a realização do concurso público. Demonstrou ter um Conselho de Saúde atuante com estudos das necessidades de sua população".

Em relação ao pronunciamento do Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 3563/16, que alega infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal consistente na contabilização dos gastos com a contratação de serviços médicos como simples serviços de terceiros, o que distorceu o "real valor gasto com pessoal" a unidade técnica informa que em consulta à documentação do SIM-AM/2013, disponível no portal eletrônico deste Tribunal (<http://www1.tce.pr.gov.br/>), verifica-se a existência da despesa 3.1.90.34.00.00 – OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO no Elenco de Contas de Despesas.

Entretanto, considerando que houve a análise da terceirização dos serviços de saúde nestes autos e o recálculo do índice das despesas com pessoal (processo nº 2650/15 – Certidão Liberatória), bem como que não foram apresentados novos elementos que permitam alterar o posicionamento anterior, a COFIM ratificou a conclusão pela regularidade com ressalva das contas esboçada na Instrução nº 1058/16- COFIM. E recomenda ao município que realize a contabilização dos gastos com terceirização no elemento 34 conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a inclusão do cargo de médico pediatra e ginecologista/obstetra em seu quadro funcional, assim como a realização de concurso público para o mesmo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12079/16 (peça 98), discorda do posicionamento da COFIM, e alega que os gastos referem-se a serviços de atenção básica, cuja responsabilidade é constitucionalmente atribuída aos Municípios (art. 30, inc. VII, da CF/88) a ser prestada por servidores efetivos do quadro de pessoal.

Assim, o MPC afirma que as despesas com terceirização relacionadas pela unidade técnica (no valor de R\$ 693.688,47) caracterizaram substituição de mão-de-obra, cuja não contabilização no elemento outras despesas com pessoal violou o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos verifico que pelas informações prestadas pelo gestor municipal e analisadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal houve o descumprimento do artigo 18 da LRF, como exposto pelo MPC.

Entretanto, considerando os concursos públicos frustrados, sendo o último em 2011, e que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 509/15- de solicitação de Certidão Liberatória, processo nº 2650/15, no item 3.1 fez os cálculos de gastos com pessoal para o valor de 51,35% (cinquenta e um vírgula trinta e cinco por cento) de despesa total com pessoal no 2º Semestre de 2013, abaixo do limite máximo legal.

Portanto, embora houvesse o descumprimento legal, mas considerando a supremacia do interesse público dos munícipes que não poderiam ficar desatendidos na área da saúde e, considerando o contido na Instrução 1837/15 da COFIM, entendo que a irregularidade apontada não macula a gestão do administrador e pode ser convertida em ressalva. E em razão da não observância da legislação vigente, imputo ao gestor a multa do art. 87, IV, "g", do Regimento Interno deste Tribunal e determino ao Município a realização da contabilização dos gastos com terceirização no elemento 34 conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### VOTO

Desta forma, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jaime Luís Basso – CPF – 277.730.000-34, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do "Município de Céu Azul ter terceirizado os serviços médicos de atenção básica e médico PSF e contabilizado os gastos em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal", aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da inobservância ao artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na contabilização de despesas com serviços de terceiros.

Determino ainda, ao Município que proceda a realização da contabilização dos gastos com terceirização no elemento 34, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício ao Município e Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jaime Luís Basso – CPF – 277.730.000-34, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do município de Céu Azul ter terceirizado os serviços médicos de atenção básica e médico PSF e contabilizado os gastos em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e

noventa e oito centavos), em razão da inobservância ao artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na contabilização de despesas com serviços de terceiros;

III - determinar ao Município que proceda a realização da contabilização dos gastos com terceirização no elemento 34, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício ao Município e Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu quanto à determinação de realização da contabilização dos gastos com terceirização no elemento 34.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 159590/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: DILSO STORCH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 293/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Bela Vista da Caroba - exercício 2014. – Instrução da COFIM e MPTC pela regularidade com ressalva e multa. Parecer Révio pela Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Dilso Storch, CPF nº 748.894.199-34.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em sua derradeira manifestação, Instrução nº 1510/16 (peça 47) opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, fora do prazo estipulado no §2º do Art. 54 da Lei Complementar 101/2000.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 12674/16, concorda com o entendimento exarado pela COFIM.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que o Município publicou seu relatório de gestão fiscal em 17/02/2014, fora do prazo estabelecido no Art. 54 § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000).

Em que pese os argumentos acostados pelo interessado de que não houve alteração no cenário contábil-financeiro que justificasse a publicação, esse argumento não merece prosperar, em razão da publicidade devida às contas públicas.

Porém, concordo com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de que a impropriedade pode ser convertida em ressalva. Quanto à multa sugerida com base na Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º; deixo de aplicá-la por não ter a falta de publicação, causado prejuízos ao município.

É a fundamentação.

#### VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Dilso Storch, CPF nº 748.894.199-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, fora do prazo estipulado no §2º do Art. 54 da Lei Complementar 101/2000.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias.

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Dilso Storch, CPF nº 748.894.199-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, fora do prazo estipulado no §2º do Art. 54 da Lei Complementar 101/2000;

II - determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias;

III - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 224361/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS****INTERESSADO: NELTON BRUM****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 294/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela regularidade das contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Nilton Brum, Chefe do Poder Executivo do Município de São José das Palmeiras.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 2830/16 (peça n.º 14), com amparo no escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11289/16, peça n.º 16).

É o breve relato.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor às manifestações conclusivas da COFIM e do Ministério Público de Contas, qual seja, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. Nilton Brum, Chefe do Poder Executivo do Município de São José das Palmeiras (CNPJ nº 77.819.605/0001-33), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. Nilton Brum, Chefe do Poder Executivo do Município de São José das Palmeiras (CNPJ nº 77.819.605/0001-33), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 245504/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA****INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 295/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva e Carlos Eduardo Armelin Mariani, como Prefeito de Atalaia no exercício de 2015 (o segundo de 1º a 10 de julho e o primeiro em todo o restante do ano).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3437/16 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11702/16 – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas dos Srs. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva e Carlos Eduardo Armelin Mariani, como Prefeito de Atalaia no exercício de 2015.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas dos Srs. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva e Carlos Eduardo Armelin Mariani, como Prefeito de Atalaia, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas dos Srs. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva e Carlos Eduardo Armelin Mariani, como Prefeito de Atalaia, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 252365/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA****INTERESSADO: DARLAN SCALCO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 296/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Darlan Scalco, como Prefeito de Pérola no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3150/16 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11173/16 – Peça 16) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Darlan Scalco, como Prefeito de Pérola no exercício de 2015.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Darlan Scalco, como Prefeito de Prefeito de Pérola, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Darlan Scalco, como Prefeito de Prefeito de Pérola, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 176532/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, MARILIA PEROTTA BENTO****GONCALVES****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 297/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA APÓS CONCESSÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DO SIM-AM E DA CONTABILIDADE. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO INFERIOR AO LIMITE ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TCE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES DO 6º BIMESTRE DO SIM-AM. RESSALVA. MULTA.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Roncador, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Aguinaldo Luis Chichetti, prefeito no período de 01/01/2009 até 31/12/2012.

Mesmo após o deferimento da prorrogação de prazo pelo relator à época (peça 44) e a nova tentativa de intimação (peça 54), o responsável pelas contas permaneceu



inerte (certidão de decurso de prazo n.º 228/14 – peça 56).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 764/13 (peça 47), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, diante das seguintes restrições: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 231.984,17 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), que corresponde a 3,32% das receitas da referida fonte; (ii) divergência entre os valores do ativo e do passivo financeiro do balanço patrimonial informado no Sistema SIM-AM e pela contabilidade, no montante de R\$ 57.669,58 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), (iii) falta de aporte para o regime próprio de previdência social, no montante de R\$ 80.192,61 (oitenta mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), (iv) valores do ativo e passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e aqueles apresentados pela contabilidade não conferem, divergências superiores a 10 salários mínimos. Em razão das irregularidades, a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa do art. 5º, III e § 1º da Lei n.º 10.028/00[1] e, por três vezes, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei complementar 113/2005[2], respectivamente.

Adicionalmente, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, III "b" da Lei complementar n.º 113/2005[3], diante do atraso de 65 (sessenta e cinco) dias na entrega das informações relativas ao 6º bimestre do SIM-AM, realizado em 04/04/2012 enquanto o prazo estabelecido era 30/01/2012.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.988/13 (peça 49), considerando as informações contidas nos autos e a ausência de manifestação da municipalidade, opinou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e acompanhando os precedentes deste Tribunal que têm aceitado como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas o percentual de até 5%[4], converto a irregularidade em ressalva e afastamento de multa proposta.

Consoante exposto, mesmo após formular pedido de prorrogação de prazo, o gestor das contas não apresentou quaisquer esclarecimentos, documentos ou argumentos hábeis a regularizar as impropriedades indicadas pela unidade técnica. Assim, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Roncador, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Aguiinaldo Luis Chichetti, em razão i) da falta de aporte para o Regime Próprio da Previdência Social; ii) da divergência entre os valores do ativo e passivo financeiros constantes no balanço patrimonial da contabilidade e do SIM-AM e iii) da divergência superior a 10 salários mínimos dos valores do ativo e passivo permanentes do balanço patrimonial do SIM-AM e aqueles apresentados pela contabilidade, RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,32%.

Deixo de aplicar as multas sugeridas pela unidade técnica em face de cada uma das irregularidades, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Contudo, determino aplicação da multa do art. 87, III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Aguiinaldo Luis Chichetti, CPF n.º 048.990.048-85, em razão do atraso de 65 (sessenta e cinco) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, cobrança da multa administrativa e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Roncador, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Roncador, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Aguiinaldo Luis Chichetti, em razão i) da falta de aporte para o Regime Próprio da Previdência Social; ii) da divergência entre os valores do ativo e passivo financeiros constantes no balanço patrimonial da contabilidade e do SIM-AM e iii) da divergência superior a 10 salários mínimos dos valores do ativo e passivo permanentes do balanço patrimonial do SIM-AM e aqueles apresentados pela contabilidade, RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,32%;

II - aplicar a multa do art. 87, III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Aguiinaldo Luis Chichetti, CPF n.º 048.990.048-85, em razão do atraso de 65 (sessenta e cinco) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AM;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, cobrança da multa administrativa e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Roncador, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei 10.028/2000 - Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

4. Acórdão n.º 65/13 – S2C; Acórdão n.º 201/14 – S2C

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

## PROCESSO Nº: 197670/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS ALEXANDRE MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 298/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação anual. Município de Colombo. Abertura de créditos adicionais, acima do permitido pela Lei Orçamentária Anual, 15,67%. Valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem. Valores do ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem. Preenchimento incorreto no sistema SIM-AM do inventário dos bens patrimoniais. Irregularidade. Recomendação. Multa administrativa.

### I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor José Antônio Camargo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 116/15 (peça 63), manifestou-se pela irregularidade das contas diante das seguintes inconformidades: (I) abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 27.423.501,56 (vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e um reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a 15,67% do orçamento aprovado pelo Poder Legislativo do Município, percentual acima do limite máximo permitido pela Lei Orçamentária Anual (LOA) de 15%; (II) valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem, apresentando diferença de R\$ 41.638,35 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos); (III) valores do ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem, com divergência de R\$ 44.037,31 (quarenta e quatro mil, trinta e sete reais e trinta e um centavos) na conta "bens móveis", e (IV) preenchimento incorreto no sistema SIM-AM do inventário dos bens patrimoniais, em razão de o rol de bens do Município apontado no saldo sintético da conta contábil ser de R\$ 101.165.979,34 (cento e um milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e o inventário ter apontado R\$ 35.976.072,88 (trinta e cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, setenta e dois reais e oito centavos), totalizando uma diferença de R\$ 65.189.906,46 (sessenta e cinco milhões, cento e oitenta e nove mil, novecentos e seis reais e quarenta e seis centavos).

Quanto ao apontamento contido no relatório do controle interno, ressalvando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros dos bens patrimoniais em inventário, a Unidade Técnica propôs a ressalva do item.

Adicionalmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal sugeriu a aplicação de 4 (quatro) multas previstas no art. 87, III, §4º, da Lei Complementar 113/2005[1], em razão das irregularidades apontadas.

Sugeriu, ainda, a aplicação da multa do art. 87, II, "b" da Lei Complementar 113/2005[2], em razão do atraso de 148 (cento e quarenta e oito) dias na entrega das informações relativas ao 6º bimestre do Sistema SIM-AM, tendo em vista que a apresentação aconteceu no dia 26/06/12, quando deveria ter ocorrido em 30/01/2012.

E, por final, sugeriu a recomendação para o Município adequar o sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando a



harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, a fim de evitar divergências entre os valores do SIM-AM e contabilidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 791/15 (peça 84), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das medidas punitivas, nos termos da Unidade Técnica.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos créditos suplementares, o gestor alega que o orçamento foi adequado com base no excesso de arrecadação durante o exercício e no superávit do exercício anterior, elevando o valor correspondente às despesas fixadas e, conseqüentemente, atendendo ao limite máximo de 15% permitido pela Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 1.201/2010) para abertura de créditos suplementares[3].

No entanto, consoante apontado pela Unidade Técnica, as alegações não podem ser acolhidas, visto que o percentual máximo autorizado pelo art. 6º da Lei Orçamentária Anual - LOA, equivalente a 15% do total das despesas fixadas na referida LOA, foi ultrapassado pelo Ente, que utilizou 15,67% do valor contido no orçamento inicial.

Ademais, não há o que se falar a respeito de limite de 5% tolerado por este Tribunal, pois tal entendimento versa a respeito da extrapolação do déficit orçamentário, situação diversa do presente caso.

Sobre a divergência dos valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, ao contrário do alegado pela defesa (peça 71, fl. 4), o novo balanço patrimonial e a respectiva publicação anexados não foram assinados pelo prefeito, contador e controlador interno (fls. 02 e 03 da peça 52). Assim, como bem salientou a Unidade Técnica, os documentos não assinados não podem ser considerados, permanecendo a referida irregularidade.

Da mesma forma, a ausência de assinatura conduz à manutenção da irregularidade relativa à divergência dos valores do ativo permanente do balanço patrimonial enviado ao SIM-AM e aquele emitido pela contabilidade na conta de bens móveis.

Em relação ao preenchimento incorreto no sistema SIM-AM do inventário dos bens patrimoniais, o Município alegou que este Tribunal de Contas autorizou "o encaminhamento do SIM-AM sem o preenchimento do inventário, estabelecendo-se para 2012 referida obrigação", tendo em vista que a empresa contratada para proceder ao inventário dos bens móveis e imóveis, estava concluindo os trabalhos (página 4, peça 71).

No entanto, observo que tais alegações não procedem, visto que a análise do Requerimento Externo (nº 33.814/12) evidencia que, de forma excepcional, apenas foi permitida a suspensão das regras do fechamento do SIM-AM relativas ao 6º bimestre de 2011, a fim de permitir a remessa dos dados e a conseqüente recepção da prestação de contas anual. Não excluindo a possibilidade de aplicação das regras e sanções no momento do exame desta prestação de contas.

Desta forma, a irregularidade permanece, uma vez que até o presente momento o Município não apresentou a conclusão dos trabalhos realizados pela empresa contratada, de forma a regularizar o incorreto preenchimento no sistema SIM-AM do inventário dos bens patrimoniais. Destaco que, inclusive, o relatório do controle interno aponta tal incorreção.

#### III. VOTO

Ante o exposto, apresento proposta de voto pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, referentes ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Colombo, de responsabilidade do senhor José Antonio Camargo, em razão da abertura de créditos adicionais suplementares, valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem, valores do ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem e preenchimento incorreto no sistema SIM-AM do inventário dos bens patrimoniais.

Afasto a ressalva proposta pela Unidade Técnica pertinente ao apontamento contido no relatório de controle interno em relação aos registros dos bens patrimoniais em inventário, visto que tal fato já foi objeto de irregularidade.

Determino a aplicação da multa prevista no art. art. 87, III, §4º, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor José Antonio Camargo, responsável pelas contas, uma única vez, em caráter propedêutico, a fim de coibir a reincidência.

Aplico a multa do art. 87, II, "b" da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso de 148 (cento e quarenta e oito) dias da entrega do 6º bimestre.

Recomendo, ainda, que o Município proceda aos ajustes necessários, a fim de evitar divergências entre os valores do SIM-AM e da contabilidade.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de Comunicação ao Poder Legislativo do Município de Colombo, e após a Coordenadoria de Execuções para cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, referentes ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Colombo, de responsabilidade do senhor José Antonio Camargo, em razão da abertura de créditos adicionais suplementares, valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem, valores do ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem e preenchimento incorreto no sistema SIM-AM do inventário dos bens patrimoniais;

II – aplicar a multa prevista no art. art. 87, III, §4º, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor José Antonio Camargo, responsável pelas contas, uma única vez, em caráter propedêutico, a fim de coibir a reincidência;

III - aplicar a multa do art. 87, II, "b" da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso de 148 (cento e quarenta e oito) dias da entrega do 6º bimestre;

IV - recomendar que o Município proceda aos ajustes necessários a fim de evitar divergências entre os valores do SIM-AM e da contabilidade;

V – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de Comunicação ao Poder Legislativo do Município de Colombo, e após a Coordenadoria de Execuções para cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator e votou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas com aplicação das multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 87 (...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

3. Art. 6º Fica o Poder Executivo e a Autarquia Colombo Previdência, autorizados a abrir Créditos Suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, de conformidade com o artigo 43, § 1º, incisos I, II, III e IV da Lei 4.320, de 17 de março de 1964

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 762114/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DA SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 573/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 2.372/2015, publicado no DOE de 07/08/2015, referente a Aposentadoria da servidora Maria Aparecida da Silva, CPF nº 057.634.449-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.576,45 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), e com 68 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.046/16 e do Ministério Público de Contas nº 13.142/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



**PROCESSO Nº: 1158654/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: ALINE MESQUITA, ANA CLAUDIA SCHURER DE OLIVEIRA, CINTIA CRISTINA SANTANA TAKEMOTO, EDUARDO PUREZA PAIXÃO, FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, GISLAINE FERMIANO DE ABREU, GISLENE GONÇALVES DIAS ZAGHI, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JULIANA DE FÁTIMA BISCOLA RIBAS SILVA, LAISA CATARINE SILVA, LILIAN TAVARES SALES, LINA MARIA ERNESTO DA SILVA, MAYRA DE GOIS ABRAMOSKI, PATRICIA AZEVEDO WEBERLING, ROSANA TENÓRIO MUNIZ DE MOURA, ROSELAINE QUINTINO BEZERRA, ROSIMEIRE MORON RODRIGUES, THALYTA ANDRADE DE SOUZA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/16**

Admissão de Pessoal. Município de São João do Caiuá. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos efetivos do quadro de pessoal do Município de São João do Caiuá, regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 001/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.478/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14.300/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 930765/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL, ELENICE DE FÁTIMA OLIVEIRA, PAULO LUIZ PAUWELZ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 605/16**

Admissão de Pessoal. Município de Ibema. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos efetivos, no quadro de pessoal do Município de Ibema, regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 001/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.424/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14.118/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 550028/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: JORGE SLOBODA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/16**

Admissão de Pessoal. Município de Ivaí. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos diversos cargos do quadro de pessoal do Município de Ivaí, regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 005/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.354/16 e o do Ministério Público de Contas nº 13.915/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 849515/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEUGUSSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 607/16**

**EMIÇÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE CAMPO MAGRO. GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 51,12% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.**

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A DCM apurou, por meio da Instrução Técnica (peça nº 03), que o Poder Executivo de CAMPO MAGRO apresentou despesa total com pessoal, no primeiro quadrimestre de 2016, na ordem de 51,12% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF – qual seja, 54% da receita corrente líquida – cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, Decido:

1. Acolher a proposta da DCM por meio da Instrução Técnica (peça nº 03) e expedir Alerta ao Poder Executivo de CAMPO MAGRO, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

(a) efetue a intimação do Poder Executivo de CAMPO MAGRO, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, a fim de dar ciência da emissão do presente alerta e (b) apense o presente expediente à respectiva prestação de contas anual, nos termos regimentais.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 851137/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 608/16**

**EMIÇÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE IRETAMA. GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 48,72% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.**

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) apurou, por meio da Instrução Técnica (peça nº 03), que o Poder Executivo de IRETAMA apresentou despesa total com pessoal, no primeiro quadrimestre de 2016, na ordem de 48,72% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF – qual seja, 54% da receita corrente líquida – cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, Decido:

1. Acolher a proposta da COFIM por meio da Instrução Técnica (peça nº 03) e expedir Alerta ao Poder Executivo de IRETAMA, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

(a) efetue a intimação do Poder Executivo de IRETAMA, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, a fim de dar ciência da emissão do presente alerta e (b) apense o presente expediente à respectiva prestação de contas anual, nos termos regimentais.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 851510/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: GILBERTO DRANKA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/16**

**EMIÇÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE PIEN. GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 49,43% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.**

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



A COFIM apurou, por meio da Instrução Técnica (peça nº 03), que o Poder Executivo de PIEN apresentou despesa total com pessoal, no primeiro quadrimestre de 2016, na ordem de 49,43% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF – qual seja, 54% da receita corrente líquida – cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

Decido:

1. Acolher a proposta da COFIM por meio da Instrução Técnica (peça nº 03) e expedir Alerta ao Poder Executivo de PIEN, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que: (a) efetue a intimação do Poder Executivo de PIEN, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, a fim de dar ciência da emissão do presente alerta e (b) apense o presente expediente à respectiva prestação de contas anual, nos termos regimentais.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 855370/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 610/16**

**EMIÇÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE MARIALVA. GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 50,79% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.**

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A COFIM apurou, por meio da Instrução Técnica (peça nº 03), que o Poder Executivo de MARIALVA apresentou despesa total com pessoal, no primeiro semestre de 2016, na ordem de 50,79% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF – qual seja, 54% da receita corrente líquida – cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

Decido:

1. Acolher a proposta da COFIM por meio da Instrução Técnica (peça nº 03) e expedir Alerta ao Poder Executivo de MARIALVA, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que: (a) efetue a intimação do Poder Executivo de MARIALVA, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, a fim de dar ciência da emissão do presente alerta e (b) apense o presente expediente à respectiva prestação de contas anual, nos termos regimentais.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 861809/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 611/16**

**EMIÇÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 49,00% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.**

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A COFIM apurou, por meio da Instrução Técnica (peça nº 03), que o Poder Executivo de SANTA ISABEL DO IVAÍ apresentou despesa total com pessoal, no primeiro semestre de 2016, na ordem de 49,00% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF – qual seja, 54% da receita corrente líquida – cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

Decido:

1. Acolher a proposta da COFIM por meio da Instrução Técnica (peça nº 03) e expedir Alerta ao Poder Executivo de SANTA ISABEL DO IVAÍ, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que: (a) efetue a intimação do Poder Executivo de SANTA ISABEL DO IVAÍ, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, a fim de dar ciência da emissão do presente alerta e (b) apense o presente expediente à respectiva prestação de contas anual, nos termos regimentais.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 861671/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO: ROBSON RAMOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 612/16**

**EMIÇÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE IVATUBA. GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 50,47% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.**

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A COFIM apurou, por meio da Instrução Técnica (peça nº 03), que o Poder Executivo de IVATUBA apresentou despesa total com pessoal, no primeiro semestre de 2016, na ordem de 50,47% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF – qual seja, 54% da receita corrente líquida – cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

Decido:

1. Acolher a proposta da COFIM por meio da Instrução Técnica (peça nº 03) e expedir Alerta ao Poder Executivo de ivatuba, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que: (a) efetue a intimação do Poder Executivo de ivatuba, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, a fim de dar ciência da emissão do presente alerta e (b) apense o presente expediente à respectiva prestação de contas anual, nos termos regimentais.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 34947/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNA PEREIRA GALVAO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUČANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 613/16**

**Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.767/2014, publicado no DIOE nº 9.344 de 01/12/2014, referente a Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Edna Pereira Galvão, CPF nº 555.735.509-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.998,67 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e sete centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.559/16 e do Ministério Público de Contas nº 13.758/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



**PROCESSO Nº: 580814/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAM SUELI MATOSO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 614/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 1.494/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 01/06/2015, referente a Aposentadoria da servidora Miriam Sueli Matoso, CPF nº 538.853.509-63, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.588,81 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), e com 53 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.627/16 e do Ministério Público de Contas nº 14.082/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 273796/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: ALMELINA CANDIDA DE SOUZA, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 615/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através da Portaria nº 8.921/2016, publicada no jornal Umuarama Ilustrado de 12/03/2016, referente à Aposentadoria da servidora Almelina Candida de Souza, CPF nº 023.185.299-14, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 6.577,06 (seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos), e com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.012/16 e do Ministério Público de Contas nº 14.392/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 331660/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA DO ROCIO SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA**

**VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 616/16**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através da Portaria nº 582/2016, publicada no Diário Oficial do Município De Curitiba de 13/05/2016, referente à Aposentadoria por Idade Proporcional da servidora Maria do Rocio Souza, CPF nº 963.373.629-34, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 22 anos, 05 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 961,20 (novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), e com 61 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.496/16 e do Ministério Público de Contas nº 13.967/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 792893/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MADALENA DO ROSARIO PIMENTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 617/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.088/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 23/06/2014, referente a Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Madalena do Rosário Pimenta, CPF nº 444.047.869-72, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 23 anos, 12 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.512,71 (quatro mil, quinhentos e doze reais e setenta e um centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.441/16 e do Ministério Público de Contas nº 13.669/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 640248/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELSO ANDRE BALMANT, LEA WESLEY DE SOUZA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS**



**TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 618/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 88.254/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.490 de 10/07/15, referente a Pensão de Lea Wesley de Souza Balmant, CPF nº 014.517.799-84, cônjuge do servidor Celso André Balmant, falecido em 17/05/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 6.021,65 (seis mil e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 10.366/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14.297/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após a Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 647676/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALBINA REIS DE MACEDO, FRANCISCO LUIZ ROMAGUERA MACEDO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 619/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 88.116/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.485 de 03/07/15, referente a Pensão de Albina Reis de Macedo, CPF nº 022.905.059-00, cônjuge do servidor Francisco Luiz Romaguera Macedo, falecido em 28/05/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 19.073,65 (dezenove mil e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 10.388/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14.356/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 659100/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELSO ARAUJO JUNIOR, MARIA DE LOURDES GOBBO ARAUJO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 620/16**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 88.284/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.494 de 16/07/2015, referente a Pensão de Maria de Lourdes Gobbo Araújo, CPF nº 074.036.559-23, cônjuge do servidor Celso Araújo Junior, falecido em 28/11/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 16.089,48 (dezesseis mil e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 10.394/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14.357/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 686232/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA FRANCISCA DUTRA SOARES SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 621/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução nº 9.797, foi publicado Diário Oficial nº 8.994, de 08/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Francisca Dutra Soares Silva, CPF nº 390.301.649-72, ocupante do cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.530,80 (três mil, quinhentos e trinta reais e oitenta centavos), e com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em



vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.387/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14.175/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 776266/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILSON TELLES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 622/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução nº 10.124, de 12/08/2013, referente a Aposentadoria Compulsória do servidor Nilson Telles, CPF nº 120.667.619-15, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 16 anos, 03 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.214,57 (um mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.572/16 e o do Ministério Público de Contas nº 13.759/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 803422/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 2599/16**

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para

que faça constar, como interessada neste feito, o nome da servidora Liliam Wischral Jayme, cujo ato aposentatório é discutido no presente expediente.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 591240/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI**

**DESPACHO: 2600/16**

Determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para que informe se há decisões deste Tribunal, salvo o acórdão nº 5118/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral (autos nº 150516/09), ora sub examine, por meio das quais o Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, se enquadra na hipótese do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 407373/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE JANDIR CARDOZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2601/16**

Determino o retorno do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que informe se, consoante decidido nos autos nº 853259/12 (acórdão nº 009/2016, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), no caso em tela: (a) a percepção de vantagens transitórias pelo servidor, bem como sua incorporação, se deu pela média das contribuições, conforme preconizado pela legislação do ente municipal, assim como se: (b) a metodologia empregada pelo instituto previdenciário de Cascavel baseou-se na média do valor das contribuições efetivamente recolhidas, em substituição à simples proporcionalização aritmética do valor atualizado da gratificação pelo período em que foi paga.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 838641/15**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**DESPACHO: 2602/16**

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para que informe o nome dos servidores a serem registrados, pois a Instrução nº 5229/16 (peça 15) não informa em nenhum momento quais são os servidores a serem registrados, bem como, não menciona o edital do concurso. Verifico que na peça 3 (relação de admitidos), não relaciona servidores, na peça 4, existe somente a cópia de uma RG, na peça 6 consta o ato de designação de REGEANE VAZ GUEDES e na peça 8, "Extrato do Termo Contratual, há o registro de 2 (dois) servidores.

Em complementação à Instrução nº 8529/16, determino que sejam relacionados todos os servidores a serem registrados e também o nº do edital do concurso.

Após, retornem os autos à este gabinete.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 767330/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2603/16**

Encaminhe-se o feito à 6ª Inspeção de Controle Externo para que, em complementação à comunicação de irregularidade aposta às peças 2/4, nome as pessoas que possam vir a ser responsabilizadas em decorrência dos fatos narrados nos autos.

Ato contínuo, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação das pessoas que forem relacionadas pela 6ª ICE, assim como da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N.º: 767101/16**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2604/16**

Encaminhe-se o feito à 6ª Inspeção de Controle Externo para que, em complementação à comunicação de irregularidade aposta às peças 2/3, nomeie as pessoas que possam vir a ser responsabilizadas em decorrência dos fatos narrados nos autos.

Ato contínuo, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação das pessoas que forem relacionadas pela 6ª ICE, assim como da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 360782/09**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSIANE DO ROCIO GAIOSKI PRANTES, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**DESPACHO: 2606/16**

Ante o contido na Informação nº 239/16 – da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para manifestação.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 223748/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA IVONE PINHEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**DESPACHO: 2607/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 851498/16 (peças nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 601684/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: GILMAR BONO PELOI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2608/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 849086/16 (peças nº. 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 827910/16**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 2613/16**

Trata-se de Projeto de Resolução que visa normatizar o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal, para atuação e distribuição.

Nos termos dos artigos 189 e 190 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos para a Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as manifestações pertinentes.

Após, retornem.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

**PROCESSO N.º: 627075/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**  
**DESPACHO: 2614/16**

Em face dos Acórdãos nº 3176/16 e 4444/16, ambos do Tribunal Pleno, os quais julgaram, respectivamente, recurso de revista e embargos de declaração, o Sr. Francisco Luis dos Santos interps Recurso de Revisão (peças 138/140).

O recorrente fundamenta seu pedido nos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno, alegando-se negativa de vigência de lei e dissídio jurisprudencial.

Primeiramente, sustenta que a decisão desta Corte contraria o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.923/DF, o qual concluiu pela constitucionalidade da Lei 9.637/98.

Entretanto, observo de plano a inexistência do alegado dissídio jurisprudencial com relação à decisão do Supremo Tribunal.

Não obstante haja certa conexão entre as qualificações como Organização Social – OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, existe uma diferença conceitual básica entre elas. Pode-se dizer que são primas, não irmãs.

Enquanto a OS tem como finalidade a prestação do serviço público em substituição ao Estado, utilizando-se inclusive da estrutura pública (e até mesmo de funcionários públicos), a OSCIP foi idealizada para atuar em áreas de relevância pública com o apoio do Estado, em caráter de complementariedade.

Nesse caso, sacramentada a constitucionalidade da Lei das O.S., este tipo de entidade pode gerir um hospital público, por exemplo, mas tal tarefa não caberia a uma OSCIP, que deve atuar em projetos específicos, não se prestando ao puro e simples fornecimento de pessoal para dar cabo às necessidades administrativas do órgão público.

Esta distinção restou evidente para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao participar de seminário promovido pelo Centro de Apoio das Promotorias de Justiça da Cidadania, realizado em dezembro de 2006, em São Paulo.

“No meu livro Direito Administrativo, dou um conceito muito semelhante de OS e OSCIP. Porém hoje percebo que os dois tipos de entidades atendem a objetivos bem diferentes. As OS foram idealizadas para gerir serviços públicos por delegação do ente federativo, enquanto as OSCIPs foram idealizadas para prestar atividade social de interesse público, sem fins lucrativos, com a ajuda do poder público.”

Desse modo, considero que o julgamento trazido como paradigma pelo recorrente não se confronta com a decisão emanada por esta Corte de Contas, eis que a primeira versa sobre a constitucionalidade da atuação de O.S. enquanto a segunda trata de terceirização indevida por meio de OSCIP, a qual não detém legitimidade para substituir o poder público em suas atividades típicas.

Quanto ao segundo ponto aventado pelo recorrente, igualmente não perfaz o requisito para propositura dessa modalidade recursal.

Alega-se que a decisão teria negado vigência ao “art. 3º, e inciso IV, da Lei 9.790/99”.

Em primeiro lugar, assinalo que o recorrente não atendeu o disposto no § 2º do art. 486 do Regimento Interno.

Ademais, ainda que colocada de forma genérica, impossível reconhecer qualquer negativa de vigência ao mencionado dispositivo, eis que o mesmo trata das condições para qualificação das entidades como OSCIP.

Cabe lembrar que a concessão da qualificação como OSCIP é de responsabilidade do Ministério da Justiça.

Ademais, já há informações nesta Corte sobre o cancelamento da condição de OSCIP do Instituto Confiancce pelo Ministério da Justiça (protocolado nº 344618/16).

Ofício nº 643/2016/DICRE/COESO/DEJUS/SNJ-MJ

Brasília, 11 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
 Presidente Ivan Lelis Bonilha  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
 Centro Cívico  
 80530-910 - Curitiba - PR

Assunto: Ofício nº 502/15/OIN-GP. Processo MJ nº 08001.006025/2015-11. OSCIP's.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao Ofício nº 502/15/OIN-GP, que encaminhou relação de OSCIP's cujas contas foram julgadas irregulares por esse Tribunal, informo que foram canceladas as qualificações como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto Confiancce, CNPJ 07.317.015/0001-27, e da ADESOBRAS - Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, CNPJ 05.542.138/0001-36, conforme decisão exarada nas Representações Administrativas n. (s) 08001.003231/2012-19 e 08001.004085/2011-68, respectivamente, constando ativos os registros de qualificação das demais entidades relacionadas no expediente da referência.



Nesse sentido, resta evidente que as decisões vergastadas não negaram vigência à qualquer dispositivo da Lei 9.790/99, mas sim convergiram para manutenção de sua integridade, considerando que trouxeram à baila o total desvirtuamento na utilização do instituto do Termo de Parceria.

Dessa forma, com base no art. 486, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nego seguimento ao presente Recurso de Revisão.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 4444/16, e após à Coordenadoria de Execuções, para providências de estilo. Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 576981/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIA SEGAN PEIXER, SUELY HASS, WALTER JOSE PEIXER**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 2615/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13639/16 (peça nº 13), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.*

**PROCESSO N.º: 262866/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES**

**DESPACHO: 2616/16**

Tendo em vista o Despacho nº 1401/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 831051/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2617/16**

Diante do Despacho nº 1406/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos

termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 242947/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2618/16**

Tendo em vista a Instrução nº 661/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 129272/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALCIDES PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILMA KLOSOWSKI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 2619/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 856163/16 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 237354/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2621/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 14401/16 (peça nº 105), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 618289/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: RAUL DA GAMA E SILVA LUCK****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS****DESPACHO: 2622/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 857755/16 (peças nº. 109/110/111), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 334716/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA****INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES****DESPACHO: 2623/16**

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, por meio da peça 72, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 4551/16 - Pleno (peça 67), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pelo interessado.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, IV, do RITCE/PR, alegando-se divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

- Regularização da representação do interessado, tendo em vista a juntada de instrumento de substabelecimento à peça 73;
- Autuação e sorteio relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 274322/15****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, PEDRO DE PAULA XAVIER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2625/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, e com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, determina a intimação da Câmara Municipal de Cantagalo e do Sr. Estevam Damiani Júnior a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da instrução nº 4389/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal, em especial: (a) regularizem, junto a este Tribunal, a indicação do responsável técnico pela contabilidade do Legislativo em questão no exercício financeiro de 2014, eis que o balanço patrimonial publicado foi firmado por profissional não cadastrado junto a este Tribunal; (b) informem o motivo pelo qual o responsável pelo controle interno, Sr. Fabio Marciel Okonoski, acumulou a função e remuneração de responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Cantagalo; (c) comprovem o grau de parentesco entre os Srs. Maicon Oarlin Okonoski e Fabio Marciel Okonoski; (d) comprovem a forma de contratação/pagamentos efetuados pelos serviços técnicos do Sr. Maicon Oarlin Okonoski e do Sr. João Paulo Andreiv; e (e) especifiquem os serviços efetivamente prestados pelo Sr. Maicon Oarlin Okonoski junto à Câmara Municipal de Cantagalo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 800869/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES****DESPACHO: 2626/16**

Tendo em vista a expedição da instrução técnica apensa ao ofício nº 361/2016 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apontando despesas de 56,50% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro quadrimestre de 2016, em extrapolação ao limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em homenagem aos princípios do contraditório e da

ampla defesa e com fundamento no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

- Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução técnica anexa ao ofício nº 361/2016 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;
- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 800133/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS****INTERESSADO: ELIETTI JORGE****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2627/16**

Tendo em vista a expedição da instrução técnica apensa ao ofício nº 340/2016 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apontando despesas de 53,29% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro quadrimestre de 2016, em extrapolação ao limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

- Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE SENGÉS para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução técnica anexa ao ofício nº 340/2016 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;
- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 618102/15****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO: CRISTINA BERTOCO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2628/16**

Encaminhe-se o presente processo à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para nova instrução, face a Informação 236/16 da DIJUR, que notícia o “trânsito em julgado” da Ação Ordinária n.º 0002745-80.2009.8.16.0077, da Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste, ajuizada pela Sra. Cristina Bertoco, em face de sua aposentadoria.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 353077/10****ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ****INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2629/16**

Tratam as peças 95 a 110 de Pedido de Rescisão formulado por Maria Conceição Soares da Silva contra o Acórdão 3017/15 de minha relatoria.

Desta forma, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das peças e autuação como Pedido de Rescisão e sorteio de relator, nos termos dos artigos 341 e 495 do Regimento Interno.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N.º: 539898/09**

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

**INTERESSADO:** ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 2630/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 851331/16 (peça nº. 129), autorizo a prorrogação do prazo para cumprimento do acórdão Nº 2635/14 – S2C, por mais 90 (noventa) dias IMPROPRORROGÁVEIS, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 533782/14**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ANDRE BATISTA SCHMIDT, JUCAMARA DE FATIMA B SCHMIDT, RAFAEL IATAURO, RODRIGO BATISTA SCHMIDT, SERGIO ROBERTO SCHMIDT, SUELY HASS

**ASSUNTO:** PENSÃO

**ADVOGADO/ PROCURADOR:** ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO:** 2632/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 857518/16 (peças nº. 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 748776/11**

**ORIGEM:** COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**INTERESSADO:** ANTONIO AMERICO REQUIAO PASSOS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, GILBERTO BLEY MENEZES, JORGE LUIZ DAVLONTA, LUCAS BACH ADADA, LUIZ ALBERTO CIRICO, LUIZ FORTE NETTO, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, MARIO ROBERTO SKRABA, NIOMAR ANTONIO STRAPASSON, OMAR AKEL, VALTER FANINI

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**ADVOGADO/ PROCURADOR:** ALEX SANDRO NOEL NUNES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, GIOVANI ZORZI RIBAS, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS LARANJEIRA, JUCÉLIA DO ROCIO BARON, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RODRIGO PUPPI BASTOS, SAMUEL MARTINS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

**DESPACHO:** 2633/16

Tendo em vista o Despacho nº 1425/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 351274/16**

**ORIGEM:** FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

**INTERESSADO:** AMIN JOSE HANNOUCHE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 2636/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 860195/16 (peças nº. 42/43), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 995026/14**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE APUCARANA

**INTERESSADO:** VALTER APARECIDO PEGORER

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**ADVOGADO/ PROCURADOR:** PRISCILA STELA PEDROSO

**DESPACHO:** 2638/16

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que faça constar da autuação do presente expediente o substabelecimento acostado à peça nº 137.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 274233/15**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CANTAGALO

**INTERESSADO:** EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 2639/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, e com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, determina a intimação do Município de Cantagalo e do Sr. Everson Antônio Konjanski, detentor do cargo de Prefeito Municipal durante o exercício financeiro de 2014, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da instrução nº 4916/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal, em especial: (a) apresentem os créditos extraordinários eventualmente abertos em decorrência dos estragos advindos das fortes chuvas, situação reconhecida oficialmente através do Decreto nº 092/2014 do Município de Cantagalo e do Decreto nº 11301/2014 do Estado do Paraná, assim como os processos de compras/contratações efetuados e a relação de empenhos emitidos para atender a referida situação emergencial; (b) comprovem se os Srs. Fabio Marciel Okonoski e Sr. Silvestre Kelniar acumularam devidamente remunerações do Município e do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo; (c) apresentem documentos contábeis, financeiros, bancários, guias de pagamento, resumos de folhas de pagamentos, demonstrativo da composição dos valores e outros que se fizerem necessários, devidamente assinados pelos responsáveis, a fim de comprovar a alegação de que as despesas com obrigações patronais no exercício de 2014 foram empenhadas na natureza de despesa 3.1.91.13.08.01 - Contribuições RPPS Servidores Ativos, sendo 15%, referente ao custo normal e 3,15%, referente ao custo suplementar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 222407/16**

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO:** LIDIANE C. M. ANDRADE VATRIN

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 2640/16

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para que inclua, como interessado neste feito, o Sr. José Siltton Justus (CPF 192.743.519-68), responsável pela entidade em comento 01/01/2013 a 16/07/2015, consoante a instrução nº 3244/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 10).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 218429/14**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

**INTERESSADO:** CLOVIS GENESIO LEDUR

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ADVOGADO/ PROCURADOR:** DOROTEO LOCH

**DESPACHO:** 2641/16

Nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal,



admito a documentação anexada pela Municipalidade de São Mateus do Sul (peças 159 a 174), ainda que intempestivamente, tendo em vista sua potencial relevância para o deslinde do feito em tela.

Assim, determino o retorno destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para a devida instrução conclusiva.

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 107896/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: BRUNA ALVES DOS SANTOS, EDSON FERREIRA, ELTON SOMAVILA, FRANCISCO MACHADO MOTA, MESSIAS VELOSO, NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA, SILVIO MARCOS MURBAK, SIMONE CARLA FIGUEIREDO, VALDECIR TEIXEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: IJAIR VAMERLATTI, VALMIR ODACIR DA SILVA**

**DESPACHO: 2642/16**

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu atual gestor, assim como os Srs. Paulo Cesar Zanatta, Messias Veloso, Simone Carla Figueiredo, Bruna Alves dos Santos, Elton Somavila, Francisco Machado Mota, Edson Ferreira e Silvío Marcos Murbak, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da instrução nº 2638/16-DCM (peça 65) e do parecer nº 9876/16 do Ministério Público de Contas (peça 67), apresentando a documentação que entender pertinente – inclusive eventual ressarcimento ao Erário – sob pena de devolução dos valores recebidos a título de diárias, devidamente atualizados, assim como da imposição das sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 803380/12**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2644/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Os tópicos discutidos nos autos já foram devidamente analisados no processo n.º 248260/13 e proferido o Acórdão n.º 5929/15, em que houve a condenação do gestor ao pagamento de multa pelo atraso das informações bimestrais da entidade e a regularidade com ressalva das contas.

2. Diante disso, determino a perda de objeto dos presentes autos e o conseqüente arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 650742/14**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ELOI KUHN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2645/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Reiteração da intimação ao Sr. Eloi Kuhn e à Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande para apresentação de contraditório às conclusões apresentadas pela instrução processual das unidades técnica deste TCE-PR, especificamente presentes nas peças n.º 33, 53 e 54, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de preclusão temporal.

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, às unidades competentes para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 433595/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO: BENEDITO ATANAZIO LUZ, ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MOYSES LUPION NETO, PRISCILA DE BORTOLI LUPION, RACHID MIGUEL DIB NETO, TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIO NUNES DA SILVA, PRISCILA STELA PEDROSO, ROSANE DOMINGUES HOBMEIER**

**DESPACHO: 2646/16**

Considerando o contido na peça nº 252, de juntada de substabelecimento, com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão da Drª MANUELA TOPPEL PORTES, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 616073/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2647/16**

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação, fazendo constar como Procurador dos autos o Sr. ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/PR sob n.º 49.441 (procuração anexa à peça 123 – fl. 5).

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 414523/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ELIZEU DE MATOS, JORANDIR APARECIDO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2648/16**

Encaminhe-se o presente processo à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFAP) para nova instrução, face a juntada de novos documentos, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 598806/16 (peça 11).

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 830679/16**

**ORIGEM: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2649/16**

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do Juízo da Comarca de Arapongas, referente aos autos de nº 0011171-36.2016.8.0045, no qual se informa sobre a concessão de tutela de urgência em favor de Maria Aparecida Domingues.

Em atendimento, determino a suspensão dos efeitos dos Acórdãos de nºs. 6889/14 (processo nº 161740/07) e 3073/13 (processo nº 114650/09), ambos da Segunda Câmara, exclusivamente com relação a Sra. Maria Aparecida Domingues, adotando-se as providências de estilo pela Coordenadoria de Execuções.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº 5022/16 – GP.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 784880/16**

**ORIGEM: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES PENAIS**

**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES PENAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2650/16**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Juri e de Execuções Penais, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 160787/11, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes,



nos termos do Despacho nº 4910/16 - GP.  
Gabinete, em 21 de outubro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 825624/16**  
**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 2651/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à Comunicação de Irregularidade autuada sob nº 38440/16, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 719723/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: FABIO JERONYMO CARVALHO**

**DESPACHO:** 2652/16

O Ministério Público de Contas, por meio da peça 36, opõe embargos de declaração em face da do Acórdão nº 4652/16 - Pleno, alegando-se contradição e omissão no julgado.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 789326/16**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 2653/16

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 270169/16, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 547930/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 2654/16

Em atenção ao Despacho nº 1418/16 – COEX, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a inversão do apensamento, passando o protocolo nº 193112/13 a figurar como o principal dos autos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 278391/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 2656/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ANAHY e de seu representante legal Sr. JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da

realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1493/16 (peça nº 91), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 21 de outubro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 265527/12**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT, HERIVELTO BENJAMIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 2657/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, do SR HERIVELTO BENJAMIM e do Sr. DINO ATHOS SCHRUT, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2201/16 (peça nº 84), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 44624/15**

**ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY**

**VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA PORTUGAL, JOAO OTAVIO SIMOES**

**PINTO DALLOSO, JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MATHIAS MENNA**

**BARRETO MONCLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS**

**MALACHINI AZZOLIN**

**DESPACHO:** 2658/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que a petição protocolada no presente processo, junto à peça 108, seja autuada como Embargos de Declaração, após, retornem os autos para apreciação do Relator.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 246540/15**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, ALEX BARBOSA, ALTAIR**

**CASARIM, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 2660/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Mourão e dos Srs. Aldecir Roberto da Silva, Alex Barbosa e Altair Casarim, ocupantes do cargo de Superintendente da entidade no período em tela, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da instrução nº 4855/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atestando o correto status da Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Mourão ante o Ministério da Previdência, comprovando a compatibilidade das aplicações financeiras da entidade com a Resolução nº 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional através da apresentação do devido Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou



certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 785967/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2664/16**

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando acerca de irregularidades da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, do Sr. MICHELE CAPUTO NETO, do Sr. GILBERTO CARLOS MACEDO, da Sra. ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, da Sra. MAGALI JUSSARA KLEIN, do Sr. CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, do Sr. CELSO MASSAYUKI ARAI, da Sra. NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, da Sra. MARLENE ALVES DOS SANTOS, do Sr. ODAIR JOSÉ SILVEIRA, do Sr. ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, do Sr. MAURO MASSANORI FUJIWARA, da Sra. LETICE APARECIDA DIAS CANETE, do Sr. CHARLLES BORTOLO e do Sr. GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 38440/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2665/16**

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade da Câmara Municipal de Quatro Barras relativo à concessão de diárias em suposta quantidade elevada durante o exercício financeiro de 2014, captado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) deste TCE-PR. Houve o desembolso de R\$ 337.613,00 (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e treze reais) em diárias de servidores para eventos em cidades turísticas como Foz do Iguaçu, Florianópolis e Balneário Camboriú.

A partir das manifestações das unidades técnicas presentes nas peças n.º 27-28, assim como da ausência de fatos desconstitutivos no contraditório oferecido pela Câmara (peças n.º 14 e 20), determino a conversão deste procedimento administrativo em Tomada de Contas Extraordinária (art. 262, § 1º, do Regimento Interno). Além disso, determino as seguintes providências:

1. Intimação da Câmara Municipal de Quatro Barras, assim como do respectivo gestor à época dos fatos (Sr. Antônio Cezar Creplive), para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Além disso, determino a intimação de todos os servidores/membros de Poder que receberam diárias em suposta irregularidade para apresentação em contraditório, conforme lista a seguir:

Claujunior de Paulo

Ednilson Miguel Colete

Gilson Rodrigues Cordeiro

Jonas Lago

Luiz Fabiano Andruszezim

Luiz Otavio de Paula

Mauro dos Santos

Maylon Knapik de Alvarenga

Pedro Miranda

Roseli Maria Vidolim Pires

Sueli Aires Costa Andreatta

Vandir Rodrigues

3. Após a apresentação das manifestações acima, ou certificação de decurso de prazo, enviem-se os autos para manifestação das unidades técnicas deste TCE-PR;

4. Por fim, após os devidos pareceres, retornem os autos conclusos para deliberação.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 265466/13**

**ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA**

**INTERESSADO: DJALMA PASTORELLO, ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA,**

**PLINIO RICARDO SCAPPINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2667/16**

Tendo em vista o Despacho nº 1428/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 243977/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, GERALDO MAGELA DO**

**NASCIMENTO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES, JOSE CARLOS FONTOURA,**

**JOSE CARLOS FONTOURA, LAUIR DE OLIVEIRA, LOURDES BANACH,**

**MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ,**

**MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RAFAEL RIBEIRO COSTA, ROSILDA**

**APARECIDA SIQUEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2670/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 863666/16 (peças nº. 84/85), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 272507/12**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS**

**SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA**

**ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER**

**OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 2671/16**

Ante a emissão do Acórdão nº 4627 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1456, em 05/10/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 863640/16 (peças nº 59/60), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 618238/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MARILDA BORBA VOI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: MIGUEL TAUFIK NAME FILHO**

**DESPACHO: 2672/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 860225/16 (peças nº. 111/112/113) e nº 860306/16 (peças nº 114/115/116), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sr. MARILDA BORBA VOI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 271753/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, GERALDO CHAVES ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: DOROTEO LOCH**

**DESPACHO: 2673/16**

Ante a emissão do Acórdão nº 4532/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1454, em 03/10/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 838815/16 (peças processuais



102 a 111), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 300393/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: CLAUDEINE BENETTI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE E UNIDADE DE PINHALÃO, SUSANA FERREIRA BENETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2676/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, e com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, determina a intimação do Município de Pinhalão, da Provopar – Ação Social Programa do Voluntariado Paranaense e Unidade de Pinhalão e dos interessados Srs. Jorge Luiz Dias Chaves, Claudinei Benetti e Susana Ferreira Benetti, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da instrução nº 1804/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos deste Tribunal, em especial esclarecendo a divergência de R\$ 3.903,76 (três mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos) verificada entre o valor total repassado – R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais) – e o montante informado referente às despesas – R\$ 28.903,14 (vinte e oito mil, novecentos e três reais e quatorze centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 257673/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, RICARDO ARTY ECHELMEIER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2677/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, e com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, determina a intimação da Fundação de esportes de Campo Mourão e dos interessados Srs. Carlos Augusto Garcia e Ricardo Arty Echelmeier, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da instrução nº 4877/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal, em especial: (a) demonstrando se houve a publicação do novo balanço patrimonial encaminhado à peça nº 25 destes autos; (b) esclarecendo a divergência de dados entre o referido balanço e os dados do SIM AM, consoante apontado pela unidade técnica desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 821513/16**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL**

**INTERESSADO: MAURO LEMOS**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2678/16**

Em uma análise perfunctória, recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

“Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.”

Neste diapasão, determino seja o feito encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização

Municipal (COFIM) para instrução e, após, ao duto Ministério Público de Contas. Gabinete, em 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 742346/16**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FERNANDO LEONEL MOREIRA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2684/16**

Tendo em vista o Despacho nº 778/16 – DG (peça nº 11), encaminhe-se os autos à Secretária da Segunda Câmara (S2ªC) para certificar o Trânsito em Julgado da decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 829487/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE VILELA HARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEIRA GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 2685/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 846176/16 (peças nº. 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N º: 354940/16**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2686/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 843649/16 (peças nº. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N º: 469065/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELLY APARECIDA GALVAO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**



COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2687/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/com o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, e com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, determina a intimação do ParanáPrevidência, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do parecer nº 12297/15 da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 25), efetuando a devida correção do cálculo dos proventos, retificando a aposentadoria cadastrada no SIAP (no que diz respeito ao ato de concessão, publicação, valor de proventos e assim por diante) e acostando declaração de acúmulo por parte da servidora (ou justificativa por ela prestada, tendo em vista o documento de peça nº 8).

Dentro do mesmo prazo deve o ente previdenciário comprovar que efetuou a citação da Sra. Nely Aparecida Galvão, para que, também em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifeste ante esta Corte a respeito do referido parecer nº 12297/15-DCM (peça 25).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 519313/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSON FETEIRA, ROZANGELA SALVATERRA FETEIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSAO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2688/16

Tendo em vista o Parecer nº 9564/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N º: 247330/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2689/16

Tendo em vista o Protocolo nº 867378/16 (peças nº 214/215/216/217), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N º: 993604/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ CEZAR GOMES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2692/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 870328/16 (peças nº. 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 306805/16

ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: SERGIO CARDINALI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: RONALDO BORGES ANDRADE

DESPACHO: 2698/16

Tendo em vista a Instrução nº 673/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 263657/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2701/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 877268/16 (peças nº. 68/69), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SARANDI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 1009112/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANCA

INTERESSADO: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 516/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:



1. julgar pela legalidade e determinar o registro de atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Braganey decorrentes do Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2015, para provimento de vários cargos, conforme discriminados abaixo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.731/16 (peça 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.608/16 (peça 36), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Agente Comunitário de Saúde: Anderson Patrick da Silva (CPF 045.000.279-98), Solange Forgiarini (CPF 903.201.159-68), Vanessa Molari Veloso (CPF 092.817.029-24), Franciele Fermino (CPF 060.485.829-94); Raquel Dalle Molle Dornelas (CPF 039.860.609-95), Cristiane Fernandez Sacht (CPF 038.639.799-66), Weverton Lozovei (CPF 087.559.619-32) e Priscila Caroline Boeke (CPF 083.832.999-31);

Agente de Combate a Endemias: Emanuellen Santos Morais (CPF 067.586.009-12);

Assistente Social: Sonia de Fatima Zanin (CPF 024.484.559-02);

Coveiro: Valmor Mathias (CPF 734.776.999-04);

Gari: José Carlos Rodrigues (CPF 815.717.049-49), Gisa Gomes Mendes (CPF 103.753.529-45), Aureliano dos Santos Nunes (CPF 775.764.979-04) e Valdenor Bispo dos Santos (CPF 759.026.309-59);

Motorista: Jean Carlos da Cruz (CPF 018.038.809-61), Adilson Ortiz dos Santos (CPF 041.793.859-45), Joel Alves Veloso (CPF 851.711.589-91), Luiz Guilherme Bello (CPF 091.392.759-74) e Edimar Schenato de Oliveira (CPF 033.059.469-97); Operador de Máquina: Sepriano Cabral (CPF 643.760.289-91);

Treinador Esportivo: Matheus Rocha Casanova (CPF 038.001.689-36);

Técnico de Enfermagem: Juliana Goedert (CPF 091.876.249-90) e Danieli da Silva (CPF 051.642.629-08);

Enfermeiro: Suzane Gusson (CPF 077.378.619-80) e Karolini Chaves Pinto (CPF 016.813.591-44);

Médico: Alexandro de Lima Taborda (CPF 043.514.519-39);

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 138023/16**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO, BERENICE APARECIDA DA ROCHA DAL CORTIVO, BERNARDETE BRATCOSKI FABIANE, CLEIDE RAMAO NUNES, CLEUSA MACCARI LEGRAMANTE, DAIANE PATRICIA DE MOURA, DEJALINA RIBEIRO BANDEIRA, ELIANE ZUSE, IAMARA DALVANA TAVARES CASAGRANDE, LIGIANE BORGES, LUZIA APARECIDA MALLMANN, THAIS FERNANDA BORTH**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 519/16**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrentes do Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2015, realizado pela Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita para provimento de vagas em vários cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.752/16 (peça 30) e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.631/16 (peça 31), ambos favoráveis à legalidade e registro;

Cargo de Cozinheiro: Bernadete Bratcoski Fabiane (CPF 955.247.389-68), Dejalina Ribeiro Bandeira (CPF 822.611.999-53), Cleusa Macari Legramante (CPF 217.216.828-99);

Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais: Eliane Zuse (CPF 069.795.439-03), Cleide Ramão (CPF 039.479.429-07);

Cargo de Recepcionista: Thais Fernanda Borth (CPF 093.495.549-25);

Cargo de Técnico(a) de Enfermagem: Berenice Aparecida da R. Dal Cortivo (CPF 026.463.379-22), Iamara Dalvana T. Casagrande (CPF 078.369.949-29) e Luzia Aparecida Mallmann (CPF 047.551.679-65);

Cargo de Nutricionista: Ligiane Borges (CPF 036.033.749-08);

Cargo de Enfermeiro: Daiane Patrícia de Moura (CPF 073.773.379-90) e Janieli Raquel Fontanella Franco (CPF 073.587.659-23);

Cargo de Vigia: Romildo Borth (CPF);

Cargo de Auxiliar Administrativo: Adriana Cossetin Fronazari (CPF 006.341.119-90);

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 846489/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ARACI MARIANO DE ARAUJO, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 523/16**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, decorrentes do Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2014, que deram provimento aos cargos de Educador Infantil a ARACI MARIANO DE ARAUJO, de Motorista a ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e VALTER MATOS PEREIRA, e de Operário a GABRIEL CAETANO DOS SANTOS e ANDRÉ LUIS BURGOS CÉZAR, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.912/16 (peça 45) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.539/16 (peça 47), ambos favoráveis à legalidade e registro dos atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 633937/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO, GIOVANI BERNARDES DA CUNHA, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, VANDERLEI APARECIDO VICENTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/16**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal realizados pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, decorrentes do Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2012, que deram provimento aos cargos de Assistente Legislativo (GIOVANI BERNARDES DA CUNHA), Advogado (LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO e DANILO ANDRICO ROCCO) e Técnico de Informática I (CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.320/16 (peça 43) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de nº 12.541/16 (peça 46), ambos favoráveis à legalidade e registro dos atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 315118/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO, RAUL CAMILO ISOTTON**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 531/16**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2014, realizado pelo Município de Dois Vizinhos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.017/16 (peça 67) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.037/16 (peça 22), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Motorista: Amarildo da Rold, Edenilson Alves de Moraes, Euzebio José Cagnini, Ricardo Besson, Mizaél Gonçalves de Menezes, Ângelo Cardoso da Silva, Rafael Krupinski, Marcelo Cardoso e Allison Bueno;

Agente Administrativo: Edemilso Cenci Junior, Pedro Henrique Maia Braga, Pamela Fernanda da Silva, Ana Jéssica dos Santos, Marcelo Velasco, Cacieli Aline Bach, Daiane Cristina Redivo, Sally Luana Jablonski, Crislaine das Chagas, Valdemir



Antonio de Almeida, Tairone Alan Mezzomo, Celso Toshiro Goto, Bianca Cristina Schreiber, Fernanda Patrícia Schoeninger e Rudinei Curzel;

Operário: Jean Carlos da Silva e Rosane Fatima Ribeiro;

Professor de Ensino Fundamental: Giolceli Angela Bettiato, Janice Ingrid Schuh Birch, Neori Mateus Fávero, Vera Lucia de Lima Franco Guse Claudino, Iandra Rovaris Biz, Arlete Turmina Beal, Giovana Costa Inglês de Lima, Roseli Aparecida Bremstrop Henkes, Claudia Daniela Cazzare, Giovana Ronsani Zorzi, Loreni Evangelista Ferreira, Andreia Lira de Campos Hendler e Roselane Loff Nercolini;

Operador de Máquina Rodoviária: Daniel Ribeiro;

Nutricionista: Anatieli Baldissera Abatti e Gilmara Rompovski;

Agente de Combate às Endemias: Ana Claudia Kiljander Testa e Geise Kerly Furlan Weiss;

Agente da Autoridade de Trânsito: Cleiton Marques das Chagas, Bruno Luchtemberg Ribeiro, Edilaine Regina de Moraes, Simone Aparecida Rodavelli, Tyeliz Fernando Assmann, Renan Augusto Fogues, André Luiz Tavares dos Santos e Diego de Oliveira Camargo;

Técnico de Vigilância em Saúde: Camila Alves de Mattos e Cleunice Aparecida Prestes;

Técnico em Agropecuária: Jonatan Santin e Márcio Shikasho;

Agente Comunitário de Saúde: Vania Prestes Fernandes Zago, Ângela Maria Rapachi, Elaine Letsch, Fernanda Berns França, Valdirene Fischer Schneider e Cleusa Alves de Meira;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 148501/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ANDRE LUIS MITTELSTAEDT, ANDREI SEHN, CLEITON DANILO SEIDEL, CLEIVA MARIA KIELING, DANIELLI RAQUEL PAPAN, EDSON HERMANN, ELIANE CRISTINA WERKHAUSEN SIMSEN, ELISETE COSTA, FABIO SCHUVAAB, FLAVIO ROBERTO SILVA, GILBERTO BERGMANN, GILMAR DIAS DA SILVA, GRACIELE CRISTIANE RAMBO GRENZEL, IVANOR STAATS, JAQUELINE DE ALENCAR SCHLINDWEIN, JOCELI WICKERT SCHMITT, JOICE INÊS MALDANER SPADA, JONES NEURI HEIDEN, JOSE DELMAR HERMES, KARINE SINHORI DE SOUZA, LIAMARA CRISTINA ZAGANEL, LUCINÉIA FERREIRA DE ALMEIDA SALES, LUIZA BORTOLACI PIONER, MARIA ELI BACK, MARISA TERESINHA HANZEN, MARIZA ALINE DALPISSOL, MAURI LUIS REGERT, PATRICIA FREITAS TENFEN GRIEBELER, RONALDO OLIVEIRA QUEIROZ, ROSANGELA MARTA LENZ, SHEILA FLAVIANE WAYHS, TAISA KLEIN, VANESSA REGINA FERREIRA BATISTA, VERA LUCIA DALLA NORA KLEIN, VICENTE LUIS RAUBER, VILMAR FRARE, VOLNEI ELISANDRO HEINZMANN, WALMIR DA ROCHA CASTRO, WILSON LEOBERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 532/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2013, realizado pelo Município de Entre Rios do Oeste, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.024/16 (peça 57) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.036/16 (peça 58), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Técnico em Vigilância Sanitária: Vilmar Frare;

Agente de Desenvolvimento: Danielli Raquel Papan;

Assistente Administrativo: Volnei Elisandro Heizmann;

Auxiliar Administrativo: Taísa Klein e Karine Sinhori de Souza;

Auxiliar de Biblioteca: Liamara Cristina Zaganel;

Auxiliar de Secretaria: Rosângela Marta Lenz;

Auxiliar de Serviços Gerais: Walmir da Rocha Castro, Ivanor Staats, Edson Herrmann, Ronaldo Oliveira Queiroz, Maria Eliback e José Delmar Hermes;

Educador Infantil: Graciele Cristiane Rambo Grenznel, Jaqueline de Alencar Schlindwein, Joice Inês Maldaner Spada e Mariza Aline Dalpissol;

Encanador: Mauri Luis Regert e Fábio Schuvaab;

Engenheiro Civil: Wilson Leobert;

Fiscal de Posturas: Andrei Sehn;

Instrutor de Esportes: Gilberto Bergmann, Sheila Flaviane Wayhs e Joceli Wickert Schmitt;

Mecânico: Andre Luis Mittelstaedt;

Motorista: Vicente Luis Rauber, Flávio Roberto Silva e Cleiton Danilo Seidel;

Operador de Máquinas: Gilmar Dias da Silva;

Professor de Educação Física: Luíza Bortolaci Pioner;

Professor de Artes: Cleiva Maria Kieling;

Psicóloga: Patricia Freitas Tenfen Griebeler;

Telefonista: Vera Lucia Dalla Nora Klein;

Zeladora Merendeira (20 horas): Vanessa Regina Ferreira Batista e Elisete Costa;

Zeladora Merendeira (40 horas): Eliane Cristina Werkhausen e Lucinéia Ferreira de Almeida Sales;

Cantineira Zeladora: Marisa Teresinha Hanzen;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 974677/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELENIR PINHEIRO NIEDZWIEDZKI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 533/16

EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. REGISTRO.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.129/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 15/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ELENIR PINHEIRO NIEDZWIEDZKI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 35 anos, 7 meses e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.563,66 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.184/16 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10.402/16 (peça 32), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 757137/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO KINGERSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 534/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:



1. determinar o registro da Resolução nº 2.308/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 03/08/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ANTONIO KINGERSKI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 31 anos, 1 mês e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.324,24 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.988/16 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.306/16 (peça 27), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 291417/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIO PARZEWSKI, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 535/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.308/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/02/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARCIO PARZEWSKI, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 1º da LC Federal nº 51/85 e na LC Federal nº 144/14, com 30 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.300,27 (seis mil, trezentos reais e vinte e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.816/16 (peça 30) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.089/16 (peça 31), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 60683/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI PEREIRA RAMOS, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 536/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,

III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.544/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.587, do dia 01/12/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARLI PEREIRA RAMOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com 33 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.358,47 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.014/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.307/16 (peça 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 790165/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SOFIA HORODENSKI DE GOIS, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 537/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.035/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 20/01/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de SOFIA HORODENSKI DE GOIS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 15 anos e 15 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.243,93 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.894/16 (peça 53) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.090/16 (peça 54), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 963353/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, KEITHE DE JESUS FONTES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 538/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 12.585/2015, publicado(a) no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel do dia 10/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de KEITHE DE JESUS FONTES, no cargo de Médico, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 28 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.800,72 (dois mil, oitocentos reais e setenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.010/16 (peça 37) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.070/16 (peça 38), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 951677/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ****INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, WASHINGTON LUIZ MARQUES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 539/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 149/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 02/10/2015, referente à Aposentadoria Municipal de WASHINGTON LUIZ MARQUES, no cargo de Técnico de Contabilidade, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 41 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.677,04 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.854/16 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.217/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 662430/13****ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA****PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 540/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Londrina, no valor total de R\$ 485.550,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 65/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 5.846. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 1.847/16 (peça 42), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 13.267/16 (peça 43), são pela regularidade das contas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 1002, 1004, 1005 e 3002 da Instrução.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendações, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Certificado o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 26 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 156636/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO BAPTISTA FARIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SOCIEDADE BENEFICENTE MENINO DEUS DE LONDRINA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 541/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Sociedade Beneficente Menino Deus de Londrina, no valor total de R\$ 739.559,84 (setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio nº 244/2009, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 2.973. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 4.024/15 (peça 26), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 13.264/16 (peça 27), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 26 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 730770/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ****INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 543/16**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, decorrente do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013, para provimento do cargo de Advogado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11937/16 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13368/16 (Peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 120178/14****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE****PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 544/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista do Paraíso, no valor total de 244.886,01 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e um centavo), por meio do Termo de Convênio nº 2120080030/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 4.968. A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 957/16 (peça 44), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 13.230/16 (peça 35), são pela regularidade das contas, recomendando aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 1004, 1005, 3002, 4005 e 4006 da Instrução nº 443/15 (peça 6).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendações, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 26 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 9250/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CARINE SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO IDALECIO DE OLIVEIRA, JULIA SILVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, KAUAANE SANTOS DE OLIVEIRA, LUCEMARA DEBACKER, SAUDI MENSOR****ASSUNTO: PENSÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 545/16**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 570/2013 (Peça 11), publicado no Jornal de Beltrão, do dia 10/12/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.961,77 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), deferida, na proporção de 33,3%, de forma igualitária para JULIA SILVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 839.674.279-00, KAUAANE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 111.467.059-64 e CARINE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 063.915.019-55, esposa e filhas, respectivamente, do servidor João Idalécio de Oliveira, falecido em 28/11/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1735/15 (Peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13356/16 (Peça 25), ambos favoráveis à



legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 427196/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: GEORGE LUCAS DUARTE DE MEIRELLES, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/16**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, decorrente do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2015, para provimento do cargo de Procurador Municipal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12016/16 (Peça 17) e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13332/16 (Peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 109170/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ALOISIO ANISIO QUITAISKI, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA GARIBALDI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 547/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a APMF da Escola Municipal Anita Garibaldi de São Miguel do Iguaçu, no valor total de R\$ 9.460,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 4.295.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.338/16 (peça 28), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 13.323/16 (peça 29), são pela regularidade das contas, com recomendação ao município para revisão dos procedimentos que deram causa à ausência de certidões na data de celebração da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 26 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 664638/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, LEODETE SANTOS DA SILVA, LUCEMARA DEBACKER, NEURO LUIZ ALVES DA SILVA, SAUDI MENSOR, TERESINHA DOS SANTOS DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 548/16**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 476/2013, publicado no Jornal de Beltrão, do dia 07/09/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.235,03 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e três centavos),

deferida, de forma igualitária, para TEREZINHA DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 057.066.289-39, e LEODETE SANTOS DA SILVA, CPF nº 074.687.409-09, respectivamente, na qualidade de cônjuge e filha do ex-servidor Neuro Luiz Alves da Silva, falecido aos 22/08/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1729/15 (Peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13353/16 (Peça 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 45537/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO, RAUL CAMILO ISOTTON**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 549/16**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2013, realizado pelo Município de Dois Vizinhos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.027/16 (peça 110) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.022/16 (peça 111), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Cirurgião Dentista - PSE: Franciane Aurelia Dias Coelho, Nayara Carla Bagatini, Luciano Alberto Woytowicz Pacheco, Ana Claudia Dalmolin, Poliana de Fatima Biederman, Isadora Fernanda Klein, Tabata Cristina Acordi Bocalon e Tatiara Martins;

Enfermeiro - PSE: Crisley Busnello, Sidneia Gonçalves, Iara Anay Charlene Piana, Lisane Cardoso Mendes, Mariley Giroto, Carolina Kunz, Camila Marconato da Silva, Francieli Tessaro, Jaqueline Cordeiro dos Santos de Almeida e Cristiane Aparecida Machado;

Enfermeiro: Fernanda Constantino Velasco, Grasieli Richetti da Silva, Marli Rochemback, Cleonice Barbosa dos Santos, Claudete Meurer, Vera Lucia Pereira e Valdeir de Jesus Toledo Morel;

Farmacêutico - PSE: Clarissa Takemura e Sheila Helen Cristina Dall Agnol;

Assistente Social - PSE: Luciane Duda;

Assistente Social: Cristina Schenkel Miola, Lilian Pasa Alexandre, Franciele Aparecida Buratto Beal, João Aloncio Pereira Machado, Lucelia Almeida Rocha, Martha Daniela Carboni, Rosilei de Godois, Marcieli Oliveira dos Santos, Marivani Oliveira Paz Silva, Priscilla Azambuja e Karina da Costa Filipiak;

Psicólogo - PSE: Joana Helena Magnabosco e Maria Cecília Monteiro Larcher Fantin;

Psicólogo: Thiago Dambros, Walkyria Lacerda Oliveira, Cleiton Carnin e Raquel Borges de Lemos, Karina Paula Seraglio, Gabriela Frigotto Zorzan, Lenise Francielle Santos Battisti e Talita Klock Kayser Zatta;

Terapeuta Ocupacional: Nadia Marcellino e Ana Paula Silva Vasconcelos;

Advogado: Cilmar Francisco Pastorello, Kelin Ghizz, Alexandre Coletto da Rocha, William Benini e Fábica Cristina Asolini;

Contador: Anderson Mazzuco Lazarin;

Fonoaudiólogo: Mariângela Bertoldo Langone, Aliana Eduarda Czechowski e Maiane Martins;

Educador Artístico I: Danieli Agostini, Vanessa Amaral e Elaine da Silva;

Educador Artístico II: Mireille Deline da Silva Maia, Tatiana Aparecida Zamboni e Jades Henrique;

Médico Ortopedista: Fabio Sales Vieira;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 547950/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADELAR MARCELO DE SOUZA, ADRIANA GHELLERE SLOVINSKI, AGUIDA TRENTO FRASSON, ALCIDES FILIPPI CHIELLA, ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, ALESSANDRA SANTANA, ALINE TERESINHA RASCHE, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANDERSON SANTANA, ANDRE LUIS DE SA, ANDREY EDYGORAS BOMBASSARO, ANGELA APARECIDA VIEIRA, ANGELA MARIA BORGES DE SOUZA, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, APARECIDA CARADORE, APARECIDO**



FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDO GALVAO FERREIRA, ARI MINOSSO, ARLEI JUSSARA DA CRUZ VARGAS, CAMILA MARIA LORDANI, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CECI LUCIA DA SILVA LANGER, CIBELE ROSA GASPARELO, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, CLAUDINEI DE ALMEIDA, CLAUDIO MANENTTI, CLEVERSON LUIS HULLER, CLODOALDO GHELLERE, CLODOALDO GHELLERE, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, DANIELA BONOMETO DOS REIS AMBONI, DEBORA DALL AGNOL, DURVAL LIVIERO, EDIO CARMINATI, EDSON JOSÉ ALCARÁ, EDSON SILVA DA COSTA, EDUARDO BUSS JUNIOR, EDUARDO BUSS NETO, ELIANE MANENTI, ELIANE SILVERIO, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, ELIZABETE SCHEFFER BAUER MARCANSSONI, ENEDIR ZANELATTO, EUNICE SMIDT MAGGI, EVELINE VANDRESSA VALDUGA, EVERSON TRES, FABIO AMBONI, FABIO NERI ZIMPEL, FRANCELIZA AMBONI, FRANCIÉLE DE FATIMA SCARPATO, GENI KELLI DAL MORO, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI, GILMAR LUIS DA SILVA, HILIEL DE ABREU, ILONI SPECHT, ISAIAS LUIZ ALVES CORREIA, IZAIAS INACIO DIAS, JANICE MANENTI, JEAN CARLOS FRAZON, JOANA LUCIA SCARPARI MAYER, JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS CECHINEL, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOAO PAULO STACHACK, JOHNATAN AMBONI, JOICE DA SILVA, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE BORGES, JOSE CAETANO DE LIMA WITT, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JUCILENE SCHEFFER BOFF, JULIANA REGINA CALDANI, JUSSARA SANDRA PEREIRA, KAREN FRANZON, KATIANE SILVA, LEONOR AZEVEDO, LIDIA PRASNIEWSKI, LINDOMAR NATIVIDADE, LUCIANO APARECIDO NERIS, MACIEL DE FREITAS, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARCIO APARECIDO BONOMETO, MARESSI TELO SEFFRIN, MARGARIDA KUNHEN CLEMES, MARIANA ROSA PAULI, MARIO DIVO LIMA, MARLENE FELIX DA SILVA, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MILTON BOFF LUMERTZ, NADIR DE LARA DOS SANTOS, NÉLIO JOSÉ BINDER, NILCEIA APARECIDA MARQUES TAVARES, NILSON DEFINSKI DA SILVA, NILTON CEZAR LEAL, NORBERTO LUIZ ALTISSIMO, OSIEL KNUPP, OSMAR NAZARENO CLEMES, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SCHLEDER DO CARMO, PAULO RICARDO SALVADOR, PAULO ROBERTO GHELLERE, PEDRO MARIANO CAMARGO DE OLIVEIRA, REGINA CARMELI MALLMANN, RENATO BATISTA, ROQUE MEDEIROS, RUTH MARY DE LIMA, SANDRO SIVIERO, SANDRO TEIXEIRA, SERGIO PASSOS GONCALVES, SERLI DOS REIS DUTRA, SIDINEI QUIROZ DE FIGUEREDO, SILVANA DA FONSECA RAMOS, SILVIO JOSE ALVES, SONIA MARIA PAVAN BORGES, SONIA SILVERIO, SONIA SOUZA DE FREITAS, SUELLEN KAREN DE LIMA, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZA MACHADO MOTTA, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, TIAGO DAMIAO PEREIRA, VALDECIR DE LIMA, VALDEMAR CANDIA, VALZENIR MARIANO, VANDERLEI TEIXEIRA, VANDERLEIA DOS SANTOS, VANIA ORESTES GONZAGA, VANICE TEREZINHA PIES, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA, VOLNEI GARLINI, ZAIRA DENIS SILVESTRE  
**PROCURADORES:** AMAURI GARCIA MIRANDA, EDSON SILVA DA COSTA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**DESPACHO:** 2097/16

Retorna o expediente em razão de petições intermediárias interpostas contra o Acórdão nº 4328/16 – Tribunal Pleno (Peça 247), exarado em sede de embargos de declaração, cujo mérito julgou improvido recurso de revista manejado pelas partes, mantendo decisão original pela negativa de registro das admissões de pessoal, realizada pelo Município de São Miguel do Iguçu, objeto do Edital nº 01/2008. Preliminarmente, cabe salientar que não se aplica no âmbito desta Corte de Contas, a contagem do prazo em dobro para os casos de litisconsortes com procuradores diferentes (leitura do art. 52 do Regimento Interno c/c art. 229 do Novo Código de Processo Civil), uma vez que não há lacuna a ser suprimida pela lei processual, na Lei Orgânica ou no Regimento deste Tribunal de Contas, quanto ao início e a contagem dos prazos recursais. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 346/14, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: “Recurso de Agravo. Inaplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil aos processos desta Corte de Contas, visto que os prazos recursais estão expressamente previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno e, portanto, não é o caso de aplicação subsidiária da lei processual. Pelo não provimento.” Sendo assim, analisando as Petições Intermediárias nº 821149/16 (Peça 252) e nº 849450/16 (Peça 259), que tratam de Recursos de Revisão protocolados nos dias 06/10/2016 e 18/10/2016, respectivamente, constata-se não estarem presentes os requisitos para sua tempestividade (art. 486, RI/TCE-PR), vez que a decisão recorrida (Acórdão nº 4328/16), teve sua publicação disponibilizada no DETC nº 1442, em dia 15/09/2016, transitando em julgado em 04/10/2016. Em relação à Petição Intermediária nº 848454/16 (Peça 262), protocolada pelo Município de São Miguel do Iguçu, na pessoa de seu representante legal, verificamos que as alegações ventiladas, a não observância do devido processo legal e suspensão dos efeitos da decisão, não se adequam ao momento processual vertido nos autos, mais precisamente quanto aos requisitos taxativos dos incisos I a IV, do artigo 486, do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual DEIXO DE CONHECÊ-LA. No que tange à Petição nº 851900/16 (Peça 265), que trata de Recurso de Revisão interposto por JOSIANE VARGAS sob a alegação de nulidade processual por

cerceamento de defesa, verifica-se que a REQUERENTE foi devidamente citada, tendo ciência do conteúdo da decisão, conforme se verifica nos autos através de documento encaminhado pela Municipalidade, aos servidores interessados, mais precisamente à peça 167 (fls. 04). Desta forma, estando fora do prazo regimental, DEIXO DE ADMITIR-LO.

Por fim, quanto à Petição nº 858549/16, informando sobre decisão liminar do Poder Judiciário de São Miguel do Iguçu, determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 4612/13, entendo que, após certificado o trânsito em julgado do presente despacho, os autos devem seguir à Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 833488/15

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

**INTERESSADO:** CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

**PROCURADORES:** ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO HEROLD MARTINS

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 2124/16

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 830539/16 (Peça 159/160), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. RELINDO SCHLEGEL, contra Acórdão nº 4552/16 – Tribunal Pleno (Peça 155), o qual negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a integralidade do Acórdão nº 4748/15 – Primeira Câmara (Peça 130), pela procedência da tomada de contas extraordinárias, julgando irregulares as contas analisadas, determinando restituição de valores e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1453, do dia 30/09/2016, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 10/10/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim a tempestividade dos embargos, e determina-se o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 871347/15

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

**INTERESSADO:** ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP

**PROCURADORES:** ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 2126/16

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 830512/16 (Peça 231/232), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. RELINDO SCHLEGEL, contra Acórdão nº 4553/16 – Tribunal Pleno (Peça 228), o qual negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a integralidade do Acórdão nº 4876/15 – Primeira Câmara (Peça 203), pela procedência da tomada de contas extraordinárias, julgando irregulares as contas analisadas, determinando restituição de valores e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1453, do dia 30/09/2016, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 10/10/2016.

Considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno deste Tribunal, constata-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade nos embargos ora propostos.

Ainda, conforme dispõe o artigo 490, § 2º do Regimento Interno, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para apresentação de recursos contra a decisão embargada, motivo pelo qual deixo de analisar, neste momento, a Petição Intermediária nº 848934/16 (Peça 234/235), quanto a sua admissibilidade.

Determina-se o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 836600/16**

**ENTIDADE: RIAD SAID ZAHOU**

**INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU**

**PROCURADORES: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2130/16**

I. Em atenção ao Despacho 5.035/16 – GP (peça 4), informa-se que o requerente, Sr. Riad Said Zahoui, obteve, mediante a Certidão de Quitação de Débito nº 169/15 – DG, baixa de sua responsabilidade pecuniária quanto às determinações do Acórdão de Parecer Prévio nº 342/13 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba relativas ao exercício financeiro de 2011, autuadas sob o nº 196649/12.

II. Esclarece-se que o simples recolhimento dos valores não possui o condão de alterar o resultado do julgamento, pelo que remanesce a decisão pela irregularidade das contas.

III. Autoriza-se a disponibilização de cópias dos citados autos ao procurador do requerente.

IV. Retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete do Relator, 21 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 823199/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO**

**INTERESSADO: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, INSTITUTO**

**AGROECOLÓGICO, MAURÍCIO FABIANO BIESEK, ROBSON VILALBA REIS**

**PROCURADORES: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2131/16**

1. Em face do decurso dos prazos (i) para contestação aos termos do Despacho nº 85/16 (peça 13) e (ii) para atendimento aos termos do Despacho nº 341/16 (peça 15)[1], ambos deste Gabinete, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Certidão de Decurso de Prazo nº 1.763/16 – DP (peça 43)

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 858979/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, JOSÉ ROBERTO PERICO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2132/16**

Objetivando a baixa do item II-b do Acórdão nº 2.502/16 (peça 91), o Município de Terra Rica encaminhou nova documentação (peças 127/130), que, submetida à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, foi considerada inapta ao adimplemento da determinação.

Conforme esclarece, a Orientação Técnica nº 003/2016 não tem força normativa cogente e seria necessário a edição de lei própria, pelo Poder Legislativo local, ou de norma editada pelo Poder Executivo, como um Decreto, que garantisse, sob pena de responsabilização, a sujeição dos agentes públicos municipais.

Da análise, por entender que o Município tem envidado esforços na busca do atendimento da decisão, em que pese de forma inapropriada, e observando que os esclarecimentos prestados pela unidade técnica são suficientes ao Município para o correto adimplemento da determinação do item II-b do Acórdão nº 2.502/16, determino a abertura de novo prazo, de 30 (trinta) dias, para a sua regularização.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros, com a suspensão, até o final do prazo, da restrição à obtenção de certidão liberatória online pelo Município de Terra Rica.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 21 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 344413/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, IRAM DE REZENDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2133/16**

I. Pela petição intermediária nº 861159/16 (peças 38/39) o Instituto das Águas do Paraná, na pessoa de seu representante legal, em conjunto com seu ex-gestor, Amin José Hannouche, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 405/16 – COFIE (peça 32).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para nova instrução.

Gabinete, 24 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 765342/15**

**ENTIDADE: DIORLEI DOS SANTOS**

**INTERESSADO: DIORLEI DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2134/16**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 4.329/16 (peça 10 do processo anexo 14078-8/16), pelo qual o Tribunal Pleno manteve os termos do Despacho nº 96/16 (peça 11), deste Gabinete, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 861647/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2135/16**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3), encaminhada via Ofício nº 447/2006 - COFIM.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

**PROCESSO Nº: 722937/15**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALAN HENNING**

**PROCURADORES: WASHINGTON LUIZ MORENO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2136/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 831/16 – S1C (peça 16), e em consonância com o Despacho nº 1.431/16 – COEX (peça 17), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 458574/13**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL**

**INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, LAURECI MIRANDA, OLIVO AGOSTINHO CALSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2137/16**

I. Pelas Petições Intermediárias nº 856961/16 (peças 47/49) e nº 858174/16 (peças 50/51) o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, apresenta documentação faltante, buscando sanar



apontamento da Instrução nº 3.921/15 – DCM (peça 24).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 24 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 274736/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2138/16**

I. Pela petição intermediária nº 860128/16 (peças 93/97) o Município de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.882/16 – COFIM (peça 91).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que já encerrado o período para manifestação do jurisdicionado, por se observar a presença de justificativas e documentos que, eventualmente, podem vir a elidir ponto ainda em desconformidade nas presentes contas.

III. Retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 24 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 257378/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2141/16**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 808738/16 (peças 63/64), que trata de Embargos Declaratórios opostos por Márcio Claudio Wozniack, por seus procuradores, contra o Acórdão nº 4.487/16, em que se decidiu pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande relativas ao exercício de 2013, com a aplicação de multas e ressalvas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.450, de 27/09/2016, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 03/10/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI), bem como registro do instrumento de delegação de poderes apresentado na peça 66.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 274829/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2142/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 839293/16 (peças 26/28), que trata de recurso interposto pela Câmara Municipal de Cerro Azul contra o Acórdão nº 4.364/16 – S1C (peça 20), que julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício de 2014, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.450, de 27/09/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 13/10/2016, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como credenciamento de Juliana de Oliveira (OAB/PR 75.125) como procuradora da Câmara Municipal, conforme peças 24/25.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 273938/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2151/16**

I. Encaminham-se os autos a este Gabinete para deliberação quanto à Petição Intermediária nº 863194/96, em que a Câmara Municipal de Lupionópolis, por seu Presidente, Sr. Juliano Ricardo Tiberio, apresenta pedido de impugnação do conteúdo da certidão de decurso de prazo juntada na peça 32, em que se atesta que o prazo concedido no Ofício de Contraditório nº 22/2016 "(...) expirou em 11/02/2016, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (...)".

Alega-se que o contraditório foi encaminhado via Petição Intermediária nº 26329/16, em 14/01/2016, tempestivamente.

II. Da análise, entendo que não cabe razão ao requerente, pois facilmente observável que Ofício de Contraditório nº 22/2016 foi direcionado ao gestor das contas, Sr. Gilmar Inácio da Silva, que se manteve inerte, e que o contraditório foi encaminhado pela Câmara Municipal.

III. Do exposto, indefiro o pedido por entender que a Certidão de Decurso de Prazo nº 307/16 – DP foi lavrada corretamente e determino a devolução dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Gabinete do Relator, 25 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 334574/16**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**PROCURADORES: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2153/16**

Em atenção à Informação nº 17.618/16 – DP, determina-se:

I. o acolhimento, por tempestivas, das Petições Intermediárias juntadas pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade e pelo Sr. Carlos Roberto Massa Júnior nas peças 38/42, em retificação ao item II do Despacho nº 2.103/16 (peça 43), deste Gabinete;

II. o envio do feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Informação nº 17.255/16 – DP (peça 40).

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para nova instrução.

Gabinete do Relator, 25 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 867971/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2154/16**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. LUIZ CARLOS FERRI, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3), encaminhada via Ofício nº 453/2016 – COFIM (peça 2).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

**PROCESSO Nº: 227669/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2155/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie em relação ao contido no Parecer nº 13.048/16 (peça 74), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.



Gabinete, 25 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 126156/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, ROSANE APARECIDA PANZARINI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADORES: FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2156/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 841077/16 e nº 841204/16, que tratam de recursos de revista interpostos pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA e pelo Sr. FLAVIO JOSE ARNS, respectivamente, contra o Acórdão nº 4360/16 – Primeira Câmara (Peça 27), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária analisada, determinando recolhimento parcial de valores, com ressalvas e recomendações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1450, do dia 27/09/2016, sendo que ambas as peças recursais foram atuadas nesta Casa no dia 13/10/2016, sendo, portanto, tempestivas.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1016712/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2157/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 12.070/16 - COFAP (peça 29), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 417020/16**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2158/16**

I. Tratam os presentes de atos de admissão relativos ao Concurso Público regulamentado para o Edital nº 001/2013, para o cargo de Oficial de Promotoria junto ao Ministério Público do Estado do Paraná e submetidos a registro neste Tribunal.

I. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 824/16 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento de atos de admissões precedentes, do mesmo concurso, de nº 186792/15, 223663/15-TC, 715566/15, 153120/16, 293495/16, 293509/16, 336070/16, 354150/16, 34486/16 e 390997/16.

II. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 832406/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MILTON VENANCIO DA SILVA,**

**MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2159/16**

I. Em atenção ao requerido na peça 35, defere-se novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o Município de Mandaguau atenda ao requerido no Parecer nº 3.279/16 – COFAP (peça 24), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 499847/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE**

**CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**

**DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, SALUA ALI**

**RACHID RAAD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2160/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13.947/16 (Peça 50), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 26 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Cgl 514829

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 971546/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO**

**INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2162/16**

Trata-se o presente de Requerimento Externo oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do qual foi encaminhado o teor da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0002854-27.2014.404.0000, que declarou nulo o Acórdão nº 2822/14, da Segunda Câmara, desta Corte de Contas, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 240205/10, diante da competência exclusiva do Tribunal de Contas da União para apreciar a prestação de contas referente à aplicação de recursos do Convênio firmado entre o Estado do Paraná e a Universidade Federal do Paraná.

Considerando que a ordem judicial foi devidamente cumprida e que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 23/08/2016, conforme consta na Informação nº 281/16 (Peça 30), da Diretoria Jurídica, autoriza-se o apensamento destes autos à Tomada de Contas Extraordinária nº 240205/10.

Gabinete do Relator, 26 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 156451/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE**

**PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILMARA DO**

**ROCIO MARTINS ZANIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADORES: LUCIANA VARASSIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2164/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):



- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13.942/16 (Peça 50), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 26 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Cgl514829

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 687213/16**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, VILMA FAVORETO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2165/16**

Nos termos do artigo 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo, que proceda:

a) A intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 12166/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 13).

b) A inclusão do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, como interessado nos presentes autos, e sua citação, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contraditório quanto ao disposto na Instrução acima citada, em atenção ao artigo 5º, LV, CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Casa, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno.

Por fim, retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

**PROCESSO Nº: 643613/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2166/16**

**NOS TERMOS DO ART. 32, I E V, DO REGIMENTO INTERNO, DETERMINA-SE À DIRETORIA DE PROTOCOLO:**

I – a retificação da autuação, para fazer constar no campo “interessado” os nomes da Sra. Viviana Aparecida Mariot, CPF nº 023.544.159-74 Presidente da APMI de Palmital no período 13/01/2009 a 14/09/2016, e do Sr. Darci José Zolandeck, CPF nº 374.571.369-91, Prefeito Municipal de Palmital no período 01/01/2005 a 31/12/2008;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações (a) do MUNICÍPIO DE PALMITAL e (b) da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, na pessoa de seus representantes legais, bem como das Sras. (c) NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK e (d) VIVIANA APARECIDA MARIOT, e dos Srs. (e) DARCI JOSÉ ZOLANDEK e (f) CLERIO BENILDO BACK, na pessoa de seus procuradores, em havendo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 2.430/16 - COFIT (peça 47), sob pena de irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 200655/15**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 2167/16**

I. Visando atender ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, na pessoa de sua representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência do não cumprimento, pelo Município de Piraquara, dos objetivos estipulados no Convênio nº 2.608, registrado no SIT sob o nº 985.

II. Solicita-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pela irregularidade ora comunicada, bem como indicação das penas atribuíveis.

III. Após, nos termos da Instrução de Serviço nº 94/2015, autorizam-se as diligências necessárias com vistas a oportunizar o contraditório aos interessados que eventualmente tenham contribuído para a irregularidade reportada.

Gabinete, 26 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 233 (...) § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 424603/16**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2169/16**

I. Tratam os presentes de ato relativo ao Concurso Público regulamentado para o Edital nº 001/2013, referente à admissão de Monica Forcelini Facin para o cargo de Oficial de Promotoria junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 829/16 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento de atos de admissões precedentes, do mesmo concurso, de nº 186792/15, 223663/15, 715566/15, 153120/16, 293495/16, 293509/16, 336070/16, 354150/16, 354486/16, 390997/16 e 417020/16.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 994139/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: ABIAIL HEIDGGER FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARRUDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2170/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 10.218/16 - COFAP (peça 26), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



PROCESSO Nº: 130668/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2171/16

Por ter resultado infrutífera a intimação via ofício do Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade, autoriza-se a sua intimação por edital, conforme sugerido na Informação nº 17.721/16 - DP.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 27 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 436679/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA LUZ BRUNKE PAZIO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2172/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública estadual Maria da Luz Brunke Pazio, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 4897, publicado no Diário Oficial nº 9668, de 01/04/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 12138/16 (Peça 16), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do ato de admissão da servidora, analisado no processo nº 558451/12.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 558451/12, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274577/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN, MAURO ANTONIO PEDROSO

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2173/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 872959/16, que trata de recurso de revista interposto pelo Sr. ELOI KUHN, contra o Acórdão nº 4567/16 – Primeira Câmara (Peça 62), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1459, do dia 10/10/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 26/10/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 336662/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENAN SCHMITZ SERQUEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Renan Schmitz Serqueira, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 94/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado Diário da Justiça Eletrônico, de 30/01/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 939243/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVANILDE DILCEIA BONFA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ivanilde Dilceia Bonfa Rodrigues, ocupante do cargo de Enfermeira, consubstanciado na Portaria n.º 948/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 09/11/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 199480/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, EDNA ROSA DOS SANTOS BARROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Edna Rosa dos Santos Barros, ocupante do cargo de Monitor de Alunos, consubstanciado no Decreto n.º 027/2016 do Município de Terra Rica, publicado no Diário do Noroeste, de 02/02/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 449858/15**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** GUILHERME LUIZ GOMES, JOATAN MARCOS DE CARVALHO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 405/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
**DECIDO,**

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Joatan Marcos de Carvalho, ocupante do cargo de Desembargador, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 497/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 15/12/2014.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 353943/16**

**ORIGEM:** FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHIA, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, MAURO RICARDO MACHADO COSTA  
**ASSUNTO:** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

**DESPACHO: 1146/16**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade originária da 3ª Inspeção de Controle Externo, ante a alegação relativa, dentre outras, da irregular transferência do superávit financeiro e disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral, do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON.

Preliminarmente, em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richia, Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, Mauro Ricardo Machado Costa e Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Artagão de Mattos Leão Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as irregularidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 174150/13**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
**INTERESSADO:** GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO  
**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Despacho: 1599/16

Cuida-se de Recurso de Revista (peça 62) apresentado pela senhora Vera Lúcia da Silva Golono, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 183/16 – Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, referentes ao exercício financeiro de 2012.

Verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 03/08/2016, e que o Poder Executivo de Sapopema também já apresentou recurso de revista (peça 57). Contudo, diante da ausência de interesse recursal e da ilegitimidade da parte, o recurso não foi conhecido. O Despacho nº 1.269/16 que não conheceu o recurso foi publicado em 06/09/2016.

Assim, com fundamento no princípio da fungibilidade e no disposto no art. 71 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005[1], recebo a petição protocolada junto à peça 62 como Recurso de Agravo para com fundamento no art. 489, §2º do Regimento Interno[2] rever a decisão consubstanciada no despacho retrocitado.

Ante o exposto, recebo o Recurso de Revista, visto que o interesse recursal foi sanado em sede de agravo e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: (a) reatuação do feito como Recurso de Revista; (b) autuação do nome da advogada como procuradora da senhora Vera Lúcia, conforme peça 61; e (c) redistribuição do feito nos termos do art. 485 do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.  
Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 253175/16**

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
**INTERESSADO:** NORBERTO ANACLETO ORTIGARA  
**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1701/16**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 395/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Parecer nº 11.788/16 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Autuar e Citar:

- Otamir Cesar Martins, CPF nº 171.633.829-87.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 564230/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
**INTERESSADO:** A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, WELLINGTON DE FARIA SILVA

**ADVOGADO/PROCURADOR** ALANA BORSATTO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FLAVIANO WOLF GIOVANELE, GABRIELLE KACZALOVSKI MARIN, HEITOR CAETANO BEMVENUTI HEDEKE, LARISSA COSTA CZAPLINSKI, LEANDRO MENDES, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS FRANCO, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, PEDRO HENRIQUE PICCO, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, SERGIO DE SOUZA

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1702/16**

Ante o contido na petição de 155/156, o qual informa que houve a extinção dos poderes conferidos pelo instrumento particular de mandato, com o falecimento do senhor Wellington de Faria Silva, determino exclusão dos procuradores nominados na procuração de peça 108.

Conseqüentemente, não há necessidade da expedição de novo ofício de intimação dos ARs que retornaram negativos (peças 150, 152 e 162), conforme Informação nº 17.504/16 – DP (peça 160).

E, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Arlei Hernandes de Biazzi, prefeito municipal (peça 159) por mais 15 (quinze) dias, na forma regimental.

Quanto a retorno negativo dos ARs de peças 142, 143 e 144, determino o cumprimento do item “c” do Despacho nº 1.466/16 – GCFC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 316347/16**

**ORIGEM:** INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ELIANE DAS GRACAS NAHNAS, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1703/16**

Preliminarmente, determino a intimação do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, na pessoa de seu representante legal, para que apresente quadro demonstrativo dos quantitativos que já foram registrados contabilmente até a presente data, conforme apontamentos da Comunicação de Irregularidade (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 799666/16**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO/PROCURADOR** LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1706/16**

Ante o Recurso de Revista interposto à peça 39, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação dos Interessados, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

- a) Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção - CNPJ: 09.439.132/0001-99;
- b) Município de Jaguariaíva - CNPJ: 76.910.900/0001-38;
- c) Daniel Antunes da Silva - CPF: 490.381.849-72;



d) Jose Sloboda - CPF: 529.333.009-82;  
e) Priscila Ângelo da Luz - CPF: 046.595.129-59.  
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de outubro de 2016.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 792815/16**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**  
**INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1708/16**  
Em face do contido na Instrução nº 12.584/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 30), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.  
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de outubro de 2016.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 397767/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE, MISAEL DE GRANDE FILHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1709/16**  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança da multa administrativa do item II do Acórdão nº 1.047/09 – Primeira Câmara (peça 67), imposta ao senhor Pedro Clarismundo Borelli, prefeito do município à época, o qual, inclusive, recorreu da decisão requerente o afastamento da aplicação da multa imposta[1].  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de outubro de 2016.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

*1. Recurso de Revista, peça 84, fls. 6, item "c".*

**PROCESSO Nº: 863232/16**  
**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1711/16**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Paraná – 1ª Promotoria do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento no artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 268.008/16.  
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de outubro de 2016.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.  
§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.*

**PROCESSO Nº: 853970/16**  
**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1714/16**

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, analisando os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 2º Quadrimestre de 2016, observou que o Poder Executivo do Estado do Paraná demonstrou a realização, no período de setembro de 2015 a agosto de 2016, de despesa com pessoal equivalente a 48,45% da Receita Corrente Líquida, representando 98,88% do limite permitido pelo artigo 20, II, "c" da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
No entanto, os valores apurados pela unidade técnica no mesmo período, conforme dados constantes do sistema SEI – CED, indicaram que as despesas ultrapassaram o limite prudencial, alcançando o percentual de 99,35%, demandando a abertura de procedimento de ALERTA nos termos do artigo 59, §1º, II e § 2º daquela mesma Lei e do artigo 286 do Regimento Interno.  
Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova, nos termos

do artigo 32, § 2º do Regimento Interno, a citação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução nº 522/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça nº 3).  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de outubro de 2016.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 564213/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO CARLOS MILESKI, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, WELLINGTON DE FARIA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1718/16**  
Considerando que o endereço do senhor Amarildo Jacob, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, e da senhora Ângela Maria Martins de Faria, constante dos Ofícios nºs 2.070/16 (peça 61), 2.072/16 (peça 62), 2.073 (peça 63), 2.074 (peça 64) e 2.075 (peça 65), são os mesmos encontrados em pesquisas nos cadastros deste Tribunal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 17.558/16 (peça 71), diante do retorno do ofício citatório determino a citação dos interessados por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de outubro de 2016.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 867912/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1719/16**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Andre Luis Bovo, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).  
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.  
Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de outubro de 2016.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 991663/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: ADIR JOSE VISENTIN SELEME, ALDAIR MUSSOLIN, ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CLAUDINEI GADOMSKI, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, DARCI JOSE ZOLANDEK, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, EDEMILSON EURICO DE LIMA, ELVIO INACIO ZORZANELLO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MARCOS NOBORO OUMORIZ, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, OSVALDO LUPEPSA, OSVALDO OKONOSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, RAUL FRANCO DE LIMA, VILMAR ROCHI, VILSO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1720/16**

Inicialmente, ressalta-se que este processo foi redistribuído a este Relator, por determinação do contido no Despacho nº 1.490/16 – GCIZL (peça 48), o qual diante da identidade de objetos dos presentes autos e da Tomada de Contas Extraordinária nº 584.430/14, foi determinado à reunião dos processos para julgamento uniforme.  
Preliminarmente, determino a autuação, fazendo constar como procurador do senhor Adir José Visentin Seleme, o advogado Alisson do Nascimento Adão (OAB/PR nº 41.066), conforme procauração juntada aos autos (peça 103).  
E, considerando que o endereço do senhor Osvaldo Lupepsa, constante do Ofício nº 3874/2016 - DP (peça 92) é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação 13085/16 - DP (peça 97), diante do retorno do ofício citatório determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno[1].  
E ante o retorno negativo do Ofício nº 3805/2016 – DO (peça 106), determino seja certificado se o endereço do senhor Pedro Clarismundo Borelli, conforme cadastro da COPEL, é diverso daquele constante dos registros da Receita Federal.  
Em sendo diverso do endereço para o qual foi encaminhado o Ofício citatório, autorizo a citação da interessada para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias; caso contrário, determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.  
Publique-se.



Curitiba, 26 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. § 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

**PROCESSO Nº: 154494/02****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO PARANÁ EM CURITIBA****INTERESSADO: EDSON MILANI DE HOLANDA****ADVOGADO/PROCURADOR EDSON ISFER, JOÃO ANTONIO****PFAFFENZELLER, LUIZ DANIEL FELIPPE****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1722/16**

RETIFICAÇÃO DO DESPACHO N.º 1.622/16 – GCFC (Peça 100)

Retificamos, por meio deste despacho, o despacho n.º 1.622/16 – GCFC (peça 100), para fazer constar que acompanhando o posicionamento da Coordenadoria de Execuções (Instrução n.º 585/16 e Informação n.º 7.418/16) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13.674/16), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de EDSON MILANI DE HOLANDA, CPF 366.562.679/04, em relação ao item III da Resolução n.º 1.850/02- Tribunal Pleno (peça 9), na forma do artigo 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuada os registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do atual gestor da Associação Brasileira de Odontologia – Seção Paraná, CELSO MINERVINO RUSSO, conforme procuração à peça 97.

Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 346641/15****ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL****INTERESSADO: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, ARNALDO BANDEIRA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS****PROCURADOR: ILIAN LOPES VASCONCELOS, MAURO RIBEIRO BORGES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, SERGIO DENIZART DE FREITAS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 2468/16**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n.º 4163/2015 – Pleno, que reformou o Acórdão 1395/15 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 595/16 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 14088/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, CPF n.º 015.558.129-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2016.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 522/16.

**PROCESSO Nº: 126528/04****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA****INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONIO JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO****PROCURADOR: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 2471/16**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere

o item 2 do Acórdão n.º 3174/2013 – 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 571/16 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 14394/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento das demais execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2016.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 522/16.

**PROCESSO Nº: 115591/09****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA****INTERESSADO: ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDES ALVES MORO, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SANDRA MARA ZIMERMAN ROCHA, SILVIO GALVAN, VALDIR DO CARMO CRUZ****PROCURADOR: ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, LUIS FERNANDO KEMP, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, OSMAR CARDOSO ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 2481/16**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão n.º 4027/14 -1ª Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 6294/15 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 432/16 da Coordenadoria de Execuções (peça 183) e no Parecer n.º 9603/16 do Ministério Público de Contas (peça 212), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SANDRA MARA ZIMERMAN ROCHA - CPF n.º 928.441.629-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento das demais execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2016.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 522/16.

**PROCESSO Nº: 868498/16****ORIGEM: LUIZ CARLOS FRIGO****INTERESSADO: LUIZ CARLOS FRIGO, MUNICÍPIO DE JAPURÁ****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2490/16**

I – Defiro o pedido de acesso aos autos n.º 219891/14, em atendimento à solicitação constante da peça n.º 03, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução n.º 45/2014.

II – Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 219891/14.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2016.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 522/16.

**PROCESSO Nº: 440662/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE IRETAMA, ROSE MARI MAYBUK****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2494/16**

I – Tendo-se em conta que o processo está impedindo certidão liberatória ao Município, encaminhem-se os autos, com urgência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem quanto ao cumprimento integral do Acórdão 4755/15 – 1ª Câmara.

II – Após, voltem conclusos.



III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 868515/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA, GERLI KOHN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2496/16**

1. Tendo-se em conta a manifestação da Senhora Ani Klais Hitz informando da extinção da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Sr. Gerli Kohn, Presidente da entidade à época e o Município de Nova Santa Rosa, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho n.º 2124/16 (peça 34).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 353451/15**

**ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, MARIA JOSE FERREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2500/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 872940/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 354855/09**

**ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO**

**INTERESSADO: DULCILÉA KOERICH, REGINALDO DALCOMUNI TURRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2504/16**

I – Recebo a documentação apresentada pelo Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, acostada nas peças 128/129.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para instrução.

III – Após, ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre os termos da Instrução 596/16 da COEX de peça 127.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 170893/06**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA**

**PROCURADOR: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO**

**DESPACHO N.º: 1176/16**

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação n.º 260/16 (peça 159), noticia que o Mandado de Segurança n.º 1022880-3, que liminarmente foi favorável ao interessado e impediu o cumprimento de alguns itens do Acórdão n.º 319/11-Primeira Câmara, teve a liminar afastada, por força de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, não existindo mais óbice ao cumprimento do item II do referido acórdão desta Corte (peça 104, p. 16).

2. A unidade informa também que o referido Mandado de Segurança não transitou

em julgado, vez que foram interpostos Recurso Extraordinário e Recurso Especial contra a decisão revisora, recursos estes que aguardam julgamento definitivo.

3. Diante de tais informações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias à promoção da intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e de seu presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno, sejam informadas a este Tribunal as providências adotadas com vistas ao cumprimento do item II do Acórdão n.º 319/11-Primeira Câmara[1], tendo em vista não mais haver efeito suspensivo decorrente de decisão judicial sobre referido julgado.

4. Cumpre recordar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "II) conceder à Assembleia Legislativa um prazo de 60 dias para que esta comunique o servidor desta decisão, a fim de que, respeitado o devido processo legal, este possa optar por seu retorno à atividade ou por uma nova concessão do benefício, devendo o órgão, em qualquer hipótese, adotar providências visando efetuar o pagamento de vencimentos ou proventos calculados de acordo com legislação e o cargo ocupado, atendendo, quanto ao cálculo dos proventos, ao que estipula o art. 40 da Constituição Federal." (...)

**PROCESSO N.º: 449100/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JACSON CARVALHO LEITE, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, NIZAN PEREIRA ALMEIDA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, SERGIO BOTTO DE LACERDA**

**DESPACHO N.º: 1214/16**

O senhor Jacson Carvalho Leite, Diretor-Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, em resposta ao Ofício n.º 1288/16-DP (peça 7) e ao Ofício n.º 1289/16-DP (peça 8), endereçados respectivamente ao mesmo e à citada companhia, manifesta-se (peças 13, 14 e 15) aduzindo que "o contrato objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária não teve como parte a Celepar (...), motivo pelo qual não consta nos registros desta Companhia qualquer documentação de formalização, execução e pagamentos do contrato, bem como termos de recebimento de serviços."

2. Informa que o único documento encontrado nos arquivos do período foi a minuta do Ofício DP n.º 036/2006, que anexa (peça 15).

3. A Procuradoria Geral do Estado do Paraná, representada por seu Procurador-Geral, senhor Paulo Sérgio Rosso, a seu turno, em resposta ao Ofício n.º 1296/16-DP (peça 9), junta o Parecer n.º 225/2004-PGE (peça 18), no qual foi analisada a nulidade da prorrogação contratual com a empresa UNISYS BRASIL LTDA.

4. Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Informação n.º 778/16-COFIE (peça 19), elaborada pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Della Puenta D'Alpino, encaminha para deliberação as seguintes sugestões, concernentes às manifestações acima referidas e ao Despacho n.º 773/16-GATBC (peça 5), das quais se originaram:

a) Determinação à Diretoria de Protocolo para que seja cumprido o item 3 do Despacho acima;

b) A intimação do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, responsável pela emissão de parecer jurídico favorável ao pagamento realizado à empresa Unisys do Brasil Ltda., tendo em vista seu direito de defesa, ante a possibilidade do mesmo ser responsabilizado;

c) A intimação da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE e de seu gestor para que apresente a documentação de formalização, execução e pagamentos do contrato firmado com a Empresa Unisys do Brasil Ltda., incluindo os termos de recebimento provisórios e definitivos dos bens e/ou serviços entregues ao Estado, e que originaram o pagamento em discussão nos presentes autos, no montante de R\$ 5.641.469,13, uma vez que a CELEPAR, por intermédio de seu gestor atual, Jacson Carvalho Leite, informa (peça 14) que o contrato objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária não teve como parte a CELEPAR, sendo celebrado pela SEAE e a empresa Unisys do Brasil Ltda., motivo pelo qual não consta nos registros da Companhia qualquer documentação de formalização, execução e pagamentos do contrato, bem como termos de recebimento de serviços;

d) A intimação do ex-Secretário de Estado da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE, Sr. Nizan Pereira Almeida, que determinou a efetivação do pagamento de R\$ 5.641.469,13 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil reais, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos) para que se manifeste, nos termos de seu direito de defesa, ante a possibilidade do mesmo ser responsabilizado, tendo em vista que deve ser ponderada e analisada a alegação da CELEPAR (fls. 17 a 19 da peça 26 do protocolado 207715/07) de que a mesma não poderia ser responsabilizada por um pagamento feito por outro órgão;

e) A intimação do ex-Procurador Geral do Estado, Sr. Sérgio Botto Lacerda, que na data de 14/02/2006, sem questionamento algum, revogou o parecer 225/2004 da PGE e, conseqüentemente, seus despachos relativos à necessidade da CELEPAR tomar as providências cabíveis (fls. 39 e 40 da peça 4 do protocolado 207715/07) para que se manifeste, nos termos de seu direito de defesa, ante a possibilidade do mesmo ser responsabilizado;

f) A intimação da empresa Unisys do Brasil Ltda., para que se manifeste, ante a



possibilidade da mesma ser responsabilizada, em relação ao suposto recebimento indevido, a título de remuneração do Termo Aditivo nº 01 de 20 de fevereiro de 2002, bem como o motivo, em se tratando de vultosa quantia, pelo qual a empresa demorou tanto tempo para fazer a cobrança e porque desde o início não tomou as medidas judiciais cabíveis;

g) A intimação da PGE para que seja apresentado o documento que determinou a revogação do parecer 225/2004-PGE.

5. Acolho, por ora, as propostas referentes aos itens (a), (c) e (g) acima transcritos.

6. Quanto ao chamamento do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni (item b), do senhor Nizan Pereira Almeida (item d), do senhor Sérgio Botto Lacerda (item e), e da empresa Unisys do Brasil (item f), para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tenho que será antes necessária a obtenção dos documentos faltantes, para que seja possível o estabelecimento do nexo causal entre as atuações individuais e os fatos verificados, de modo a responsabilizar adequadamente cada agente segundo sua contribuição para os danos eventualmente configurados.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para dar cumprimento ao item 3 do Despacho n.º 773/16-GATBC[1] (peça 5) e para que promova as intimações da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE e da Procuradoria Geral do Estado – PGE, bem como de seus respectivos gestores, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na Informação n.º 778/16-COFIE.

8. Ressalto, por oportuno, quanto às diligências, que, segundo Informação n.º 15/11 da 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal (peça 56 dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL n.º 207715/07), a questão do pagamento de serviços em discussão nestes autos teria sido tratada integralmente no processo n.º 5581894-0 do sistema de protocolo do Poder Executivo do Estado, razão pela qual a Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE deverá apresentar de cópia de seu inteiro teor.

9. Cumpre destacar que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderão, desde já, oferecer contraditório.

10. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1. 3. Com vistas a instruir o presente feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para providências quanto à extração de cópias das seguintes peças processuais contidas nos autos n.º 207715/07:

I. Item 7.6.1. da Instrução n.º 212/07-DCE – Certificação do pagamento à empresa Unisys do Brasil Ltda. (peça 4, p. 39 e 40);

II. Item 15 da Informação n.º 21/09-5ª ICE – Certificação do pagamento à empresa Unisys do Brasil Ltda. (peça 26, p. 17 até 19);

III. Item 2.3.6 dos Documentos Juntados – Certificação de pagamento à Empresa Unisys do Brasil Ltda. (peça 45, p. 13 até 15)

IV. Item 1.13 do Anexo 2 – Certificação de pagamento à Empresa Unisys do Brasil Ltda. (peça 52 – p. 81 até 83)

**PROCESSO N.º: 110110/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: CLAUDIA ELAUTHERIO LEITE ANDREATA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA**

**DESPACHO N.º: 1233/16**

Diante do contido no Parecer n.º 9872/16 do Ministério Público de Contas (peça 38), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, e de seu atual gestor, e do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL e de seu titular, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias, notadamente quanto à retificação da portaria de inativação[1], para nela fazer constar tanto o valor dos proventos proporcionais e/ou a proporcionalidade apurada no cálculo do benefício previdenciário, quanto a expressa menção à garantia de benefício não inferior ao salário mínimo vigente.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1. Portaria n.º 448/2014, retificada pela Portaria n.º 593/2016.

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

*Sem publicações*

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

*Sem publicações*

**EDITAIS**

**PROCESSO N.º: 564191/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15) E WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25)**

**EDITAL N.º 108/16**

**EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO Nº 1435/16, DO RELATOR DO PROCESSO, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PELO PRESENTE EDITAL FICAM CITADOS A SRA. ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15) E O ESPÓLIO DO SR. WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25), PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL[1], APRESENTAR AO TRIBUNAL AS RAZÕES DE CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ACIMA CITADO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 357, C/C O ART. 381, IV, § 1º, “E”, E § 2º, ART. 383, § 1º, E ART. 386, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.**

Diretoria de Protocolo, em 27 de outubro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**PROCESSO N.º: 803207/12**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS**

**INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO (CPF: 025.183.849-87)**

**EDITAL N.º 109/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 1688/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOÃO RENATO CUSTÓDIO (CPF: 025.183.849-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de outubro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 758105/14**

**ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO : JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NAIDI SALETE BALSAN**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**INFORMAÇÃO : 110/16**

Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº. 7/16 do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, efetuando a inclusão, conforme solicitado.

DP, em 5 de janeiro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

DP



DESPACHOS

**PROCESSO N º : 448170/16**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : JANE SIMON PAZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 7451/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/10/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º : 681401/16**  
**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO : DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ELIANE LIGIA FERREIRA, ONILDO GELATTI**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 7452/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/10/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º : 1098198/14**  
**ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO : VICENTE SAMPAIO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 7453/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 12631/16-COFAP (peça nº 18), intimando:  
**- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N º : 318175/12**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 7455/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 12650/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

**- MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N º : 437538/14**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO : RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 7456/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12116/16-COFAP (peça nº 107), intimando:

**- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N º : 778819/15**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO : PEDRO IVO ILKIV**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 7458/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 12117/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

**- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 675873/12**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 7459/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução n.º 12118/16-COFAP (peça n.º 29), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 1102888/14**

**ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO : LEO SALOMAO NETO, MARISA DO ROCIO MOREIRA,**

**MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7460/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 9910/16-COFAP (peça n.º 57), intimando:

- **MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual.**

- **LEAO SALOMAO NETO – gestor do ato.**

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 1008415/14**

**ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO : ISOLETE VICENTIN CORREA, JOSE BELARMINO ROSA,**

**MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7461/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao

atendimento do Parecer n.º 9948/16-COFAP (peça n.º 46), intimando:

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 945010/14**

**ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO : JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES**

**COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7462/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 9968/16-COFAP (peça n.º 63), intimando:

- **MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual.**

- **JOSE BELARMINO ROSA – gestor do ato.**

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 878305/14**

**ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO : DILACIR BORBA LAZAROTTI, JOSE BELARMINO ROSA,**

**MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7464/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 9974/16-COFAP (peça n.º 60), intimando:

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.



**PROCESSO N.º : 877910/14**

**ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO : DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7465/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9993/16-COFAP (peça nº 64), intimando:

- MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual.

- JOSE BELARMINO ROSA – gestor do ato.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 870070/14**

**ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO : JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, TANIA MARA KLAMMER**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7466/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10009/16-COFAP (peça nº 61), intimando:

- MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual.

- JOSE BELARMINO ROSA – gestor do ato.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 861208/14**

**ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO : JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7467/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10066/16-COFAP (peça nº 56), intimando:

- MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual.

- JOSE BELARMINO ROSA – gestor do ato.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 855607/14**

**ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO : ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7468/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10085/16-COFAP (peça nº 67), intimando:

- MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual.

- JOSE BELARMINO ROSA – gestor do ato.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º : 853957/14**

**ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO : CARMEN TEODORO, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7469/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10087/16-COFAP (peça nº 55):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º : 588092/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**

**INTERESSADO : ALCIMARI DE LOURDES HUFFNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDENCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7471/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10095/16-COFAP (peça nº 43), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 380358/14****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE APARECIDA PEDRINI XAVIER DE MELO SOUSA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 7473/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10122/16-COFAP (peça nº 55), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 313623/16****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA****INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 7474/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10143/16-COFAP (peça nº 41), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 244121/15****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA****INTERESSADO : DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, MANOEL FARIA, TANIA MARISTELA MUNHOZ****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 7475/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10215/16-COFAP (peça nº 69), intimando:

- CARLOS PEREZ GOMEZ – gestor atual.- TANIA MARISTELA MUNHOZ – gestor do ato.- JOSE SLOBODA – gestor do ato.- EDSON DA SILVA NAIZER – gestor do ato.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 215571/15****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS****INTERESSADO : CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS, ZOELITA MACHADO RAMOS****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 7476/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10219/16-COFAP (peça nº 58), intimando:

- CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS – gestor atual.- EDUARDO ANTONIO DALMORA – gestor do ato.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 170440/16****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO : ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, NEIVA GHIGGI TEIXEIRA****ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO : 7477/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10228/16-COFAP (peça nº 38), intimando:

- ALISSON RAMOS DA LUZ – gestor atual e do ato.- EDGAR BUENO – gestor do ato.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do



Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 94618/16**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO : ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MITSUO YAMAGUCHI**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7478/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10741/16-COFAP (peça nº 54), intimando:

- DENILSON VIEIRA NOVAES – gestor atual e do ato.

- ALEXANDRE LOPES KIREEFF – gestor do ato.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 382245/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANNE IVANIZE SANCHES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7479/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10684/16-COFAP (peça nº 46), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 23303/16**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, LEOPOLDINA ROSA DE SOUZA, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7481/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10235/16-COFAP (peça nº 40), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 62290/15**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO : AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, LUZIA DOS SANTOS SOUZA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7482/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10318/16-COFAP (peça nº 74), intimando:

- VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA – gestor atual.

- LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA – gestor do ato.

- AIRTON ANTONIO AGNOLIN – gestor do ato.

COFAP, em 26 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

## ATOS NORMATIVOS

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 106/2016

Dispõe sobre a delegação às unidades administrativas dos despachos iniciais de citação ou intimação para o exercício do contraditório e para realização de diligências, e dá outras providências.

O AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 52-A, §§ 3º, 4º e 5º, c/c o art. 197, todos do Regimento Interno do Tribunal, RESOLVE

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, exclusivamente nos autos de admissão de pessoal, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 3º do art. 52-A, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

§ 1º Quando a parte ou interessado estiver representado por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato eletrônico será realizado exclusivamente ao seu procurador, nos termos do § 3º, do art. 383, do Regimento Interno.

§ 2º Os despachos citados no caput serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos dos processos, nos termos regimentais.

§ 3º Realizada a comunicação processual, havendo resposta protocolada no prazo ou o decurso do prazo sem envio de resposta, os autos serão encaminhados à unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do art. 353, do Regimento Interno.

§ 4º Protocolada a resposta extemporaneamente, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Auditor para juízo de admissibilidade, conforme o § 1º, do art. 357, do Regimento Interno.

§ 5º Restando infrutífera a citação ou intimação por meio eletrônico ou por via postal, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Auditor para apreciação.

Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e



realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem às condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, serão encaminhados ao Gabinete deste Auditor para apreciação, conforme o § 6º, do art. 52-A, do Regimento Interno.

Art. 3º Ocorrendo a juntada de documentos complementares antes da realização da primeira instrução, deverá a unidade administrativa competente instruir o processo, sem prejuízo da indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.

Art. 4º Ocorrendo a juntada de instrumento procuratório quando o processo estiver em poder da unidade para instrução, esta deverá expedir-lo à Diretoria de Protocolo, para inclusão do(s) nome(s) do procurador(es) na autuação, com a subsequente devolução à unidade que o expediu.

Art. 5º Delega-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual a determinação de apensamento de processos de admissão de pessoal, desde que tratem de complementações referentes ao mesmo concurso público ou teste seletivo e que ambos os expedientes encontrem-se regularmente distribuídos a este Auditor.

Art. 6º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de outubro de 2016.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Auditor

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121/2016

Dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2017 a 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 187, II, e 193 a 196 do Regimento Interno, bem como no art. 1º da Resolução n.º 57/2016,

RESOLVE

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2017 a 2021, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de outubro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### ANEXO

Plano Estratégico 2017 - 2021

Missão

Fiscalizar a gestão dos recursos públicos.

Visão

Sermos um tribunal mais próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem.

Valores

VALOR	DEFINIÇÃO
EFETIVIDADE	Alcançamos a satisfação dos cidadãos com o desempenho do TCE-PR, atuando de forma tempestiva e com qualidade.
EQUIDADE	Usamos da imparcialidade para reconhecer o direito de cada um, usando a equivalência para se tornarem iguais e considerando as diferenças de cada situação, de forma justa e razoável.
ÉTICA	Agimos com integridade e responsabilidade, respeitando as leis, os princípios morais e as regras do bem proceder referendadas e aceitas pela coletividade no compromisso com o interesse público.
INDEPENDÊNCIA	Atuamos com imparcialidade, liberdade e autonomia, não permitindo interferência contrária ao interesse público.
INOVAÇÃO	Estimulamos um ambiente propício à mudança, mobilizando-nos para o desenvolvimento de soluções novas, criativas e sustentáveis, como forma de encontrarmos respostas aos nossos desafios.
PROFISSIONALISMO	Valorizamos a conduta profissional ética e responsável. Acreditamos na capacidade das pessoas de produzirem resultados oportunos e efetivos, por meio do desenvolvimento permanente do seu potencial e das suas competências em prol da instituição e de si mesmas.
TRANSPARÊNCIA	Damos visibilidade e prestamos informações acessíveis à sociedade, de forma a fomentar o controle social.

Objetivos e Indicadores Estratégicos

Perspectiva: SOCIEDADE

Objetivo 01 - Fomentar a transparência na Administração Pública

Avaliar a transparência periodicamente, com a apuração e divulgação do índice de transparência de cada ente jurisdicionado e consolidar o Tribunal como uma fonte centralizada de informações acerca da Administração Pública Estadual e Municipal.

Indicadores Estratégicos

- Índice de transparência da Administração Pública: Mede o grau de transparência dos jurisdicionados, apurado através da metodologia a ser desenvolvida 2017.

Fórmula de cálculo: Apuração e divulgação do índice

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
Elaborar a metodologia do Índice de Transparência	Apurar o valor e definir meta	-	-	-

- Ampliação do Portal de Informações para Todos: Mede o percentual de execução anual do Plano de Ampliação do Portal de Informações para Todos - PIT, a ser estabelecido em 2017, para o período de 2017 a 2021.

Fórmula de cálculo: % de cumprimento do plano de Ampliação do PIT

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
Elaborar o Plano de Ampliação do PIT	90% do cronograma anual de implantação	90% do cronograma anual de implantação	90% do cronograma anual de implantação	90% do cronograma anual de implantação

Objetivo 02 - Contribuir para melhoria do desempenho da Administração Pública

Fiscalizar tendo por objetivo a melhoria do desempenho da Administração Pública, assegurando o cumprimento das recomendações e determinações resultantes do nosso processo decisório.

Indicadores Estratégicos

- Índice de cumprimento das recomendações do TCE: Mede o percentual de recomendações feitas pelo Tribunal, com vencimento no exercício de apuração da meta, que foram cumpridas tempestivamente pelo ente jurisdicionado.

Fórmula de cálculo: (quantidade de recomendações cumpridas / quantidade total de recomendações com prazo de vencimento no período) x 100

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
Estabelecer o processo de registro e monitoramento	Apurar o valor e definir meta	-	-	-

- Índice de cumprimento das determinações do TCE: Mede o percentual de determinações (obrigações de fazer e de recolhimento) feitas pelo Tribunal, com vencimento no exercício de apuração da meta, que foram cumpridas tempestivamente pelo ente jurisdicionado.

Fórmula de cálculo: (quantidade de determinações cumpridas / quantidade total de determinações com prazo de vencimento no período) x 100

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
82%	84%	86%	88%	90%

Objetivo 03 - Combater a corrupção, a fraude e o desperdício dos recursos públicos Acompanhar a execução das sanções aplicadas para reparação dos danos e avaliar e fortalecer o Controle Interno dos entes jurisdicionados, levando-o a cumprir suas atribuições constitucionais e legais.

Indicadores Estratégicos

- Índice de Acompanhamento das Sanções Pecuniárias: Mede o percentual de sanções pecuniárias cujos processos de cobrança estejam em pleno andamento.

Fórmula de cálculo: (Número de sanções com execução em dia / Número total de sanções em execução) x 100

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
95%	95%	95%	95%	95%

- Índice de maturidade do sistema de controle interno dos jurisdicionados: Mede o grau de estruturação e de atuação do Sistema de Controle Interno dos entes jurisdicionados, conforme metodologia de avaliação e apuração a ser estabelecida em 2017.

Fórmula de cálculo: Apuração e divulgação do índice

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
Elaborar a metodologia de avaliação do nível de maturidade	Apurar o valor e definir meta	-	-	-

Objetivo 04 - Fortalecer a imagem institucional

Através da nossa conduta e atuação, gerar notícias que fortaleçam a instituição e



elevem à percepção positiva da sociedade em geral e principalmente dos segmentos com quem nos relacionamos diretamente.

Indicadores Estratégicos

- Índice de matérias positivas na mídia: Mede o percentual de matérias veiculadas na mídia, que contribuem para uma imagem positiva do Tribunal perante a Sociedade em geral, em relação ao total de matérias veiculadas.

Fórmula de cálculo: (quantidade de matérias positivas / quantidade total de matérias veiculadas no período) x 100

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
Elaborar Plano e Metodologia de Avaliação das Matérias Positivas	Apurar o valor e definir meta	-	-	-

- Nível de percepção do público alvo: Mede o grau de satisfação, dos públicos com os quais temos relacionamento direto, com a conduta e atuação do Tribunal.

Fórmula de cálculo: Pesquisa de Satisfação

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
Elaborar o Plano de Avaliação da Percepção dos Públicos-Alvo	+10%	+10%	+10%	+10%

Objetivo 05 - Melhorar o desempenho do TCE-PR

Melhorar nosso desempenho na avaliação QATC/MMD realizada pela ATRICON e em uma relação custo x benefício favorável.

Indicadores Estratégicos

- Nota da avaliação QATC/MMD ATRICON[1]: Mede o desempenho do Tribunal conforme os critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON e apurado através do QATC/MMD.

Fórmula de cálculo: QATC/MMD ATRICON

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
2,9	3,1	3,3	3,4	3,5

- Relação custo x benefício do TCE: Mede a quantidade de R\$ (Reais) economizados pela atuação preventiva ou recuperados pelas determinações, para cada R\$ (Real) gasto com o Tribunal.

Fórmula de cálculo: (soma dos valores imputados em débitos, ressarcimentos e economias de recursos em decorrências das ações de fiscalização / total de despesas empenhadas pelo TCE)

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
Estabelecer metodologia de registro e mensuração financeira dos resultados da fiscalização	Apurar o valor e definir meta	-	-	-

Perspectiva: PROCESSOS INTERNOS

Objetivo 06 - Estimular o Controle Social

Incentivar a participação da sociedade através do controle social.

Indicadores Estratégicos

- Índice de implementação do Plano de Estímulo ao Controle Social: Mede a execução anual do Plano Bianual de Estímulo ao Controle Social, a ser estabelecido no primeiro ano de cada nova gestão.

Fórmula de cálculo: % das ações do Plano finalizadas

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
Elaborar o Plano Bianual de Estímulo ao Controle Social	90% do cronograma de implantação	Elaborar o Plano Bianual de Estímulo ao Controle Social	90% do cronograma de implantação	Elaborar o Plano Bianual de Estímulo ao Controle Social

Objetivo 07 - Intensificar a cooperação com agentes de controle e entidades de interesse

Estreitar a relação com parceiros atuais e futuros, de forma efetiva.

Indicadores Estratégicos

- Ações conjuntas de controle: Mede a quantidade de ações de fiscalização executadas a cada ano pelo Tribunal em conjunto com outros agentes de controle e/ou entidades de interesse.

Fórmula de cálculo: Quantidade de ações conjuntas de controle executadas

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
1	1	1	1	1

- Índice de efetividade das parcerias firmadas: Mede o percentual de termos de cooperação que alcançaram os resultados esperados.

Fórmula de cálculo: (quantidade de termos de cooperação firmados com outras instituições que efetivamente produziram resultados / quantidade total dos termos firmados) x 100

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
80%	80%	80%	80%	80%

Objetivo 08 - Intensificar as ações de capacitação externa

Contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das competências dos servidores e gestores públicos.

Indicadores Estratégicos

- Inscrições em cursos de capacitação externa: Mede a participação do público externo em cursos presenciais e de ensino à distância - EAD.

Fórmula de cálculo: quantidade de inscrições em cursos de capacitação externa

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
30.000	+10%	+10%	+10%	+10%

Objetivo 09 - Aperfeiçoar os processos de fiscalização

Melhorar a eficiência e a eficácia dos nossos processos de trabalho de fiscalização.

Indicadores Estratégicos

- ATRICON - QATC-10[2] - Agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos pelos Tribunais de Contas: Mede o grau em que o Tribunal atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos à instrução e julgamento de processos, apurado através do QATC-10.

Fórmula de cálculo: Contagem dos itens atendidos

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
14	18	22	26	30

- ATRICON - QATC-11[3] - Controle Externo Concomitante: Mede o grau em que o Tribunal atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos à fiscalização concomitante, apurado através do QATC-11.

Fórmula de cálculo: Contagem dos itens atendidos

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
14	17	20	23	25

Objetivo 10 - Ampliar e aperfeiçoar a sistemática de avaliação do desempenho da Administração Pública baseada em indicadores

Aferir e divulgar sistematicamente o desempenho da Administração Pública.

Indicadores Estratégicos

- Número de indicadores desenvolvidos, medidos e publicados regularmente: Mede a quantidade de novos indicadores de avaliação da Administração Pública desenvolvidos e publicados no exercício.

Fórmula de cálculo: quantidade de indicadores desenvolvidos e publicados

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
Apurar e divulgar os dois indicadores existentes (educação e saúde)	+1	+1	+1	+1

Objetivo 11 - Aperfeiçoar os processos de trabalho de suporte e gestão

Revisar as rotinas, otimizando e integrando os processos de trabalho de suporte e gestão.

Indicadores Estratégicos

- Processos de trabalho aperfeiçoados (otimizados, padronizados, implantados e monitorados por indicadores): Mede o percentual de execução anual do Plano de Aperfeiçoamento dos Processos de Trabalho de Gestão e Suporte.

Fórmula de cálculo: % de cumprimento do plano de aperfeiçoamento de processos

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
Identificar os processos de trabalho a serem aperfeiçoados e elaborar o plano de Implantação	90% do cronograma anual de implantação	90% do cronograma anual de implantação	90% do cronograma anual de implantação	90% do cronograma anual de implantação

Objetivo 12 - Aperfeiçoar a comunicação institucional

Aprimorar os canais formais e informais de comunicação do TCE-PR com seus públicos de interesse.

Indicadores Estratégicos

- QATC-26[4]: Comunicação com a mídia, com os cidadãos e com as



organizações da sociedade civil: Mede o grau em que o Tribunal atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos à comunicação institucional com a mídia, com os cidadãos e com as organizações da sociedade civil, apurado através do QATC-26.

Fórmula de cálculo: Contagem dos itens atendidos

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
23	24	25	27	28

Perspectiva: PESSOAS E APRENDIZADO

Objetivo 13 - Desenvolver competências comportamentais, técnicas e gerenciais Desenvolver e aperfeiçoar as competências dos membros e servidores.

Indicadores Estratégicos

- Índice de execução do Plano de Desenvolvimento de Competências de membros e servidores: Mede o percentual de execução anual do Plano de Capacitação de Membros e Servidores a ser estabelecido em 2017.

Fórmula de cálculo: % das ações do Plano de Desenvolvimento de Competências de membros e servidores realizadas

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
Elaboração do Plano de Capacitação	80%	85%	90%	95%

Objetivo 14 - Otimizar a alocação de pessoas, alinhando competências e demandas Priorizar a alocação de pessoas com base em critérios formalmente estabelecidos.

Indicadores Estratégicos

- Índice de alocação de pessoas: Mede o percentual de alocações que seguem os critérios formalmente estabelecidos pela política de alocação de pessoas.

Fórmula de cálculo: % de pessoas alocadas com base nos critérios estabelecidos na política de alocação

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
Elaboração da política de alocação	70%	75%	80%	85%

Objetivo 15 - Aperfeiçoar a gestão do desempenho e o reconhecimento profissional Medir, aumentar e valorizar o desempenho profissional.

Indicadores Estratégicos

- Índice de implementação do Plano de Metas e Reconhecimento: Mede o percentual de execução anual do Plano de Metas e Reconhecimento a ser estabelecido em 2019.

Fórmula de cálculo: % das ações do Plano de Metas finalizadas

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
-	-	Elaborar o Plano de Metas e Reconhecimento	90% do cronograma de implantação	90% do cronograma de implantação

Perspectiva: ORÇAMENTO E LOGÍSTICA

Objetivo 16 - Assegurar bens e serviços adequados às necessidades do TCE-PR Dotar a instituição de ambiente físico e de meios tecnológicos adequados para o desempenho eficiente e seguro de suas atividades.

Indicadores Estratégicos

- Índice de implementação Plano Plurianual de Manutenção e Investimentos em bens, serviços, obras e infraestrutura de TI: Mede o percentual de execução anual do Plano Plurianual de Manutenção e Investimentos a ser elaborado em 2017.

Fórmula de cálculo: % das ações do Plano Plurianual de Manutenção e Investimentos em bens, serviços, obras e infraestrutura de TI finalizadas

Metas				
2017	2018	2019	2020	2021
Elaboração do plano e cumprimento do cronograma	Cumprimento do cronograma	Vinculação do Plano ao PPA 2020-2023	Cumprimento do cronograma	Cumprimento do cronograma

1. QATC/MMD – Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas / Marco de Medição do Desempenho. Sistemática de avaliação dos Tribunais instituída pela ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

2. QATC – 10 – Subconjunto de critérios de avaliação do QATC/MMD relativos à agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos.

3. QATC – 11 – Subconjunto de critérios de avaliação do QATC/MMD relativos à fiscalização concomitante.

4. QATC – 26 – Subconjunto de critérios de avaliação do QATC/MMD relativos à comunicação institucional dos Tribunais.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Despachos

PROCESSO Nº: 843894/16

ENTIDADE: ROMILSON BRANDAO DO VALE JR

INTERESSADO: ROMILSON BRANDAO DO VALE JR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5186/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Romilson Brandão do Vale Jr. questiona quantos analistas da área de engenharia civil foram convocados em decorrência do concurso público realizado por este Tribunal de Contas em 2011 e a quantidade atual de vagas no cargo de Analista de Controle da referida área.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) prestou as informações pertinentes à peça 6.

Lavre-se o ofício de comunicação ao requerente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício acima mencionado.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 859472/16

ENTIDADE: LUIZ CLAUDIO ARAUJO GOULART

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ARAUJO GOULART

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5187/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Luiz Claudio Araújo Goulart busca "obter a informação referente ao quantitativo de cargos vagos após a data de 01/04/2014 para a área contábil do cargo de analista de controle externo".

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) prestou as informações pertinentes à peça 5.

Lavre-se o ofício de comunicação ao requerente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício acima mencionado.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 839749/16

ENTIDADE: THAYS DA HORA REUTER MARCAL

INTERESSADO: THAYS DA HORA REUTER MARCAL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5188/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Thays da Hora Reuter Marçal questiona "quantas vagas (ocupadas e não ocupadas) existem hoje no TCE-PR para analista de controle externo - arquiteto e quantas dessas não estão ocupadas".

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) prestou as informações pertinentes à peça 6. Lavre-se o ofício de comunicação ao requerente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício acima mencionado.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2016.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

2. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 851943/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU**  
**INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO BRANDAO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5189/16**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Iguatu solicita a reanálise da gestão fiscal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para manifestação.

Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 823907/16**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5191/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 326/16, com base na Informação nº 878/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peças 5 e 6).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

2. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo:*

[...]

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.*

**PROCESSO Nº: 865090/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5197/16**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Altônia solicita a reanálise da gestão fiscal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para manifestação.

Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 859464/16**  
**ENTIDADE: HERACLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS FIRMINO**  
**INTERESSADO: HERACLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS FIRMINO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 5209/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Heráclito Ricardo Alves de Medeiros Firmino questiona "quantos cargos a LOA 2016 autorizou o TCE/PR prover no ano de 2016 e se existe a intenção do Presidente do TCE/PR em nomear os aprovados no Concurso vigente no presente ano".

Em resposta, esta Presidência informa que a Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2016 (Lei Estadual nº 18.660/15) está disponível no site do TCE/PR[1] e que as informações atinentes às vagas a serem preenchidas e ao prazo de validade do concurso público em questão constam do respectivo edital de abertura[2] (itens 4 e 13.28).

Lavre-se o ofício de comunicação ao requerente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício acima mencionado.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[3]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[4]

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/leis-orcamentarias/93/area/46>

2. Disponível em [http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE\\_PR\\_16\\_ANALISTA/](http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PR_16_ANALISTA/)

3. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

4. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 859499/16**  
**ENTIDADE: GLEIDSON FONSECA SOARES**  
**INTERESSADO: GLEIDSON FONSECA SOARES**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 5210/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Gleidson Fonseca Soares apresenta os seguintes questionamentos:

"1. Quantos são os servidores efetivos que atuam na área de Tecnologia da Informação do TCE/PR?

2. Há fábrica de software atuando no tribunal?

3. A tendência do tribunal é fazer desenvolvimento interno ou é contratar fábrica de software?

4. As áreas são divididas por especialidade (desenvolvimento, infraestrutura, gestão e governança, banco de dados, segurança da informação, etc)? Se sim, quais são as áreas?

5. Há perspectiva de expansão da TI do tribunal? Se sim, quantas pessoas do cadastro do concurso de 2016 o tribunal pretende chamar? Quantos serão convocados de imediato? Qual a projeção de convocação durante a validade do concurso?

6. O estado do Paraná está com dificuldades financeiras? Se sim, isto impactará as convocações do concurso de 2016?"

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para, em atendimento ao item 1, informar quantos servidores efetivos estão atualmente lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 845846/16**  
**ENTIDADE: ABEL JOAO PACHECO DOS SANTOS**  
**INTERESSADO: ABEL JOAO PACHECO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 5214/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Abel João Pacheco dos Santos, no qual solicita deste Tribunal "Acesso às informações sobre os alertas dos excessos de gastos com pessoal do município de Ivaté emitidos pelo TCE em 2016".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal expediu a Informação nº 1.023/2016 (peça 6).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao interessado;

2. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização ao interessado de cópias digitais destes autos;

b) encerramento deste Requerimento e o seu arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

**PROCESSO Nº: 50920/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5217/16**

Tendo em vista o contido no Parecer nº 87/16 da Diretoria Jurídica e no Despacho



nº 554/16 desta Presidência, acerca da declaração prevista no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),[1] encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças, para providenciar a referida declaração, a ser assinada pelo respectivo Diretor e por este Presidente. Previamente, remeta-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para prestar as informações imprescindíveis à elaboração da declaração, relativamente às 12 (doze) vagas no cargo de Analista de Controle, indicadas em seu ofício à peça 2. Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2016.

-assinatura digital  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

## Portarias

### PORTARIA Nº 590/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 862732/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor Carlos Eugênio de Medeiros D'Amico, Matrícula nº 50.203-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 85 (oitenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de outubro a 12 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2016.

-assinatura digital  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; CONTRATADA: TRIASA COMERCIAL LTDA – EPP – CNPJ/MF Nº 20.538.689/0001-10. DESPACHO Nº 4984/2016 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROTOCOLO Nº 721900/16. OBJETO: Prorrogação do prazo de entrega previsto na cláusula quinta do Contrato nº 20/16. DATA DE ASSINATURA: 03 de outubro de 2016.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

### EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 02/16 TCE-PR E PARANA BANCO

CONVENIENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e CONVENIADA: O PARANÁ BANCO S/A inscrita no CNPJ nº 14.388.334/0001-99 Autorizado pelo ACORDÃO nº 5085/16 – Tribunal Pleno de 20/10/16. PROCESSO nº 549554/16.OBJETO: possibilitar ao PARANÁ BANCO S/A, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a contar de sua assinatura. DATA DE ASSINATURA: 21 de outubro de 2016.

### JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO NA CONCORRÊNCIA Nº 02/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 673158/16

RECORRENTE: PAQT ENGENHARIA LTDA – EPP

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto **tempestivamente** pelo licitante PAQT ENGENHARIA LTDA – EPP em face da decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação na sessão pública de Concorrência n.º 02/2016, ocorrida em 14 de outubro de 2016 (juntada à peça 66 dos autos de processo administrativo em tela), que desclassificou o mesmo licitante.

Em suma, alega a recorrente que deixou de corrigir "o detalhamento no campo AC (Administração Central), em relação ao preenchimento da planilha de composição do BDI, pois considerava que esta inclusão não seria aceita por essa comissão, devido ao fato de não ter detalhado este item na proposta inicial" (grifado no original – fl. 1 da peça 69). No mais, apresentou as planilhas de BDI normal e diferenciado (fl. 2) e pugnou pela sua habilitação, com o prosseguimento do procedimento licitatório (fl. 3).

Nada obstante regularmente notificados (peças 70 e 71), os licitantes deixaram de apresentar contrarrazões.

#### 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O recurso foi interposto tempestivamente às 17h46min do dia 17 de outubro de 2016, dentro do prazo (no mesmo dia em que publicada a decisão desta Comissão

Permanente de Licitação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e condições estabelecidas no Edital, conforme disposto no item 11.2:

"11.2. O recurso deverá ser protocolizado em 05 (cinco) dias úteis na Diretoria de Protocolo, contados da data da comunicação ou da publicação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, podendo os demais licitantes, após formalmente cientificados, oferecerem contrarrazões igualmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis."

Além disso, o recorrente detém legitimidade e interesse recursais, considerando ter sido apresentada por seu representante legal, bem assim em razão do conteúdo decisório ter afetado sua permanência no transcorrer do certame.

Por tais razões o recurso interposto deve ser conhecido.

#### 3. DO MÉRITO

Em síntese, o recorrente PAQT ENGENHARIA LTDA – EPP afirma que deixou de proceder a correção apontada pela Comissão Permanente de Licitação por entender que a mesma não seria aceita, haja vista não ter sido detalhado o citado campo AC na proposta inicial.

**A irrisignação não merece prosperar.**

Recorda-se que antes desta Comissão Permanente de Licitação decidir pela desclassificação da proposta apresentada pelo licitante recorrente, **envidou esforços visando a correção da irregularidade formal constante da proposta.**

Nesse sentido, por ocasião da sessão pública de Concorrência n.º 02/2016 ocorrida em 07 de outubro de 2016 (juntada à peça 62), deliberou a Comissão:

**"DEFERIR prazo de até às 18 horas do dia 11 de outubro de 2016 para a apresentação de justificativas, esclarecimentos ou correções que não impliquem alteração nas propostas apresentadas, inclusive no percentual total de BDI indicado na proposta e respectivos valores totais e unitários, sob pena de desclassificação"** (grifado no original) (fl. 3).

Além de deferir prazo, a Comissão tomou a cautela de indicar com precisão o que deveria ser corrigido ou completado. É o que constou do quadro 1 "DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS" da mesma Ata de sessão pública (fl. 2 da peça 62):

PAQT Engenharia Ltda.	1. Em relação ao preenchimento da planilha de composição do BDI: a) Não houve o detalhamento do campo AC (Administração Central).
-----------------------	--

Em sua manifestação a licitante, ora recorrente, limitou-se a afirmar que "apresentou todos os documentos exigidos pelo edital de licitação, referente ao preenchimento da planilha de composição do BDI" (fl. 141 da peça 73). Pontuou, também, que o campo AC (Administração Central) corresponde ao "resumo das despesas com pessoal, instalações físicas, despesas correntes, veículos e equipamentos, serviços de terceiros e outras despesas, assim como a taxa de risco, a taxa de seguro + taxa de garantia, a despesa financeira, a taxa de lucro e tributos" (folha 142).

Entretanto, deixou de detalhar o referido campo AC, tal como prevê o item 8.2, letra "b", do Instrumento Convocatório [1].

Considerando tais circunstâncias ponderou a Comissão (conforme mencionado na ata de sessão pública de Concorrência n.º 02/2016 de 14 de outubro de 2016, juntada à peça 66):

"Em que pese as alegações do licitante, consta do Anexo 3 do Termo de Referência (fls. 91 a 93), bem como do Anexo V do Edital (fls. 100 e 101), ambos parte integrante do Edital, o detalhamento da composição do campo AC (ou seja, os subgrupos – A1, A2, A3, A4, A5 e A6). Chama atenção, ademais, que em sua manifestação o licitante indicou, na tabela identificada como "CÁLCULO DO BDI" a linha "Administração central" seguida da expressão, entre parênteses, "especificar cada item e %". Logo, ao invés de detalhar a composição do campo AC, conforme especificado e oportunizado na sessão de concorrência pública préterita, optou o licitante por afirmar, em síntese, que cumpriu os requisitos do edital. Aliás, percebe-se das propostas apresentadas pelos demais licitantes, por outro lado, o detalhamento da composição do campo AC, sendo o licitante PAQT ENGENHARIA LTDA – EPP o único que deixou de cumprir tal disposição editalícia.

O que se busca é que as planilhas orçamentárias abranjam a totalidade de variáveis constantes da composição do preço final, visando transparência e propiciar melhores condições ao controle e à gestão dos contratos [2]. Conforme Acórdão n.º 374/2009, da 2ª Câmara do TCU, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho, "as obras e os serviços somente poderão ser licitados, quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, devendo essa exigência ser feita aos licitantes para que apresentem em sua proposta as composições detalhadas de todos os custos unitários, incluída aí a composição analítica do BDI utilizado" (grifo posto). Nesse sentido e considerando a ausência do detalhamento da composição analítica do BDI utilizado, bem como em razão de sua não correção após o deferimento de prazo hábil para tanto, decidiu-se pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta do licitante PAQT ENGENHARIA LTDA – EPP, nos termos do item 8.3 [3], letras "c" e "g", do Edital e dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório".

Na presente fase do certame, após a decisão da Comissão quanto à fase de julgamento das propostas e em sede recursal o licitante faz o detalhamento do campo AC (fl. 2 da peça 69).

Entretanto, a nosso juízo, a proposta de correção feita fora do momento procedimental adequado não merece acolhimento, sob pena de malferimento aos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Primeiramente, o tratamento isonômico entre os licitantes é uma garantia da competitividade e da consequente busca da melhor proposta para a Administração. Nessa medida, o princípio da igualdade impede, especialmente nas licitações e contratações públicas, a ocorrência de discriminação entre os



participantes do certame, seja através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, seja mediante julgamento tendencioso.

Ora, inequivocamente o acolhimento da irrisignação do licitante na fase em que se encontra o presente procedimento licitatório importará favorecimento em relação aos demais participantes, que observaram o momento adequado para a correção de inconformidades tidas como formais por esta Comissão.

Ante a relevância colacionamos trecho do escólio de Ronny Charles, no qual faz remissão aos ensinamentos do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A doutrina apresenta critérios para identificação do desrespeito à isonomia: o elemento tomado como fator de discriminação, a correlação lógica abstrata entre o fator erigido em critério de *discrimen* e o tratamento jurídico diferenciado, e a consonância desta correlação lógica com o sistema constitucional (ordenamento jurídico). Nesse raciocínio, para identificar eventual desrespeito à isonomia, é necessário investigar o critério discriminatório, a correlação lógica entre a discriminação posta e a desigualdade proclamada, além de sua compatibilidade com o sistema normativo constitucional" [4].

Na trilha do ensinamento acima transcrito, **a nosso juízo, o eventual acolhimento da manifestação da recorrente na atual fase do procedimento (elemento tomado como fator de discriminação) implicará discriminação positiva em favor do licitante sem que desta decorra qualquer compatibilidade com o sistema normativo constitucional.**

Ademais, em estreita relação com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, impõe-se o respeito às normas estabelecidas previamente no edital da licitação. Aliás, o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

Na espécie o Edital da Concorrência n.º 02/2016 é explícito ao determinar, em seu item 8.2, letra "b", a necessidade de detalhamento da composição do percentual de BDI convencional e diferenciado, inclusive o campo Administração Central:

"8.2. **Juntamente** com a proposta de preços deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

**b) Composição do percentual de BDI convencional e diferenciado**, contemplando as seguintes despesas (modelo n.º 1 do Anexo V):

i) Taxa de rateio da Administração Central."

Mais à frente, estipula o instrumento convocatório regras de julgamento que importam a desclassificação da proposta que contiver irregularidades capazes de dificultar o julgamento (ausência do detalhamento da composição analítica do BDI utilizado), bem assim aquelas que, após diligências, não forem corrigidas ou justificadas:

"8.3. **Serão desclassificadas as propostas:**

a) Que estejam em desacordo com as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;

b) Que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais proponentes;

c) Que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento, e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;

d) Com valor superior aos preços máximos estabelecidos no presente Edital;

e) Com preços manifestamente inexequíveis, na forma do artigo 89, §1º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

f) Que para sua viabilização indiquem: condições genéricas de cobertura de outras propostas; subsídios condicionados que não estejam autorizados em Lei; que se refiram a repasse de descontos ou de isenção de tributos; ou ainda aquelas em desacordo com o edital, ou qualquer norma jurídica aplicável à contratação;

g) Que, após diligências, não forem corrigidas ou justificadas."

Nesse passo foi o que decidiu o plenário do Tribunal de Contas da União no acórdão n.º 2730/2015, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, assim enunciado:

"Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**" (grifo posto) [5]

Citamos, ainda, exceto do voto do Ministro relator:

"Cuidam os autos de representação com pedido de medida cautelar formulada pela [cooperativa] em face do Edital 2/2014-Lote 3 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cujo objeto é a permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário semiurbano de passageiros para atendimento da região do Distrito Federal e do entorno. Vale ressaltar que dos quatro lotes licitados, para os lotes 1 e 2 não acudiram interessados, sendo, dessa forma, apenas o lote 4 objeto de assinatura de contrato.

2. O ponto fulcral da impugnação diz respeito a indícios de que as informações inseridas nos atestados de qualificação técnica e operacional apresentados pela licitante vencedora do certame, [omissis], não se apresentam verossímeis.

[...]

28. Com efeito, não se adentra nesta oportunidade ao mérito de eventual restrição à competitividade decorrente das exigências impostas, pois estas têm fundamento legal e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, inserindo-se, ainda, na esfera da discricionariedade da Administração.

29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do

próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido. [...]

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame."

O citado entendimento do TCU, aliás, deve ser observado imperativamente não só na seara federal, como também nos âmbitos estadual, distrital e municipal, conforme dispõe a Súmula n.º 222 do TCU:

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Por fim, por força do **princípio do julgamento objetivo** na aferição das propostas deve-se evitar subjetivismos e conotações individuais, nos termos do artigo 45 da Lei Federal n.º 8.666/1993:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

Por todo exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto.**

#### 4. DECISÃO

Diante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide conhecer o recurso, porque tempestivo, porém no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada em ata pelos motivos já declinados.

O resultado deste julgamento será disponibilizado no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), bem como no site do TCE/PR, [link](#) – Transparência – Licitações TCE, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no item 11.7 do Edital de Concorrência n.º 02/2016, e junte-se aos autos no processo licitatório.

**Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior, nos termos d do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual 15.608/2007.**

Curitiba, 27 de outubro de 2016.

**ELIZANDRO NATAL BROLLO**

Presidente

THOMAZ AKIMURA

Membro

FERNANDO HAUER RUPPEL

Membro

RAFAEL EISFELD SANTOS

Membro

JOSÉ CLODOALDO DE LIMA

Membro

ALAN BOLZAN WITCZAK

Secretário

1 8.2. **Juntamente com a proposta de preços deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

b) **Composição do percentual de BDI convencional e diferenciado, contemplando as seguintes despesas (modelo n.º 1 do Anexo V):**

i) Taxa de rateio da Administração Central.

ii) Taxa de Risco.

iii) Taxa de Seguro + Taxa de Garantia

iv) Despesa Financeira

v) Taxa de Lucro.

vi) Tributos.

2 *Cunha, Bruno Santos, e Carvalho, Thiago Mesquita Teles. Súmulas do Tribunal de Contas da União: organizadas por assunto, anotadas e comentadas. 2ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014, p. 135.*

3 8.3. **Serão desclassificadas as propostas:**

a) **Que estejam em desacordo com as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;**

b) **Que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais proponentes;**

c) **Que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento, e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;**

d) **Com valor superior aos preços máximos estabelecidos no presente Edital;**

e) **Com preços manifestamente inexequíveis, na forma do artigo 89, §1º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007;**

f) **Que para sua viabilização indiquem: condições genéricas de cobertura de outras propostas; subsídios condicionados que não estejam autorizados em Lei; que se refiram a repasse de descontos ou de isenção de tributos; ou ainda aquelas em desacordo com o edital, ou qualquer norma jurídica aplicável à contratação;**

g) **Que, após diligências, não forem corrigidas ou justificadas.**

4 CHARLES, Ronny. *Leis de licitações públicas comentadas. 6ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 70.*

5 *Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2730/2015 – Plenário. Relator: BRUNO DANTAS. Data da Sessão: 28/10/2015.*

## CONCURSO PÚBLICO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE  
CADASTRO DE RESERVA  
NO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE  
EDITAL Nº 6 – TCE/PR, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016**

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná torna públicos o **resultado final nas provas discursivas, a convocação para a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência e a convocação**



para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes, referentes ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Analista de Controle.

#### 1 DO RESULTADO FINAL NAS PROVAS DISCURSIVAS

1.1 Resultado final nas provas discursivas, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

##### 1.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

10010010, Alessandra Paganini Augusto Figueiredo, 10.14, 17.55, 27.69 / 10000763, Alessandro Neves Oliveira, 11.38, 19.84, 31.22 / 10009522, Alexandre Lins Dutra, 14.79, 18.36, 33.15 / 10000415, Alexandre Violato Peyerl, 13.30, 0.00, 13.30 / 10011092, Amanda Fiori Aguiar, 12.91, 19.52, 32.43 / 10011879, Amanda Patricia Nogueira Lessa, 11.78, 16.30, 28.08 / 10013999, Andre Marin, 10.46, 18.46, 28.92 / 10004603, Bruno Raphael Carmelossi, 11.56, 12.27, 23.83 / 10004380, Cesario Gomide Neto, 11.63, 18.61, 30.24 / 10001421, Claudemir Advincula Sao Miguel, 11.58, 18.07, 29.65 / 10003750, Danielle Cristina Kizlytka Loyola, 12.24, 15.36, 27.60 / 10010102, Fabiano Benedito de Siqueira Bento, 13.75, 13.96, 27.71 / 10016737, Felipe Cavassan Nogueira, 11.61, 18.56, 30.17 / 10009280, Felipe de Castro Borba, 12.26, 18.60, 30.86 / 10014354, Felipe Rodrigues Rocha, 11.50, 18.08, 29.58 / 10006607, Fernando Chinen de Barros, 8.02, 15.62, 23.64 / 10000396, Fernando Mello Scafura Filho, 15.26, 19.45, 34.71 / 10010928, Flavio Ruggiero Longhi, 9.26, 10.28, 19.54 / 10012085, Guilherme Clasen Gagliotti, 9.48, 19.10, 28.58 / 10000426, Heraclito Ricardo Alves de Medeiros Firmino, 13.73, 19.40, 33.13 / 10007660, Janaina Ribeiro Olmedo, 11.66, 18.46, 30.12 / 10003434, Jean de Lima Faleh, 7.65, 16.72, 24.37 / 10003123, Jin A Park Kim, 10.33, 17.91, 28.24 / 10004325, Joao Carlos de Moura Medeiros, 12.89, 19.21, 32.10 / 10010832, Lauro Musumeci Alves Velho, 11.65, 17.68, 29.33 / 10009224, Letícia Reis de Oliveira, 9.82, 19.53, 29.35 / 10000061, Lorhan Henrique Costa, 11.29, 18.44, 29.73 / 10004062, Lucas Barsanti Placco, 13.09, 18.95, 32.04 / 10005644, Lucas Costa Silva, 11.37, 19.10, 30.47 / 10005426, Lucio Marcos Costa Bolzan, 12.42, 19.39, 31.81 / 10012329, Luis Fernando de Deus Baptista da Silva, 13.10, 14.43, 27.53 / 10005052, Luis Henrique Santos Silka Pereira, 12.11, 14.05, 26.16 / 10010338, Luiz Claudio de Oliveira, 9.27, 19.26, 28.53 / 10003951, Marcelo Henrique da Silva Soares, 12.75, 17.97, 30.72 / 10000098, Marcelo Lima Lopes, 11.78, 18.40, 30.18 / 10002592, Marcio Costa Medeiros, 9.96, 11.91, 21.87 / 10003043, Mayra Carolina Boltrin de Siqueira, 11.93, 15.85, 27.78 / 10008637, Michele Camilla Greuel, 8.97, 0.00, 8.97 / 10003108, Paulo Fabricio de Araujo Tavares, 12.00, 19.12, 31.92 / 10003059, Paulo Guilherme de Cristo, 11.21, 12.32, 23.53 / 10000907, Rafael Brandt Schmechel, 13.17, 19.43, 32.60 / 10002321, Renato Bossle Miguel, 12.00, 13.69, 25.69 / 10003924, Renato Tsuji Iliano, 7.57, 11.36, 18.93 / 10002896, Ricieri Jonathan Peixer Pereira, 14.40, 18.05, 32.45 / 10000775, Rodrigo Alberto Fedechem, 10.18, 18.60, 28.78 / 10000223, Rodrigo Costa de Oliveira, 14.15, 15.25, 29.40 / 10002090, Romino Barreto Ornelas Junior, 12.63, 15.03, 27.66 / 10003121, Victor Felipe Garzel, 9.72, 19.56, 29.28 / 10000455, Vitor Pinhal Landim, 9.93, 19.53, 29.46 / 10000199, William Seon Ariki Machado, 9.00, 18.91, 27.91 / 10003020, William Gregor Michels, 13.48, 19.97, 33.45 / 10000078, Yuri Oliveira Canceleda, 12.02, 16.10, 28.12.

1.1.1.1 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se declararam com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10009790, Bruna Alves de Lima, 9.28, 17.80, 27.08 / 10006278, Eder da Silva Valim, 10.95, 19.55, 30.50 / 10006026, Liciane Agda Cruz Figueira, 10.66, 18.13, 28.79.

1.1.1.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se autodeclararam afrodescendentes, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10016756, Cassio Verissimo de Lima, 14.50, 13.07, 27.57 / 10000117, Joao Carlos Figueiredo da Silva, 8.05, 14.02, 22.07 / 10005700, Jose Luiz de Sousa Neto, 8.25, 16.54, 24.79 / 10003951, Marcelo Henrique da Silva Soares, 12.75, 17.97, 30.72 / 10019808, Marcio Conceicao de Lara Cunha, 8.22, 17.68, 25.90 / 10001526, Paulo Roberto Pires de Sousa, 8.71, 14.00, 22.71.

##### 1.1.2 CARGO 2: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ARQUITETURA

10008752, Alessandra de Albuquerque Lemos, 14.38, 13.21, 27.59 / 10014577, Amanda Munhoz Buba, 17.13, 17.62, 34.75 / 10005147, Ana Carolina Martins Gavrilloff, 13.66, 18.16, 31.82 / 10007882, Angela Cristina Kawka, 13.02, 15.06, 28.08 / 10004670, Arthur Jose Amaral de Souza Junior, 12.58, 16.04, 28.62 / 10002235, Barbara Oliveira Silva, 0.00, 0.00, 0.00 / 10018772, Calisto Antonio Greggiani, 10.28, 11.24, 21.52 / 10001618, Camila da Cunha Duque, 8.72, 14.15, 22.87 / 10016534, Cesar Wladimir Trentini, 3.84, 14.59, 18.43 / 10010412, Cristiana Marreta Cavalcanti Ayres, 13.17, 19.88, 33.05 / 10000306, Diego Brambilla Castanheiro, 10.58, 12.82, 23.40 / 10003994, Eloisa Pasternak Montemezzo, 9.69, 13.69, 23.38 / 10007237, Fabiano Machado, 13.19, 13.39, 26.58 / 10002766, Felipe Pereira Nascimento, 8.10, 10.76, 18.86 / 10000550, Fernanda Vieira Bueno, 0.00, 0.00, 0.00 / 10001637, Fernando Henrique Neves, 12.36, 13.82, 26.18 / 10016512, Fernando Martins Rosa, 6.70, 8.37, 15.07 / 10001705, Francisco Bemquerer Costa Rasia, 17.27, 17.83, 35.10 / 10001840, Gabriela Ines Linck, 15.00, 0.00, 15.00 / 10013912, Gerson Dal Piva, 9.02, 13.77, 22.79 / 10011732, Guilherme Kubaski, 11.27, 14.29, 25.56 / 10006134, Guilherme Motta Santos, 9.81, 11.58, 21.39 / 10004798, Guilherme Salume Teixeira, 10.66, 16.63, 27.29 / 10010549, Henrique Gazzola de Lima, 12.88, 15.64, 28.52 / 10012221, Hiwensen Angelo Gnocchi Godoy, 10.28, 14.04, 24.32 / 10002333, Jamir Pereira do Carmo Junior, 11.51, 15.47, 26.98 / 10002048, Juan Carlos Raphael Najhan de Almeida

Camara, 10.60, 14.77, 25.37 / 10019614, Juliana Amaral de Sao Jose, 10.26, 0.00, 10.26 / 10001611, Juliana Emy Hirai, 14.00, 18.27, 32.27 / 10006002, Juliana Maria da Silva, 13.75, 17.50, 31.25 / 10014172, Juliane Tamara Russi, 10.76, 12.14, 22.90 / 10003119, Karen Gama Muller, 11.32, 17.80, 29.12 / 10000052, Kathia Onishi, 11.18, 16.35, 27.53 / 10003574, Leonardo Barbosa Cerqueira Duarte, 12.30, 12.12, 24.42 / 10010749, Leonardo Mazza Mattos, 7.50, 11.55, 19.05 / 10012527, Luiza Heller da Silva Zamparetti, 14.75, 11.91, 26.66 / 10015370, Luizanne Marion Garbin, 12.00, 17.15, 29.15 / 10003985, Marcelo da Matta Bastos, 15.34, 15.14, 30.48 / 10005417, Marco Aurelio Reschetti, 10.94, 14.94, 25.88 / 10004941, Maria Benedita Honda, 6.22, 13.84, 20.06 / 10011600, Maria Tereza Amorim Falcao, 8.38, 7.94, 16.32 / 10012972, Monise Campos Pereira, 9.84, 16.13, 25.97 / 10002574, Naianna da Fonseca Carneiro, 9.97, 10.56, 20.53 / 10007169, Neilor de Carvalho Paes, 13.70, 16.81, 30.51 / 10015067, Nicolle Doneda Ruzza, 9.47, 5.14, 14.61 / 10013831, Paloma Asenjo de Macedo, 12.64, 14.82, 27.46 / 10003725, Pedro Jablinski Castelhan, 12.16, 16.51, 28.67 / 10002657, Renata Goncalves Davila da Silva, 14.99, 14.41, 29.40 / 10005532, Renata Maria Batista de Carvalho, 8.59, 16.98, 25.57 / 10010482, Renata Vasconcelos Miranda, 7.66, 10.42, 18.08 / 10001126, Rodrigo Parisi Freitas, 14.48, 16.31, 30.79 / 10005005, Sylvio Carneiro de Farias, 10.80, 3.33, 14.13 / 10005567, Tadeu Goncalves Galvao, 14.70, 15.56, 30.26 / 10003825, Thays da Hora Reuter Marcal, 10.37, 14.06, 24.43 / 10008642, Vanessa de Oliveira Penteado Pereira, 9.34, 10.49, 19.83 / 10011605, Veronica Riffel, 10.02, 17.51, 27.53 / 10001144, Vivian Colley, 5.88, 15.25, 21.13.

1.1.2.1 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se autodeclararam afrodescendentes, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10001618, Camila da Cunha Duque, 8.72, 14.15, 22.87 / 10019614, Juliana Amaral de Sao Jose, 10.26, 0.00, 10.26 / 10006002, Juliana Maria da Silva, 13.75, 17.50, 31.25 / 10001082, Marcus Vinicius de Mira Escouto, 7.58, 10.92, 18.50.

##### 1.1.3 CARGO 3: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ATUARIAL

10010508, Amanda Freitas Santos, 6.99, 18.78, 25.77 / 10011260, Braulio Bulzico, 2.85, 10.45, 13.30 / 10005500, Daiti Augusto Hamanaka, 11.22, 15.43, 26.65 / 10006983, Daniel Mello Pinho, 12.65, 7.22, 19.87 / 10000955, Erick Braga Valentim, 14.29, 14.87, 29.16 / 10010932, Felipe Araldi, 1.72, 0.00, 1.72 / 10002671, Francisco Henrique Ramires de Barros Barreto, 10.96, 5.99, 16.95 / 10000671, Gabriel da Silva Pereira, 6.52, 13.53, 20.05 / 10006655, Gilson Cavalcanti Nunes Junior, 7.74, 4.30, 12.04 / 10003208, Ingrid Pabst dos Reis, 4.99, 2.44, 7.43 / 10000264, Israel Monteiro, 2.36, 2.69, 5.05 / 10010265, Joao Lennon dos Santos Lemos, 9.30, 5.50, 14.80 / 10001344, Leonardo Alessandro Moraes Martins, 3.94, 17.11, 21.05 / 10008534, Luiz Augusto de Melo Teixeira, 12.15, 13.80, 25.95 / 10000092, Luiz Carlos da Silva Leao, 0.00, 0.00, 0.00 / 10017318, Natalie Scandelari Lemos Gusso, 7.53, 2.61, 10.14 / 10018961, Nicolas Alberto Grassi, 7.14, 7.21, 14.35 / 10003501, Rafael Rodrigues Rocha Pitta, 8.39, 14.75, 23.14 / 10000774, Roberto Pablo de Araujo Valle, 7.84, 12.64, 20.48 / 10008950, Walter de Vargas, 3.48, 8.95, 12.43.

##### 1.1.4 CARGO 4: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: COMUNICAÇÃO SOCIAL

10018316, Adir Nasser Junior, 16.00, 16.30, 32.30 / 10003346, Alessandra Zacarias Bellorini, 13.04, 13.96, 27.00 / 10005113, Alexandre Andrade da Silva Machado, 13.44, 11.12, 24.56 / 10004437, Alexandre de Oliveira e Conceicao, 12.21, 12.58, 24.79 / 10001141, Alexandre Santos Goncalves, 10.90, 10.57, 21.47 / 10004179, Alexandre Silva Brandao, 15.92, 17.23, 33.15 / 10000195, Amanda Valeria Silva, 13.95, 16.56, 30.51 / 10015810, Ana Flavia Ledo Barbosa, 13.66, 14.33, 27.99 / 10006904, Andre Nogueira Brasil, 13.49, 17.80, 31.29 / 10004444, Andreia Paula Cardoso, 15.08, 19.77, 34.85 / 10002151, Brenda Andrade de Oliveira, 13.14, 16.97, 30.11 / 10001791, Bruno Zamora Teoro, 17.30, 18.54, 35.84 / 10000551, Camila Naime Cantarella, 14.86, 17.81, 32.67 / 10000493, Claudemar Alves Oliveira, 14.94, 17.20, 32.14 / 10013609, Claudia Felczak de Paula, 17.15, 16.84, 33.99 / 10010159, Claudio Roberto Bischoff, 7.01, 13.47, 20.48 / 10010715, Dalvio Lessa de Miranda, 8.62, 14.94, 23.56 / 10007884, Danilo Andre de Almeida Silvestre, 15.69, 0.00, 15.69 / 10005472, Edgar Schiefelbein Junior, 16.24, 11.16, 27.40 / 10004719, Eduardo Araujo Donida, 16.20, 17.48, 33.68 / 10008020, Fabian Oliveira dos Santos, 11.10, 7.95, 19.05 / 10010486, Fernanda Salmons, 10.01, 10.65, 20.66 / 10002263, Fernando Ramires Coleti, 16.51, 13.70, 30.21 / 10003340, Franco Iacomini Junior, 15.83, 13.76, 29.59 / 10010351, Gisele Paola Antonoli, 13.34, 13.06, 26.40 / 10002054, Gladinston Luciano Manenti Silvestrini, 17.98, 11.78, 29.76 / 10000684, Helena de Almeida Irber, 12.38, 11.65, 24.03 / 10009789, Ivan Luiz Zorde Anghinoni Sebben, 16.83, 18.40, 35.23 / 10004884, Izabel Helena Gomes Tavares, 15.64, 14.61, 30.25 / 10007410, Jussara Marel Guiraud Santos, 14.48, 14.06, 28.54 / 10015044, Kelly Monique Sendecki Fortes Pereira, 13.59, 14.65, 28.24 / 10006145, Leonardo Amgarten Ribeiro, 15.81, 17.25, 33.06 / 10000136, Leonardo Fernando Bertuol, 13.90, 15.90, 29.80 / 10001671, Lucas Vieira de Araujo, 16.68, 14.00, 30.68 / 10004370, Luciano Blaszkowski, 15.60, 19.11, 34.71 / 10004001, Luis Eduardo Alves Gomes e Santos, 15.86, 14.50, 30.36 / 10013426, Luis Felipe Koppe, 15.55, 11.61, 27.16 / 10003830, Luis Fernando de Queiroz Lourenco, 16.51, 15.00, 31.51 / 10003901, Luiz Henrique de Almeida, 15.06, 16.43, 31.49 / 10000700, Maise Brito Passos, 14.90, 15.83, 30.73 / 10001979, Marcelle Beatriz Cortiano Nagakura, 15.64, 15.79, 31.43 / 10009614, Marcello Eduardo Monaco, 15.40, 17.32, 32.72 / 10002552, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, 13.72, 12.45, 26.17 / 10019779, Monice Fernandes Brito da Silva, 14.96, 10.08, 25.04 / 10000824, Murilo Erpen Zardo, 14.75, 17.08, 31.83 / 10003594, Nivea Terumi Miyakawa, 18.51, 14.16, 32.67 / 10012526, Paula Raymond Prux, 14.74, 13.82, 28.56 / 10001322, Poliana Lisboa de Almeida, 13.29, 16.61, 29.90 / 10001132, Rafaela Taisa Menin, 13.52, 17.05, 30.57 / 10000596, Ricardo Ali Nageib Bark, 9.65, 14.44, 24.09 / 10014785, Ronenilton Alves dos Santos, 15.32, 15.53, 30.85 / 10010524, Tacyana Higa Benites, 10.60, 17.00, 27.60 / 10000272, Thiago de Sousa Costa, 15.13, 17.58, 32.71 / 10001866, Vanessa Cristina de Abreu Torres Hrenechen, 14.21, 17.80, 32.01.



1.1.4.1 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se **declararam com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10000684, Helena de Almeida Irber, 12,38, 11,65, 24,03 / 10002949, Jean Costa Sousa, 12,39, 7,62, 20,01.

1.1.4.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se **autodeclararam afrodescendentes**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10004437, Alexandre de Oliveira e Conceicao, 12,21, 12,58, 24,79 / 10000493, Claudemar Alves Oliveira, 14,94, 17,20, 32,14 / 10004001, Luis Eduardo Alves Gomes e Santos, 15,86, 14,50, 30,36 / 10002552, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, 13,72, 12,45, 26,17 / 10003107, Roberson Balsamao de Oliveira, 14,89, 12,31, 27,20 / 10014785, Ronenilton Alves dos Santos, 15,32, 15,53, 30,85.

#### 1.1.5 CARGO 5: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: CONTÁBIL

10003153, Adeildo Pedro dos Santos Junior, 15,18, 11,59, 26,77 / 10004157, Alan Brito da Silva, 9,91, 10,67, 20,58 / 10001441, Alex Lopes de Freitas, 14,45, 18,16, 32,61 / 10002376, Alessandro Fonseca de Oliveira, 12,83, 6,99, 19,82 / 10014178, Alvaro Olimpio de Oliveira, 16,83, 14,76, 31,59 / 10012728, Amanda Santos Wehrmann, 11,93, 10,02, 21,95 / 10001632, Anacleto Jose de Lucena Ferreira, 13,29, 15,67, 28,96 / 10015311, Anderson da Silva Rodrigues, 9,27, 5,01, 14,28 / 10000494, Andre Diniz dos Santos, 14,11, 6,40, 20,51 / 10002591, Andre Felipe Bezerra de Medeiros, 18,19, 14,41, 32,60 / 10010921, Andre Lorenzo da Silva Rego, 14,81, 15,91, 30,72 / 10003038, Andre Luiz de Oliveira, 13,94, 14,26, 28,20 / 10008640, Andrea Izumi Funagoshi, 16,69, 13,76, 30,45 / 10009869, Ariane Madia Lopes Silva, 15,86, 11,54, 27,40 / 10001257, Bruno Campestrini, 13,83, 8,94, 22,77 / 10005203, Bruno Wagner Penteado, 16,27, 18,87, 35,14 / 10007489, Camila Ribeiro Felix, 18,92, 14,46, 33,38 / 10004463, Carlos Bruno Sampaio de Melo, 16,34, 9,67, 26,01 / 10003347, Carlos Gustavo Costa Landim, 15,55, 5,99, 21,54 / 10002401, Cesar Henrique Pignaton Ravani, 16,32, 14,43, 30,75 / 10000485, Ciaclei Luca Alexandre, 17,11, 18,83, 35,94 / 10003846, Cristiane Stumpf Garske, 14,87, 16,53, 31,40 / 10009341, Danilo Vasconcelos Santos, 13,44, 6,90, 20,34 / 10003056, Dermeval Alves Tenorio, 10,39, 7,97, 18,36 / 10007749, Deyvid Barboza Elias, 13,27, 7,11, 20,38 / 10005263, Diego Salvalagio, 15,98, 11,75, 27,73 / 10014809, Diego Schmengler da Silva, 12,07, 8,02, 20,09 / 10002742, Edelvan Ricardo Buchta, 12,83, 10,75, 23,58 / 10000699, Eduardo Mendes Dall Stella, 12,99, 12,15, 25,14 / 10009006, Elisa Maria Volpato Siqueira, 16,48, 11,81, 28,29 / 10000143, Elter Flavio Pereira de Souza, 17,53, 11,91, 29,44 / 10003288, Everton Paulo Folletto, 15,79, 11,03, 26,82 / 10010956, Fabioano Costa, 13,21, 5,34, 18,55 / 10015813, Fabioano Domingos Bernardo, 17,59, 12,01, 29,60 / 10006017, Fabiencles Sumariva Mendes, 17,61, 17,39, 35,00 / 10001128, Fabio Junior Damacena, 13,30, 12,19, 25,49 / 10000725, Fabricio Rodrigues Paes, 12,91, 15,79, 28,70 / 10011225, Felipe Murad Romano, 15,95, 14,89, 30,84 / 10009720, Felipe Vieira Avila, 11,82, 5,38, 23,50 / 10018628, Fernando Alves Nogueira, 3,38, 10,21, 13,59 / 10001727, Gabriel de Vasconcelos Rosa, 13,83, 17,43, 31,26 / 10001694, Gabriel Fernandes Araujo, 16,35, 14,65, 31,00 / 10013289, Gleidson da Costa Campos, 15,00, 17,94, 32,94 / 10000431, Gustavo Ribeiro Dortas, 15,64, 10,46, 26,10 / 10001881, Haroldo Oliveira de Souza, 12,45, 9,99, 22,44 / 10000309, Hugo Gustavo Vieira Beraldi, 13,81, 0,00, 13,81 / 10006066, Hugo Takashi Gondo, 12,37, 12,97, 25,34 / 10016145, Isabella Alves Fernandes Marcelino, 12,00, 17,28, 29,28 / 10001803, Jaime Lins e Mello Neves, 18,34, 14,26, 32,60 / 10002086, Jamyllys Vieira Viana, 11,60, 14,16, 25,76 / 10003030, Jarbas Rene Goncalves, 16,79, 9,12, 25,91 / 10016397, Jeane Silva Santos, 9,59, 13,33, 22,92 / 10007192, Jeferson Silveira, 18,42, 15,07, 33,49 / 10004449, Jessica Jesus Gondim, 12,78, 5,61, 18,39 / 10001011, Joao Ricardo Ferreira de Lima, 15,51, 15,36, 30,87 / 10005340, Jose Humberto Borges Junior, 0,00, 0,00, 0,00 / 10003438, Jose Luis Rossetto, 9,83, 13,07, 22,90 / 10004372, Jose Luiz de Souza, 13,46, 4,54, 18,00 / 10008550, Leandro Seije Nagasawa, 17,72, 8,32, 26,04 / 10001880, Leila Sayuri Shimamoto, 15,13, 1,84, 16,97 / 10001896, Leonardo Morais Araujo, 11,07, 7,11, 18,18 / 10003360, Liana Carminat, 17,93, 17,82, 35,75 / 10003281, Luanna Camilla Fernandes Alves, 16,00, 16,02, 32,02 / 10001367, Ludmila Muller da Silva, 16,78, 11,19, 27,97 / 10001499, Luiz Claudio Araujo Goulart, 13,13, 12,71, 25,84 / 10005197, Luiz Felipe Espindola Redivo, 10,79, 11,95, 22,74 / 10000049, Luiz Henrique Luersen Junior, 17,43, 17,71, 35,14 / 10001729, Maiara Camargo da Cruz, 16,27, 12,59, 28,86 / 10002528, Marcelo Fernandes, 15,34, 8,10, 23,44 / 10000236, Marcelo Ribeiro Goncalves, 12,80, 5,81, 18,61 / 10000912, Marco Antonio Andrade Castilhos Filho, 16,52, 17,18, 33,70 / 10006027, Marco Antonio Cechinel, 17,36, 16,38, 33,74 / 10004640, Marito Sausen, 10,89, 11,79, 22,68 / 10003660, Marivan Batista dos Passos, 11,02, 10,66, 21,68 / 10011458, Matheus Gustavo Liska, 12,41, 6,17, 18,58 / 10005047, Muryel Hey, 15,68, 18,59, 34,27 / 10004212, Natalia de Menezes Barbosa, 13,38, 12,76, 26,14 / 10001281, Patricia Mendes Bottamedi, 15,79, 16,75, 32,54 / 10006941, Pratik Donizetti Rodrigues da Silva, 14,12, 16,43, 30,55 / 10004250, Paulo Andre Aragao Brito, 15,36, 15,88, 31,24 / 10001967, Paulo Costa Carvalho, 16,27, 14,29, 30,56 / 10004431, Pedro Ivo de Oliveira Medeiros, 15,38, 15,63, 31,01 / 10003842, Pedro Rogerio Santos Lopes, 8,85, 13,76, 22,61 / 10001653, Rafael Borges Dorneles, 18,57, 15,18, 33,75 / 10009903, Rafael de Araujo Barbosa, 14,22, 9,84, 24,06 / 10004848, Rafael Maia Pinto, 15,18, 13,25, 28,43 / 10004763, Rafael Ribeiro Lustosa Vieira, 12,70, 12,40, 25,10 / 10007904, Renata da Paixao Costa Ferreira, 15,09, 12,18, 27,27 / 10001176, Renata Goncalves Pereira, 17,20, 13,28, 30,48 / 10008876, Renato Mello de Freitas, 11,12, 11,61, 22,73 / 10004502, Renato Miorim Melegari, 13,08, 14,08, 27,16 / 10010233, Ricardo Lacerda Martins Santiago, 15,83, 5,72, 21,55 / 10000755, Rodrigo Almeida Soares, 15,34, 16,67, 32,01 / 10000087, Rodrigo dos Santos Aquistapace, 16,52, 18,87, 35,39 / 10001833, Rodrigo Fernando dos

Santos, 14,84, 7,93, 22,77 / 10004327, Rodrigo Vidi, 11,93, 15,12, 27,05 / 10010037, Samara Xavier Gomes, 14,90, 12,42, 27,32 / 10001517, Sana Grazielle Fornari Colpani, 15,87, 14,14, 30,01 / 10005528, Sirdilei Amorim da Silva, 18,73, 19,04, 37,77 / 10006682, Tamiris do Nascimento Soares, 10,97, 17,12, 28,09 / 10008644, Tatiana Hoshika Shinzato, 11,79, 15,18, 26,97 / 10007418, Thais Santos Alves, 15,89, 12,71, 28,60 / 10010598, Thiago Ribeiro Brito, 12,27, 6,42, 18,69 / 10001145, Valeria Barros Lacerda, 14,35, 16,24, 30,59 / 10000388, Victor Lima dos Passos, 16,76, 18,59, 35,35 / 10001473, Wagner Rossi Pontes, 17,68, 7,67, 25,35.

1.1.5.1 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se **declararam com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10005227, Adriana Nunes da Silva, 10,72, 9,68, 20,40 / 10010868, Jones Bartel, 5,24, 9,74, 14,98 / 10001474, Jorge Luiz Rego, 9,45, 18,65, 28,10 / 10000933, Ricardo de Lima, 8,06, 6,48, 14,54 / 10004620, Samara Alves de Oliveira Familiar, 8,52, 3,96, 12,48 / 10000252, Suellen Mariana Melo da Silva, 8,15, 2,85, 11,00.

1.1.5.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se **autodeclararam afrodescendentes**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10003153, Adeildo Pedro dos Santos Junior, 15,18, 11,59, 26,77 / 10010921, Andre Lorenzo da Silva Rego, 14,81, 15,91, 30,72 / 10001128, Fabio Junior Damacena, 13,30, 12,19, 25,49 / 10001221, Gledison Cristiano Rita, 11,61, 7,53, 19,14 / 10001881, Haroldo Oliveira de Souza, 12,45, 9,99, 22,44 / 10016145, Isabella Alves Fernandes Marcelino, 12,00, 17,28, 29,28 / 10002086, Jamyllys Vieira Viana, 11,60, 14,16, 25,76 / 10002528, Marcelo Fernandes, 15,34, 8,10, 23,44 / 10000236, Marcelo Ribeiro Goncalves, 12,80, 5,81, 18,61 / 10000676, Oseias Gomes de Oliveira, 7,76, 5,53, 13,29 / 10001833, Rodrigo Fernando dos Santos, 14,84, 7,93, 22,77 / 10005628, Wesclley Soares Silva, 11,15, 15,41, 26,56.

#### 1.1.6 CARGO 6: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL

10001406, Andre Ribeiro de Almeida, 10,39, 15,97, 26,36 / 10006414, Antonio Teles dos Santos Neto, 8,48, 18,02, 26,50 / 10013229, Carla Denise Marin, 12,44, 9,11, 21,55 / 10011067, Carlos Ernesto Saboia de Albuquerque, 13,93, 17,46, 31,39 / 10001603, Celso Theis Junior, 9,31, 16,59, 25,90 / 10009455, Damiany da Fonseca, 10,17, 14,85, 25,02 / 10006486, Daniel Kempf de Campos Velho, 8,01, 16,38, 24,39 / 10003328, Daniel Lage Pires, 12,01, 15,12, 27,13 / 10002891, Danilo Mendes Gontijo, 11,36, 19,06, 30,42 / 10002108, Danilo Oliani, 8,80, 11,72, 20,52 / 10005163, Dimitri Fabricio Carvalho Rodermel, 11,86, 10,88, 22,74 / 10001258, Eduardo Diego Alves Pereira, 13,80, 14,38, 28,18 / 10001733, Fabio da Silva Liborio Ribeiro, 8,46, 18,85, 27,31 / 10006860, Felipe Carbonari Pereira, 7,48, 13,73, 21,21 / 10015948, Felipe Rezende Loureiro Hobaica, 4,38, 19,18, 23,56 / 10006545, Fernando Bezerra Galvao Morquecho, 14,55, 19,48, 34,03 / 10003205, Frederico Jose Rezende Vieira, 8,25, 11,89, 20,14 / 10003131, Gabriel Brehm Schmith, 9,71, 13,23, 22,94 / 10011052, Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho, 10,32, 17,10, 27,42 / 10001992, Guilherme Galle, 10,55, 15,06, 25,61 / 10000674, Guilherme Marques dos Santos Silva, 3,93, 15,56, 19,49 / 10000649, Igor Souza Dantas, 12,60, 17,04, 29,64 / 10001140, Iuguo Felipe Galvao de Medeiros, 7,75, 12,95, 20,70 / 10006179, Joao Paulo de Jesus Pacheco, 15,29, 19,87, 35,16 / 10005524, Joemir Cristiano Meira Mendonca, 13,30, 10,26, 23,56 / 10005867, Leandro Fernandes da Silva, 13,22, 12,91, 26,13 / 10003651, Leonardo Ramon Canabarro Martins, 10,43, 13,38, 23,81 / 10002300, Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenorio, 14,83, 18,73, 33,56 / 10014032, Luiz Carlos da Costa Lino Leite, 10,56, 15,18, 25,74 / 10006060, Marcelo Cesar Piovesana Junior, 10,60, 19,53, 30,13 / 10003143, Mario Tamessawa Junior, 11,20, 12,62, 23,82 / 10001066, Mauricio de Souza Santos, 12,03, 18,26, 30,29 / 10008817, Mauricio Martini, 6,92, 17,94, 24,86 / 10005001, Murilo Mayer Pils Machado, 11,69, 15,26, 26,95 / 10002238, Paulo Alex de Carl Turco, 7,88, 16,06, 23,94 / 10000559, Paulo Augusto Daschevi, 12,01, 19,12, 31,13 / 10007929, Pedro Murga Veloso Pinto, 10,87, 14,31, 25,18 / 10004404, Rafael Luiz Neves de Oliveira, 8,17, 11,43, 19,60 / 10003447, Rainer Quandt, 12,38, 14,86, 27,24 / 10011839, Raquelle Cruz Marinho, 9,27, 12,34, 21,61 / 10001809, Renan Artur Gabardo, 8,52, 15,08, 23,60 / 10003507, Renata Coelho Netto, 10,70, 17,50, 28,20 / 10010857, Renato Silva da Silva, 11,80, 15,07, 26,87 / 10011931, Rhuan Felipe Reino Amorim, 13,88, 15,20, 29,08 / 10002296, Rodrigo Monte Soares Tojal, 8,58, 16,56, 25,14 / 10001038, Romilson Brandao do Vale Jr, 9,30, 10,78, 20,08 / 10000855, Tatiana Nanuncio Noszczyk, 8,81, 9,22, 18,03 / 10011961, Victor Alves de Oliveira, 10,99, 13,24, 24,23 / 10016553, Victor Hugo Aurelio de Souza, 15,33, 19,09, 34,42 / 10013658, Vinicius Kawanami Defreitas, 8,97, 14,13, 23,10 / 10003313, Vinicius Milhan Hipolito, 8,10, 15,15, 23,25 / 10010442, Werner Hainz, 9,37, 14,16, 23,53 / 10004858, Willian Chaves Mates, 8,40, 18,86, 27,26.

1.1.6.1 Resultado final nas provas discursivas do candidato que se **declarou com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10001099, Debora Borim da Silva, 12,12, 15,60, 27,72.

1.1.6.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se **autodeclararam afrodescendentes**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10000980, Antonio de Oliveira Otimo, 7,71, 12,88, 20,59 / 10008294, Flavio Marcel Santos Chagas, 10,22, 12,51, 22,73 / 10003651, Leonardo Ramon Canabarro Martins, 10,43, 13,38, 23,81 / 10003082, Lucas Eddris Lyra Moniz, 3,10, 15,03, 18,13 / 10015606, Marcia Maria Botteon Rodrigues, 10,93, 16,81, 27,74 / 10007929, Pedro Murga Veloso Pinto, 10,87, 14,31, 25,18.

#### 1.1.7 CARGO 7: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ENGENHARIA ELÉTRICA



10004140, Afranio Rodrigues Corsini, 12.63, 13.44, 26.07 / 10013727, Alberto Marcelo Beckert, 15.10, 11.60, 26.70 / 10009886, Alexandre Patrick Cordeiro Alves, 11.70, 17.22, 28.92 / 10007658, Andre Cruz Moreira, 10.33, 8.89, 19.22 / 10010446, Andre Fagundes da Rocha, 13.91, 11.46, 25.37 / 10011643, Augusto Cesar Serbena, 11.12, 9.36, 20.48 / 10004597, Auro Yudi Kawakame, 3.82, 14.06, 17.88 / 10001518, Bernardo Rocha Bordeira, 11.19, 14.02, 25.21 / 10003053, Bruno Cordeiro Clasen, 10.53, 12.76, 23.29 / 10009820, Carlos Alberto Frasso, 10.92, 13.71, 24.63 / 10014387, Cesar da Silva Liberato, 11.86, 14.09, 25.95 / 10012319, Claudia Richetti, 10.63, 12.18, 22.81 / 10000735, Daniele Maia Bianchini Michalkiewicz, 6.12, 6.82, 12.94 / 10002460, Douglas Paz de Oliveira, 7.51, 16.68, 24.19 / 10004841, Eduardo Real de Souza, 15.51, 16.16, 31.67 / 10006938, Emerson Frank Uemura, 13.55, 14.14, 27.69 / 10011918, Fabio Antunes Brizotti, 10.91, 16.56, 27.47 / 10012599, Fabio Tadeu Ramos Queiroz, 4.54, 0.00, 4.54 / 10000604, Fernando Daniel Insaurralde, 12.53, 14.46, 26.99 / 10002459, Fernando Wagner Leao Soares, 11.37, 13.08, 24.45 / 10016391, Filipe Alves Pereira da Silva, 9.61, 9.16, 18.77 / 10012982, Flavio Hideo Kohatsu, 9.70, 11.10, 20.80 / 10000471, Hugo Yoshiaki Tanno, 11.93, 17.20, 29.13 / 10019299, Iggor Cesar Cardoso de Almeida, 13.56, 15.19, 28.75 / 10012023, Joao Lucas de Carvalho Carneiro, 10.63, 13.71, 24.34 / 10013504, Joao Marcos Marra Mendonca, 10.96, 8.92, 19.88 / 10002189, Joao Vicente Balvedi Gaiowski, 11.95, 12.76, 24.71 / 10000793, Jose Rafael Seratti Rossi, 8.71, 12.34, 21.05 / 10003097, Leonardo Cesar Marcal Mathias, 10.06, 9.86, 19.92 / 10010759, Leonardo Vicente da Silva, 9.78, 6.68, 16.46 / 10011914, Lucas Sakaee Rosa Utiyama, 14.80, 15.37, 30.17 / 10014436, Luis Gustavo Cais Chieppe, 7.34, 10.77, 18.11 / 10007050, Marlon Subtil Pazinato, 11.17, 16.01, 27.18 / 10000320, Mauricio Nunes Marques, 8.35, 12.96, 21.31 / 10000404, Miguel Melo Carvalhedo Neto, 11.46, 10.39, 21.85 / 10013733, Moacyr Carlos Possan Junior, 13.43, 16.81, 30.24 / 10008050, Norbert Penner, 7.51, 10.12, 17.63 / 10003939, Rafael Borgo de Godoy, 13.41, 18.78, 32.19 / 10007731, Rafael Ribeiro Pires Silva, 10.88, 13.84, 24.72 / 10014946, Raul Brito Cavalcante da Silva, 7.87, 11.40, 19.27 / 10002792, Renan dos Santos Guedes, 9.45, 8.89, 18.34 / 10001471, Renato Andrade Freitas, 12.17, 15.31, 27.48 / 10004911, Renato Barreto de Godoi, 13.62, 17.04, 30.66 / 10008087, Reneu Galdino Andrade Junior, 8.51, 12.58, 21.09 / 10001558, Roberto Passuello, 8.22, 10.00, 18.22 / 10012511, Rogerio Ferreira Brito, 11.99, 10.90, 22.89 / 10002910, Rubens Cavilha de Souza, 10.30, 16.98, 27.28 / 10016754, Samuel Fonseca Bicalho, 11.75, 11.76, 23.51 / 10010734, Stefan Muller Ferreira Gonçalves, 9.47, 8.75, 18.22 / 10013258, Thiago Buzzi Matthes, 0.00, 0.00, 0.00 / 10001848, Thiago Mattioly Andrade, 12.85, 16.80, 29.65 / 10005141, Tiago Gerhardt, 11.08, 17.32, 28.40 / 10012592, Washington Lemos Filho, 6.27, 5.93, 12.20.

1.1.7.1 Resultado final nas provas discursivas do candidato que se **declarou com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10002892, Renato Gouvea Valk, 13.08, 14.31, 27.39.

1.1.7.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se **autodeclararam afrodescendentes**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10009541, Bruno Moser Nunes, 8.96, 5.49, 14.45 / 10013312, Bruno Tiago Paulo, 8.67, 12.14, 20.81 / 10002460, Douglas Paz de Oliveira, 7.51, 16.68, 24.19 / 10004106, Luciano Menezes Junior, 10.93, 9.54, 20.47 / 10001471, Renato Andrade Freitas, 12.17, 15.31, 27.48 / 10018917, Rosni de Mello, 10.28, 0.00, 10.28.

#### 1.1.8 CARGO 8: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10001613, Adriano Cesar de Oliveira, 11.41, 11.61, 23.02 / 10005438, Adryan Frois de Melo, 11.08, 5.89, 16.97 / 10002468, Alceir da Silva Amorim, 7.70, 11.31, 19.01 / 10004991, Alex Sandro Santos Miranda, 8.98, 14.35, 23.33 / 10000247, Alex Schneider Zis, 10.27, 13.48, 23.75 / 10017557, Alessandro de Sousa Silva, 8.90, 8.11, 17.01 / 10003628, Andre Reher de Freitas, 7.74, 9.95, 17.69 / 10002677, Aroldo Ferraz, 10.54, 7.04, 17.58 / 10005182, Augusto Cesar Benvenuto de Almeida, 16.19, 14.81, 31.00 / 10015056, Bruno Alves dos Santos, 4.49, 8.42, 12.91 / 10001495, Bruno Duck Ferreira da Silva, 7.38, 7.49, 14.87 / 10001485, Bruno Ventorim Gabrielli, 6.66, 13.33, 19.99 / 10000135, Carlos Albuquerque Lemos, 7.19, 11.59, 18.78 / 10014524, Cassio da Nobrega Santiago, 4.37, 0.00, 4.37 / 10004433, Caue Avila Clasen, 15.05, 10.28, 25.33 / 10000339, Cleiton Augusto Correa Bezerra, 9.61, 12.14, 21.75 / 10002060, Cleiton Eduardo Saturno, 11.52, 18.03, 29.55 / 10015153, Cleiton Marques Bittencourt, 6.89, 13.97, 20.86 / 10007052, Clemerson Luis Melo, 9.50, 9.22, 18.72 / 10000480, Cristiano Coussian da Costa, 9.96, 14.47, 24.43 / 10014268, Cristiano Francis Matos de Macedo, 10.76, 8.46, 19.22 / 10002860, Cristiano Palermo Couto, 13.28, 18.96, 32.24 / 10004504, Daniel Eugenio Kuck, 12.87, 16.82, 29.69 / 10002346, Daniel Haeser Rech, 7.82, 9.72, 17.54 / 10011139, Danielly Veridiana Fontaniva Nunes, 10.48, 13.61, 24.09 / 10000532, Davi Azevedo de Queiroz Santos, 11.53, 10.01, 21.54 / 10000488, Delmo Seitti Hirashima, 12.96, 16.01, 28.97 / 10012119, Denilson Roberto Zych, 11.36, 10.75, 22.11 / 10008759, Diego Ferreira Garcia, 9.18, 9.71, 18.89 / 10000141, Diego Lima Santos, 13.98, 12.23, 26.21 / 10000946, Douglas Bayer Santos, 10.39, 13.89, 24.28 / 10012275, Duilio Campos Sasdelli, 8.50, 10.64, 19.14 / 10005503, Eduardo Luiz Silva da Fonseca, 11.46, 15.45, 26.91 / 10002404, Eduardo Luiz Teodoro, 9.55, 8.76, 18.31 / 10002993, Eliane Zambon Victorelli Dias, 13.07, 8.32, 21.39 / 10000734, Eliza Chaves Franca, 11.33, 12.49, 23.82 / 10004199, Ewerton Daniel de Lima, 10.01, 14.05, 24.06 / 10001031, Felipe Augusto Nunes de Oliveira, 9.45, 16.13, 25.58 / 10000486, Felipe Wood Leite Barbosa, 10.15, 10.96, 21.11 / 10014620, Fernanda Munhoz da Rocha Lemos da Costa, 6.64, 12.04, 18.68 / 10002162, Fernando de Oliveira Clemente, 7.79, 11.13, 18.92 /

10000801, Fernando Emmanuel Borba, 11.62, 11.18, 22.80 / 10000800, Fernando Grott de Carvalho, 11.01, 13.95, 24.96 / 10003035, Fernando Nascimento Dias Carneiro, 10.45, 10.13, 20.58 / 10000615, Filipe Ribeiro Nalon, 7.73, 9.34, 17.07 / 10002395, Flavio Andre de Oliveira Azevedo, 5.22, 7.24, 12.46 / 10012306, Flavio Eduardo Marques, 12.73, 13.29, 26.02 / 10009900, Gilnei Ferraz, 9.76, 12.69, 22.45 / 10011622, Giselle Dias Mendonca, 7.95, 11.90, 19.85 / 10000109, Gleidson Fonseca Soares, 12.35, 17.56, 29.91 / 10001234, Guilherme Augusto Bill, 10.69, 12.93, 23.62 / 10004543, Guilherme Firmino Mendes, 10.66, 12.64, 23.30 / 10002565, Gustavo Ferreira da Silva, 5.35, 8.14, 13.49 / 10002081, Gustavo Resende Castanho, 9.00, 10.98, 19.98 / 10014290, Heitor Luis Silva Peres, 11.27, 10.35, 21.62 / 10006531, Ivan Carlos de Araujo Zamban, 10.32, 8.86, 19.18 / 10005827, Jacon Gluzezak, 4.35, 10.43, 14.78 / 10005998, Joao Henrique de Lima, 6.80, 10.76, 17.56 / 10005730, Jorge Carlos Amengol de Lima, 12.18, 6.68, 18.86 / 10002432, Jose Claudio Guedes das Neves, 10.91, 12.08, 22.99 / 10001180, Jose Ricardo Guimaraes, 13.02, 18.41, 31.43 / 10001793, Josival Gonzaga Alves Junior, 9.81, 9.12, 18.93 / 10000080, Lazaro Benicio de Almeida, 11.17, 13.57, 24.74 / 10008638, Leandro Ricardo Suchecki Verner, 9.95, 10.60, 20.55 / 10014684, Leonardo Henrique de Jesus Santos, 9.41, 10.72, 20.13 / 10007397, Leonardo Karino Soares de Carvalho, 12.91, 14.29, 27.20 / 10000250, Leonardo Sant Anna do Valle Dias, 14.70, 14.98, 29.68 / 10007987, Lucas Alves de Jesus, 9.66, 17.55, 27.21 / 10001701, Lucas Sumaio dos Reis, 6.95, 13.03, 19.98 / 10019406, Luis Miguel Messias, 7.75, 13.61, 21.36 / 10001314, Marco Aurelio de Aguiar Santos, 7.66, 11.24, 18.90 / 10000300, Marcondes Almeida Correia, 12.17, 11.98, 24.15 / 10002105, Marcos Lubas, 10.94, 11.24, 22.18 / 10003559, Marcos Paulo Espolador Chaves, 13.07, 14.78, 27.85 / 10003137, Matheus Bichara de Assumpcao, 15.03, 15.95, 30.98 / 10002563, Matheus Blaas Bastos, 8.97, 11.11, 20.08 / 10003075, Mitchel Soni Felske, 11.79, 13.40, 25.19 / 10000130, Murilo Colzani, 13.92, 18.95, 32.87 / 10011812, Normel Andrei de Oliveira, 14.77, 10.36, 25.13 / 10007944, Oeslei Taborda Ribas, 7.50, 15.05, 22.55 / 10001467, Oscar Haruo Miyake, 7.33, 3.07, 10.40 / 10000833, Otavio Victor Montoril Negroao, 10.63, 18.67, 29.30 / 10000477, Pablo Vinicius Neves Oliveira, 8.96, 10.15, 19.11 / 10001633, Paulo Eduardo Honorio Raquel, 11.28, 9.69, 20.97 / 10006180, Paulo Eduardo Lobo Damaso de Oliveira Fi, 8.42, 10.79, 19.21 / 10012536, Rafael Nogueira Santos, 13.17, 11.36, 24.53 / 10009483, Rafael Peressonari Faraco, 3.61, 8.86, 12.47 / 10007761, Raphael Henrique Lacerda Pinho, 12.83, 18.63, 31.46 / 10016887, Renan Rafael Marcon, 0.00, 0.00, 0.00 / 10001306, Renato Augusto Peret de Almeida, 7.08, 12.41, 19.49 / 10012775, Renato Carmagos de Almeida Sousa, 9.94, 13.20, 23.14 / 10011975, Roberlei Boff Nandi, 12.36, 12.41, 24.77 / 10011350, Roberto Gabardo, 6.59, 9.28, 15.87 / 10009432, Roger Souza de Paula, 12.02, 4.29, 16.31 / 10001586, Saulo Santos Assis Souza, 5.47, 10.65, 16.12 / 10000261, Silvio Frank Barbosa Rodrigues, 5.10, 8.91, 14.01 / 10007856, Solange Santolin, 9.58, 13.90, 23.48 / 10000380, Taisa Cristina Costa dos Santos Takehara, 10.28, 17.40, 27.68 / 10005444, Thiago Lizardo de Moraes, 9.11, 10.12, 19.23 / 10011498, Tiago Rodrigo Kepe, 9.18, 11.58, 20.76 / 10000841, Vinci Pegoretti Amorim, 11.57, 15.46, 27.03 / 10003087, Vinicius de Souza Oliveira, 11.29, 17.80, 29.09 / 10001238, Vinicius Salustiano Alves dos Santos, 9.46, 16.12, 25.58 / 10006642, Vitor Paulo Villarino Pinto, 4.25, 10.39, 14.64 / 10006487, Wagner Laras dos Santos, 11.81, 11.30, 23.11 / 10004623, Willian Rocha Bicalho, 13.38, 13.21, 26.59.

1.1.8.1 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se **declararam com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10014572, Danilo Bruch Martins, 9.06, 14.17, 23.23 / 10009900, Gilnei Ferraz, 9.76, 12.69, 22.45 / 10007211, Lucio Thadeu Coelho de Moura, 11.21, 10.66, 21.87.

1.1.8.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se **autodeclararam afrodescendentes**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10002468, Alceir da Silva Amorim, 7.70, 11.31, 19.01 / 10004300, Bruno David Gonçalves Freitas, 7.28, 4.24, 11.52 / 10014268, Cristiano Francis Matos de Macedo, 10.76, 8.46, 19.22 / 10000532, Davi Azevedo de Queiroz Santos, 11.53, 10.01, 21.54 / 10000734, Eliza Chaves Franca, 11.33, 12.49, 23.82 / 10014290, Heitor Luis Silva Peres, 11.27, 10.35, 21.62 / 10002463, Hugo de Paula Santos, 11.24, 15.13, 26.37 / 10014684, Leonardo Henrique de Jesus Santos, 9.41, 10.72, 20.13 / 10000373, Lucas Amaral Bulcao, 10.06, 14.25, 24.31 / 10000300, Marcondes Almeida Correia, 12.17, 11.98, 24.15 / 10000380, Taisa Cristina Costa dos Santos Takehara, 10.28, 17.40, 27.68 / 10005444, Thiago Lizardo de Moraes, 9.11, 10.12, 19.23.

#### 1.1.9 CARGO 9: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: JURÍDICA

10001867, Adriano Marabuco de Albuquerque Lima, 11.23, 5.79, 17.02 / 10003824, Alexandre Diehl da Silva, 12.46, 17.14, 29.60 / 10004047, Amanda Castro da Ponte, 14.84, 18.08, 32.92 / 10000427, Ana Carolina Silva Domingues, 9.90, 8.51, 18.41 / 10004470, Andre Capobianco Aquino, 10.47, 0.75, 11.22 / 10000361, Andre Castanheira Santos, 11.04, 17.51, 28.55 / 10002464, Andre Mello Souza, 11.80, 7.43, 19.23 / 10003663, Angela Laureanti Plantes Machado, 13.61, 18.56, 32.17 / 10014418, Artur Miguel Goi Eitd, 11.47, 13.40, 24.87 / 10013829, Bruna Limonta de Souza Matos, 13.22, 8.29, 21.51 / 10002183, Bruno Caetano Cherobin, 15.07, 18.48, 33.55 / 10007216, Camila Naomy Ueti, 0.00, 0.00, 0.00 / 10009941, Carlos Eduardo de Lima, 7.98, 7.85, 15.83 / 10011497, Carolina Valiati da Rosa, 8.79, 8.08, 16.87 / 10002691, Caroline Sperling Monezzi, 13.85, 0.00, 13.85 / 10003415, Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, 13.35, 15.19, 28.54 / 10006139, Deive Roy Boganiika, 9.81, 18.03, 27.84 / 10003867, Diego Jose de Oliveira Barros, 11.11, 18.59, 29.70 / 10001124, Edivo Filipe Lopes, 8.43, 6.09, 14.52 / 10003110, Emerson Zub, 12.90, 16.80, 29.70 / 10000055, Erico Lima Silva, 10.75, 17.38, 28.13



/ 10000705, Everton Luiz Galvan, 11.48, 18.09, 29.57 / 10012501, Felipe Medeiros Vedana, 11.90, 16.92, 28.82 / 10010849, Filipe Barbosa Erichsen, 9.77, 17.87, 27.64 / 10003510, Gabriel Canalli Leite Rosas, 5.18, 18.42, 23.60 / 10013697, Giancarlo Rossetto, 10.55, 17.26, 27.81 / 10003907, Henrique Canzonieri, 7.08, 8.19, 15.27 / 10005185, Heyde Medeiros Costa Lima, 11.41, 8.38, 19.79 / 10001843, Isabella Gevert, 12.47, 18.00, 30.47 / 10003234, Jaquiline Liz Staub, 10.16, 7.05, 17.21 / 10005158, Jessica da Silva Takaki, 11.75, 7.25, 19.00 / 10001906, Joao Vitor Pinheiro Perri, 6.95, 7.07, 14.02 / 10001865, Jordana Hupsel Rego Lima, 11.08, 16.46, 27.54 / 10002174, Leonardo Cocchieri Leite Chaves, 12.84, 9.03, 21.87 / 10006326, Leonardo Evangelista de Souza Zambonini, 11.63, 13.40, 25.03 / 10012415, Lincoln Rafael Horacio, 12.99, 17.51, 30.50 / 10011892, Luan Brancher Gusso Machado, 16.98, 18.62, 35.60 / 10000203, Luciana Tiemi Kadowaki Katto, 13.75, 17.43, 31.18 / 10000225, Luis Henrique Rocha Faria Jorge, 8.72, 17.37, 26.09 / 10011528, Manoel Ricardi Neto, 16.12, 17.33, 33.45 / 10000173, Marcelo Augusto Biehl Ortolan, 10.60, 19.07, 29.67 / 10001396, Marcos Vaz de Melo Maciel, 10.20, 12.96, 23.16 / 10005953, Mariah Dagios Garbin, 11.92, 7.49, 19.41 / 10015913, Marystela Nunes Santos, 11.01, 4.01, 15.02 / 10004257, Matheus Antunes Monteiro, 13.68, 8.05, 21.73 / 10001252, Nayara do Amaral Carpes, 11.73, 10.08, 21.81 / 10004350, Patricia Iasmine Portz, 13.10, 9.58, 22.68 / 10004313, Renan Gomes de Mesquita, 11.27, 10.38, 21.65 / 10004973, Ricardo Oliveira Franca Rocha, 13.82, 10.63, 24.45 / 10002384, Rodrigo Cesar Pacheco, 10.79, 7.57, 18.36 / 10011280, Romulo Vinicius Finato, 10.38, 0.00, 10.38 / 10009568, Tassio Lago Goncalves, 13.78, 15.95, 29.73 / 10011718, Thiago Andrade Silva, 13.17, 17.39, 30.56 / 10003135, Valdir Falcao de Carvalho Nunes, 12.26, 10.26, 22.52 / 10001312, Vitor Hugo de Souza Camargo, 12.01, 18.75, 30.76 / 10007625, Vivian Machado Garcia, 12.28, 8.97, 21.25 / 10010021, Vivian Von Hertwig Fernandes de Oliveira, 13.90, 11.93, 25.83 / 10015902, Willian Yagyu Moribayashi, 10.08, 17.46, 27.54 / 10001595, Yuri Utumi Calonga, 13.53, 17.35, 30.88.

1.1.9.1 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se **declararam com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.  
10013690, Neylton Rodrigo Soares, 9.48, 5.45, 14.93 / 10001159, Pamela Camila de Souza Chaves, 10.19, 3.33, 13.52.

1.1.9.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se **autodeclararam afrodescendentes**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P<sub>3</sub>), nota final na prova discursiva (P<sub>4</sub>) e nota final no conjunto das provas discursivas.

10005185, Heyde Medeiros Costa Lima, 11.41, 8.38, 19.79 / 10012415, Lincoln Rafael Horacio, 12.99, 17.51, 30.50 / 10003285, Maria Gabriela Telles Fontinelli, 9.94, 17.30, 27.24 / 10015913, Marystela Nunes Santos, 11.01, 4.01, 15.02 / 10002038, Pedro Ivo de Sa Torres, 10.13, 17.92, 28.05 / 10004973, Ricardo Oliveira Franca Rocha, 13.82, 10.63, 24.45.

## 2 DA CONVOCAÇÃO PARA A PERÍCIA MÉDICA DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

2.1 Convocação para a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência, na seguinte ordem: cidade, local, data e horário de realização da perícia médica, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

### 2.1.1 Curitiba/PR

2.1.2 LOCAL: **Faculdades OPET, bloco 2, Rua Nilo Peçanha, nº 1.501 – Bom Retiro.**

2.1.3 DATA: **13 de novembro de 2016. HORÁRIO: 8 horas (horário local).**

10001099, Debora Borim da Silva / 10006278, Eder da Silva Valim / 10000684, Helena de Almeida Irber / 10006026, Liciane Agda Cruz Figueira / 10007211, Lucio Thadeu Coelho de Moura / 10002892, Renato Gouvea Valk.

## 3 DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM AFRODESCENDENTES PARA A VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS AFRODESCENDENTES

3.1 Convocação dos candidatos que se autodeclararam afrodescendentes para verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

### 3.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

10016756, Cassio Verissimo de Lima / 10003951, Marcelo Henrique da Silva Soares.

### 3.1.2 CARGO 2: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ARQUITETURA

10006002, Juliana Maria da Silva.

### 3.1.3 CARGO 4: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: COMUNICAÇÃO SOCIAL

10004437, Alexandre de Oliveira e Conceicao / 10000493, Claudemar Alves Oliveira / 10004001, Luis Eduardo Alves Gomes e Santos / 10002552, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos / 10003107, Roberson Balsamao de Oliveira / 10014785, Ronenilton Alves dos Santos.

### 3.1.4 CARGO 5: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: CONTÁBIL

10003153, Adeildo Pedro dos Santos Junior / 10010921, Andre Lorenco da Silva Rego / 10011128, Fabio Junior Damacena / 10016145, Isabelly Alves Fernandes Marcelino / 10002086, Jamyllys Vieira Viana / 10005628, Wesley Soares Silva.

### 3.1.5 CARGO 6: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL

10008294, Flavio Marcel Santos Chagas / 10003651, Leonardo Ramon Canabarro Martins / 10015606, Marcia Maria Botteon Rodrigues / 10007929, Pedro Murga Veloso Pinto.

### 3.1.6 CARGO 7: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ENGENHARIA ELÉTRICA

10001471, Renato Andrade Freitas.

### 3.1.7 CARGO 8: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10000532, Davi Azevedo de Queiroz Santos / 10000734, Eliza Chaves Franca / 10014290, Heitor Luis Silva Peres / 10002463, Hugo de Paula Santos / 10000373,

Lucas Amaral Bulcao / 10000300, Marcondes Almeida Correia / 10000380, Taisa Cristina Costa dos Santos Takehara.

### 3.1.8 CARGO 9: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: JURÍDICA

10012415, Lincoln Rafael Horacio / 10002038, Pedro Ivo de Sa Torres / 10004973, Ricardo Oliveira Franca Rocha.

## 4 DA PERÍCIA MÉDICA DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

4.1 A perícia médica analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia médica munidos de documento de identidade **original** e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos 12 meses que antecedem a perícia médica, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, bem como a provável causa da deficiência.

4.3 Os candidatos que não apresentarem documento de identidade original e laudo médico **original** ou cópia autenticada em cartório ou que apresentarem laudo que não tenha sido emitido nos últimos 12 meses não poderão realizar a perícia e perderão o direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

4.4 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Cebraspe.

4.5 Os candidatos convocados para a perícia médica deverão comparecer com **uma hora** de antecedência do horário marcado para o seu início determinado neste edital. Após o horário fixado para o início da perícia médica, será concedido o limite de **10 minutos** para acerto de relógio. Após, o candidato não poderá ser submetido à perícia médica.

4.6 A não observância do disposto no subitem 4.2 deste edital ou a constatação de que o candidato não foi qualificado como pessoa com deficiência na perícia médica acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos em tal condição.

4.7 As vagas definidas no subitem 5.1 do edital de abertura do concurso que não forem providas por falta de candidatos com deficiência, por reprovação no concurso público ou não qualificação ou ausência na perícia médica, serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação.

4.8 Não haverá segunda chamada para a realização da perícia médica. O não comparecimento à perícia implicará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

4.9 Não será realizada perícia médica, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados neste edital.

## 5 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS AFRODESCENDENTES

5.1 Os candidatos que se autodeclararam afrodescendentes serão submetidos, no dia **13 de novembro de 2016**, ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas a que se refere o item 6 do Edital nº 1 – TCE/PR, de 23 de junho de 2016.

5.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tce\\_pr\\_16\\_analista](http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pr_16_analista), a partir do dia **7 de novembro de 2016**, para verificar o seu horário e o seu local de realização do procedimento de verificação, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar o procedimento de verificação no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

5.2 Para o procedimento de verificação, na forma da Lei nº 14274, de 24 de dezembro de 2003, o candidato que se autodeclarou afrodescendente **deverá se apresentar** à comissão avaliadora.

5.2.1 A comissão avaliadora será formada por três integrantes e deverá ter seus integrantes distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

5.2.2 Durante o procedimento de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora.

5.2.3 O procedimento de verificação será filmado pelo Cebraspe para efeito de registro e de avaliação.

5.2.4 Será disponibilizada a gravação em vídeo da apresentação do candidato para fins de interposição de recurso. A disponibilização da gravação visa exclusivamente a interposição de recursos, sendo vedada a sua divulgação para qualquer outro fim.

5.2.5 A avaliação da comissão considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial.

5.2.6 Será considerado afrodescendente o candidato que assim for considerado por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

5.2.7 Será eliminado do concurso o candidato que:

- não for considerado pela comissão avaliadora como afrodescendente;
- se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora e não se submeter ao procedimento de verificação;
- prestar declaração falsa.

5.2.6.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5.3 O enquadramento ou não do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza.

5.4 A avaliação da comissão avaliadora quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso.



5.5 Os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

5.6 Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos afrodescendentes.

5.7 Em caso de desistência de candidato afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato afrodescendente posteriormente classificado.

5.8 Na hipótese de não haver candidatos afrodescendentes aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação geral por cargo/área.

5.9 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos afrodescendentes.

#### 6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório nas provas discursivas estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de **4 de novembro** de 2016, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tce\\_pr\\_16\\_analista](http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pr_16_analista).

6.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas de alteração/anulação.

6.3 O edital de resultado provisório na perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência e de resultado provisório no procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes, será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e divulgado no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tce\\_pr\\_16\\_analista](http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pr_16_analista), na data provável de **28 de novembro de 2016**.

#### IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

### COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

#### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

#### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

#### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

#### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

#### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador

Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário-Geral

#### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes .....	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel.....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel .....	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik .....	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

